ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 26

Brasília - DF, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 3
Ministério da Cultura 4
Ministério da Defesa 6
Ministério da Educação 6
Ministério da Fazenda 7
Ministério da Integração Nacional 18
Ministério da Justiça 19
Ministério da Saúde 27
Ministério das Cidades 46
Ministério das Comunicações 47
Ministério de Minas e Energia 51
Ministério do Desenvolvimento Agrário 61
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 62
Ministério do Esporte 63
Ministério do Meio Ambiente 63
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 64
Ministério do Trabalho e Emprego 75
Ministério dos Transportes 82
Conselho Nacional do Ministério Público 82
Ministério Público da União 84
Tribunal de Contas da União 94
Poder Judiciário 99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 114

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Constitui Grupo de Trabalho para, em regime de colaboração, acompanhar o trâmite e analisar o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei do Senado Federal nº 166, de 2010), que expede novo Código de Processo Civil (CPC).

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho para, em regime de colaboração, acompanhar o trâmite e analisar o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei do Senado Federal nº 166, de 2010), que expede novo Código de Processo Civil (CPC).

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I - analisar o texto do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei do Senado Federal nº 166, de 2010) e as emendas apresentadas, em especial quanto à defesa dos interesses públicos em juízo e a preservação de garantias processuais do Poder Público;

II - acompanhar o trâmite do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei do Senado Federal nº 166, de 2010), incluindo as audiências públicas realizadas no Senado Federal e Câmara de Deputados;

III - analisar sugestões e propostas da Advocacia-Geral da União, podendo, a partir delas, formular propostas de redação a dispositivos do novo CPC; e

IV - formular propostas alternativas ao texto original e assessorar o Advogado-Geral da União no encaminhamento dessas propostas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os trabalhos do Grupo junto ao Congresso Nacional deverão ser realizados em conjunto com órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional ou pelo acompanhamento de projetos de atos de normativos de interesse do Governo no Congresso Nacional.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria-Geral de Consultoria, cujo representante coordenará o Grupo de Trabalho;

II - Consultoria-Geral da União;

III - Procuradoria-Geral da União;

IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - Procuradoria-Geral Federal;

VI - Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; e

VII - Escola da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos titulares dos órgãos previstos no **caput** e designados pelo Secretário-Geral de Consultoria.

§ 2º O Secretário-Geral de Consultoria designará, dentre os membros do Grupo do Trabalho, coordenador substituto, que, nos impedimentos e ausência do titular, coordenará o Grupo do Trabalho.

§ 3º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Grupo de Trabalho outros membros da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, bem como especialistas sobre o tema.

Art. 4º O Secretário-Geral de Consultoria e o Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União supervisionarão os trabalhos do Grupo, cabendo à Secretaria-Geral de Consultoria e à Escola da Advocacia-Geral da União prestar todo o apoio necessário.

Art. 5º O Grupo de Trabalho prestará seus serviços, a título de colaboração, em reuniões designadas pelo coordenador, podendo ser presencias ou por meio eletrônico.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Atribui aos órgãos de execução que especifica a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Natal/RN prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos do INCRA no Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA em Natal/RN atuarão em regime de colaboração, sob coordenação da primeira.

Art. 3º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao INCRA serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.007252/2010-10, resolve:

Art. 1º Credenciar o Tecam Tecnologia Ambiental Ltda., CNPJ nº 67.641.696/0001-06, situado na Rua Fábia, nº 59, Vila Romana, CEP 05.051-030, São Paulo/SP, para realizar análises na Área de Microbiologia em Alimentos e Água em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

"Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, torna público as decisões dos processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21028.007124/2011-49	Laudo Laboratório Avícola Uberlândia Ltda	Antígeno Pul Lento - Antígeno para Soroaglutinação Lenta de Salmonella Pullorum	9.647	02/01/2022
21028.007125/2011-93	"	Antígeno Pul - Antígeno Colorido para Aglutinação Rápida de Salmonella Pullorum	9.648	02/01/2022
21028.007014/2011-87	"	HI MG - Antígeno para Teste de Inibição de Hemoaglutinação de Mycoplasma Gallisepticum	9.649	02/01/2022
21028.006789/201-35	"	HI MS - Antígeno para Teste de Inibição de Hemaglutinação de Mycoplasma Synoviae	9.650	02/01/2022
21052.023112/2008-69	Produtos Veterinários J.A	Turbocálcio	9.651	08/01/2022
21034.005558/2008-20	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	Tri Action	9.652	08/01/2022
21052.027613/2010-39	Embrasvet Empresa Brasileira Veterinária Ltda	Embramec Gold 3,6%	9.653	08/01/2022
21052.008557/2008-19	Mogivet Produtos Veterinários Ltda	Texvet Pour On Plus	9.654	08/01/2022
21028.000942/2010-30	Tecsa Laboratórios ltda	Vacina Autógena Oleosa contra Salmonelose das Galinhas	9.655	12/01/2022
21000.014159/2006-85	Imunodot - Desenvolvimento, Indústria e Comércio de Imunógenos e Produtos Diagnósticos Veterinários Ltda - ME	Imunoteste - Neospora (RIFI) - Kit para Diagnóstico In-Vitro de Neosporose Canina por Imunofluorescência Indireta	9.656	12/01/2022
21000.014156/2006-41	"	Imunoteste - Ehrlichia (RIFI) - Kit para Diagnóstico In-Vitro de Ehrlichia canis por Imunofluorescência Indireta	9.657	12/01/2022
21000.014157/2006-96	"	Imunoteste - Leishmania (RIFI) - Kit para Diagnóstico In-Vitro de Leishmaniose Visceral Canina por Imunofluorescência Indireta	9.658	12/01/2022
21028.003591/2008-02	Hertape Calier Saúde Animal S.A	Ecto Control Pour On	9.659	18/01/2022
21052.026521/2010-31	Biogenesis Bagó Saúde Animal Ltda	Bagovac Raiva - Vacina Inativada contra a Raiva dos Cães e Gatos	9.660	18/01/2015
21052.013596/2009-19	World Com. e Ind. de Medicamentos Veterinários, Cosméticos e Limpeza Ltda	Endomax	9.661	22/01/2022
21042.004908/2009-12	Proagroviquim Produtos Agroveterinários e Químicos Ltda	Mamivac Iodo	9.662	24/01/2022
21042.002575/2009-97	Hipra Saúde Animal Ltda	Civitest Bovis Neospora - Kit para Detecção e Quantificação de Anticorpos Específicos	9.663	26/01/2015
21042.001363/2010-26	"	Rhiniseng - Vacina Inativada contra Rinite Atrófica dos Suínos	9.664	26/01/2015

2. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21042.003245/1999-86	Intervet Schering-Plough Animal Health	Boostin	5.648	22/01/2015

3. MODIFICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	NOME DO PRODUTO ANTIGO	NOME DO PRODUTO ATUAL	LICENÇA
21052.000910/2008-12	Mogivet Produtos Veterinários Ltda	Texvet Plus	Texvet	9.608/2011

4. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÓRMULA

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.011993/2011-71	Intervet Schering-Plough Animal Health	Floxivet Plus 10%
21052.003615/1996-50	Ouro Fino Saúde Animal Ltda	Fenilbutazona OF

5. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.018850/1995-48	Intervet Schering-Plough Animal Health	Folligon 5.000 UI
21052.007144/2011-12	Ouro Fino Saúde Animal Ltda	Kit Teste para Diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina pelo Método de Imunodifusão em Gel de Ágar
70831.000295/2011-88	"	Moxi Duo
21052.005108/1994-71	Ceva Saúde Animal Ltda	Leucomag 30% PR
21044.004926/2011-07	Laboratório Duprat Ltda	Sabonete Tiuran

6. INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.007480/2008-60	Fort Dodge Saúde Animal Ltda	Poulvac E Coli - Vacina Viva Contra Escherichia Colli

7. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.017318/2003-45	Reiza-Kern Indústria e Comércio Ltda	Sulfametazina
21028.000941/2010-95	Tecsa Laboratórios Ltda	Vacina Autógena Aquosa Associada contra Mastite
21026.000149/2011-31	Laboratórios Rosenbush do Brasil S.A	Clostridial IR 9 - Vacina Inativada para a Prevenção da Manqueira, Gangrena Gasosa, Enterotoxemia, Hepatite Infecciosa Necrosante, Cabeça Inchada, Icterhemoglobinúria Contagiosa e Morte Súbita

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020600002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO POR NÃO ENQUADRAMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.024295/2001-63	Vet Life Produtos Veterinários Ltda	Prolimax BTSE
21052.008394/1996-70	"	Proli-max
21052.024293/2001-74	"	Prolimax BTSN
21028.008297/2002-93	Semensui Indústria e Comércio Ltda	BTS-SS

9. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO A PEDIDO DO INTERESSADO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21042.004067/2010-87	Hipra Saúde Animal Ltda	Hiprabovis Pneumos

10. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO A PEDIDO DO INTERESSADO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.000531/1991-23	Ouro Fino Saúde Animal Ltda	Stilverm 10	3.763/1991
21052.001188/2000-86	"	Ricobendazole Plus Suspensão Gatos	7.794/2001
21052.007390/1996-83	"	CB-80 Ouro Fino	6.126/1997
21052.000278/1990-26	Phibro Saúde Animal Internacional Ltda	Suitac 10	3.329/1990
21052.012453/1999-93	Chemitec Agro Veterinária Ltda	Chemitril 5% Injetável	7.717/2001
21042.000080/1998-09	Hipra Saúde Animal Ltda	Top Pet - Shampoo para Pêlos Brancos	6.373/1998
21042.000709/1999-39	"	Top Pet Iflox 5%	7.764/2001
21044.000047/1995-07	Laboratórios Pfizer Ltda	Ultrabac 7 - Bacterina Toxóide contra Carbúnculo Sintomático, Gangrena Gasosa, Edema Maligno, Doença Negra e Enterotoxemia	5.161/1995

11. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO, POR NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 32 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 5053 DE 22 DE ABRIL DE 2004

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.008205/1991-91	Eli Lilly do Brasil Ltda	Coban 400 Premix	4.117/1993

12. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO QUE IMPORTA, FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS A PEDIDO INTERESSADO

PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	ENDEREÇO
21052.010385/2001-77	Alpharma do Brasil Ltda	015-SP/2001	Sítio São José, S/N - Bairro do Boa - Mogi Mirim/SP
21052.010134/1997-72	JP Indústria Farmacêutica	003-SP/1998	Avenida Presidente Castelo Branco, 999 - Ribeirão Preto/SP

Homologado por

RICARDO REGO PAMPLONA
Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários

CLEBER TAYLOR MELO CARNEIRO
Coordenador de Fiscalização de Produtos Veterinários

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO N° 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no Art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal e considerando os autos constantes do Processo 21806.000164/2011-01, declara NULA a Decisão n° 68, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2011, Seção 1, página 11.

DANIELA DE MORAES AVIANI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.°137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.000337/2012-41, resolve:

Art. 1° Credenciar a empresa LINHA ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, número BR PR 451, CNPJ n° 01.099.739/0004-08, localizada na Rodovia PR 160, km 16, s/n, Distrito Industrial, Município de Telêmaco Borba- PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos:

IX Tratamento térmico (HT)

X Secagem em Estufa (KD)

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização Agropecuária.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.027, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, e no Decreto nº 3.807, de 26 de abril de 2001,

CONSIDERANDO a necessidade de integrar ações de implantação e recuperação de infraestrutura de instituições públicas de ensino superior e pesquisa;

CONSIDERANDO a necessidade de articular instrumentos e iniciativas das agências governamentais a vinculadas aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação, quais sejam, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, voltados para a implantação, modernização e recuperação de infraestrutura de pesquisa e inovação das instituições públicas de ensino superior e pesquisa; e

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar os recursos para infraestrutura, na busca de meios para aumento dos valores investidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, por meio do aporte de recursos adicionais da CAPES, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interministerial para a Integração de Ações no âmbito do Programa PROINFRA - GTI - PROINFRA.

Art. 2º O GTI-PROINFRA terá as seguintes atribuições:

I - propor a integração de ações de implantação e recuperação de infraestrutura de instituições públicas de ensino superior e pesquisa;

II - propor a articulação de instrumentos e iniciativas na área de infraestrutura de instituições públicas de ensino superior e pesquisa; e

III - propor formas de aumentar a eficácia e a eficiência das ações de implantação e recuperação de infraestrutura de instituições públicas de ensino superior e pesquisa;

Art. 3º O GTI-PROINFRA será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;

II - Ministério da Educação - MEC;

III - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

IV - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

§ 1º Os representantes dos órgãos e entidades indicados nos incisos do caput deste artigo serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação.

§ 2º O GTI-PROINFRA será presidido pelo representante do MCTI.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.002846/2011-51, de 18 de agosto de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa WXBR Sistemas de Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.210.213/0001-00, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Produto 1: Aparelho transmissor com receptor incorporado, padrão "Wimax" do tipo estação assinante.
Modelo: WXSS3510-O-1.
Produto 2: Aparelho de acesso de equipamentos móveis à rede sem fio com tecnologia "Mesh", de freqüência inferior a 15 GHz, modelo::
Modelo: WXWW5809OD1.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA N° 72, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT n° 55, de 14 de março de 1990, bem como o art.12 c/c o caput o art.16 da Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:
Art. 1º. Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, Dr. ALEX VLADIMIR KRUSCHE, do Centro de Energia Nuclear na Agricultura da Universidade de São Paulo (CENA/USP), neste ato representando também a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) e a Universidade do Estado do Pará (UEPA), para realizar coleta e remessa de patrimônio genético no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "O contínuo Fluvial-Marinho do Rio Amazonas", Processo CNPq nº 002056/2011-9, em cooperação com a Dra. PATRICIA LYNN YAGER, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, representante da Universidade da Geórgia, neste ato representando também a Universidade de Washington e a Universidade do Sul da Flórida, EUA, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.
§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.
§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Patricia Lynn Yager	Norte-Americana	Universidade da Geórgia
Christa Belle Smith	Norte-Americana	Universidade da Geórgia
Brian Zielinski	Norte-Americano	Universidade do Sul da Flórida
Jeffrey Edward Richey	Norte-Americano	Universidade de Washington
Nicholas David Ward	Norte-Americano	Universidade de Washington
Richard George Keil	Norte-Americana	Universidade de Washington

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 26 de janeiro de 2012

438ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC-GO	900.0998/2006	02.017.474/0001-71

ERNESTO COSTA DE PAULA

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 da Portaria MCT nº 752, de 3 de outubro de 2006, resolve:
Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Manual do Proponente, com o objetivo de orientar a elaboração, apresentação e acompanhamento de projetos apoiados por meio de convênios, termos de parceria e termos de cooperação no âmbito dos programas e ações sob responsabilidade da SECIS.
Art. 2º O documento de que trata o artigo anterior será disponibilizado ao público na página do sítio eletrônico do MCTI (www.mcti.gov.br).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:
Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Amores Raros" para "Ensaio".
07-0409 - Ensaio
Processo: 01580.037962/2007-88
Proponente: Acquafredda Cine e Vídeo Ltda - ME
Cidade/UF: Palhoça / SC
CNPJ: 02.438.582/0001-18
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
080126 - Entre Vales e Montanhas
Processo: 01580.012059/2008-95
Proponente: Polo de Imagem Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.382.581/0001-61
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.
Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
09-0384 - Um Pequeno Problema
Processo: 01580.038222/2009-21
Proponente: PG Produções de Cinema Vídeo e TV Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.161.933/0001-23
Valor total do orçamento aprovado: R$ 6.057.835,17
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 15.538-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.502.700,00
Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 15.540-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.197.300,00 para R$ 895.243,41
Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 15.539-X
Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL
COLEGIADO SETORIAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA

MOÇÃO Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Reconhecimento à José Castilho Marques Neto pela significativa atuação como Secretário Executivo do Plano Nacional do Livro e da Leitura.

O COLEGIADO SETORIAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA, órgão integrante do Conselho Nacional de Política Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 9º do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária, realizada nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.025783/2011-55, resolve:
Art. 1º Expressar reconhecimento pela valiosa contribuição, ao colocar o Plano de Livro e Leitura na pauta da agenda nacional de discussão política, para a consolidação de uma política pública de Estado do livro e da leitura.

JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO
Secretário-Geral

MOÇÃO Nº 2, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Reconhecimento à Professora Sheila Maluf e a Universidade Federal de Alagoas pela realização da Bienal Internacional do Livro de Alagoas.

O COLEGIADO SETORIAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA, órgão integrante do Conselho Nacional de Política Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 9º do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária, realizada nos dias 31 de outubro e 1º de novembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.002641/2012-09, resolve:
Art. 1º Tornar público seu reconhecimento pela valiosa contribuição que a Bienal Internacional do Livro de Alagoas traz para a valorização do livro como objeto de circulação e de consumo, para o reconhecimento da leitura como processo responsável pela inserção social dos indivíduos e para a legitimação da literatura como patrimônio cultural. Como idealizadora, organizadora e coordenadora da Bienal Internacional do Livro de Alagoas desde a primeira edição, hoje na sua 5ª edição, a Professora Sheila Maluf merece um voto público de louvor pelo Colegiado Setorial do Livro, Leitura e Literatura.

JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO
Secretário-Geral

MOÇÃO Nº 3, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Reconhecimento à Professora Doutora Tânia Rösing e à Universidade de Passo Fundo, pela realização das Jornadas Nacionais de Literatura e das Jornadinhas de Literatura de Passo Fundo.

O COLEGIADO SETORIAL DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA, órgão integrante do Conselho Nacional de Política Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o art. 9º do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária, realizada nos dias 31 de outubro e 1º de novembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.002641/2012-09, resolve:
Art. 1º Tornar público seu reconhecimento pela valiosa contribuição que as Jornadas Nacionais de Literatura e as Jornadinhas de Literatura de Passo Fundo trazem para a valorização do livro como objeto de circulação e de consumo, para o reconhecimento da leitura como processo responsável pela inserção social dos indivíduos e para a legitimação da literatura como patrimônio cultural. Como idealizadora, organizadora e coordenadora das Jornadas, que completaram sua 14ª edição, a Professora Tânia Rösing merece um voto público de louvor e a manifestação de apreço do Colegiado Setorial do Livro, Leitura e Literatura, voto que se estende à Universidade de Passo Fundo, que acolhe e apóia os eventos.

JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto N° 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória N° 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei N° 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei N° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória N° 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 9460 - TEMPO E DIFERENÇA - O TEMPO DA DIFERENÇA
CNPJ/CPF: 07.623.232/0001-45
RS - Rio Grande do Sul
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012.
09 1294 - HOMENAGEM A HÉLIO SILVA
CNPJ/CPF: 08.605.319/0001-52
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/05/2012.
11 2633 - Mostra Brasil Candango - Ano VI
CNPJ/CPF: 04.516.087/0001-05
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012.
08 2822 - Amazônia Viva
CNPJ/CPF: 07.251.833/0001-74
AC - Rio Branco
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 6464 - Geração Animada II
CNPJ/CPF: 06.223.731/0001-82
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4143 - CINEPOP BRASIL 4ª EDIÇÃO
CNPJ/CPF: 73.652.299/0001-32
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 12358 - Projeto ELOS
Lyceu Escola de Dança
CNPJ/CPF: 02.854.665/0001-98
Processo: 01400.039039/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 322.550,00
Prazo de Captação: 06/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa oferecer 100 bolsas de estudos para aulas de Ballet Clássico, Jazz, Sapateado, Contemporâneo e Dança de Rua para crianças entre 6 a 14 anos moradoras de localidades da Zona Sul do Rio de Janeiro em áreas de riscos sociais. As aulas serão ministradas no Lyceu Escola de Dança. Ao final, os alunos farão 2 apresentações no Teatro da UERJ, atingindo 2000 pessoas.
10 9430 - Projeto Viga Dança
Viga Espaço Cênico Ltda
CNPJ/CPF: 05.673.404/0001-60
Processo: 01400.019362/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 467.622,22
Prazo de Captação: 06/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo do Projeto Viga Dança é proporcionar a 80 crianças de baixa renda aulas de dança e interpretação, com o objetivo de contribuir com a formação e desenvolvimento delas através da linguagem da dança e da linguagem cênica, incentivando-as a refletir sobre ética e cidadania e desenvolvimento humano em uma abordagem integrada.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 7310 - Teatro Instrumental - Circuito Paulista.
Artes Madureira Ltda.
CNPJ/CPF: 40.862.732/0001-05
Processo: 01400.026880/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 672.025,30
Prazo de Captação: 06/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Circulação do espetáculo Teatro Instrumental por 10 cidades do Estado de São Paulo, sendo elas: .São Paulo (Capital), Santo André, Santos, São José dos Campos, Sorocaba, Campinas, Bauru, Ribeirão Preto, São José do Rio Pretoe finalizamos de volta em São Paulo (Capital).
11 8819 - Instrumental Ameno Resedá
CARLOS RODRIGO HUE RIBEIRO DE LESSA
77953584700
CNPJ/CPF: 12.136.640/0001-02
Processo: 01400.029880/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 298.850,00
Prazo de Captação: 06/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Instrumental Ameno Resedá pretende levar o melhor da música instrumental brasileira para o grande público, através de apresentações gratuitas em um espaço de qualidade técnica impecável e com uma programação que almeja revitalizar o cenário da música instrumental carioca. Pretendemos realizar duas apresentações gratuitas de música instrumental por semana.
11 11963 - SOM DO RESGATE
ASSOCIAÇÃO NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CNPJ/CPF: 10.970.689/0012-93
Processo: 01400.037683/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 276.022,40
Prazo de Captação: 06/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Serão realizadas oficinas de música, canto e dança para crianças, adolescentes e jovens das comunidades locais em situação de vulnerabilidade social. Possibilitando formação musical, cultural e a realização de oficinas na área psicossocial ajudando na prevenção de uso de drogas valorizando os talentos artísticos com realização de apresentações nas comunidades e instituições parceiras.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 0617 - Diário
Milton Roberto Tortella
CNPJ/CPF: 134.528.468-30
Processo: 01400.001149/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 318.780,00
Prazo de Captação: 06/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exposição Individual do artista plástico Milton Tortella. Em comemoração aos 25 anos de atuação profissional, a mostra contemplara sua antologia artistica. Exposição individual do artista plástico Milton Tortella, em comemoração aos 25 anos de atuação. A mostra será composta de 45 obras em acrílico de médio e grande formato, em tela, madeira, lona e vinil. Prevê a edição de 3000 exemplares de um catálogo de 220 páginas. Prevê a realização de um projeto pedagógico com monitoria especializada ao atendimento a pessoas com necessidades especiais, oferecendo um programa de visitas mediadas, que terão duração mínima de 1h20 minutos, dividida entre a exposição e uma atividade prática relacionada à exposição.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 9566 - Receitas para a Longevidade - A Influência da Filosofia Ayurvédica na Cultura Alimentar Brasileira (t
Helga Viktoria Fischer
CNPJ/CPF: 147.691.888-03
Processo: 01400.033943/20-11
SP - Itapecerica da Serra
Valor do Apoio R$: 160.988,20
Prazo de Captação: 06/02/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Nas prateleiras das livrarias abundam livros de receitas culinárias, bem como outros títulos, voltados à saúde. A nossa proposta é a de investigar esses dois universos do ponto de vista cultural, observando de perto os paradigmas já existentes, alguns deles bastante equivocados, e propondo novos caminhos em termos de alimentação. Nesse projeto tanto a gastronomia como o dia-a-dia das refeições devem estar alinhados com a saúde e o conhecimento do próprio corpo.
11 7074 - SEVERINO FILHO
Guria Arte & Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 11.253.058/0001-63
Processo: 01400.026625/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 502.868,72
Prazo de Captação: 06/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de um projeto que prevê a publicação de um livro com a biografia de Severino Filho, um dos fundados do grupo OS CARIOCAS e a gravação de CD com a cronologia musical do maestro.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 12087 - turnê Pádua
Lorena Rodrigues Araujo
CNPJ/CPF: 005.153.141-02
Processo: 01400.038754/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 332.758,00
Prazo de Captação: 06/02/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Em vista da grande necessidade de ampliação de mercado da produção cultural musical feita em Goiás, buscamos através deste projeto apresentar um dos principais artistas do Estado, nas cidades que julgamos ser importantes, tanto para divulgação, quanto para formação de público e opinião sobre a cultura goiana.Às apresentações serão realizadas em 16 cidades do centro-oeste, em teatros ou auditórios. Será alugado um micro ônibus, facilitando o roteiro de viagem

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 5488 - O Caminho dos Girassóis
Fátima Maria Ortiz Lour
CNPJ/CPF: 161.129.899-72
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 6889 - Dança e Cidadania 2012
Lucia Helena Negri Teixeira M.E.
CNPJ/CPF: 51.910.073/0001-51
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 6259 - Circuito Erudito
FRISKE & FRISKE LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36
RS - Santa Rosa
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 11272 - Festival Internacional de Jazz - I Love Jazz (3ª edição)
LADO A PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 10.653.991/0001-65
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 8617 - Antibodies - Retrospectiva Fernando & Humberto
Campana
Artviva Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 00.619.231/0001-88
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 3023 - Eu me desdobro em muitos
Vianapole Design e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 04.017.947/0001-66
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 15/02/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 1222 - Preservação, Conservação e Acesso: Proposta de tratamento técnico da documentação â€œavulsaâ€ do Arq
Associação dos Amigos do Arquivo Público do Pará - ARQPEP
CNPJ/CPF: 10.542.722/0001-21
PA - Belém
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 7071 - BAÚ DAS ARTES
F.B.F Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 02.632.558/0001-15
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 7404 - PERNAMBUCO TERRA E ÁGUA
UNDERWATER PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE LIVROS LTDA
CNPJ/CPF: 06.696.311/0001-13
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 4026 - Atividades Culturais Transatlântico
Club Transatlântico
CNPJ/CPF: 61.568.911/0001-04
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 4447 - 17º Goiânia Noise Festival
Monstro Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 08.867.634/0001-58
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2012 a 20/02/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 7067 - Choros de Luiz Gonzaga
IPPP - Instituto de Professores Públicos e Privados
CNPJ/CPF: 34.174.896/0001-47
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 9489 - 25ª Oktoberfest de Igrejinha
Associação de Amigos da Oktoberfest de Igrejinha
CNPJ/CPF: 94.725.306/0001-59
RS - Igrejinha
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

N° do Processo: 26224/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BANDOLIM / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE RIO DO FOGO / PROXIMIDADES DA RESTINGA DO GATO - RN
Data do Acidente: 10/02/2011
Hora: 23:00
Data Distribuição: 29/08/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 26344/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: KALYTHEA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE SALVADOR-BA X ILHAS CANARIAS / OCEANO ATLÂNTICO - AGUAS INTENACIONAIS
Data do Acidente: 20/07/2011
Hora:
Data Distribuição: 04/10/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 26358/2011
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO MV 14 / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: PLATAFORMA
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Data do Acidente: 06/04/2011
Hora: 07:00
Data Distribuição: 18/10/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 26403/2011
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MACEDO V / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CAIS DA KOWALSKY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA / BAIRRO SALSEIROS - ITAJAI-SC
Data do Acidente: 17/06/2011
Hora: 21:15
Data Distribuição: 26/10/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTE DA SILVA

N° do Processo: 26415/2011
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: DOIS IRMÃOS I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MADEIRA / HUMAITÁ-AM
Data do Acidente: 08/08/2010
Hora:
Data Distribuição: 26/10/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 26447/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO - ESCALPELAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MAMANGAL GRANDE / IGARAPÉ MIRI-PA
Data do Acidente: 14/05/2002
Hora: 16:30
Data Distribuição: 08/11/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTE DA SILVA

Secretaria do Tribunal Marítimo, 2 de fevereiro de 2012.
ANGELA CARNEVALE
Chefe de Seção de Processamento de Feitos

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º da Portaria nº 200/MD, de 31 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 2 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág. 12, onde se lê: "..., até a data de 30 de fevereiro de 2017.", leia-se: "..., até a data de 30 de janeiro de 2017".

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 415/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200807063, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Anglo Americano de Bagé, a ser instalada na Avenida Santa Tecla, nº 4.200, bairro Getúlio Vargas, no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são validos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHO DO MINISTRO
Em 3 de fevereiro de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 415/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anglo Americano de Bagé, a ser instalada na Avenida Santa Tecla, nº 4.200, bairro Getúlio Vargas, no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200807063.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 143, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 08.02.2012, a validade do Concurso Público para Professor Assistente para a Área de Filosofia, do Campus do Mucuri, homologado através do Edital nº 11, de 07.02.2011, publicado no DOU de 08.02.2011.

DONALDO ROSA PIRES JÚNIOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIA Nº 621, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições: Resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto para o Departamento de Psiquiatria e Medicina Legal - Setor: Medicina Legal, Departamento de Clínica Médica - Setor: Reumatologia e Departamento de Otorrino/ Oftalmologia - Setor: Fonoaudiologia Geral, referente ao Edital n° 145 de 15 de dezembro de 2011, publicado no DOU n° 243 de 20 de dezembro de 2011, divulgando os nomes dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

Setor: Medicina Legal
1° Virginia Rosa Rodrigues Dias
2° Silvia Falcão de Oliveira
Setor: Reumatologia
1° Ana Beatriz Vargas dos Santos
2° Camila Souto Oliveira
3° Giselle Baptista Maretti
4° Marco Antonio Cuellar Arnez
Setor: Fonoaudiologia Geral
1° Fernanda Duarte Senna
2° Nathália Souza Correia

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 705, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção 2, de 27 de janeiro de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 16, de 30/1/2012, publicado no DOU nº 22, de 31/1/2012, Seção III, pp. 63-4, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Inglês
1. Clarissa Xavier Ewald
2. Josimar Rosa Ferreira Glória
3. Vinícius Moreira Roza
4. Tiago Miranda da Fonseca

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 2 de fevereiro de 2012

Processo nº: 17944.001432/2011-41.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Assunto: Contrato da Vigésima Segunda Assunção de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 335.218.286,54 (trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), apurado em 1º de outubro de 2011, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, na Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, e na Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

BANCO DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Em dezessete de novembro de dois mil e onze, às dez horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), tendo participado os Conselheiros Aldemir Bendine (Vice-Presidente), Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Francisco de Assis Leme Franco, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. Participaram, também, os Srs. Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico, e Marco Antonio Ascoli Mastroeni, Diretor de Estratégia e Organização. O Conselho de Administração decidiu: Aprovar: (...) h) a eleição, em virtude da renúncia do Sr. Edson de Araújo Lobo, ocorrida em 16.11.2011, do Sr. Marcos Ricardo Lot, a seguir qualificado, para exercer o cargo de Diretor de gestão da Segurança, completando o mandato 2010/2013, esclarecido que o eleito atende ás exigências legais e estatutárias: MARCOS RICARDO LOT, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.218.321-20, portador da carteira de identidade nº 6469/D, expedida em 17.04.1986, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 01, bloco G, 24º andar, Brasília (DF). (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Francisco de Assis Leme Franco, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 26, PÁGINAS 36 A 38. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 2.130.787-3 - Clisa Maira Xavier - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal Certificou o registro em 25.01.2012 sob o número 20120017130 - Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 69.399, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, incisos I, alínea "b", XVII e XVIII, e pelo art. 37, incisos I e IX, ambos do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, considerando sua competência para definir as áreas de atuação do Procurador-Geral Adjunto e dos Subprocuradores-Gerais, bem como para planejar e organizar as atividades da Procuradoria-Geral, e tendo em vista o disposto no Voto 188/2010-BCB, de 19 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Portaria nº 66.931, de 31 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1 º .....

.....

§ 1º O Procurador-Geral Adjunto e os Subprocuradores-Gerais vinculam-se técnica e administrativamente ao Procurador-Geral, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º desta Portaria.

....." (NR)

"Art. 2 º .....

.....

IV - a supervisão da área de consultoria geral de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria;

....." (NR)

"Art. 3 º .....

I - Câmara de Consultoria Geral (CC1PG);

....." (NR)

"Art. 4 º .....

.....

II - ao Subprocurador-Geral titular da CC1PG compete:

a) a supervisão das demandas relacionadas às seguintes áreas de consultoria:

1. regulação e organização do sistema financeiro;
2. defesa da concorrência e direitos do consumidor;
3. internacional;
4. monetária;
5. processos administrativos contenciosos; e
6. regimes especiais;

.....

V - .....

.....

b) a representação da Procuradoria-Geral perante a Universidade Banco Central do Brasil (UNIBACEN) e a Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) em questões relacionadas a ações educacionais e à produção, à difusão e à gestão do conhecimento jurídico;

c) a promoção, em conjunto com a UNIBACEN e de acordo com as diretrizes do Banco Central, da articulação institucional com faculdades de direito e centros de estudos jurídicos de departamentos jurídicos de outros bancos centrais e de entidades e organismos nacionais e internacionais, em assuntos de interesses da Procuradoria-Geral;

....." (NR)

"Art. 5 º .....

.....

III - ao Subprocurador-Geral titular da CC1PG:

a) Coordenação-Geral de Consultoria em Regulação do Sistema Financeiro (CONOR);

b) Coordenação-Geral de Consultoria Internacional, Monetária e em Regimes Especiais (COPIM); e

c) Coordenação-Geral de Consultoria em Organização do Sistema Financeiro (COORF);

V - ao Subprocurador-Geral titular da CC3PG:

a) Coordenação-Geral de Consultoria Administrativa (COADM); e

b) Coordenação-Geral de Assuntos Penais (COPEN);

....." (NR)

Art. 2º Fica a Câmara de Gestão Legal (CC4PG) incumbida de divulgar, no Portal da Procuradoria-Geral, a Portaria nº 66.931, de 31 de agosto de 2011, de forma consolidada, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 67.118, de 13 de setembro de 2011, e por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 5º da Portaria nº 66.931, de 31 de agosto de 2011, publicada em 2 de setembro de 2011.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO N° 12.157, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM N° 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM N° 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
FAMA AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 12.354.051/0001-04

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
4ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Inclusão dos processos relacionados abaixo, na pauta de julgamento da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, publicada no DOU nº 24, de 02 de fevereiro de 2012, Seção 1, págs. 19 e 20, por motivo de vistas na sessão de janeiro de 2012:

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ

119 - Processo: 10830.002727/2005-25 - Recorrente: TECNOL TECNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 13816.000458/2004-58 - Recorrente: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 13816.000459/2004-01 - Recorrente: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 153ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 6 DE OUTUBRO DE 2011

Pauta publicada no DOU de 27-9-2011, Seção 1, página 40.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 24º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Senhor Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente a Senhora Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Pedro Lúcio Lyra, Suzana Gomara, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 152ª sessão.

2.3 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR E REVISOR:

RECURSO Nº 5190 - Processo SUSEP nº 15414.001854/2008-84 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5244 - Processo SUSEP nº 15414.200042/2007-39 - Recorrente: Condor Haim Assessoria Imobiliária Ltda.; Conselheiro (a) Relator (a): Pedro Lúcio Lyra; Conselheiro (a) Revisor (a): Suzana Gomara.

RECURSO Nº 5246 - Processo SUSEP nº 15414.001534/2008-24 - Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Suzana Gomara; Conselheiro (a) Revisor (a): Pedro Lúcio Lyra.

RECURSO Nº 5248 - Processo SUSEP nº 15414.003056/2008-97 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5250 - Processo SUSEP nº 15414.005055/2008-87 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5252 - Processo SUSEP nº 15414.004560/2008-12 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5254 - Processo SUSEP nº 15414.004709/2008-55 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5256 - Processo SUSEP nº 15414.003654/2008-66 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5262 - Processo SUSEP nº 15414.003895/2008-13 - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5264 - Processo SUSEP nº 15414.003427/2008-31 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro (a) Revisor (a): Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5266 - Processo SUSEP nº 15414.003969/2008-11 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Suzana Gomara; Conselheiro (a) Revisor (a): Pedro Lúcio Lyra.

RECURSO Nº 5268 - Processo SUSEP nº 15414.000271/2009-17 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Conselheiro (a) Relator (a): Pedro Lúcio Lyra; Conselheiro (a) Revisor (a): Suzana Gomara.

RECURSO Nº 5272 - Processo SUSEP nº 15414.200317/2006-53 - Recorrente: Associação dos Transportadores de Carga em Geral; Conselheiro (a) Relator (a): Suzana Gomara; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5276 - Processo SUSEP nº 15414.005056/2008-21 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Pedro Lúcio Lyra; Conselheiro (a) Revisor (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5278 - Processo SUSEP nº 15414.004721/2008-60 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A - SULACAP; Conselheiro (a) Relator (a): Claudio Carvalho Pacheco;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5280 - Processo SUSEP nº 15414.004038/2008-22 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheiro (a) Relator (a): Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro (a) Revisor (a): Pedro Lúcio Lyra.

RECURSO Nº 5339 - Processo SUSEP nº 15414.001580/2009-12 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A, "em aprovação", antiga Mongeral S.A Seguros e Previdência; Conselheiro (a) Relator (a): Francisco Teixeira de Almeida; Conselheiro (a) Revisor (a): Suzana Gomara.

2.4 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 3258 - Processo SUSEP nº 010-00195/00 - Recorrente: Real Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida por invalidez permanente total. PENALIDADE: Multa no valor de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3241/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria e considerando o voto de qualidade do Senhor Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Real Seguros S.A. para excluir o aumento da pena pela reincidência, uma vez que o paradigma só foi revelado no julgamento de primeira instância. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e FENACOR negaram provimento ao recurso e mantiveram a reincidência, ao passo que as representações da FENASEG e FENAPREVI julgaram a decisão recorrida nula posto que não houve reclamação.

RECURSO Nº 3390 - Processo SUSEP nº 15414.006151/98-09 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3242/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a tempestividade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso uma vez que o Conselho Diretor da SUSEP o apreciou, embora tenha sido apresentado a destempo. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, tendo em vista que o pagamento da renda, prevista no artigo 8º do Regulamento do Plano, é opcional pois a concessão do benefício de pensão de aposentadoria, como desejava o DETEC, implicaria na imediata perda do direito ao benefício de pecúlio por morte. Logo tal decisão somente poderia ser tomada pelo próprio participante. A princípio, a representação da FENASEG votou pelo provimento parcial do recurso tão somente para excluir o aumento da pena pela reincidência, mas após o voto do revisor alterou seu voto e deu provimento ao recurso. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3402 - Processo SUSEP nº 15414.002828/2003-69 - apenso Processo SUSEP nº 004-00167/98 - Recorrente: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não constar da proposta os valores iniciais dos benefícios. PENALIDADE: Multa no valor de R$ 2.676,31. BASE LEGAL: Alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 29 do Decreto nº 81.402/78. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3243/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a prescrição da pretensão punitiva da Administração. Colocada em votação decidem, por maioria, não reconhecer a prescrição visto que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que a Administração Pública toma conhecimento da prática do ilícito. As representações da FENASEG e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça considerando que os cinco anos previstos para a prescrição da ação punitiva da Administração Pública são contados da data da prática do ato, votaram pela prescrição. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV para adequar a penalidade àquela descrita no inciso II do art. 26 da Resolução CNSP nº 16/91, isto porque a infração ocorreu em março de 1995, antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução CNSP nº 14/95. Em relação ao mérito, o Colegiado entende como configurada a infração, pois, de fato, a proposta de inscrição acostada aos autos não apresenta os valores iniciais dos benefícios contratados. A representação da FENASEG deu provimento ao recurso, uma vez que às fls. 19 existe uma outra via da mesma proposta (frise-se: é a mesma proposta, com as mesmas falhas de impressão) só que com algumas complementações, como por exemplo, o nº do CPF do participante, o nº da proposta e os valores da contribuição e do benefício. Na verdade, o participante era cliente da entidade em outro plano mais antigo e recebeu uma carta propondo mudar de plano. Com essa carta foi enviada a proposta com a solicitação de devolução com ela assinada e preenchida apenas com o nome dos beneficiários. Os demais dados seriam preenchidos pela entidade. A SUSEP teve acesso a essa proposta antes que ela fosse preenchida com os demais dados. Além disso, dos boletos para pagamento das contribuições, inclusive o primeiro, vencido logo após a data da proposta, consta o valor do benefício. Presente o advogado Dr. Marco Aurélio Moreira Alves que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3565 - Processo SUSEP nº 15414.000273/98-65 - II volumes - Recorrente: UNIPREV União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3244/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da UNIPREV União Previdenciária para que a sanção a ser aplicada seja adequada a norma vigente à época da infração, qual seja, a Resolução CNSP nº 16/1991, tendo em vista que a data da infração fora o dia 1º de novembro de 1995, dada a determinação de que deveria ser considerado o indexador deste dia. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela adequação à Resolução CNSP nº 16/1991. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3626 - Processo SUSEP nº 15414.002609/98-15 - II volumes - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor valor de benefício de pecúlio. PENALIDADE: Multa no valor de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3245/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a tempestividade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso uma vez que o Conselho Diretor da SUSEP o apreciou, embora tenha sido apresentado a destempo. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, uma vez que a decisão recorrida no presente processo refere-se exatamente à mesma infração apurada no processo nº 15414.004274/2002-53, ou seja, o aumento do valor das contribuições sem a anuência do participante. A infração não foi aumento das mensalidades do Sr. Manoel, mas o aumento geral das mensalidades efetuado nos planos de todos os participantes. É uma infração só. Desse modo, o Colegiado reconhece que o presente processo está enquadrado no conjunto de processos atingidos pela decisão do Conselho Diretor que considerou a todos como "infração continuada", já penalizada no processo anterior. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4325 - Processo SUSEP nº 15414.200270/2004-66 - Recorrente: Vida Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização por morte em seguro de vida em grupo. PENALIDADE: Multa no valor de R$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3246/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Vida Seguradora S.A. haja vista que a Nationwide Marítima, antiga denominação da recorrente, assumiu um seguro preexistente e, segundo a cláusula "Participantes", "os associados já segurados anteriormente pela congênere deverão constar na relação de segurados emitidos pela mesma, referente ao mês imediatamente anterior ao início de validade na Nationwide Marítima e na relação enviada para a emissão da primeira fatura". Pelo documento de fls.50/54, vê-se que o seguro assumido pela Nationwide é a continuação de outro coberto pela Confiança Cia. de Seguros que, por sua vez, é continuação de outro coberto pela Sul América, que o herdou da Unibanco Seguros que continuou outro celebrado pela Nacional Seguros. Esse mesmo documento permite que se constate que o pai da reclamante teve debitados em seu contracheque prêmios desse seguro desde setembro de 1994, data em que deve ter aderido ao seguro. Durante dez anos, o pai da reclamante pagou religiosamente os prêmios do seguro e nunca nenhuma das seguradoras que assumiram a cobertura dos funcionários da FEBEM opôs qualquer dúvida quanto à idade daquele aderente que constou de todas as listagens transferidas. Assim, o Colegiado entende que a idade de 70 anos só vale para os novos aderentes que ingressarem na apólice emitida pela Nationwide.

RECURSO Nº 4396 - Processo SUSEP nº 10.004952/01-47 - II volumes - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização em seguro saúde - reembolso de seguro viagem. PENALIDADE: Multa no valor de R$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3247/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da AGF Brasil S.A. tendo em vista que o Colegiado entende como configurada a infração, em especial pelo contido no Parecer SUSEP/GEFIP Nº 4674/06, acostado às fls. 192/193, suficiente para atestar, se não o inadimplemento, o longo prazo para o pagamento da indenização, pois a recorrente teve ciência do presente processo em 31 de maio de 2001, tendo disponibilizado o pagamento somente em 6 de junho de 2002.

2.5 - ASSUNTOS GERAIS:

2.5.1 - A representação da SUSEP pediu o adiamento do julgamento dos seguintes recursos:1426 - Processo SUSEP nº 10.006905/01-38;1627 - Processo SUSEP nº 15414.001663/2002-27;2896 - Processo SUSEP nº 10.005998/01-83;3148 - Processo SUSEP nº 10.003690/99-71; 3377 - Processo SUSEP nº 10.000859/99-11;3436 - Processo SUSEP nº 15414.001901/97-21;3815 - Processo SUSEP nº 010-00050/99;4237 - Processo SUSEP nº 15414.002354/2006-06;4306 - Processo SUSEP nº 15414.003867/2004-64;4314 - Processo SUSEP nº 15414.006616/98-22; 4344 - Processo SUSEP nº 10.003757/99-40; 4381 - Processo SUSEP nº 15414.004202/2003-97; e 4403 - Processo SUSEP nº 15414.100483/2004-99.

2.5.2 - A pedido da recorrente o recurso nº 3742 - Processo SUSEP nº 10.003918/99-87 teve seu julgamento adiado.

2.5.3 - Foi iniciado o julgamento do recurso nº 4022 - Processo SUSEP nº 15414.003152/2003-21. A exceção da representação da SUSEP que pediu vista do processo, as representações da FENASEG, Ministério da Fazenda, FENAPREVI, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e FENACOR votaram pelo provimento do recurso em face da junta médica realizada concluir pela incapacidade parcial do segurado e, sendo parcial, não havia cobertura na cláusula de IPD. Assim, a negativa foi justificada e fundamentada na conclusão da junta médica. O que levou o DEFIS a considerar que a junta médica não foi realizada foi o fato de não terem os três médicos assinado um só laudo. O laudo de fls. 68 que relata a realização da perícia está assinado por um só médico, é verdade. Mas os outros dois assinaram o documento de fls.71 que não diverge da conclusão do laudo. A conclusão do laudo foi a seguinte, textualmente: "Após realização da junta medicam e em concordância com o médico perito desempatador e com o médico assistente, concluímos que o segurado é portador de condição médica geradora da incapacidade parcial e permanente para o trabalho genérico". A Procuradoria considerou contradição a solicitação de exames complementares por um dos médicos. Mesmo que ele não houvesse concordado com a conclusão final, seu voto seria vencido, pois só ele achou necessários ou convenientes exames complementares. Assim, perderia de 2X1. Por outro lado, a norma da Circular SUSEP nº 17/92 não estabelece como deverá ser o laudo pericial, se tem que conter nele próprio todas as assinaturas, também não determina que a conclusão da junta médica deva ser unânime.

2.6 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 153ª (centésima quinquagésima terceira) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012.

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

PEDRO LÚCIO LYRA
Conselheiro

SUZANA GOMARA
Conselheira

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020600008

Documento gerado oficialmente pela Imprensa Nacional em 06/02/2012 às 09:00 e não substitui o publicado no DOU

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.246, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 260 e 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput e § 1º do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2012 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2011:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R$ 23.499,15 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R$ 117.495,75 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2011 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2011;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenha os bens comuns declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção pelo desconto simplificado implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária pelo desconto de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

§ 2º É vedada a opção pelo desconto simplificado na hipótese de o contribuinte pretender compensar prejuízo da atividade rural ou imposto pago no exterior.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o § 1º, não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada com o uso de computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2012, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 5º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 1º de março a 30 de abril de 2012:

I - pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no art. 4º; ou

II - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente.

§ 1º O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual de que trata o inciso I será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado após a transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte e deve ser feita mediante a utilização do PGD de que trata o art. 4º.

§ 3º O contribuinte que, no ano-calendário de 2011, recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual com a utilização de certificado digital.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO

Art. 6º Após o prazo de que trata o caput do art. 5º, a Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet; ou

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

CAPÍTULO VI

DA RETIFICAÇÃO

Art. 7º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do:

a) programa de transmissão Receitanet;

b) aplicativo "Retificação online", disponível no endereço referido no art. 4º; ou

II - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente, se dentro do prazo de que trata o caput do art. 5º; ou

III - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 5º.

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega referente à última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação.

CAPÍTULO VII

DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Art. 8º A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo de que trata o caput do art. 5º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e tem:

I - como valor mínimo R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido;

II - por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não apresentação, do lançamento de ofício.

§ 2º No caso de declarações com direito a restituição, a multa por atraso na entrega não paga dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD de que trata o art. 4º, com os respectivos acréscimos legais decorrentes do não pagamento, será deduzida do valor do imposto a ser restituído.

§ 3º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de Declaração de Ajuste Anual de que não resulte imposto devido.

CAPÍTULO VIII

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 9º A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2010 e de 2011, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2011.

§ 1º Devem também ser informados as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2010 e de 2011, do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, bem como os constituídos e os extintos no decorrer do ano-calendário de 2011.

§ 2º Fica dispensada, em relação a valores existentes em 31 de dezembro de 2011, a inclusão de:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO IX

DAS DOAÇÕES, EM ESPÉCIE, AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EFETUADAS ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE ABRIL DE 2012

Art. 10. A pessoa física pode optar pela dedução na Declaração de Ajuste Anual, apresentada no prazo de que trata o caput do art. 5º, das doações, em espécie, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, devidamente comprovadas, efetuadas entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2012, desde que limitadas a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido para as deduções de incentivo, inclusive aquela relativa aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para doações realizadas no curso do ano-calendário de 2011, e sem prejuízo das disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

§ 1º A dedução de que trata o caput não se aplica à pessoa física que optar pelo desconto simplificado.

§ 2º O não pagamento das doações de que trata o caput até 30 de abril de 2012 implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º;

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento;

II - ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota desejada, observado o disposto no caput, mediante a apresentação de declaração retificadora ou o acesso ao sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no art. 4º.

§ 2º O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta-corrente bancária.

§ 3º O débito automático em conta-corrente bancária de que trata o inciso III do § 2º:

I - somente é permitido para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 31 de março de 2012, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota;

b) entre 1º de abril e o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD de que trata o art. 4º e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

a) entrega de Declaração de Ajuste Anual retificadora após o prazo de que trata o caput do art. 5º;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na Declaração de Ajuste Anual for diferente daquele vinculado à conta-corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual referirem-se à conta-corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, a pedido da pessoa física titular da conta-corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação;

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, após a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mediante o acesso ao sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no art. 4º:

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, produzindo efeitos no próprio mês;

b) após o prazo de que trata a alínea "a", produzindo efeitos no mês seguinte.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 4º A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta-corrente bancária de que trata o inciso III do § 2º.

§ 5º No caso de pessoa física que receba rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, além das formas previstas no § 2º, o pagamento integral do imposto ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais, pode ser efetuado mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecex - Brasília-DF), prefixo 1608-X.

§ 6º O imposto que resultar em valor inferior a R$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao imposto correspondente a exercícios subsequentes, até que seu total seja igual ou superior ao referido valor, quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último exercício.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas a Instrução Normativa RFB nº 1.095, de 10 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa RFB nº 1.150, de 29 de abril de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 5, de 24 de janeiro de 2011, que divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Resolução do CGSN nº 96, de 1º de fevereiro de 2012, declara:

Art. 1º Fica excluída da Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2012, anexa ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 5, de 24 de janeiro de 2012, a seguinte disposição:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
22	Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Janeiro/2012

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de janeiro do ano-calendário de 2012, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de janeiro do ano-calendário de 2012, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R$ 1,7890;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R$ 1,7897.

FERNANDO MOMBELLI

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720080/2012-61 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 335i, ano 2008, cor prata, chassi WBAPM71089A221733, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/0006126-4, de 05.01.2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Victoria Eugenia Francolino Slepak, CPF: 746.604.381-04, para o Sr. Luis Henrique Petri Rodrigues da Cunha, CPF: 006.909.891-30.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.723167/2011-09	VALDECI VIEIRA MENDONÇA
13116.720607/2011-15	OZÓRIO RODRIGUES DA SILVA
10120.726125/2011-11	JORCELINO CANDIDO LUIS
10120.727661/2011-34	KRUSNER TEIXEIRA NEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.726602/2011-49	JONAS CARDOSO JOHNNY

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.007778/2010-17	CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA
10120.001935/2011-61	GONÇALO FILHO DE SOUZA CASTRO
10120.001891/2011-70	GLAUCILENE MARIA FERREIRA
10120.001894/2011- 11	GUSTAVO GOMES PEREIRA
10120.001937/2011-51	JOSE MAURILIO RODRIGUES BASTOS
10120.000690/2011-55	MAURO BARBOSA SANDIM
10120.000720/2011-23	MAURO MARCIO BARBOSA SANDIM E OUTRO

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número D3CF.9558.1FDC.45A1, emitida INDEVIDAMENTE em 26/12/2011, em favor do contribuinte SANENG SANTAREM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10.238..160/0001-27

MARCIO DOS SANTOS ROQUE

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Concede à pessoa jurídica que menciona, a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o disposto no § 2º, art. 15, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, DECLARA:

Art. 1º. HABILITADA ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), observadas as condições de sua aplicação estabelecidas nos arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008 e seus Anexos I e II, e na Instrução Normativa RFB nº 879/2008, a empresa GULFTAINER DO BRASIL OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA, estabelecimento de CNPJ nº 13.713.856/0001-56, sita à Travessa do Amorim, nº 66, 2º andar, Bairro do Recife, município de Recife/PE, como OPERADOR PORTUÁRIO, formalizado pelo processo administrativo fiscal nº 10480.730595/2011-91, ressalvando, mormente, que:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - A habilitação ao Reporto assegura a suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação, incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004.

II - A habilitação ao Reporto aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2015 (artigo 16, da Lei nº 11.033/2004 com redação dada pela Medida Provisória nº 556/2011).

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OCIMAR JOSÉ MARTINS

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.251.828/0001-00	CACHAÇA CURIÓ LTDA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

Delega competência para praticar atos de que trata o Regimento Interno da RFB, e dá outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 220, 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Artigo 1º. Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC em Sete Lagoas e, em suas ausências ao seu substituto, para também executar todas as atividades de que tratam os artigos 227 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativamente aos contribuintes com domicílio fiscal em todas as Agências da Receita Federal do Brasil jurisdicionadas pela DRF de Sete Lagoas.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo abrange também a competência para execução do disposto no artigo 1º, VII, da Portaria DRF/STL nº 29 de 22 de janeiro de 2011.

§ 2º. Fica a Seção de Tecnologia da Informação - Satec desta Delegacia autorizada a cadastrar os servidores acima qualificados, com os perfis de acesso aos sistemas informatizados da RFB que permitam o desenvolvimento das atribuições de que trata este artigo, observadas a legislação e as instruções acerca de procedimentos de segurança da informação.

Artigo 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, ficando convalidados os atos praticados pelos, chefe e substituto do Centro de Atendimento ao Contribuinte, relativamente ao assunto objeto da delegação ora conferida .

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. LOCAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DE MOTORISTA. Quando o objeto da contratação for exclusivamente a contratação de profissionais habilitados a prestar serviços de motorista, deve-se utilizar, na apuração da base de cálculo da CSLL, no regime do lucro presumido, o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 20 e IN SRF nº 390/2004, artigos 82, I e 89, I, §§ 1º e 3º.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. LOCAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DE MOTORISTA. Quando o objeto da contratação for exclusivamente a contratação de profissionais habilitados a prestar serviços de motorista, deve-se utilizar, na apuração da base de cálculo do IRPJ, no regime do lucro presumido, o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 15, §§ 1º, 2º e IN SRF nº 93/1997, artigos 3º, §§ 1º, 2º e 10 e artigo 36, I.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SECURITIZAÇÃO - LUCRO REAL As pessoas jurídicas que tenham por objeto social a securitização de créditos imobiliários, financeiros e de agronegócio estão obrigadas à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no Lucro Real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 22 e 139, inciso I, alínea "d!", da Lei nº 12.249, de 2010.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL ACRÉSCIMO DE CONSTRUÇÃO - PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO: CND É exigida Certidão Negativa de Débito-CND do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Independe de prova de inexistência de débito a averbação relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966. O acréscimo de área a regularizar, para a qual deva ser expedido o Aviso de Regularização de Obra - ARO e emitida a CND, deve ser informado junto à RFB através da Declaração e Informação de Obra (DISO) e deve corresponder à diferença resultante entre a área atual do imóvel e aquela já averbada no registro de imóveis, ainda que nesse acréscimo esteja inserida área construída correspondente a período decadente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8212, de 1991, art. 30, inc. VIII, art. 47, inc. II e § 6º, alínea "c"; IN nº 971, de 2009, arts.339, 340 e 366, § 1º, inc. I, II e III, e § 2º

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a aplicação da pena de advertência à empresa Sanear Saneamento e Serviços Ltda

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no §5º, do artigo 33, da IN RFB nº 1.020/2010, e os termos do artigo 76, da Lei nº 10.833/2003, resolve:

Art. º Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa Sanear Saneamento e Serviços Ltda, CNPJ nº 03.733.021/0001-04, prevista na alínea "j", do inciso I, do artigo 76, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o artigo 3º, da Portaria ALF/VIT nº 005/2007, conforme procedimentos constantes dos autos do processo nº 12466.001606/2009-11.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a aplicação da pena de advertência à empresa MSC Mediterranean Logística Ltda

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no §5º, do artigo 33, da IN RFB nº 1.020/2010, e os termos do artigo 76, da Lei nº 10.833/2003, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa MSC Mediterranean Logística Ltda, CNPJ nº 08.680.888/0002-43, prevista na alínea "b", do inciso I, do 735, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), na forma do artigo 76, da Lei nº 10.833/2003, e conforme procedimentos constantes dos autos do processo nº 12466.720717/2011-44.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, publicada no Diário Oficial da União em 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 33, I da Instrução Normativa número 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 13867.720016/2012-36 declara:

1º - ANULADO o ato de concessão da inscrição do CNPJ 14.529.790/0001-01, por ter sido constatado multiplicidade no ato de inscrição perante o cadastro CNPJ.

2º - Os efeitos valem a partir de 29/09/2011.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Baixa de ofício de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - em virtude de inexistência de fato.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e, de acordo com o disposto na alínea b, do inciso II, do artigo 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo de número 10855.721403/2011-50, determina a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de nº 57.216.145/0001-41, da sociedade, SOROCABA FERRAMENTAS E DISPOSITIVOS LTDA., por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, bem como não foram localizados os integrantes do seu QSA, seu representante perante o CNPJ e seu preposto.

ÂNGELO CELSO BOSSO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989. e as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo n.º 10855.720366/2012-43, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa VITIVINICOLA GOES LTDA - CNPJ 49.559.487/0001-36, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 4º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 116/2011 de 26/12/2011 publicado no DOU em 27/12/2011 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

ANEXO

VITINICOLA GOES LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
49.559.487/0001-36	DONNATELLA FRISANTE (VINHO FINO)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES COOLER (750 E 870 ML)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS CABERNET SAUVIGNON DEMI SEC	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GRAPE COOL.	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR TINTO SUAVE	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	Acima de 2000 ml	2204.29.00	H
49.559.487/0001-36	SAGGINARI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989. e as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo n.º 10855.720367/2012-98, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA - CNPJ 50.706.019/0007-11, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas às bebidas de produção nacional classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto quanto aos produtos do código 2208.30, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi (incluído pelo Decreto nº 6.158, de 2007).

Art. 3º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 104/2011 de 25/11/2011 publicado no DOU em 28/11/2011 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção e comercialização.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

ANEXO

CAMPARI DO BRASIL LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
50.706.019/0007-11	SKYY	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	R
50.706.019/0007-11	APEROL	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	Até 180ml	2208.90.00	L
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	De 181ml até 375ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
50.706.019/0007-11	DREHER	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	DREHER GOLD	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
50.706.019/0007-11	DRURY'S SPECIAL RESERVE	Até 180ml	2208.30.20	L
50.706.019/0007-11	DRURY'S SPECIAL RESERVE	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	Q
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	Até 180ml	2208.30.20	L
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	De 181ml até 375ml	2208.30.20	M
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	R
50.706.019/0007-11	LIEBFRAULMILCH	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
50.706.019/0007-11	CYNAR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
50.706.019/0007-11	CINZANO BIANCO (900 E 950 ML)	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
50.706.019/0007-11	CINZANO ROSSO (900 E 950 ML)	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
50.706.019/0007-11	COINTREAU	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
50.706.019/0007-11	SKYY INFUSIONS MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	SKYY INFUSIONS CITRUS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PURA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
50.706.019/0007-11	SAGATIBA VELHA ESPLENDIDA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PRECIOSA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PURA	Até 180ml	2208.40.00	G
50.706.019/0007-11	SAGATIBA VELHA ESPLÊNDIDA	Até 180ml	2208.40.00	G

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989. e as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo n.º 10855.720365/2012-07, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP - CNPJ 46.860.599/0001-34 -, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 4º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 96/2011 de 26/10/2011 publicado no DOU em 28/10/2011 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

ANEXO

INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
46.860.599/0001-34	TAVERNA MENTA MENTA - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E MENTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
46.860.599/0001-34	TAVERNA CACAU - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E CACAU	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
46.860.599/0001-34	CASA VIDO ICE DRINK - COQUETEL COMPOSTO	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
46.860.599/0001-34	ICE DRINK - COQUETEL COMPOSTO - CASA VIDO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
46.860.599/0001-34	PAZINI C - COQUETEL FERMENTADO DE CANA E EXTRATOS DE ERVAS AROMATICAS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COM JURUBEBA TAVERNA - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE JURUBEBA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	JERO VINHO BRANCO LICOROSO DOCE (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
46.860.599/0001-34	COM CATUABA REBELDE - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COM CATUABA REBELDE (PET) - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COM CATUABA CABRA MACHO - COQUETEL DE FERM, DE CANA E EXTRATO DE CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

46.860.599/0001-34	COM CATUABA CABRA MACHO (PET) - COQUETEL DE FERM. DE CANA E EXTRATO DE CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	CANELINHA TAVERNA - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E CANELA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	SANGRIA CANTINA REAL (SANGRIA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
46.860.599/0001-34	CANELINHA SERRA DA CANTAREIRA V. MAX - COQUETEL (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE DE CANA CATUY (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE DE CANA RIO DAS PEDRAS (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE DE CANA RIO DAS PEDRAS (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	C
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE DE CANA RIO DAS PEDRAS (COROTE - PET) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE COMPOSTA COM GENGIBRE - D´ OURO (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA,DE GENGIBRE)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
46.860.599/0001-34	BATIDA DE AMENDOIM TAVERNA (BATIDAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
46.860.599/0001-34	BATIDA DE COCO TAVERNA (BATIDAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
46.860.599/0001-34	RUM LEVE ANTILHAS (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
46.860.599/0001-34	VODKA KIKOV	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR DE CACAU FINO TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR DE MEL DOCE TAVERNA - COM MEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR DE CEREJA - CHERRY BRANDY DOCE TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR PIPPERMINT FINO TAVERNA - LICOR DE MENTA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR DE COENTRO FINO TAVERNA - LICOR FOGO GOIANO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	AMARGO FERNET TAVERNA (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
46.860.599/0001-34	CANELINHA TAVERNA - COQUETEL (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SECO TAVERNA DE SAO ROQUE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SUAVE TAVERNA DE SAO ROQUE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SUAVE TAVERNA DE SAO ROQUE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SECO TAVERNA DE SAO ROQUE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO SECO COMPOSTO COM JURUBEBA TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO SECO COMPOSTO COM JURUBEBA TAVERNA	De 376ml até 670ml	2205.10.00	E
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMPOSTO COM CATUABA DOCE REBELDE	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMPOSTO COM CATUABA DOCE CABRA MACHO	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMPOSTO COM VERMOUTH DOCE PAZINI	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	VINHO BRANCO COMPOSTO COM VERMOUTH DOCE PAZINI BIANCO	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO PAZINI P	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO RAÍZES AMARGAS TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO TAVERNA TRAGUINHO LEGAL FRUTAS VERMELHAS	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO TAVERNA TRAGUINHO LEGAL FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO TAVERNA FOGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO COM MEL TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita ao Repetro, ATÉ 27/11/2021, a empresa que menciona

A CHEFE da DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - DIANA - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inc. I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000001/2012-25 declara:

1. Fica a empresa SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A., com sede no município de São Paulo - SP na Rua Vergueiro, 1855, 7º andar, Vila Mariana, inscrita no CNPJ do MF sob nº 08.976.258/0001-30, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural de que trata o art. 1º da IN/RFB nº 844/2006 durante a execução dos contratos relacionados no item abaixo.

2. A presente habilitação é válida até 27 de novembro de 2021 para operar a plataforma de perfuração SS CERRADO, em serviços nas atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural nas áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da legislação brasileira vigente, em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços Nº 2050.0042744.08.2, vinculado ao Contrato de Afretamento nº 2050.0042743.08.2, firmados entre a PETROBRÁS e, respectivamente, SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A. e AIROSARU DRILLING LLC.

3. Esta habilitação estende-se aos estabelecimentos de CNPJ/MF nºs 08.976.258/0002-10, 08.976.258/0003-00, 08.976.258/0004-82 e 08.976.258/0005-63.

4. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações prevista no art. 34 da IN/RFB nº 844/2008.

5. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo ato declaratório executivo.

6. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SANDRA IVETE RAU VITALI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT n° 477/2012, de 05/12/2011, e ao que consta do Processo nº 10880.720897/2012-29, em tramitação nesta Inspetoria, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1° do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Honda , modelo CR-V EX, ano-fabricação 2008, chassis nº 5J6RE48548L010731, cor prata, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente à Sra. Jami Lyn Dajman - funcionária ADM junto ao Consulado dos Estados Unidos da América, desembaraçado com privilégio diplomático, em 16/06/2008, através da declaração de importação nº 08/0877220-6, registrada na Alfândega Porto de Santos, fica liberado, para fins de transferência de propriedade, para o Sr. Abraham Meizler, CPF:687.992.928-15 dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e observadas as disposições da Constituição da República, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dos demais diplomas legais que regem as transferências voluntárias, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, de caráter facultativo, que deverá espelhar informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, ora discriminadas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução Normativa, considera-se:

I - "concedente": órgão ou entidade da Administração Pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência voluntária de recursos federais, na forma do art. 25, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - "convenente": órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsável pelo recebimento de recursos federais por transferência voluntária, na forma do art. 25, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º A apresentação de certidões e documentos comprobatórios de regularidade fiscal pelo convenente, exigíveis com base nas normas mencionadas no preâmbulo desta Instrução Normativa, para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos federais, poderá ser substituída, no que couber, por extrato de informações fiscais a ser obtido por meio do Serviço Auxiliar de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, eventual informação não disponibilizada no Serviço Auxiliar, e que seja exigível pelas normas aplicáveis, deverá ser fornecida diretamente ao concedente, pelo próprio convenente, mediante apresentação de certidão ou documento válido que demonstre, de forma inequívoca, a pertinente regularidade fiscal.

Art. 3º As informações compreendidas no Serviço Auxiliar serão apresentadas com as respectivas indicações das normas constitucionais, legais e regulamentares que versam sobre comprovação de requisitos fiscais para transferências voluntárias federais, e observarão as condições estipuladas no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 4º O Serviço Auxiliar tem como objetivos:

I - possibilitar aos convenentes agilidade e eficiência na comprovação de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias de recursos federais, exigíveis em razão de normas constitucionais e legais;

II - permitir o gerenciamento por parte dos convenentes, por meio de informações de acesso público, de sua situação quanto às condições para o oportuno recebimento de transferências voluntárias federais;

III - prover os concedentes de alternativa para simplificar a verificação de cumprimento dos requisitos fiscais previstos no ordenamento jurídico, sem necessidade de apresentação de documentos, em processos que visem à celebração de instrumentos para transferências voluntárias de recursos federais.

Art. 5º O Serviço Auxiliar também poderá ser utilizado, no que couber, para a verificação de requisitos fiscais exigidos para a análise de:

I - operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas Administrações indiretas, nos termos do art. 32, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e das Resoluções nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal; e

II - concessões de garantia da União em operações de crédito, com base no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal.

Art. 6º O Serviço Auxiliar será disponibilizado em sítio eletrônico mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), na rede mundial de computadores (Internet).

§ 1º As informações disponibilizadas serão obtidas:

I - de cadastros ou sistemas de registro de adimplência mantidos por órgãos ou entidades federais cuja responsabilidade esteja definida em lei; e

II - de sistemas subsidiários de informações de caráter declaratório de natureza contábil, financeira ou fiscal, consideradas suficientes para verificação do atendimento de requisitos fiscais.

§ 2º O resultado da consulta será apto para gerar relatório a ser impresso e utilizado em instrução processual que vise à comprovação de regularidade fiscal, mediante assinatura do servidor federal responsável pela respectiva extração.

§ 3º Tendo em vista que o Serviço Auxiliar de que trata esta Instrução Normativa é meramente informativo e apenas espelha as informações contidas em cadastros e sistemas específicos geridos pelo Governo Federal, eventuais solicitações de esclarecimento ou contestações a respeito de qualquer registro de informação, constante do Serviço Auxiliar, deverão ser apresentadas perante os órgãos ou entidades federais responsáveis pela atualização do pertinente registro do convenente.

Art. 7º A atualização do Serviço Auxiliar observará as modalidades automática ou manual:

I - a atualização automática é caracterizada pela captação diária de informações fiscais, de acesso público, emitidas por órgãos ou entidades federais, em função de cadastros ou sistemas por esses geridos e atualizados;

FOLHA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - a atualização manual consiste na inserção de informações, pelo concedente, à vista de documentação habilitadora apresentada pelo convenente.

§ 1º A disponibilização dos dados atualizados no Serviço Auxiliar, na forma deste artigo, ocorrerá um dia útil após:

I - a captação diária de registros fornecidos pelos cadastros e sistemas de que trata o inciso I do caput; ou

II - o registro da informação, que somente ocorrerá depois da análise e aprovação documental, nas hipóteses do inciso II do caput.

§ 2º O Serviço Auxiliar informará a data e a identificação do concedente responsável pelo registro inserido na modalidade de atualização manual, devendo o concedente manter a respectiva documentação arquivada por prazo não-inferior a cinco anos, à disposição dos órgãos de controle interno ou externo.

§ 3º Para a integração do Serviço Auxiliar com os cadastros ou sistemas provedores das informações, assim como para a inserção de informações de cumprimento a ser feita pelos concedentes, poderá ser utilizado, quando necessário, o Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), gerido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), casos em que a responsabilidade pelas informações contidas no registro será do órgão ou entidade federal que as inserir no SIAFI, inclusive em relação à obrigação de arquivamento documental prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º As informações inseridas pelo concedente nos termos deste artigo terão validade para todos os demais usuários do Serviço Auxiliar, durante o respectivo prazo de validade.

§ 5º Todas as informações fiscais a serem disponibilizadas no Serviço Auxiliar deverão espelhar prazos de validade que sejam compatíveis com a natureza do requisito fiscal, a freqüência e o método de sua atualização por parte dos cadastros e sistemas responsáveis pela informação, bem como o critério de pesquisa utilizado.

Art. 8º Para os efeitos de atualização do Serviço Auxiliar:

§ 1º Serão considerados os seguintes cadastros e sistemas federais de registro de adimplência:

I - os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), responsáveis pela emissão da "Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União";

II - o sistema da RFB, responsável pela emissão da "Certidão Negativa de Débito (CND)", relativa às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por força de lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

III - o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), do Banco Central do Brasil (BACEN), para fins de verificação da existência de débitos para com os órgãos e entidades do Poder Público federal;

IV - os Sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) sobre:

a) "Regularidade em Relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos Concedidos pela União"; e

b) "Encaminhamento das Contas Anuais para a Consolidação do Balanço Geral do Exercício";

V - o Subsistema TRANSFERÊNCIAS, do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), que permite a cada concedente controlar e registrar a prestação de contas de convênios com recursos federais firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, para verificação de "Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais", em relação aos convênios celebrados até 29 de maio de 2008;

VI - o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), gerido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI-MP), que permite a cada concedente controlar e registrar a prestação de contas de convênios firmados sob as Portarias Interministeriais MP/MF/CGU nº 127, de 2008 e nº 507, de 2011, para verificação de "Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais", em relação aos convênios e contratos de repasse celebrados a partir de 30 de maio de 2008;

VII - o Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CAIXA), responsável pela emissão do "Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS)"; e

VIII - o Sistema de Controle da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social (MPS), responsável pela emissão do "Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)".

§ 2º Serão considerados os seguintes sistemas subsidiários federais de registro de informações de caráter declaratório de natureza contábil, financeira ou fiscal:

I - o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIsTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), em regime de cooperação, para coleta de informações contábeis e fiscais, para verificação do "Exercício da Plena Competência Tributária", do cumprimento da "Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)" e da "Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)";

II - o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação (ME), para verificação de "Aplicação Mínima de Recursos na Área de Educação"; e

III - o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), mantido pelo Ministério da Saúde (MS), para verificação de "Aplicação Mínima de recursos na Área da Saúde".

Art. 9º O Serviço Auxiliar resumirá as seguintes informações fiscais, organizadas em grupos e itens de informação:

I - "Obrigações de Pagamento" (itens "1.1" a "1.5");

II - "Prestação de Contas de Recursos Federais" (item "2.1");

III - "Obrigações de Transparência" (itens "3.1" ao "3.3"); e

IV - "Outras obrigações Constitucionais e Legais" (itens "4.1" ao "4.4").

Art. 10. As informações a serem disponibilizadas pelo Serviço Auxiliar terão escopo, origem, validade e modo de atualização, conforme discriminado a seguir:

I - item "1.1": "Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União", conforme dados da "Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União", fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com fundamento no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e arts. 27, inciso IV, 29 e 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão e utilizada a modalidade de atualização automática;

II - item "1.2": "Regularidade Quanto a Contribuições Previdenciárias", conforme dados da "Certidão Negativa de Débito (CND)", fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em Dívida Ativa, com fundamento no art. 195, § 3º, da Constituição, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão e utilizada a modalidade de atualização automática;

III - item "1.3": "Regularidade Quanto a Contribuições para o FGTS", conforme dados do "Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS)", fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CAIXA), cuja comprovação de regularidade é relativa ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, com fundamento nos arts. 29, inciso IV, e 116, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida a informação no prazo e condições do respectivo certificado e utilizada a modalidade de atualização automática;

IV - item "1.4": "Regularidade em Relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF)", com fundamento no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Sistema gerido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), sendo a informação com validade diária e utilizada a modalidade de atualização automática;

V - item "1.5": "Regularidade Perante o Poder Público Federal", conforme consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação representa a existência ou não de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público federal, com fundamento no art. 6º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do referido cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo a informação com validade diária e utilizada a modalidade de atualização automática;

VI - item "2.1": "Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente", com fundamento no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, que constitui consulta:

a) ao Subsistema TRANSFERÊNCIAS, do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), para os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997, até o dia 29 de maio de 2008, sendo a informação com validade diária e utilizada a modalidade de atualização automática; e

b) ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI-MP), para aqueles firmados a partir de 30 de maio de 2008, sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 2008, e a partir de 1º de janeiro de 2012, sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 2011 sendo a informação com validade diária e utilizada a modalidade de atualização automática;

VII - item "3.1": "Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)", no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, a ser apresentado à Caixa Econômica Federal (CAIXA), ou diretamente ao concedente, com fundamento nos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida a informação até a data-limite de apresentação do relatório quadrimestral ou semestral subseqüente, conforme o caso, e utilizada a modalidade de atualização manual;

VIII - item "3.2": "Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)", no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, com fundamento nos arts. 52 e 53, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ser apresentado à Caixa Econômica Federal (CAIXA), ou diretamente ao convenente, na periodicidade prevista, sendo válida a informação até a data-limite de apresentação do relatório subseqüente e utilizada a modalidade de atualização manual;

IX - item "3.3": "Encaminhamento das Contas Anuais", nos prazos de até 30 de abril do exercício subseqüente, para os Municípios, e de até 31 de maio do exercício subseqüente, para Estados e Distrito Federal, que devem conter os demonstrativos contábeis citados na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a consolidação das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com fundamento no art. 51, da Lei Complementar nº 101, de 2000, verificada por meio de encaminhamento do Balanço Geral do ente da Federação, cujo registro é procedido pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), com base no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SisTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), em regime de cooperação, sendo válida a informação até a data-limite de apresentação dos demonstrativos subseqüentes, e utilizada a modalidade de atualização manual.

X - item "4.1": "Exercício da Plena Competência Tributária", que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do ente da Federação, com fundamento no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000, cujos dados devem ser fornecidos pelo convenente à Caixa Econômica Federal (CAIXA), ou diretamente ao concedente, sendo válida a informação nos termos do art. 38, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 2011, e utilizada a modalidade de atualização manual;

XI - item "4.2": "Aplicação Mínima de Recursos na Área da Educação", que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências federais, com fundamento no art. 212, da Constituição, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo convenente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação (ME), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), sendo a informação com validade até 30 de abril do exercício subseqüente, para os Municípios, e de até 31 de maio do exercício subseqüente, para Estados e Distrito Federal, e utilizada a modalidade de atualização automática;

XII - item "4.3": "Aplicação Mínima de Recursos na Área da Saúde", que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências federais, com fundamento no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo convenente ao Ministério da Saúde (MS), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde do Ministério da Saúde (SIOPS), sendo a informação com validade até 30 de abril do exercício subseqüente, para os Municípios, e de até 31 de maio do exercício subseqüente, para Estados e Distrito Federal, e utilizada a modalidade de atualização automática;

XIII - item "4.4": "Regularidade Previdenciária", constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e as disposições do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, cujo "Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)" é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS), sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão, utilizada a modalidade de atualização automática.

§ 1º Relativamente aos requisitos previstos nos incisos IX a XII, deste artigo, o Serviço Auxiliar de que trata esta Instrução Normativa será atualizado tão logo haja o processamento das informações referentes ao novo exercício encerrado.

§ 2º As exigências de que tratam os incisos VII e VIII referem-se somente à publicação dos relatórios e não se confundem com a análise de seu conteúdo.

§ 3º Para fins de recebimento de transferências voluntárias, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO) deverão estar acompanhados da prova de publicação, ocorrida dentro do prazo da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que a irregularidade quanto ao prazo poderá ser sanada a partir de devida comprovação de publicação extemporânea.

§ 4º Quanto à forma, os relatórios referidos no § 3º deste artigo deverão seguir as orientações decorrentes de portarias específicas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

§ 5º As consultas relativas aos incisos I a III e XIII, deste artigo, formuladas com base no critério de pesquisa previsto no art. 11, § 1º, inciso II, apresentarão prazo de validade da próxima certidão a vencer.

§ 6º Eventual cancelamento de certidão espelhada no Serviço Auxiliar por força de decisão administrativa ou judicial será de responsabilidade do próprio órgão ou entidade federal responsável pela atualização do cadastro ou sistema do respectivo registro, caso em que caberá ao convenente adotar providências diretamente perante o órgão ou entidade referidos.

§ 7º As atribuições de registros fiscais, contábeis e financeiros a CNPJs, espelhados pelo Serviço Auxiliar, competem aos órgãos e entidades federais responsáveis pela inserção de informações nos respectivos cadastros e sistemas de registro referidos nesta Instrução Normativa, de acordo com as normas de regência, sendo que eventuais solicitações de esclarecimento e contestações deverão ser feitas na forma do art. 6º, § 3º desta Instrução Normativa.

Art. 11. A abrangência da consulta dar-se-á nos termos das normas específicas de realização de transferência voluntária, operação de crédito ou concessão de garantia pela União, e utilizará numeração de inscrição existente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica mantido pelo Ministério da Fazenda (MF), segundo listagem a ser informada ou validada de acordo com o art. 13, desta Instrução Normativa.

§ 1º O Serviço Auxiliar de que trata esta Instrução Normativa disponibilizará os seguintes critérios de pesquisa:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

I - consulta de adimplência do CNPJ principal do ente da Federação;

II - consulta de adimplência do conjunto de CNPJs dos órgãos da Administração direta;

III - consulta de adimplência de determinado órgão da Administração direta ou de entidade da Administração indireta.

§ 2º Deve ser considerado "CNPJ principal", para os fins desta Instrução Normativa, aquele que representa a personalidade jurídica do ente da Federação.

Art. 12. O Serviço Auxiliar prestará informações quanto ao cumprimento das exigências fiscais do convenente mediante indicação do termo "comprovado" relacionado com o pertinente item de verificação.

§ 1º O Serviço Auxiliar não disponibilizará a situação relativa a determinado requisito fiscal quando não estiverem disponíveis as respectivas informações, caso em que o mesmo item de verificação deverá ficar em branco e a comprovação do requisito fiscal deverá ser feita pelo convenente sob a forma documental, diretamente perante o concedente, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, desta Instrução Normativa.

§ 2º A impossibilidade de verificação do cumprimento de determinado requisito fiscal por meio do Serviço Auxiliar de que trata esta Instrução Normativa não significa o descumprimento de obrigação fiscal do convenente, caso em que a comprovação deverá ser feita na forma do art. 2º, parágrafo único, desta Instrução Normativa.

§ 3º O Serviço Auxiliar poderá informar dados complementares, provenientes de cadastros ou sistemas de registro de adimplência mantidos por órgãos ou entidades federais ou de sistemas subsidiários de informações do Governo Federal, com o propósito de auxiliar os entes da Federação no levantamento de sua situação em cada um dos cadastros ou sistemas.

§ 4º O Serviço Auxiliar disponibilizará informações relativas a eventuais notificações emitidas pelos órgãos e entidades federais responsáveis pela gestão dos cadastros e sistemas de que trata esta Instrução Normativa, de acordo com o procedimento administrativo aplicável a cada espécie de controle, desde que tenham sido disponibilizados oportunamente em meio eletrônico.

Art. 13. É responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios manter atualizadas as respectivas listas de CNPJs que contenham as denominações completas e os números de inscrição de cada órgão da Administração direta e entidade da Administração indireta, para viabilizar os critérios de pesquisa do Serviço Auxiliar.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), mediante ofício do Chefe do Poder Executivo do ente da Federação, ou autoridade por este delegada.

§ 2º As modificações de qualquer natureza relativas a inscrições no CNPJ perante o Serviço Auxiliar, deverão ser devidamente evidenciadas e seguidas de solicitação de atualização, perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), mediante ofício mencionado no § 1º, casos em que deverá informar a norma relativa à criação ou extinção do órgão ou entidade, ou os fundamentos que embasarem a solicitação de retificação.

§ 3º Qualquer solicitação de alteração de que trata este artigo dependerá de prévia comprovação de que a pretendida alteração já foi implementada no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB-MF).

§ 4º As atualizações cabíveis na lista constante do Serviço Auxiliar de que trata esta Instrução Normativa serão efetivadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) no prazo de cinco dias úteis após a apresentação de ofício de que trata o § 1º e uma vez preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares.

§ 5º O Serviço Auxiliar de que trata esta Instrução Normativa dará acesso público à lista de CNPJs vigente com base neste artigo.

Art. 14. Aos Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais de Contas dos Municípios e, quando houver, Tribunais de Contas de Município, é facultado solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) retificação de informação de comprovação de requisito fiscal que tenha sido objeto de atualização manual no Serviço Auxiliar, desde que tenha sido constatada a inexatidão da documentação apresentada pelo convenente.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) retificará a informação disponível no Serviço Auxiliar, pela modalidade de atualização manual, e manterá a respectiva documentação em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º O Serviço Auxiliar disponibilizará referências às informações de pedido de retificação apresentadas pelos Tribunais de Contas com fundamento no caput deste artigo.

Art. 15. Constituem informações fiscais que não se encontram disponíveis no Serviço Auxiliar de que trata esta Instrução Normativa:

I - observância dos limites de despesa total com pessoal, do limites das dívidas consolidada e mobiliária, do limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, e do limite de inscrição em Restos a Pagar (aplicável para o último ano do mandato), em atendimento ao disposto no art. 23, § 3º; art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 38, inciso XII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 2011;

II - observância dos limites de despesas comprometidas com as parcerias público-privadas, em atendimento ao art. 28, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e ao art. 38, inciso XV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 2011;

III - regularidade quanto ao pagamento de precatórios, em atendimento ao art. 97, § 10, inciso IV, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e art. 38, inciso XVI, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 2011;

IV - observância de exigência de transparência na gestão fiscal, em cumprimento ao art. 73-C, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 38, inciso XVII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 2011;

V - inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias nos termos do art. 33, combinado com o inciso I do § 3º, do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 38, inciso XVIII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 2011.

Art. 16. Esta Instrução Normativa em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 17. Ficam revogadas as Instruções Normativas nºs 1, de 17 de outubro de 2005; 2, de 1º de dezembro de 2005; 3, de 13 de dezembro de 2005; 2, de 31 de maio de 2006; 3, de 4 de julho de 2006; 4, de 4 de agosto de 2006; 7, de 30 de outubro de 2006; 2, de 24 de abril de 2007; 3, de 10 de maio de 2007; e 10, de 28 de dezembro de 2007; todas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 554, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de agosto de 2010:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceito (R$)	Qtde. p/ BACEN
458	5/8/2010	LFT	TRADICIONAL	1	6/8/2010	7/9/2014	0,0000	47.550	205.362.410,19	0
458	5/8/2010	LFT	TRADICIONAL	1	6/8/2010	7/9/2016	0,0000	161.250	696.418.268,02	0
459	5/8/2010	LTN	TRADICIONAL	1	6/8/2010	1/10/2011	11,4939	400.000	352.796.400,40	0
459	5/8/2010	LTN	TRADICIONAL	1	6/8/2010	1/7/2012	11,9830	2.000.000	1.614.114.111,92	0
459	5/8/2010	LTN	TRADICIONAL	2	6/8/2010	1/7/2012	11,9643	397.027	320.423.441,77	0
460	5/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	1	6/8/2010	1/1/2014	12,1079	2.000.000	1.910.206.334,18	0
460	5/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	2	6/8/2010	1/1/2014	12,0954	397.029	379.203.655,29	0
460	5/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	1	6/8/2010	1/1/2021	12,0780	500.000	447.642.424,04	0
460	5/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	2	6/8/2010	1/1/2021	12,0607	83.959	75.167.220,55	0
469	10/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	1	11/8/2010	15/5/2013	6,4300	683.600	1.322.990.819,63	0
469	10/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	2	11/8/2010	15/5/2013	6,4300	91.331	176.755.521,57	0
469	10/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	1	11/8/2010	15/5/2015	6,4400	732.200	1.406.967.741,79	0
469	10/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	2	11/8/2010	15/5/2015	6,4400	94.063	180.747.892,23	0
469	10/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	1	11/8/2010	15/8/2020	6,3400	84.200	163.162.513,79	0
469	10/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	2	11/8/2010	15/8/2020	6,3400	2.642	5.119.659,87	0
470	12/8/2010	LTN	TRADICIONAL	1	13/8/2010	1/4/2011	10,9800	2.500.000	2.341.011.253,79	0
470	12/8/2010	LTN	TRADICIONAL	2	13/8/2010	1/4/2011	10,9756	310.303	290.569.126,18	0
470	12/8/2010	LTN	TRADICIONAL	1	13/8/2010	1/7/2012	11,8679	7.000.000	5.671.626.781,54	0
470	12/8/2010	LTN	TRADICIONAL	2	13/8/2010	1/7/2012	11,8639	1.294.199	1.048.601.957,96	0
471	12/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	1	13/8/2010	1/1/2014	11,9249	1.500.000	1.442.626.033,88	0
471	12/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	2	13/8/2010	1/1/2014	11,9158	59.804	57.516.538,20	0
471	12/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	1	13/8/2010	1/1/2021	11,8080	500.000	455.511.183,50	0
471	12/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	2	13/8/2010	1/1/2021	11,7965	17.000	15.487.380,23	0
477	18/8/2010	LFT	TROCA	1	19/8/2010	7/9/2014	0,0000	0	0,00	0
477	18/8/2010	LFT	TROCA	1	19/8/2010	7/9/2016	0,0000	0	0,00	0
479	19/8/2010	NTN-F	COMPRA	1	20/8/2010	1/1/2017	0,0000	0	0,00	0
479	19/8/2010	NTN-F	COMPRA	1	20/8/2010	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0
480	19/8/2010	LTN	TRADICIONAL	1	20/8/2010	1/10/2011	11,2050	907.850	806.595.640,85	2.000.000
480	19/8/2010	LTN	TRADICIONAL	1	20/8/2010	1/7/2012	11,4530	4.500.000	3.679.279.293,14	0
480	19/8/2010	LTN	TRADICIONAL	2	20/8/2010	1/7/2012	11,4521	40.955	33.485.529,66	0
481	19/8/2010	LFT	TRADICIONAL	1	20/8/2010	7/9/2014	0,0000	108.900	472.219.540,65	0
481	19/8/2010	LFT	TRADICIONAL	2	20/8/2010	7/9/2014	0,0000	2.461	10.671.554,54	0
481	19/8/2010	LFT	TRADICIONAL	1	20/8/2010	7/9/2016	0,0000	891.100	3.864.048.050,34	0
481	19/8/2010	LFT	TRADICIONAL	2	20/8/2010	7/9/2016	0,0000	5.000	21.681.337,95	0
482	19/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	1	20/8/2010	1/1/2014	11,4829	3.000.000	2.925.701.073,93	2.000.000
482	19/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	2	20/8/2010	1/1/2014	11,4650	4.224	4.119.387,11	0
482	19/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	1	20/8/2010	1/1/2021	11,4878	1.000.000	930.709.300,49	0
482	19/8/2010	NTN-F	TRADICIONAL	2	20/8/2010	1/1/2021	11,4645	14.770	13.746.576,36	0
484	24/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	1	25/8/2010	15/5/2013	6,0400	70.500	138.081.293,16	0
484	24/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	2	25/8/2010	15/5/2013	6,0400	6.947	13.606.393,52	0
484	24/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	1	25/8/2010	15/5/2015	6,0600	1.393.200	2.724.317.662,16	0
484	24/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	2	25/8/2010	15/5/2015	6,0600	250.190	489.231.291,91	0
484	24/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	1	25/8/2010	15/8/2020	6,0000	536.300	1.036.496.699,63	0
484	24/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	2	25/8/2010	15/8/2020	6,0000	57.207	110.562.869,09	0
484	24/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	1	25/8/2010	15/8/2030	5,9800	49.000	95.014.806,32	0
484	24/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	1	25/8/2010	15/8/2040	5,9200	70.200	137.331.217,10	0
484	24/8/2010	NTN-B	TRADICIONAL	1	25/8/2010	15/8/2050	5,8800	205.250	404.470.323,74	0
487	24/8/2010	NTN-B	COMPRA	1	25/8/2010	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
487	24/8/2010	NTN-B	COMPRA	1	25/8/2010	15/5/2035	0,0000	0	0,00	0
487	24/8/2010	NTN-B	COMPRA	1	25/8/2010	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
487	24/8/2010	NTN-B	COMPRA	1	25/8/2010	15/5/2045	0,0000	0	0,00	0
487	24/8/2010	NTN-B	COMPRA	1	25/8/2010	15/8/2050	5,9300	4.000	7.823.853,10	0
484	25/8/2010	NTN-B	TROCA	-	26/8/2010	15/5/2013	5,9100	100.198	196.901.416,29	0
484	25/8/2010	NTN-B	TROCA	-	26/8/2010	15/5/2015	5,9600	32.063	62.957.256,22	0

FAC-SIMILE DA IMPRENSA NACIONAL

484	25/8/2010	NTN-B	TROCA	-	26/8/2010	15/8/2020	5,9200	766.338	1.490.046.660,11	0
484	25/8/2010	NTN-B	TROCA	-	26/8/2010	15/8/2030	5,8900	518.680	1.016.292.969,46	0
484	25/8/2010	NTN-B	TROCA	-	26/8/2010	15/8/2040	5,8500	320.906	633.969.112,55	0
484	25/8/2010	NTN-B	TROCA	-	26/8/2010	15/8/2050	5,8200	398.233	792.072.404,02	0
494	26/8/2010	LTN	TRADICIONAL	1	27/8/2010	1/4/2011	10,8280	300.000	282.309.974,92	0
494	26/08/10	LTN	TRADICIONAL	2	27/08/10	01/04/11	10,8258	1.195	1.124.534,73	0
494	26/08/10	LTN	TRADICIONAL	1	27/08/10	01/07/12	11,4279	3.500.000	2.868.971.633,88	0
494	26/08/10	LTN	TRADICIONAL	2	27/08/10	01/07/12	0,0000	0	0,00	0
495	26/08/10	NTN-F	TRADICIONAL	1	27/08/10	01/01/14	11,3876	1.000.000	979.655.310,79	0
495	26/08/10	NTN-F	TRADICIONAL	2	27/08/10	01/01/14	11,3732	29.809	29.202.545,16	0
495	26/08/10	NTN-F	TRADICIONAL	1	27/08/10	01/01/21	11,2779	500.000	471.777.074,31	0
495	26/08/10	NTN-F	TRADICIONAL	2	27/08/10	01/01/21	0,0000	0	0,00	0

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 73, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de janeiro de 2011:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceito (R$)	Qtde. p/ BACEN
4	6/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	7/1/2011	1/10/2011	12,0000	1.000.000	920.184.759,80	0
4	6/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	7/1/2011	1/10/2011	11,9974	99.000	91.098.291,24	0
4	6/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	7/1/2011	1/4/2013	12,4800	5.000.000	3.854.068.689,85	13.000.000
4	6/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	7/1/2011	1/4/2013	12,4747	264.500	203.880.233,70	0
4	6/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	7/1/2011	1/1/2015	12,2277	1.500.000	947.508.146,88	16.000.000
4	6/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	7/1/2011	1/1/2015	12,2214	199.788	126.200.505,11	0
5	6/1/2011	LFT	TRADICIONAL	1	7/1/2011	7/9/2015	0,0000	680.600	3.067.378.788,78	0
5	6/1/2011	LFT	TRADICIONAL	2	7/1/2011	7/9/2015	0,0000	8.951	40.341.033,70	0
5	6/1/2011	LFT	TRADICIONAL	1	7/1/2011	7/9/2017	0,0000	319.400	1.439.494.278,00	0
5	6/1/2011	LFT	TRADICIONAL	2	7/1/2011	7/9/2017	0,0000	0	0,00	0
16	11/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	12/1/2011	15/8/2014	6,3200	288.800	579.658.238,61	0
16	11/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	12/1/2011	15/8/2016	6,1400	136.300	274.554.428,59	5.000.000
16	11/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	12/1/2011	15/8/2020	6,0600	173.550	350.538.148,02	0
16	11/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	12/1/2011	15/8/2030	5,7900	10.700	22.229.263,00	0
16	11/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	12/1/2011	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
16	11/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	12/1/2011	15/8/2040	5,8600	59.350	122.778.663,99	0
16	11/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	12/1/2011	15/8/2040	5,8600	5.881	12.166.155,39	0
16	11/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	12/1/2011	15/8/2050	5,8399	429.950	893.953.078,75	0
16	11/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	12/1/2011	15/8/2050	5,8399	72.352	150.434.453,20	0
16	12/1/2011	NTN-B	TROCA	-	13/1/2011	15/8/2014	6,2800	95.652	192.302.607,35	0
16	12/1/2011	NTN-B	TROCA	-	13/1/2011	15/8/2016	6,1300	110.230	222.236.733,43	0
16	12/1/2011	NTN-B	TROCA	-	13/1/2011	15/8/2020	6,0300	79.674	161.327.404,12	0
16	12/1/2011	NTN-B	TROCA	-	13/1/2011	15/8/2030	5,8300	627	1.297.428,55	0
16	12/1/2011	NTN-B	TROCA	-	13/1/2011	15/8/2040	5,8300	282.486	586.976.646,40	0
16	12/1/2011	NTN-B	TROCA	-	13/1/2011	15/8/2050	5,8200	580.601	1.211.252.309,75	0
19	11/1/2011	NTN-B	COMPRA	1	12/1/2011	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
19	11/1/2011	NTN-B	COMPRA	1	12/1/2011	15/5/2035	0,0000	0	0,00	0
19	11/1/2011	NTN-B	COMPRA	1	12/1/2011	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
19	11/1/2011	NTN-B	COMPRA	1	12/1/2011	15/5/2045	0,0000	0	0,00	0
19	11/1/2011	NTN-B	COMPRA	1	12/1/2011	15/8/2050	0,0000	0	0,00	0
24	13/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	14/1/2011	1/4/2012	12,5180	750.000	650.242.203,44	0
24	13/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	14/1/2011	1/4/2012	0,0000	0	0,00	0
24	13/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	14/1/2011	1/4/2013	12,7449	5.000.000	3.842.981.499,16	0
24	13/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	14/1/2011	1/4/2013	12,7422	681.102	523.492.477,12	0
24	13/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	14/1/2011	1/1/2015	12,5701	1.000.000	625.451.740,26	2.600.000
24	13/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	14/1/2011	1/1/2015	12,5668	162.498	101.634.656,84	0
25	13/1/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	14/1/2011	1/1/2017	12,4299	750.000	681.918.175,31	0
25	13/1/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	14/1/2011	1/1/2017	12,4114	82.948	75.418.331,76	0
25	13/1/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	14/1/2011	1/1/2021	12,4899	150.000	130.750.785,74	0
25	13/1/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	14/1/2011	1/1/2021	12,4782	13.646	11.894.834,81	0
37	19/1/2011	LTN	TROCA	1	20/1/2011	1/1/2015	12,6449	5.200	3.249.551,24	0
43	20/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	21/1/2011	1/10/2011	12,2550	750.000	692.212.105,35	0
43	20/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	21/1/2011	1/10/2011	0,0000	0	0,00	0
43	20/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	21/1/2011	1/4/2013	12,8920	6.000.000	4.609.511.028,00	0
43	20/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	21/1/2011	1/4/2013	12,8889	450.000	345.713.327,10	0
43	20/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	21/1/2011	1/1/2015	12,7339	750.000	467.497.321,12	0
43	20/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	21/1/2011	1/1/2015	12,7309	130.500	81.344.533,94	0
44	20/1/2011	LFT	TRADICIONAL	1	21/1/2011	7/9/2015	0,0000	133.900	605.913.899,80	0
44	20/1/2011	LFT	TRADICIONAL	2	21/1/2011	7/9/2015	0,0000	0	0,00	0
44	20/1/2011	LFT	TRADICIONAL	1	21/1/2011	7/9/2017	0,0000	366.100	1.656.640.712,78	0
44	20/1/2011	LFT	TRADICIONAL	2	21/1/2011	7/9/2017	0,0000	8.502	38.472.437,42	0
52	26/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	27/1/2011	15/8/2014	6,5950	680.000	1.361.778.590,32	0
52	26/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	27/1/2011	15/8/2014	6,5950	71.059	142.303.860,07	0
52	26/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	27/1/2011	15/8/2016	6,3400	37.050	74.410.798,11	0
52	26/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	27/1/2011	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
52	26/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	27/1/2011	15/8/2020	6,1600	32.950	66.486.618,47	0
52	26/1/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	27/1/2011	15/8/2020	0,0000	0	0,00	0
53	27/1/2011	NTN-F	COMPRA	1	28/1/2011	1/1/2017	0,0000	0	0,00	0
53	27/1/2011	NTN-F	COMPRA	1	28/1/2011	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0
62	27/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	28/1/2011	1/4/2012	12,6940	750.000	652.151.359,20	0
62	27/1/2011	LTN	TRADICIONAL	2	28/1/2011	1/4/2012	0,0000	0	0,00	0
62	27/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	28/1/2011	1/4/2013	13,0699	2.368.900	1.818.330.606,46	1.500.000
62	27/1/2011	LTN	TRADICIONAL	1	28/1/2011	1/1/2015	12,9400	654.600	406.129.016,76	1.500.000
63	27/1/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	28/1/2011	1/1/2017	12,7889	750.000	674.949.483,32	0
63	27/1/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	28/1/2011	1/1/2017	12,7838	71.217	64.090.503,10	0
63	27/1/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	28/1/2011	1/1/2021	12,7899	150.000	129.172.216,89	0
63	27/1/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	28/1/2011	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 74, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de junho de 2011:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceito (R$)	Qtde. p/ BACEN
355	1/6/2011	LTN	TROCA	1	2/6/2011	1/10/2011	12,2797	325.000	312.547.950,32	0
355	1/6/2011	LTN	TROCA	1	2/6/2011	1/4/2012	12,4698	1.344.600	1.219.206.872,09	0
364	2/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	3/6/2011	1/4/2012	12,4640	1.000.000	907.246.365,23	0
364	2/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	3/6/2011	1/4/2012	0,0000	0	0,00	0
364	2/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	3/6/2011	1/7/2013	12,6249	5.000.000	3.912.388.681,58	0
364	2/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	3/6/2011	1/7/2013	12,6224	31.000	24.256.809,81	0

CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL PUBLICADO NOS TERMOS

364	2/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	3/6/2011	1/1/2015	12,6159	2.000.000	1.306.706.619,85	0
364	2/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	3/6/2011	1/1/2015	12,6124	264.645	172.906.686,72	0
365	2/6/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	3/6/2011	1/1/2017	12,5179	1.000.000	946.915.517,02	0
365	2/6/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	3/6/2011	1/1/2017	12,5179	80.475	76.203.026,23	0
365	2/6/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	3/6/2011	1/1/2021	12,4589	150.000	136.900.139,62	0
365	2/6/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	3/6/2011	1/1/2021	12,4560	5.023	4.584.329,33	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	8/6/2011	15/8/2014	6,7800	599.550	1.226.076.711,48	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	8/6/2011	15/8/2014	6,7800	41.767	85.413.303,32	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	8/6/2011	15/8/2016	6,6400	182.100	370.386.397,71	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	8/6/2011	15/8/2016	6,6400	9.374	19.066.458,49	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	8/6/2011	15/8/2020	6,4200	218.350	443.891.780,19	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	8/6/2011	15/8/2020	6,4200	25.277	51.386.546,95	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	8/6/2011	15/8/2030	6,1900	62.700	128.552.526,71	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	8/6/2011	15/8/2030	6,1900	6.771	13.882.442,71	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	8/6/2011	15/8/2040	5,9800	214.050	449.240.379,83	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	8/6/2011	15/8/2040	5,9800	28.607	60.039.334,48	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	8/6/2011	15/8/2050	5,9179	223.250	473.063.511,98	0
367	7/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	8/6/2011	15/8/2050	5,9179	16.796	35.590.480,39	0
367	8/6/2011	NTN-B	TROCA	-	9/6/2011	15/8/2014	6,7600	1.024.435	2.096.960.070,64	0
367	8/6/2011	NTN-B	TROCA	-	9/6/2011	15/8/2016	6,6100	10.000	20.373.423,36	0
367	8/6/2011	NTN-B	TROCA	-	9/6/2011	15/8/2020	6,3800	0	0,00	0
367	8/6/2011	NTN-B	TROCA	-	9/6/2011	15/8/2030	6,1800	91.297	187.458.543,99	0
367	8/6/2011	NTN-B	TROCA	-	9/6/2011	15/8/2040	5,9600	35.932	75.640.926,99	0
367	8/6/2011	NTN-B	TROCA	-	9/6/2011	15/8/2050	5,8800	0	0,00	0
371	7/6/2011	NTN-B	COMPRA	1	8/6/2011	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
371	7/6/2011	NTN-B	COMPRA	1	8/6/2011	15/5/2035	0,0000	0	0,00	0
371	7/6/2011	NTN-B	COMPRA	1	8/6/2011	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
371	7/6/2011	NTN-B	COMPRA	1	8/6/2011	15/5/2045	0,0000	0	0,00	0
371	7/6/2011	NTN-B	COMPRA	1	8/6/2011	15/8/2050	0,0000	0	0,00	0
381	9/6/2011	LFT	TRADICIONAL	1	10/6/2011	7/9/2015	0,0000	0	0,00	0
381	9/6/2011	LFT	TRADICIONAL	1	10/6/2011	7/9/2017	0,0000	500.000	2.359.260.985,00	0
381	9/6/2011	LFT	TRADICIONAL	2	10/6/2011	7/9/2017	0,0000	0	0,00	0
382	9/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	10/6/2011	1/10/2011	12,3286	750.000	723.160.000,00	0
382	9/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	10/6/2011	1/10/2011	0,0000	0	0,00	0
382	9/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	10/6/2011	1/7/2013	12,5600	5.000.000	3.926.814.796,12	0
382	9/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	10/6/2011	1/7/2013	12,5496	10.200	8.010.702,18	0
382	9/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	10/6/2011	1/1/2015	12,5019	2.500.000	1.643.492.440,62	0
382	9/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	10/6/2011	1/1/2015	0,0000	0	0,00	0
397	16/6/2011	NTN-F	COMPRA	1	17/6/2011	1/1/2017	0,0000	0	0,00	0
397	16/6/2011	NTN-F	COMPRA	1	17/6/2011	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0
398	16/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	17/6/2011	1/4/2012	12,5229	500.000	455.520.537,20	0
398	16/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	17/6/2011	1/4/2012	12,5222	2.037	1.855.790,66	0
398	16/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	17/6/2011	1/7/2013	12,5889	5.000.000	3.933.710.070,86	0
398	16/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	17/6/2011	1/7/2013	12,5825	364.226	286.551.896,79	0
398	16/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	17/6/2011	1/1/2015	12,5400	3.361.500	2.212.024.747,91	0
399	16/6/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	17/6/2011	1/1/2017	12,3899	1.500.000	1.435.302.886,36	0
399	16/6/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	17/6/2011	1/1/2017	0,0000	0	0,00	0
399	16/6/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	17/6/2011	1/1/2021	12,3079	100.000	92.404.500,00	0
404	21/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	22/6/2011	1/10/2011	12,3431	1.000.000	967.745.001,53	0
404	21/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	22/6/2011	1/10/2011	0,0000	0	0,00	0
404	21/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	22/6/2011	1/7/2013	12,6579	4.000.000	3.147.390.172,03	0
404	21/6/2011	LTN	TRADICIONAL	2	22/6/2011	1/7/2013	0,0000	0	0,00	0
404	21/6/2011	LTN	TRADICIONAL	1	22/6/2011	1/1/2015	12,6100	505.300	332.222.532,69	0
405	21/6/2011	LFT	TRADICIONAL	1	22/6/2011	7/9/2015	0,0000	0	0,00	0
405	21/6/2011	LFT	TRADICIONAL	1	22/6/2011	7/9/2017	0,0000	150.000	710.390.479,80	0
405	21/6/2011	LFT	TRADICIONAL	2	22/6/2011	7/9/2017	0,0000	630	2.983.640,01	0
424	28/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	29/6/2011	15/8/2014	6,7979	371.350	762.874.681,63	0
424	28/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	29/6/2011	15/8/2014	6,7979	51.476	105.748.585,19	0
424	28/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	29/6/2011	15/8/2016	6,6800	465.800	950.567.975,01	2.000.000
424	28/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	29/6/2011	15/8/2016	6,6800	62.835	128.228.722,00	0
424	28/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	29/6/2011	15/8/2020	6,5200	662.850	1.345.228.759,43	0
424	28/6/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	29/6/2011	15/8/2020	6,5200	36.435	73.943.440,97	0

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de novembro de 2011:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceito (R$)	Qtde. p/ BACEN
734	3/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	4/11/2011	1/4/2012	10,6848	10.000	9.593.560,01	0
734	3/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	4/11/2011	1/1/2014	10,8200	4.500.000	3.605.101.343,10	0
734	3/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	4/11/2011	1/1/2014	10,8172	899.966	720.993.030,25	0
734	3/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	4/11/2011	1/1/2015	11,1799	750.000	536.563.141,51	0
734	3/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	4/11/2011	1/1/2015	11,1696	149.998	107.311.197,46	0
735	3/11/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	4/11/2011	1/1/2017	11,4639	300.000	294.195.778,15	0
735	3/11/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	4/11/2011	1/1/2017	11,4543	58.437	57.306.395,63	0
735	3/11/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	4/11/2011	1/1/2021	11,5819	250.000	237.628.750,00	0
735	3/11/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	4/11/2011	1/1/2021	11,5798	60.000	57.030.900,00	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/11/2011	15/8/2016	5,3500	485.100	1.052.387.833,19	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/11/2011	15/8/2016	5,3500	46.181	100.186.193,61	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/11/2011	15/8/2018	5,5000	131.900	286.522.239,15	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/11/2011	15/8/2018	5,5000	13.297	28.884.656,66	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/11/2011	15/8/2022	5,6000	133.000	290.177.177,70	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/11/2011	15/8/2022	5,6000	9.092	19.836.773,68	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/11/2011	15/8/2030	5,6500	51.900	114.187.971,58	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/11/2011	15/8/2030	5,6500	508	1.117.678,02	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/11/2011	15/8/2040	5,6600	30.500	67.617.662,37	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/11/2011	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/11/2011	15/8/2050	5,7079	417.600	923.939.069,58	0
738	8/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/11/2011	15/8/2050	5,7079	59.764	132.227.716,84	0
738	9/11/2011	NTN-B	TROCA	-	10/11/2011	15/8/2016	5,3500	1.336.876	2.901.261.766,23	0
738	9/11/2011	NTN-B	TROCA	-	10/11/2011	15/8/2018	5,4700	107.548	234.078.349,65	0
738	9/11/2011	NTN-B	TROCA	-	10/11/2011	15/8/2022	5,5700	55.575	121.573.088,80	0
738	9/11/2011	NTN-B	TROCA	-	10/11/2011	15/8/2030	5,6500	72.905	160.459.885,60	0
738	9/11/2011	NTN-B	TROCA	-	10/11/2011	15/8/2040	5,6600	72.781	161.411.544,78	0
738	9/11/2011	NTN-B	TROCA	-	10/11/2011	15/8/2050	5,6900	637.211	1.414.137.818,64	0
739	8/11/2011	NTN-B	COMPRA	1	9/11/2011	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
739	8/11/2011	NTN-B	COMPRA	1	9/11/2011	15/5/2035	0,0000	0	0,00	0
739	8/11/2011	NTN-B	COMPRA	1	9/11/2011	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
739	8/11/2011	NTN-B	COMPRA	1	9/11/2011	15/5/2045	0,0000	0	0,00	0
739	8/11/2011	NTN-B	COMPRA	1	9/11/2011	15/8/2050	0,0000	0	0,00	0
758	10/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	11/11/2011	1/10/2012	10,0648	36.700	33.702.771,36	0
758	10/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	11/11/2011	1/1/2014	10,4439	5.000.000	4.043.465.806,81	2.500.000
758	10/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	11/11/2011	1/1/2014	10,4368	2.855	2.308.818,97	0

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

758	10/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	11/11/2011	1/1/2015	10,7899	1.500.000	1.087.170.121,93	0
758	10/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	11/11/2011	1/1/2015	0,0000	0	0,00	0
759	10/11/2011	LFT	TRADICIONAL	1	11/11/2011	1/3/2016	0,0000	0	0,00	0
759	10/11/2011	LFT	TRADICIONAL	1	11/11/2011	1/3/2018	0,0000	150.000	742.677.604,65	0
759	10/11/2011	LFT	TRADICIONAL	2	11/11/2011	1/3/2018	0,0000	0	0,00	0
762	17/11/2011	NTN-F	COMPRA	1	18/11/2011	1/1/2017	0,0000	0	0,00	0
762	17/11/2011	NTN-F	COMPRA	1	18/11/2011	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0
763	17/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	18/11/2011	1/4/2012	10,5495	1.000.000	963.294.033,81	0
763	17/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	18/11/2011	1/4/2012	10,5452	25.000	24.082.350,85	0
763	17/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	18/11/2011	1/1/2014	10,3789	3.500.000	2.838.439.485,63	3.500.000
763	17/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	18/11/2011	1/1/2014	10,3717	699.413	567.211.850,14	0
763	17/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	18/11/2011	1/1/2015	10,7749	1.000.000	726.351.324,03	0
763	17/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	18/11/2011	1/1/2015	10,7655	196.072	142.417.156,79	0
764	17/11/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	18/11/2011	1/1/2017	11,0950	275.000	274.291.136,68	0
764	17/11/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	18/11/2011	1/1/2017	11,0873	99.723	99.465.945,51	0
764	17/11/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	18/11/2011	1/1/2021	11,2749	30.000	29.159.411,35	0
777	22/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/11/2011	15/8/2016	5,2300	811.250	1.775.246.211,11	0
777	22/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	23/11/2011	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
777	22/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/11/2011	15/8/2018	5,3500	31.600	69.466.809,04	4.000.000
777	22/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	23/11/2011	15/8/2018	5,3500	1.267	2.785.267,31	0
777	22/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/11/2011	15/8/2022	5,4900	91.800	202.780.866,32	4.000.000
777	22/11/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	23/11/2011	15/8/2022	0,0000	0	0,00	0
781	23/11/2011	LFT	TROCA	1	24/11/2011	1/3/2016	0,0000	0	0,00	0
781	23/11/2011	LFT	TROCA	1	24/11/2011	1/3/2018	0,0000	1.000.000	4.967.302.661,00	0
785	24/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	25/11/2011	1/10/2012	9,9539	250.000	230.563.875,00	0
785	24/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	25/11/2011	1/10/2012	9,9505	59.999	55.334.407,74	0
785	24/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	25/11/2011	1/1/2014	10,3439	3.500.000	2.845.881.510,21	0
785	24/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	25/11/2011	1/1/2014	10,3371	698.519	567.972.087,66	0
785	24/11/2011	LTN	TRADICIONAL	1	25/11/2011	1/1/2015	10,7668	1.000.000	727.925.678,53	0
785	24/11/2011	LTN	TRADICIONAL	2	25/11/2011	1/1/2015	10,7607	199.997	145.582.952,02	0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria STN nº 483, publicada no DOU em 23.09.2010, Seção 1, páginas 38 e 39, nas linhas da tabela onde se lê "Portaria 727 e Data do Leilão 10/12/09" leia-se "Portaria 727 e Data do Leilão 09/12/09".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.424, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, considerando o disposto na Portaria GMF nº 194, de 5 de agosto de 1981, o constante dos Processos SUSEP nºs 15414.004898/97-24 e 15414.003428/2011-81, e da Ação Ordinária da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS nº 5001871-85.2011.404.7100, resolve:

Art. 1º Levantar a indisponibilidade dos bens do Sr. Amadeo Botelho Machado de Campos, CPF nº 525.256.438-87, em cumprimento à determinação exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Federal de Porto Alegre.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Goiás.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Luziânia	121	10/01/2012	59050.000208/2012-28
Palmeiras de Goiás	024/2012	10/01/2012	59050.000209/2012-72
Porangatu	015/12	12/01/2012	59050.000212/2012-96

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Abadia dos Dourados	0824	02/01/2012	59050.000198/2012-21
Betim	31.037	04/01/2012	59050.000214/2012-85
Coração de Jesus	038/2012	04/01/2012	59050.000197/2012-86
Piranga	1950/12	03/01/2012	59050.000202/2012-51
São Sebastião do Rio Preto	014/2011	20/12/2011	59050.000003/2012-42
Simão Pereira	778	09/01/2012	59050.000222/2012-21

PAULO FONTOURA VALLE

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Esmeraldas	225/2011	03/02/2012	59050.000213/2012-31
São Sebastião da Vargem Alegre	201/2012	28/12/2011	59050.000086/2012-70

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Miguel Pereira - RJ.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 3.972, de 03 de janeiro de 2012, de Miguel Pereira, e demais informações constantes no processo nº 59050.000216/2012-74, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Escorregamentos ou Deslizamentos, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Flores da Cunha - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.242, de 19 de dezembro de 2011, de Flores da Cunha, e demais informações constantes no processo nº 59050.000032/2012-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Granizos, CODAR: NE.TGZ - 12.205, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 209, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento n.º 2008.01.62817, resolve:

Retificar a Portaria n.º 0052 de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 01 de fevereiro de 2011, declarar ORLANDO GIGLIOTTI, portador do CPF nº 056.508.288-49, anistiado político, e conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 74.640,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 07.04.1964 a 09.01.1967, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 210, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, em estrito cumprimento à Decisão judicial exarada nos autos do Habeas Corpus nº 212.454/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, resolve:

SUSPENDER:

os efeitos da Portaria Ministerial nº 1030, de 8 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 9 subseqüente, que determinou a expulsão do Território Nacional de SULEIMAN JUMA SALAMBA, de nacionalidade tanzaniana, filho de Khadija Hussein, nascido em Dar-El-Salam, Tanzânia, em 21 de julho de 1970, enquanto perdurarem as condições de inexpulsabilidade.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 211, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Exmo. Senhor Governador do Estado da Bahia, JAQUES WAGNER, através do ofício nº 21/2012-GE, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para manutenção da segurança pública naquele ente Federado, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, através de ações de Polícia Militar e Civil, Bombeiros Militares e Perícia, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado da Bahia, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será do dia 02 de fevereiro de 2012 até o final da greve dos órgãos de Segurança Pública daquele Estado, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º O uso de armas letais destina-se à legítima defesa dos policiais e de terceiros.

Art. 5º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia/BA.

Art. 6º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004 e Portaria Interministerial nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 147ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Aos vinte quatro dias do mês de novembro de dois mil e onze, às 10 horas, na sala 304 do Edifício sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, (CFDD).ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. DANIEL JOSEF LERNER, os Conselheiros: Dra. ANNA ELISA FINGER, representante do Ministério da Cultura/MC/IPHAN; Dra. THALIA LACERDA DE AZEVEDO, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. MARIANA BOABAID DALCANALE ROSA, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor/IDEC; Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direitos do Consumidor/BRASILCON; e o Dr. NELSON CAMPOS, Secretário-Executivo do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dra. VANESCA BUZELATO PRESTES, representantes do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dr. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA BAPTISTA e o Dr. BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU, representantes do Ministério da Saúde/ANVISA; Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA e o Dr. PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, representantes do Ministério Público Federal/MPF; e a Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA. O presidente do Conselho, Dr. Daniel Josef Lerner, agradeceu a presença de todos e deu início à discussão dos assuntos em pauta. Item 1º Aprovação da Ata da 146ª Reunião da Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 2º O presidente do CFDD informou sobre a nova situação do CFDD com a aprovação do PL nº 3937/2004, que criou o Novo CADE. O presidente propôs ao plenário a discussão acerca da melhor forma de conduzir a inserção do CFDD em outra estrutura do Ministério da Justiça uma vez que após o decurso do período de vacatio legis do PL nº 3937/2004, não mais existirá a Secretaria de Direito Econômico. Os Conselheiros, por unanimidade, entenderam que o CFDD deve integrar-se à estrutura da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça ou ao Gabinete do Ministro. Entenderam não ser adequado manter o CFDD inserido em uma eventual secretaria nacional que trate apenas de Direito do Consumidor, uma vez que o Conselho tem atribuições temáticas mais abrangentes. Por outro lado, discutiu-se a necessidade de uma eventual reforma legislativa de modo a prever a nova posição do CFDD no Ministério, uma vez que é a própria Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que dispõe sobre a competência da SDE para desempenhar as funções de Secretaria-Executiva do Conselho. Outro ponto discutido foi a necessidade de contemplar a manutenção e ampliação da estrutura administrativa da Secretaria Executiva do CFDD nesse novo desenho institucional. Com relação a isso, considerou-se que, num primeiro momento, não há risco da redução de cargos ou de funções e que a vinculação a uma estrutura mais central do Ministério da Justiça, como a Secretaria-Executiva, tende a favorecer uma maior visibilidade do CFDD, tanto para o fortalecimento de sua estrutura administrativa, como para ampliação de seu orçamento anual. Discutiu-se acerca do contexto político no Governo Federal que, para muito além da Portaria nº 458, do Ministério da Justiça, tem adotado novos e mais rigorosos procedimentos para conveniamento com entidades da sociedade civil, quando se discutiu, entre outros pontos, o Decreto nº 7.592, de 28/10/2011. Por fim, foi criado um grupo de trabalho (GT) para discutir o orçamento para 2012. Item 3º - Quadro Demonstrativo dos Valores Recolhidos do FDD no mês de janeiro a 31 de outubro de 2011, de acordo com os códigos de recolhimento. O Secretário-Executivo leu os valores recolhidos na conta do FDD: Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R$ 3.444.773.02 (três milhões quatrocentos e quarenta e quarenta e quatro mil setecentos e setenta e três reais e dois centavos). Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R$ 91.464,00 (noventa e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais); Código - 003 - Condenações Judiciais - Bens e Direitos de Valor Artístico - R$ 13.693,26 (treze mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos); Código; 004 - Qualquer outro Interesse Difuso e Coletivo - R$ 6.365.877,72 (seis milhões trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos); Código 005 - Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei 7.853/89) - 1.219,19 (mil duzentos e dezenove reais e dezenove centavos); Código 006 - Multas - Código de Defesa do Consumidor - CDC - R$ 38.654,61 (trinta e oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos); Código 007 - Indenizações - Código de Defesa do Consumidor - CDC - Consumidor - 634.309,24 (seiscentos e trinta e quatro mil trezentos e nove reais e vinte e quatro centavos), 008 - Condenações Judiciais - Mercado Imobiliário - Não houve recolhimento; Código 009 - Condenações Judiciais - Infração à Ordem Econômica - R$ 29.239.678,04 (vinte e nove milhões duzentos e trinta e nove mil seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos); Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R$ 24.495,81 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oitenta e um centavos); Outras Receitas - Doações - R$ 94.828,58 (noventa e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos); Depósitos Judiciais - não houve recolhimento; Devolução de Saldo de Convênios no Próprio Exercício - não houve recolhimento; Devolução de saldo de Convênios de Exercícios Anteriores - R$ 442.844,79 (quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos); Restituição de Receita Depositada Indevidamente na conta do CFDD - não houve restituição. Obtendo uma arrecadação total no valor de R$ 40.519.445,85 (quarenta milhões quinhentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Quadro de extrato da Conta do FDD. Item 4º - Deliberação sobre Projetos: 4.1 - Interessado: Centro de Apoio e Pesquisa Indigenistas/MS (08012.006605/2010-67); Projeto: "Organizar, Salvaguardar e disponibilizar na rede mundial de computadores o acervo documental sobre os povos indígenas de Mato Grosso do Sul do Centro de Documentação e Biblioteca digital Indígena Teko Arandu"; Conselheira-Relatora: Dra. Monia Silvestrin, representante do Ministério da Cultura/MC. Decisão do CFDD: Aprovado condicionado, por unanimidade. 4.2 - Interessado: ECOA - Ecologia & Ação/MS (08012.009333/2011-38). Projeto: "Mapeamento de Eventos Climático no Pantanal, Análise de Seus Efeitos Sobre Populações Vulneráveis, Capacitação Local e Elaboração de Propostas Mitigatórias", Conselheira-Relatora: Dra. Anna Elisa Finger, representante do Ministério da Cultura/MC. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. 4.3 - Interessado: Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná/PR (08012.009341/2011-84). Projeto: "Avaliar os Impactos do Novo Código Florestal nas Emissões de Gases de Efeito Estufa Por Mudanças no Uso da Terra e Florestas na Bacia do Rio Iguaçu". Conselheira - Relatora: Dra. Ana Beatriz de Oliveira, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. 4.4 - Interessado: Secretaria de Estado de Governo do Estado de Matogrosso do Sul/MS (08012.009332/2011-93). Projeto: Fortalecimento da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Mato Grosso do Sul". Conselheira-Relatora: Dra. Vanêsca Buzelato Prestes, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde". Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. 4.5 - Interessado: Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente/CE (08012.009341/2011-84). Projeto: "Fomentar Ações com Vistas à Redução e Potencial Compensação das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE's)" Conselheiro-Relator: Dr. Fernando José de Oliveira Baptista, representante do Ministério da Saúde/ANVISA. Decisão do CFDD: retirado de pauta. 4.6 - Interessado: Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá/PE (08012.009335/2011-27), Projeto: Fomento à Alternativas de Adaptação e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas a Partir do Apoio à Agricultura Familiar de Baixo Carbono" Conselheira-Relatora: Dra. Thalia Lacerda de Azevedo, representante do Ministério da Fazenda/MF. Decisão do CFDD: Aprovado com restrições. Item 5- Data da próxima reunião do CFDD. A Próxima reunião ordinária do CFDD está prevista para o dia 15 de dezembro de 2011, no Edifício Sede sala 304, do Ministério da Justiça. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

DANIEL JOSEF LERNER
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.725, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.018975/2011-87-SR/DPF/CE, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRENDENE S.A, CNPJ nº 89.850.341/0001-60, para atuar no CEARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 257, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4642 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIG. PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0002-30, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

26 (vinte e seis) Revólver(es) calibre 38,

16 (dezesseis) Espingarda(s) calibre 12,

468 (quatrocentos e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

384 (trezentos e oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 276, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4673/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.284.919/0001-42, para atuar em PERNAMBUCO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 278, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75/DPF/SCS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BEBIDAS FRUKI S/A, CNPJ nº 87.315.099/0001-07, para atuar no RIO GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 337, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5044 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,

2 (dois) Pistola(s) calibre 380,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

168 (cento e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

64 (sessenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre .380,

42 (quarenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 350, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/258 / DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa M H O C DA ROCHA, CNPJ nº 11.767.961/0001-42, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 352, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/140 / DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0001-10, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

53 (cinquenta e três) Revólver(es) calibre 38,

795 (setecentos e noventa e cinco) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 355, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4714/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização, à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0009-99, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 359, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4904/DPF/JFA/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANS EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.086.371/0007-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2400/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 366, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4729/DPF/MOS/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OLHO VIVO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.635.489/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 2428/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 379, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/222 / DPF/SIC/MT,resolve: CONCEDER autorização à empresa EVEREST ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 10.973.752/0001-92, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20000 (vinte mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

8000 (oito mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 380, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4881 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP,resolve: CONCEDER autorização à empresa TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 65.032.997/0001-07, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

47400 (quarenta e sete mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

47400 (quarenta e sete mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

7600 (sete mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre .380,

7600 (sete mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre .380,

15000 (quinze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 382, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4912/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIVUCA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.940.325/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2440/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 385, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4842/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONTROLER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.085.701/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2465/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 386, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4890/DPF/VRA/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 10.752.436/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2387/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 389, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2313/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2582/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 390, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4670/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 84.098.383/0001-72, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 2570/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 391, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4710/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, especializada em segurança pri-

CONTROLIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

vada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2430/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 397, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n° 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo n° 2011/5049/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização, à empresa GARDINER MG SEGURANCA LTDA, CNPJ n° 08.562.228/0001-87, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 398, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3817/DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MACAPÁ SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 03.350.579/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no AMAPÁ, com Certificado de Segurança nº 2581/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 411, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4885/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 91.589.770/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2489/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 414, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/380 / DPF/VAG/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0004-88, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

546 (quinhentos e quarenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.008, DE 3 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.005493/2011-90 - DPF/AQA/SP, resolve:

Autorizar a empresa HORIAM - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 06.302.741/0001-03, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MESP - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA..

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.048, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.041447/2011-31-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA, CNPJ nº 59.053.868/0001-00, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33432, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.049, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08504.018403/2011-15-DPF/STS/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMPEDRO - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO SITIO SÃO PEDRO, CNPJ nº 51.683.894/0001-00, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, XVII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, resolve BAIXAR as seguintes instruções para o pagamento de indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé em terras indígenas que, doravante, serão de aplicação obrigatória, sob pena de responsabilidade:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º. Todo e qualquer processo ou expediente deflagrado visando ao recebimento de indenização por benfeitoria edificada ou implantada em terra indígena decorrente da ocupação de boa-fé deverá seguir os critérios e o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º. Esta Instrução Normativa tem como fundamentação legal:

I - Artigo 231, parágrafo 6º, da Constituição;

II - Artigo 29, caput e inciso I, da Lei nº 6.383/76;

III - Artigo 5º, caput, II e IV, artigo 6º, § 1º, e artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 11.952/09;

IV - Artigo 16 da Lei nº 4.771/65

V - Artigo 4º, II, da Lei nº 4.504;

VI - Artigos 59, 69 e 69-A da Lei nº 9.784/99;

VII - Artigo 1º, I, "b", da Lei nº 5.371/67;

VIII - Artigo 2°, IX, e artigo 19 da Lei nº 6.001/73; e

IX - Artigo 21, IX, do Decreto nº 7.059/09.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A indenização prevista nesta instrução Normativa será objeto de deliberação por parte da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, que indicará o caráter da ocupação, bem como quais benfeitorias são passíveis de indenização, para posterior decisão da Presidência FUNAI.

Art. 4º. A Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias será composta pelo Diretor de Proteção Territorial, que a presidirá, e pelos titulares da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários, Coordenação Geral de Identificação e Delimitação, Coordenação Geral de Geoprocessamento e Coordenação Geral de Monitoramento Territorial.

Parágrafo único. Os titulares deverão indicar seus suplentes, cujos nomes deverão ser aprovados pelos demais integrantes da Comissão e designados pela Presidência da Comissão.

Art. 5º. Caracteriza a má-fé da ocupação, dentre outras situações:

I - a posse violenta, clandestina ou precária;

II - o ocupante sabia ou podia saber que se tratava de terra indígena e, ainda assim, apossou-se da área;

III - o ocupante prosseguiu na posse ou no esbulho da área, mesmo ciente, por qualquer modo, da irregularidade de sua ocupação;

IV - o ocupante tiver se apossado da área, ainda que mediante contrato de compra e venda, após a publicação da respectiva portaria declaratória da lavra do senhor Ministro da Justiça;

V - o ocupante já tiver sido beneficiado por programa oficial de assentamento;

VI - o ocupante exercer a posse de área de modo a causar a degradação ambiental ou restar caracterizada a exploração predatória dos recursos naturais ou ocupação improdutiva;

VII - a ocupação recair sobre imóvel titulado em nome de ente da Federação (União, Estado, Distrito Federal ou Município) ou de suas respectivas entidades;

VIII - quando se tratar de terra indígena notoriamente conhecida.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII não se aplica às terras devolutas.

Art. 6º. Para fins de caracterização da boa ou má-fé da ocupação, não será considerado o disposto na Lei nº 6.383/76, art. 29, caput e § 1º, e na Lei nº 11.952/09, art. 5º, caput, II e IV, art. 6º, § 1º, e art. 14, caput e § 1º, sendo que:

I - apenas para efeito de indenização, o ocupante poderá ter duas ou mais ocupações com benfeitorias indenizáveis dentro da terra indígena e o ocupante que já seja proprietário rural ou possuidor de outra área fora da terra indígena poderá ter benfeitorias dentro da terra indígena, devendo, todas elas, serem avaliadas, salvo se o ocupante se enquadrar no inciso V do art. 5º desta Instrução Normativa;

II - as benfeitorias são passíveis de indenização independentemente de o ocupante morar ou não no local;

III - não há limite máximo de área de ocupação a ser considerada para efeito de caracterização da boa ou má-fé.

Art. 7º. A indenização de que trata esta Instrução Normativa é pautada pelos seguintes critérios:

I - apenas as benfeitorias úteis e as necessárias serão indenizadas, podendo o ocupante levantar as voluptuárias, desde que sem detrimento da coisa;

II - a partir do momento em que a ocupação perder o caráter de boa-fé, não serão consideradas indenizáveis quaisquer benfeitorias implantadas, inclusive as necessárias, ainda que destinadas à conservação e à manutenção das demais benfeitorias indenizáveis, salvo as imprescindíveis para evitar a ruína de prédio urbano ou rural;

III - não serão considerados como benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor;

IV - as normas de limitação de uso da propriedade rural (reserva legal) serão consideradas, inclusive quando se tratarem de benfeitorias reprodutivas, tais como pastagens, plantios florestais e de frutíferas;

V - as benfeitorias, para as quais tenha sido necessária a supressão da vegetação nativa, somente serão passíveis de indenização se o ocupante tiver licença de desmatamento expedida pela autoridade competente, salvo se autorização houver sido concedida em manifesta afronta à legislação ambiental, má-fé ou conluio;

VI - as benfeitorias implantadas ou edificadas em áreas de preservação permanente, conforme estabelecido na legislação federal, somente serão passíveis de indenização se respeitados os requisitos legais;

VII - as benfeitorias compensam-se com os danos causados pelo ocupante às terras indígenas ou às suas comunidades e ao meio ambiente da respectiva área.

§ 1º. Para fins de aplicação do inciso II, considera-se a publicação da portaria declaratória da terra indígena como marco temporal para caracterização da boa-fé da ocupação, se outro não for o momento anterior a presumir a sua má-fé.

§ 2º. Fica ressalvado que as transações posteriores à publicação da portaria declaratória não impedem a indenização de eventuais benfeitorias erigidas pelo ocupante anterior, ao tempo da boa-fé, que sejam consideradas passíveis de indenização, desde que essa situação esteja devidamente comprovada nos autos do processo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 8º. O procedimento de que trata esta Instrução Normativa se desdobra nas seguintes fases:

I - vistoria das ocupações e das benfeitorias;

II - avaliação;

III - análise técnica preliminar;

IV - deliberação;

V - recurso;

IV - julgamento;

VII - pagamento.

Seção I

Da vistoria das ocupações e das benfeitorias

Art. 9º. Após a publicação da portaria declaratória da terra indígena, a Diretoria de Proteção Territorial procederá à vistoria das ocupações e das benfeitorias erigidas, lavrando um laudo, para cada ocupação, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a qualificação do titular da ocupação não-indígena;

II - o tempo de ocupação;

III - a forma de aquisição da ocupação;

IV - a descrição detalhada de cada benfeitoria implantada, inclusive a sua idade aparente.

§ 1º. Aquele que se intitular dono de benfeitorias passíveis de indenização deverá apresentar, no momento da vistoria, os comprovantes relativos à sua implantação, aquisição ou construção, bem como a respectiva autorização dos órgãos competentes, quando exigíveis por lei, além dos comprovantes de quitação dos encargos sociais respectivos, quando devidos na forma da legislação previdenciária em vigor.

§ 2º. Os comprovantes a que se refere o parágrafo anterior não serão exigidos nos casos de propriedade familiar, ou seja, imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros.

§ 3º. Constatada a ocorrência de dano ambiental, o servidor da FUNAI designado para realizar a vistoria da ocupação deverá submeter o assunto à Diretoria de Proteção Territorial, que solicitará do órgão competente a sua valoração, para fins de compensação.

§ 4º. No caso previsto no parágrafo anterior, o pagamento da indenização ficará suspenso, até que se quantifiquem os danos causados, para a devida compensação, sem prejuízo da desocupação da área na forma do art. 22, § 1º, Desta Instrução Normativa.

Seção II

Da avaliação

Art. 10. Para cada laudo de vistoria será elaborado um laudo de avaliação, a cargo da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários, que arrolará as benfeitorias encontradas quando da vistoria e estipulará o seu respectivo valor.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 11. As benfeitorias, inclusive as reprodutivas, tais como pastagens e culturas florestais e frutíferas, serão avaliadas pelo valor de mercado atual.

§ 1º. Não sendo possível estabelecer o valor de mercado de determinada benfeitoria, a avaliação será calculada pelo método de reedição da benfeitoria.

§ 2º. A avaliação não poderá considerar eventual lucro cessante ou expectativa de valorização de qualquer que seja a benfeitoria passível de indenização.

Seção III

Da análise técnica preliminar

Art. 12. O procedimento de que trata esta Instrução Normativa será objeto de análise preliminar por técnico da Diretoria de Proteção Territorial, designado pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, que elaborará relatório instruído com a documentação e as informações fornecidas pelos setores fundiário e antropológico da FUNAI, inclusive com os laudos de vistoria e de avaliação.

Art. 13. O relatório técnico deverá conter:

I - resumo do processo de identificação e delimitação da Terra Indígena

II - o histórico da ocupação não-indígena;

II - o levantamento fundiário;

IV - informações conclusivas sobre o marco temporal, para consideração da boa-fé, indicação de quais benfeitorias são passíveis de indenização e sugestão de eventuais providências complementares.

Seção IV

Da deliberação

Art. 14. O processo devidamente instruído com o relatório de que trata a seção anterior será submetido à deliberação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias que deverá definir o caráter da ocupação, determinar quais benfeitorias são passíveis de indenização, a partir dos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, e propor a adoção de eventuais medidas complementares.

§ 1º. A Comissão poderá solicitar a reavaliação das benfeitorias, que será realizada com base em valores atualizados, na forma do art. 11, e independentemente de novo laudo de vistoria, sem prejuízo do disposto no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 2º. As deliberações da Comissão serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º. A Presidência da Comissão poderá determinar diligências ou análise técnica ou jurídica, caso haja divergência de entendimento pelos integrantes da Comissão, ou caso seja suscitada dúvida em relação ao relatório, à vistoria ou à avaliação das benfeitorias.

Art. 15. Concluída a deliberação de que trata o artigo anterior, a Diretoria de Proteção Territorial baixará Resolução com o extrato da decisão, a lista de nome dos interessados e as demais deliberações ou recomendações eventualmente determinadas.

Art.16. A Resolução será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada às Prefeituras Municipais da situação do imóvel, por via postal, com a recomendação de ampla divulgação.

Art. 17. O servidor que tiver participado da fase de vistoria das ocupações e das benfeitorias de determinada terra indígena e/ou da fase de avaliação das benfeitorias não poderá participar da respectiva sessão de deliberação, seja na qualidade de titular pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, seja na de suplente.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão poderá convocar o servidor impedido para prestar esclarecimentos fáticos na sessão de deliberação.

Seção V

Do recurso

Art. 18. Contra a deliberação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 19. Cada recurso apresentado será autuado em autos apartados e encaminhado à Comissão, acompanhado de manifestação da área técnica, para elaboração de parecer conclusivo que irá subsidiar o julgamento pela Presidência da FUNAI.

Seção VI

Do julgamento

Art. 20. Antes de ser submetido à consideração da Presidência da FUNAI, o procedimento deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada para manifestação jurídica conclusiva sobre a regularidade procedimental e os eventuais recursos interpostos.

Art. 21. A Presidência da FUNAI decidirá sobre a indenização das benfeitorias, inclusive eventuais recursos interpostos, autorizando o seu pagamento ou devolvendo o procedimento à Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias para reavaliação dos valores ou outras diligências que julgar necessárias.

Seção VII

Do pagamento

Art. 22. Aprovado o pagamento da indenização de que trata esta Instrução Normativa pela Presidência da FUNAI, a Diretoria de Proteção Territorial providenciará a notificação pessoal de cada ocupante para receber a indenização e deixar a área no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Havendo ocupantes sem direito à indenização, em razão de as benfeitorias serem decorrentes da ocupação de má-fé, ou enquadrados no art. 9º, §3º, desta Instrução Normativa, a Diretoria de Proteção Territorial fará a notificação pessoal para que desocupem a área no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Esgotados os prazos indicados acima, sem que os ocupantes se retirem da área, a Diretoria de Proteção Territorial adotará as providências necessárias visando à desocupação da terra indígena pelos não índios, inclusive solicitando o auxilio da Polícia Federal, caso seja necessário.

Art. 23. As benfeitorias serão indenizadas somente se ainda existirem no momento do pagamento e pelo estado de conservação em que se encontrarem.

Parágrafo único. Caso haja divergência entre o laudo de vistoria ou de avaliação e a situação verificada por ocasião do pagamento, o servidor da FUNAI designado pela Diretoria de Proteção Territorial para efetuar a indenização deverá realizar nova avaliação das benfeitorias já consideradas indenizáveis pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias e aprovadas pela Presidência da FUNAI, recalculando o seu valor pelo atual estado de conservação.

Art. 24. O servidor que tiver participado da vistoria das ocupações e das benfeitorias e/ou da avaliação das benfeitorias, ou que tenha integrado a Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias na sessão de deliberação, não poderá participar da fase de pagamento do procedimento da respectiva terra indígena.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Sem prejuízo da manifestação prevista no art. 20 desta Instrução Normativa, as dúvidas jurídicas poderão ser submetidas à Procuradoria Federal Especializada, em qualquer fase do procedimento.

Art. 26. No procedimento de indenização de benfeitorias deverá ser dada prioridade às de menor valor e que integrem os bens de subsistência do seu titular e às benfeitorias que estiverem situadas em áreas de permanente tensão social, bem como aos ocupantes maiores de 60 anos e aos portadores de deficiência, física ou mental, ou de doença grave.

Art. 27. Os casos omissos e dúvidas serão decididos pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias e submetidos à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, na forma do art. 20 desta Instrução Normativa.

Art. 28. Não será admitido o pagamento de qualquer indenização sem observância das formalidades previstas acima e a conseqüente autorização da Presidência da FUNAI, sob pena de responsabilidade funcional, incluindo-se os processos pendentes na data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Fica ressalvado que, aos laudos de vistoria das ocupações e das benfeitorias já elaborados na data de publicação desta Instrução Normativa, não se aplicam as regras especificas previstas no art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Portarias nº 069, de 24.01.1989, e nº 165, de 20.02.1989, ambas da Presidência da FUNAI.

MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 2 de fevereiro de 2012

Nº 7 - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto n° 7.056, de 28 de dezembro de 2009, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 08620.003184/2012-16 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Claudia Tereza Signori Franco, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para reconhecer os estudos de identjficação da Terra Indígena TREMEMBÉ DA BARRA DO MUNDAÚ de ocupação tradicional do grupo indígena Tremembé, localizada no município de Itapipoca, Estado do Ceará.

MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ DA BARRA DO MUNDAÚ

Referência: Processo FUNAI/BSB/003184/2012-16. Terra Indígena: Tremembé da Barra do Mundaú (anteriormente denominada São José e Buriti ou Tremembé de Itapipoca). Localização: Município de Itapipoca, Estado do Ceará. Superfície aproximada: 3.580 ha. Perímetro aproximado: 31,6 Km. Povo Indígena: Tremembé. População: 494 habitantes (2009). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria 03/DAF, de 14/07/2009, alterada pela Portaria 1497/PRES, de 18/11/2009, coordenado pela antropóloga Cláudia Tereza Signori Franco.

I- DADOS GERAIS

As primeiras referências aos Tremembé datam do século XVI. Os jesuítas começaram a estabelecer aldeamentos em território cearense no século XVII, paralelamente ao processo de concessão de sesmarias na zona costeira. O projeto colonial português promovia uma política que categorizava os povos indígenas em dois pólos, os aliados e os inimigos, derivando disso as justificativas para o emprego da força física. Os povos indígenas que se tornavam aliados dos portugueses necessitavam ser convertidos à fé cristã, enquanto os "índios bravos" eram subjugados militar e politicamente. Os aldeamentos concorriam para a eliminação da identidade tribal dos índios, amalgamando-se povos muito distintos entre si, como os Kariri, Potyguara e Tremembé em Caucaia; os Tabajara, Anacé, Arariú, Kamakú e Akoançú em Ibiapaba; os Kixelô, Javó, Kixariú, Akarisú, Kariú e Juká em Telha. Ao longo do século XVII, as "invasões holandesas", que contaram com apoio de alguns povos indígenas, contribuíram para o acirramento das relações já conflituosas com os portugueses. A distribuição de sesmarias intensificou-se a partir de 1700. O processo de fixação do homem branco na terra era radicalmente diferente da relação que os índios estabeleciam com o seu território. À medida que os estabelecimentos dos colonizadores avançavam, os indígenas se viam impossibilitados de continuar a exercer a posse plena sobre as áreas antigamente ocupadas, buscando regiões de acesso mais difícil. Para fazer frente à situação de violência, escravidão, usurpação e confinamento territorial, vários povos indígenas, liderados pelos Baiacu (ou Paiacu), organizaram-se contra o domínio colonial entre 1683 e 1713. Entre 1694 e 1702, nas capitanias de Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Piauí, houve a "Guerra dos Bárbaros", movimento indígena de vulto, silenciado de forma dura pelos bandeirantes paulistas. Subjugados, os povos indígenas criaram, em 1712, a Confederação Indígena, a fim de negociar a paz com o colonizador. Porém, no ano seguinte, diante da negativa dos portugueses em cumprir os acordos, os "Tapuia" atacaram Aquiraz, sede econômica da capitania, fato que motivou o envio de outras expedições militares para a região, as quais desbarataram a resistência indígena. A concessão de grandes lotes de terras a alguns poucos particulares e à Igreja se manteve no Ceará mesmo depois de revogada a Carta das Sesmarias (1822). A concentração de terras perdura até hoje na região; ao longo do século XX, o "tempo dos coronéis", os indígenas continuaram sofrendo forte pressão sobre a terra e os recursos naturais, cobiçados pelos não-índios. Com base na bibliografia disponível, constata-se que o território histórico Tremembé provavelmente alcançava, para além do rio Mundaú, as margens do rio Paraíba ou a foz do Itapicuru. De acordo com o Mapa Etno-Histórico elaborado pelo etnólogo Curt Nimuendaju, a área historicamente ocupada por esse povo estendia-se pela porção norte da costa atlântica, desde a Baía de Caeté e a Baía do Turiaçu (atualmente terras do estado do Maranhão) até os arredores do que hoje é o município de Fortaleza. O Arquivo Público do Ceará dispõe de registros das primeiras sesmarias concedidas na região de Itapipoca, entre os rios Mundaú e Cruxati. Os Tremembé que ocupam a área da Barra do Mundaú são provenientes de Almofala e Itarema, de onde saíram devido às perseguições promovidas pelos "coronéis" e por representantes da Igreja, às secas e ao deslocamento das dunas. Contudo, até hoje Almofala é concebida pelos Tremembé como lugar de origem do povo, persistindo no tempo uma identidade supra-aldeã. Atualmente os Tremembé falam a língua portuguesa. Embora a filiação da língua Tremembé seja desconhecida, estudos indicam tratar-se de língua diversa daquelas pertencentes ao tronco Tupi. Vários pesquisadores propõem que os Tremembé são descendentes dos "Tapuia"/Cariri. Atualmente os Tremembé habitam áreas no litoral e no interior do Ceará, especialmente nos municípios de Itarema, Acaraú e Itapipoca. Hoje a população total é de aproximadamente 3 mil pessoas. Em 2009 viviam na Terra Indígena Tremembé da Barra do Mundaú 494 indígenas.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE

Em 2009, os 494 Tremembé da Barra do Mundaú estavam assim distribuídos: 27 famílias na aldeia São José, 25 na aldeia Munguba, 23 na aldeia Buriti de Baixo e 37 na aldeia Buriti do Meio. Tradicionalmente os Tremembé estabelecem moradias e aldeias nos trechos de "baixa", de acordo com o critério da sazonalidade. Com efeito, nas porções de baixa existem sítios arqueológicos que atestam a antiguidade da ocupação indígena, aos quais os Tremembé conferem alto valor simbólico. Os Tremembé das aldeias São José e Munguba acessam predominantemente as regiões de Chapada do Mosquito, Camboa, Barra do Alagadiço, Rio Novo, Porto da Canoa, Volta, Macaco, Ana Rosa e Cumbe. Os moradores das aldeias Buriti do Meio e Buriti de Baixo acessam predominantemente as porções da chapada denominadas João Pereira, Cumbucas, Correguinho, Pilão, João Mole, Barreiras e Esperinha. Além de moradias, existem nesses locais casas de farinha, salões, casas de cura, roçados, pontos de caça, pesca e coleta, além de zonas de refúgio de fauna. No passado, as casas eram construídas principalmente nas baixas e na chapada se plantavam os roçados. Em função do tipo da ocupação não-indígena, que avançou sobre seu território, hoje os Tremembé constroem suas moradias preferencialmente no pé do morro e na chapada. Nas baixas de morro formam-se lagoas e correntes sazonais, bem como olhos d'água, lagoas e correntes perenes, importantes fontes de água potável e de peixes. Por sua vez, no pé do morro concentra-se um conjunto específico de espécies vegetais, como madeiras de lei, utilizadas para a construção de moradias, e plantas com propriedades medicinais. Nesse etnoambiente os indígenas implantam quintais e canteiros, onde cultivam frutíferas, temperos, plantas medicinais e ornamentais, e criam galináceos, porcos e caprinos. Os Tremembé reconhecem três subcategorias de áreas sujeitas à inundação neste etnoambiente: baixios, brejos e tremedais. A chapada abrange porções de várzea, recobertas ou não por carnaúba. Atualmente, este é o principal etnoambiente utilizado para atividades agrícolas, onde existem manchas de mata, categorizadas em: mata bruta, mata de carrasco, carnaubal, capoeiras, baixios, brejos e tremedais. Na chapada os Tremembé abrem trilhas e caminhos de uso coletivo, que interligam diversos etnoambientes e roçados e que servem, ainda, às atividades de caça e coleta. Lagoas de chapada, brejos e tremedais ocorrem geralmente nas proximidades de córregos ou olhos d'água e estão associados à mata ciliar, consistindo em ecossistemas favoráveis ao aparecimento de espécies endêmicas de flora e fauna utilizadas pelos índios. Um dos recursos de maior valor que ocorre na chapada é a carnaúba, aproveitada para diversas finalidades, dentre as quais se destaca a cera, com valor comercial. Além disso, a proximidade com o litoral é relevante para os Tremembé porque a praia funciona como ancoradouro e favorece atividades de pesca e recreação.

CONFERÊNCIA PROIBIDA POR TERCEIROS

III- ATIVIDADES PRODUTIVAS

Os Tremembé demonstram sofisticado conhecimento ecológico transmitido de geração a geração. As principais atividades produtivas desenvolvidas pelos Tremembé são agricultura, pesca e artesanato. A caça e a coleta, em virtude da degradação ambiental promovida por não-índios na região, são atividades secundárias. Essas atividades sofrem a influência direta do regime das águas; são realizadas em nove etnoambientes distintos, de acordo com critérios específicos de gênero e geração. Os Tremembé obtêm a maioria dos alimentos de que necessitam para sua subsistência em lagoas e rios. A pesca é uma de suas principais atividades produtivas; além da alimentação cotidiana, os peixes são importantes para a realização das festas do Torém, quando se pesca em maior escala. Para conservar o pescado, eles utilizam jiraus para moquear. Os Tremembé pescam geralmente com anzol nos rios e lagoas, e com pequenas redes ou malhadeiras no mar. A pressão exercida por não-índios prejudica a prática da pesca desenvolvida pelos Tremembé. A atividade pesqueira é efetuada durante o todo o ano, mas na época da seca (verão) esta atividade é intensificada; durante o período da cheia (inverno), quando o nível das águas se eleva, a pesca se realiza principalmente perto de fruteiras. Os Tremembé conhecem profundamente bio-indicadores, etologia de algumas espécies e sua relação com a alternância das fases do ciclo hidrológico e com a biogeografia dos corpos d'água do seu território. A agricultura é a principal fonte alimentar de origem vegetal e de carboidratos para os Tremembé, que cultivam mandioca, feijão, arroz, batata doce, banana, coco, melancia, caju, abóbora e goiaba, dentre outros. Com a mandioca fabricam a farinha de puba (farinha grossa) e o beiju e, com o caju, o mocororó, bebida ingerida nos dias de Torém. A atividade agrícola se inicia com o preparo da terra nos meses de janeiro e fevereiro; planta-se em março, abril, maio; a colheita ocorre em agosto; faz-se o segundo plantio do ano entre setembro e outubro; a segunda colheita ocorre em dezembro e janeiro. Os Tremembé também plantam diversas espécies de valor medicinal: agrião, algodão, alho, amor crescido, boldo, capim santo, cebola do mato, cebolinha, couve, cravo, cumaru, flor balão, hortelã, inhame, laranja, limão, malvarisco, mamão, manu, marupá, pinhão branco e roxo, dentre outras, e coletam diversas espécies na floresta: jatobá, jurema, casca de caju azedo, entre outras. As roças atualmente são comunitárias/familiares e são plantadas nas áreas de chapada. Apesar de a caça ser pouco praticada, sobretudo devido à degradação ambiental do entorno, os índios apontaram a existência de diversas espécies animais no interior dos limites da terra indígena, dentre as quais destacam-se o tatu peba e a galinha d'água. As caçadas são uma atividade tipicamente masculina, normalmente realizada por um único homem ou por grupos de 2 ou 3 índios. Embora a caça ocorra durante todo o ano, algumas espécies são caçadas preferencialmente em determinadas épocas, como o tatu peba, durante o inverno, época das cheias. Os lugares preferenciais de caça são as matas da chapada e os alagadiços da região de baixa. O artesanato também é uma atividade relevante para os Tremembé. A produção artesanal inclui a confecção de colares de sementes e conchas (búzios), brincos, paneiros, caçuás e rendas de bilro, principal atividade artesanal feminina. A coleta de produtos vegetais é praticada sazonalmente ou conforme a necessidade. Os principais produtos coletados são: azeitona, jatobá, ingá, goiaba, murici, urucum e goiaba. Os Tremembé coletam ainda mel de jataí, tiúba, uruçú, europa, mumbuca.

IV - MEIO AMBIENTE

A região de Itapipoca, situada na costa oeste do Ceará, apresenta características climáticas peculiares que garantem a existência de paisagens como serras, sertão e litoral. Na classificação de Köppen, o clima do litoral cearense é caracterizado como Aw - Clima Tropical Chuvoso, quente e úmido, com chuvas concentradas no período de janeiro a maio. O clima de Itapipoca é Tropical Quente Semi-Árido e Tropical Quente Semi-Árido Brando, com pluviosidade média em torno de 1.130 mm e temperatura média anual entre 26º e 28º. Oliveira et al. classificam a área de abrangência do município de Itapipoca em cinco sistemas, divididos em nove subsistemas. Dentre os sistemas, podem-se identificar três categorias que ocorrem na área de uso dos Tremembé de São José e Buriti: I) a planície litorânea, que compreende a faixa praial, pós-praia, campos de dunas móveis com Neossolos Quartzarênicos e Vegetação Pioneira Psamófila; campos de dunas fixos; e o mangue, que é formado por planície flúvio-marinha com solos Glei Tiomórficos e Sálicos, ocupada predominantemente por vegetação de Floresta Perenifólia Paludosa Marinha. II) Planície fluvial (várzea) na beira do rio Mundaú e principais afluentes, caracterizada por Neossolos Flúvicos e vegetação de Floresta Mista Dicótilo-Palmácea (mata ciliar, carnaubais). III) Glacis Litorâneos, composto pelos tabuleiros litorâneos. A região próxima à foz do rio Mundaú, onde estão localizadas as aldeias São José e Buriti e suas áreas de uso, foram classificadas por Meireles (2004) em cinco unidades de paisagem, que podem ser correlacionadas aos subsistemas de Oliveira et al.: tabuleiro litorâneo, lagoas, manguezal, campo de dunas e faixa de praia. No levantamento realizado na área ocupada pelos Tremembé da Barra do Mundaú, Meireles (2004) avalia que a grande disponibilidade de água doce armazenada na área do tabuleiro a partir dos sistemas lacustres e de córregos perenes, que se formam por meio do lençol freático próximo à superfície em certos locais, ficaria extremamente ameaçada pela implantação de grandes empreendimentos. O autor ressalta que, por se tratar de uma área de transição entre a planície costeira, a várzea e o manguezal, o tabuleiro local é um ambiente extremamente vulnerável, principalmente quando exposto às atividades humanas intensivas, como grandes investimentos imobiliários ou turísticos. Segundo Meireles (2004), as lagoas estão disseminadas por todas as unidades de paisagem locais e são mais representativas nos tabuleiros, associadas aos córregos. Algumas lagoas sazonais sobre o tabuleiro areno-argiloso são vinculadas às flutuações sazonais do nível do lençol freático. O ecossistema manguezal ocorre ao longo do rio Mundaú na área de influência das marés e é classificado, de acordo com a legislação ambiental vigente, como área de preservação permanente (APP), uma vez que se trata de um ambiente estratégico de reprodução de muitas espécies da biodiversidade marinha e fluvial. Meireles (2004) realizou um perfil representativo do ecossistema manguezal, dividindo-o (na direção do terraço fluvio-marinho ao tabuleiro) em: a) bosque de manguezal composto por Vegetação Paludosa Marítima de Mangue entrecortada por canais estuarinos e gamboas, e b) apicum, uma região ocupada por espécies herbáceas, que atua como reguladora das propriedades bioquímicas e físicas do ecossistema e também é entrecortada por gamboas. O manguezal constitui um subsistema instável com alta vulnerabilidade. Apesar disso, observa-se que uma grande área na beira do rio Mundaú foi desmatada e aplainada para a construção de uma fazenda de criação de camarão, representando danos severos para as nascentes e o carnaubal ali existentes; esta obra foi embargada judicialmente. Por sua vez, os Tremembé de Itapipoca apresentam um sistema detalhado de classificação de ambientes terrestres e aquáticos, o que demonstra o conhecimento acumulado ao longo da ocupação duradoura e tradicional na área delimitada. Eles reconhecem e nomeiam 11 diferentes tipos de fisionomias ou ambientes terrestres (alguns sujeitos à inundação): praia, morros, cascudos, baixas de morro, pé de morro, mangue, croa, chapada, baixios, brejos e tremedal. Entre os diferentes corpos d'água ou ambientes aquáticos, indicam sete categorias: mar, rios, córregos, correntes, lagoas, gamboas e olhos d`água. Dentre tais subcategorias de ambientes terrestres e aquáticos, é possível discernir unidades de obtenção e/ou manejo de recursos naturais, que são áreas específicas para o exercício de atividades de coleta, agricultura, caça, pesca, lazer, religião, dessedentarização, criação de animais e construção, entre outras.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

É importante esclarecer que o levantamento populacional foi realizado apenas com as pessoas que assumiram a identidade indígena no momento dos trabalhos de campo do GT; os demais moradores, todos aparentados, se recusaram a receber a equipe. A situação de tensão e conflitos entre os Tremembé originou-se com a instalação do empreendimento da Nova Atlântida, nos primeiros anos do século XXI; a diferenciação socioeconômica interna ao grupo, causada pela contratação de alguns indígenas, soma-se à pressão exercida pela empresa para que os funcionários não reivindiquem a demarcação da terra indígena. Nesse contexto, alguns indígenas sentiram-se indignados com a forma de atuação da empresa e decidiram assumir publicamente a identidade indígena e lutar por seus direitos. No campo da cosmologia, cabe destacar que o Torém é o principal ritual sagrado praticado pelos Tremembé. Durante as festas do Torém, realizam-se trocas (simbólicas, políticas, econômicas) entre Tremembé de diversas aldeias e entre Tremembé e outros povos indígenas do Ceará. Os cantos entoados nas festas são o principal meio de transmissão do conhecimento e do sentimento sobre o território Tremembé. As mulheres atuam como rezadeiras, raizeiras, parteiras e cantoras de Torém (esta última função também é desempenhada pelos homens). Além do Torém, no mês de dezembro, 'tempo do peixe gordo', os Tremembé realizam as festas do murici e do batiputá. Na TI Tremembé da Barra do Mundaú existem cinco sítios arqueológicos identificados pelo IPHAN, aos quais os Tremembé chamam de "moradas dos antigos". Os Tremembé classificam alguns peixes como "reimosos", expressão de um universo mais amplo de regras que balizam a relação entre humanos e seres da natureza, comum a vários povos indígenas.

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

Sobre a TI Tremembé da Barra do Mundaú incide a área conhecida regionalmente como Sítio São José e Buriti, imóvel que corresponde às antigas posses de Mundaú, Mundaú Velho, Gadelha, Buriti, Pedrinhas, Baleia e Baixas, situado no distrito de Marinheiros, município de Itapipoca (CE). A cadeia dominial do imóvel Sítio São José e Buriti apresenta contradições que permitem levantar a hipótese de que os Tremembé da Barra do Mundaú seriam, além de ocupantes originários, herdeiros naturais dessas terras, uma vez que o sobrenome "Carneiro", que identifica um tronco familiar Tremembé, aparece também entre os herdeiros ilegítimos do português José Maria da Silveira com Emília Batista Carneiro, uma indígena, de acordo com relatos dos Tremembé. Em 1939, todas as terras do Sítio São José e Buriti foram registradas em nome de Euclides Carneiro, um dos filhos ilegítimos de José Maria da Silveira e Emília Batista Carneiro, mas não se sabe nada sobre a parte que coube a seus oito irmãos (quatro legítimos e quatro ilegítimos). Após a morte de Euclides, sua esposa, Zulmira Souto Carneiro, adquiriu as terras por herança. Em 1976, Zulmira vendeu o imóvel São José ao senhor José Galvão Prata e esposa, Maria Luce Girão Prata. Este casal, por sua vez, vendeu as terras para o Consórcio Turístico Nova Atlântida, formado por um grupo de investidores espanhóis. Recentemente a empresa Nova Atlântida Ltda. apropriou-se de duas áreas no interior da Terra Indígena: uma às margens do rio Mundaú (próximo à aldeia São José) e outra na chapada (aldeia Buriti do Meio). Portanto, atualmente a referida empresa consiste no único ocupante não-indígena no interior da terra delimitada; os moradores que se identificaram como não-índios durante os trabalhos de campo do GT, em 2009, são Tremembé que temiam sofrer represálias por parte de representantes da empresa onde trabalham.

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO

A presente proposta de limites resulta da reunião de elementos objetivos de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental, documental, cartográfica e fundiária, obtidos por meio de trabalhos de campo e de gabinete realizados por equipe técnica qualificada, autorizados por Portarias expedidas pela Presidência da Funai. A proposta, que contou com a anuência dos Tremembé, consiste num polígono delimitado pela margem esquerda do rio Mundaú, ao sul; pela faixa litorânea, a nordeste; e pela Vila dos Pracianos/Praia da Baleia, a oeste, somando a superfície aproximada de 3.580 hectares e o perímetro aproximado de 31,6 Km. Neste sentido, a terra indígena ora delimitada, ocupada de forma permanente e tradicional pelo povo Tremembé, apresenta as condições ambientais necessárias às suas atividades produtivas e tem importância crucial para seu bem-estar e para a satisfação de suas necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, de acordo como artigo 231 da Constituição Federal vigente.

CLÁUDIA TEREZA SIGNORI FRANCO
Antropóloga-coordenadora do GT

MEMORIAL DESCRITIVO

Partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 03°09'14"S e 39°25'17"WGr, localizado na margem do Oceano Atlântico; daí, segue margeando a costa, no sentido geral sul, com distância aproximada de 5.200 m, até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 03°10'57"S e 39°23'07"WGr, localizado na foz do rio Mundaú; daí, segue pelo referido rio a montante, até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 03°12'01"S e 39°28'12"WGr, localizado na margem esquerda do rio Mundaú; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°09'26"S e 39°27'28"WGr; localizado na margem da Lagoa do Mato, daí, segue por uma linha reta até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 03°09'27"S e 39°25'24"WGr; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SA.24-Y-D-III, - Escala. 1: 100.000 - DSG - 1980. 2- As coordenadas geográficas citadas neste memorial são referenciadas ao Datum Horizontal SAD 69. Responsável técnico pela identificação dos limites:Emerson Rodrigues, Engenheiro Agrimensor, CREA nº 11.058/D - DF.

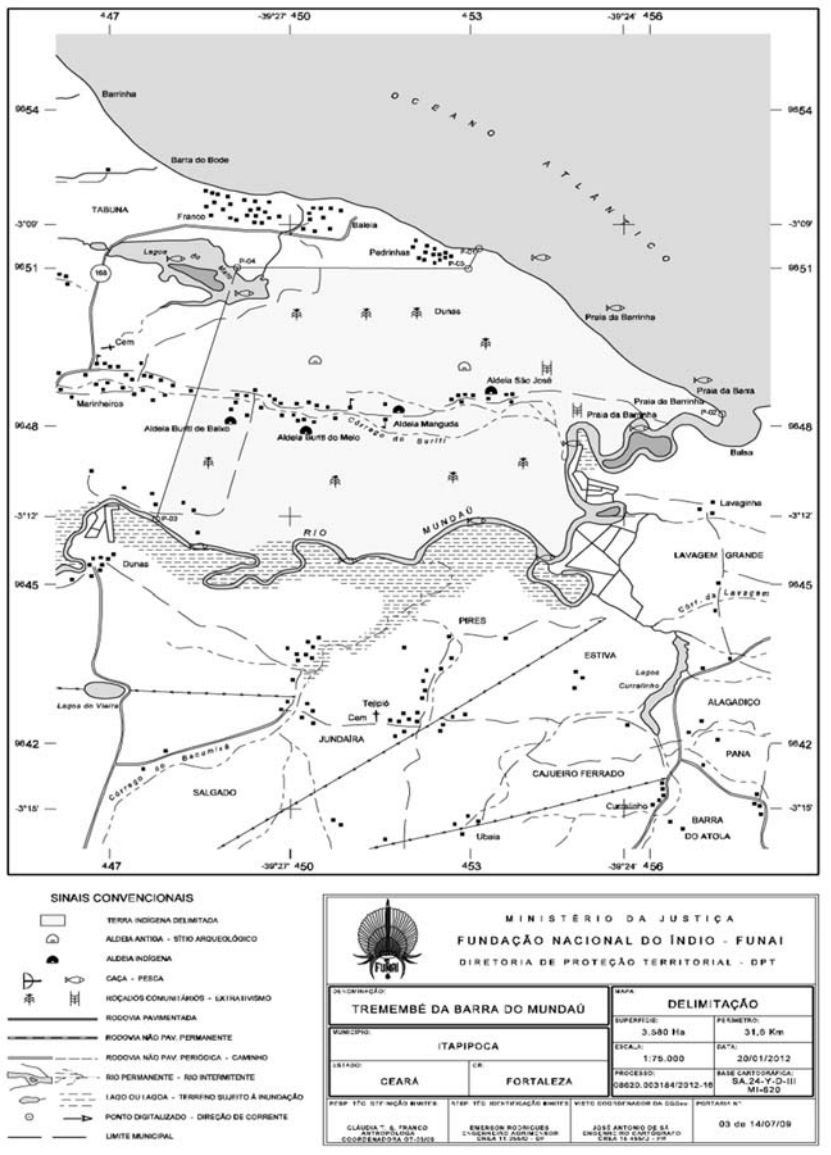

IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 3 de fevereiro de 2012

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 122 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000172/2012-06 em que são Requerentes: Brasilprev Seguros e Previdência S/A e Mapfre Brasil Participações S/A. Advs.: Mário Roberto Villanova Nogueira e outros.

Nº 123 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000329/2012-95 em que são Requerentes: International Consolidated Airlines Group, S/A e British Midland Limited. Advs.: Ricardo Noronha Inglez de Souza e outros.

Nº 124 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010783/2011-73 em que são Requerentes: Brazil Pharma S/A; Farmácia Marimoto Ltda. e R.S.A. Drogarias Ltda. Advs.: Barbara Rosenberg e outros.

Nº 125 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.012430/2011-16 em que são Requerentes: Tiptop Energy Limited e Petrogal Brasil S/A. Advs.: Tito Amaral de Andrade e outros.

Nº 126 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000469/2012-63 em que são Requerentes: Maple Leaf Financial Corporation e Odebrecht Energia do Brasil S/A. Advs.: Ubiratan Mattos e Maria Cecília Andrade.

Nº 127 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000162/2012-62 em que são Requerentes: Takeda Pharma Ltda. e Arafarma Group S/A. Advs.: José Carlos da Silva Nogueira e outros.

Nº 128 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000286/2012-48 em que são Requerentes: Indústrias Romi S/A e Burkhardt + Weber Fertigungssysteme GmbH. Advs.: Leonardo Maniglia Duarte e outros.

Nº 129 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000441/2012-26 em que são Requerentes: AkzoNobel N.V. e Metlac Holding S.R.L. Advs.: José Inácio G. Franceschini e outros.

Nº 130 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010612/2011-44 em que são Requerentes: JSL S/A e Rodoviário Schio S/A. Advs.: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e outros.

Nº 131 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000323/2012-18 em que são Requerentes: Energisa S/A e Tonon Bioenergia S/A. Advs.: Caio Mario da Silva Pereira Neto e outros.

Nº 132 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000233/2012-27 em que são Requerentes: Dow Brasil S/A e Aksa Akrilik Kimya Sanayi A.S. Advs.: José Inácio G. Franceschini e outros.

Nº 133 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000178/2012-75 em que são Requerentes: Inbrands S/A e Mandi Holding Participações S/A. Advs.: Sérgio Varella Bruna e outros.

Nº 134 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000139/2012-78 em que são Requerentes: B. Braun Melsungen AG e Nutrichem Dial+Pharma GmbH. Advs.: Marcelo Leonardo Cristiano.

Nº 135 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000091/2012-06 em que são Requerentes: ABC Indústria e Comércio S/A e Bunge Alimentos S/A. Advs.: Fabio Francisco Beraldi e outros.

Nº 136 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000062/2012-36 em que são Requerentes: TAM Linhas Aéreas S/A e Turkish Airlines Inc. Advs.: Mauro Grinberg e outros.

Nº 137 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000076/2012-50 em que são Requerentes: Vetorial Mineração S/A; All - América Latina Logística S/A e TPI - Triunfo Investimentos e Participações S/A. Advs.: Juliano Battella Gotlib e outros.

Nº 138 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000223/2012-91 em que são Requerentes: SC US GF V Holdings, Ltd.; SCGE Fund, L.P.; SCHF (M) PV, L.P.; Satylca S.C.A. e Despegar.com, Inc. Advs.: José Augusto Regazzini e outros.

Nº 139 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000308/2012-70 em que são Requerentes: São Marcos Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Fundo de Investimento Imobiliário FII Ancar IC; CPPIB Botafogo Participações S/A; Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda. e Plaza Shopping Trust SPCO Ltda. Advs.: Pedro Paulo Salles Cristofaro e Paulo Eduardo Penna.

Nº 140 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000266/2012-77 em que são Requerentes: Fundo de Investimentos em Participações - Alothon Brasil II; Fundo de Investimento em Participações - Brasil de Serviços e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A. Advs.: Fabíola C.L. Cammarota de Abreu e Joyce Midori Honda.

Nº 141 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000350/2012-91 em que são Requerentes: The Gores Group LLC; Karl Hay Verwaltungsgesellschaft mbH; Johann Hay GmbH & Co. KG; Hay-Tec Automotive Verwaltungsgesellschaft mbH; Hay-Tec Automotive GmbH & Co. KG; Hay-Speed-Umformtechnik GmbH e Hay Vermögensverwaltungs GmbH. Advs.: Paola Regina Petrozziello Pugliese e Marina de Santana Souza.

Nº 142 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000301/2012-58 em que são Requerentes: M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos; Pelágio Participações S/A e J. Brandão Comércio e Indústria Ltda. Advs.: José Augusto Regazzini e outros.

Nº 143 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000280/2012-71 em que são Requerentes: Smartrac N.V.; UPM RFID Oy; UPM RFID, Inc.; UPM Raflatac RFID (Guangzhou) Co., Ltd. e UPM Raflatac RFID Co., Ltd. Advs.: Tito Amaral de Andrade e outros.

Nº 144 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010642/2011-51 em que são Requerentes: Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Galvão Participações S/A. Advs.: Rejane Mara S. D'Almeida.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2011, Seção I, pág. 23. Processo N° 08410.001161/2011-61 - IMMACULLE KABANGIE NGANDU.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo N° 08000.012550/2011-44 - RICCARDO DE ANGELIS

Processo N° 08000.011699/2011-14 - JUANA GABRIELA PENA AMARO

Processo N° 08000.012452/2011-15 - KESHAN SOOKRAM DEONARINE e REHANA KARIMAH KARIMAH BAKSH DEONARINE

Processo N° 08000.007427/2011-10 - OLIVER FRANCOIS MARIE COTE

Processo N° 08000.002152/2011-10 - JOSEPH PHILIP PRIOR

Processo N° 08000.004576/2011-19 - ALEXANDER GRETEN

Processo N° 08000.013886/2011-24 -THAIS MILAGROS SIFONTES GALINDEZ

Processo N° 08000.014547/2011-65 - CHING TANG CHANG

Processo N° 08260.003226/2011-74 - GERARDO GOMEZ GOMEZ LIMON

Processo N° 08260.005975/2011-36 - RENE FONTAN VALLE

Processo N° 08000.007026/2011-51 - LEE MARTIN FERTIG

Processo N° 08000.007208/2011-22 - IRENE DA SILVA OLIVEIRA

Processo N° 08000.008298/2011-79 - CLAUDIO VELEZ MESA

Processo N° 08000.012875/2011-27 - CHEN ZHIGANG, GUILAN QIN e MINGYI CHEN

Processo N° 08000.012898/2011-31 - ROBERT EDWARD WHITE MENDEZ, ELIAS ARTURO MEZA KAVANAGH e PATRICIA MARILU KAVANAGH

Processo N° 08000.004252/2011-81 - EZEQUIEL ALBERTO YUNES PUGNI

Processo N° 08000.011811/2011-17 - MASAOMI ANDO

Processo N° 08000.013563/2011-31 - JOSE GREGORIO MATA LEON, ANA CAROLINA LAREZ AGUILERA, JOSE GABRIEL JESUS MATA LAREZ e JOSE GUILLERMO MATA LAREZ

Processo N° 08000.014429/2011-57 - JESUS EDGARDO MORENO ZARATE, PATRICIA LEIVA BUENDIA, EDGARDO MORENO LEIVA, MARIA MORENO LEIVA, MAYELA MORENO LEIVA e SOFIA MORENO LEIVA

Processo N° 08270.021668/2010-01 - RUI MANUEL DA SILVA OLIVEIRA

Processo N° 08000.014410/2011-19 - MARIA ALEJANDRA TEPPA RIZO

Processo N° 08000.012947/2011-36 - ALEN KECKES

Processo N° 08000.012798/2011-13 - JOSEPH ALEXANDER VERGA, JOHN PATRICK VERGA e MARYBETH LYNCH.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2012, Seção I, pág. 20, e determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho que deferiu o pedido de permanência formulado pelo Interessado, publicado no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2010, Seção I, pág. 36, nos termos do art. 2° da Portaria SNJ n° 3 , de 5 de janeiro de 2009. Processo N° 08506.006284/2009-13 - JOHANN GEORG DEZMANN.

Considerando o disposto não Portaria MJ n° 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional guineense BAREM SANHA, nos termos do art. 7° da Lei 11.961/09. Processo N° 08270.022245/2011-81 - BAREM SANHA.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo N° 08505.021301/2011-69 - JAMES CHRISTOPHER OWEN STREET

Processo N° 08065.004265/2011-03 - MICHELE GIARETTA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08504.010307/2011-11 - JHASMIN DE SOUSA

Processo N° 08505.035582/2011-37 - SOON JUM SHIM

Processo Nº 08711.003829/2011-11 - MARISA FRESCH.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08441.004760/2011-70 - PABLO VANERIO DE SAN VICENTE

Processo N° 08441.003475/2011-31 - ANA ELIZABEL WEISBACH

Processo N° 08441.002467/2011-78 - ALINE STEFANY ZABALVEYTIA TORRES.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.042977/2011-96 - LEONARDO DARIO BENEGLIA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08705.006073/2011-41 - AKIKO MAWARIDA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08444.006708/2011-28 - NIDAL NAJM ALQADI.

Determino o arquivamento do presente processo, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08420.024878/2010-81 - ANISSA RAHMOUNI DA SILVA.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo N° 08492.014457/2011-80 - MARTHA ELENA PASSANO FORMENTO.

Considerando o teor do relatório do Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pela nacional portuguesa PATRICIA ALEXANDRA MOURATO DINIZ SAMPAIO, nos termos do art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80, e INDEFIRO para seu filho menor DIOGO ALEXANDRE DA SILVA DINIZ SAMPAIO, tendo em vista que o mesmo encontra-se fora do país. Processo N° 08280.019584/2011-61 - PATRICIA ALEXANDRA MOURATO DINIZ SAMPAIO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/06/2011, nos termos da Portaria n° 03/2009. Processo N° 08310.003247/2011-57 - JULIO LEDESMA MOREJON e MIRNA AVENDANO MARTINEZ.

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 09/03/2011, página 57, para conceder o pedido de permanência definitiva, tendo em vista que os Estrangeiros se enquadram nos termos da Resolução Normativa nº 36/99, do Conselho Nacional de Imigração salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo N° 08260.001876/2009-61 - LEONARDO BUENROSTRO SUASTRE e HORTENSIA CID DE LEON VILLEGAS.

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 02/08/2010, página 43, para conceder o pedido de permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos da Resolução Normativa nº 36/99, do Conselho Nacional de Imigração salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo N° 08240.009459/2009-02 - LYSIAS MASSIEL ROJAS ROMERO e LINDAURA ROMERO DE ROJAS.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 36 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional chinesa DENG YANJUAN, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08461.007707/2009-78 - DENG YANJUAN.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 30 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional senegalês DAOUDA HAMIDOU GAYE, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08452.006045/2009-28 - DAOUDA HAMIDOU GAYE.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 56 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês HERIBERTO CARDOZO RUIZ, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08457.008423/2009-68 - HUANG JIANFENG

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 39 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional chinesa LI DAN, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08102.002515/2009-54 - LI DAN.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 30 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês LI BINYANG, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08457.008447/2009-17 - LI BINYANG.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 58 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional libanês LOUAY MOHAMAD EL YASSIN, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.048256/2009-75 - LOUAY MOHAMAD EL YASSIN.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 52 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês LI JINGWEN, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08457.001167/2010-11 - LI JINGWEN.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 53 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês LI ZHONGYI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08507.002317/2009-38 - LI ZHONGYI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 33 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês JIEHUI WU, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08507.002286/2009-15 - JIEHUI WU.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 05 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional chinesa QIAOCHANG LI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08455.106808/2010-43 - QIAOCHANG LI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 19 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional peruano JULIO RAMIREZ ACACIO, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08220.016676/2009-89 - JULIO RAMIREZ ACACIO.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 10 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional boliviana JULIA TUSCO PORTILLO, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.099055/2009-36 - JULIA TUSCO PORTILLO.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 39 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional holandês JAN JOHAN VAN VOORST, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N 08375.027238/2009-82 - JAN JOHAN VAN VOORST.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 28 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional norte-americano JOHN TERRANCE SMITH, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08000.000415/2009-31 - JOHN TERRANCE SMITH.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 25 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional peruano JOSE ANTONIO MALASQUEZ GARCIA, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.069763/2010-86 -JOSE ANTONIO MALASQUEZ GARCIA.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 59 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês JINCHAO LI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.092374/2009-11 - JINCHAO LI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 38 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional peruano JORGE JOSSEF TEJADA QUISPE, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.047860/2009-84 - JORGE JOSSEF TEJADA QUISPE.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 22 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional peruana LIBERTAD UNDA ESCALANTE, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.085034/2009-33 - LIBERTAD UNDA ESCALANTE.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 51 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional peruano LUIS ALBERTO GARCIA ESPINOZA, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08102.003824/2009-41 - LUIS ALBERTO GARCIA ESPINOZA.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 69 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional negeriano DAVID AMAECHI AGUSIONU, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.042666/2009-11 - DAVID AMAECHI AGUSIONU.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 05 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional boliviano RICHAR OROPEZA VEDIA, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.101813/2009-93 - RICHAR OROPEZA VEDIA.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 25 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional peruano HECTOR ROBERTO VELASQUEZ AGUILAR, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08220.016713/2009-59 - HECTOR ROBERTO VELASQUEZ AGUILAR.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 42 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional libanês HUSSEIN ABD EL HADI ALI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08389.027377/2009-57 - HUSSEIN ABD EL HADI ALI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 44 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional sul-coreana HYUNSHUK PARK, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.053427/2009-88 - HYUNSHUK PARK.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 43 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional libanês HANNA AWAD, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08295.023746/2010-15 - HANNA AWAD.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 12 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional peruano ALAN MAMANI QUISPE, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.094606/2009-75 - ALAN MAMANI QUISPE.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 40 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional norte-americano DERRICK LEON GREEN, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.096451/2009-10 - DERRICK LEON GREEN.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 29 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chileno DIEGO SEBASTIAN WEISSEL ROVIRA, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.101533/2009-85 - DIEGO SEBASTIAN WEISSEL ROVIRA.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 26 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional venezuelano ALEXANDER JOSE SERRADA RAMIREZ, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08485.018546/2009-70 - ALEXANDER JOSE SERRADA RAMIREZ.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 19 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional libanês RIDA ASSAAD GEBAI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08389.040812/2009-39 - RIDA ASSAAD GEBAI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 44 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional libanês MOHAMAD ZAYOUN, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08389.033975/2009-65 - MOHAMAD ZAYOUN.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 28 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês SU CHAOYUAN, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08504.018985/2009-15 - SU CHAOYUAN.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 66 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional portuguesa ROLANDA BATISTA AGOSTINHO, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.047551/2009-12 - ROLANDA BATISTA AGOSTINHO.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 23 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional paraguaio RUBEN DARIO LARGOSTA AYALA, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.099577/2009-38 - RUBEN DARIO LARGOSTA AYALA.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 51 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional chinesa MINLI XIANG, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N/ 08505.065934/2009-64 - MINLI XIANG.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 25 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional chinesa MA XIANWEI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08260.004805/2009-10 - MA XIANWEI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 26/28 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelas nacionais bolivianas MARTHA MAYTA AVALO, MIRIAM CLAUDIA CHOQUE MAYTA e ARACELI CHOQUE MAYTA, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.101743/2009-73 - MARTHA MAYTA AVALO, ARACELI CHOQUE MAYTA e MIRIAM CLAUDIA CHOQUE MAYTA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinesa, SUQIONG CHEN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08390.004707/2011-11 - SUQIONG CHEN.

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória postulado por MBACKE GAYE, nos autos nº 08433.012177/2009-17, nos termos da Lei 11.961/09. Processo N° 08433.012177/2009-17 - MBACKE GAYE.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 43 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional senegalês MOUSTAPHA NDIAYE, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08452.004266/2009-61 - MOUSTAPHA NDIAYE.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 60 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional coreano SANG UN LIM, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.101702/2009-87 - SANG UN LIM.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 44 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês SHICAI LI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08709.013507/2009-12 - SHICAI LI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 28 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional senegalês SALIOU POUYE, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08433.012966/2009-58 - SALIOU POUYE.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 39 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional libanês ABDALLAH NABOULSSI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08389.026367/2009-02 - ABDALLAH NABOULSSI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 52 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional angolana SHEILA TATIANA BRAVO DA ROSA DA SILVA, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.092986/2009-11 - SHEILA TATIANA BRAVO DA ROSA DA SILVA.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 24 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional senegalês MBAYE DIENG, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08433.013766/2009-12 - MBAYE DIENG.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional liberiano, MOHAMED KABBA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08280.042183/2011-12 - MOHAMED KABBA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional guineense, LEOMELINO JOSE ADOLFO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo N° 08391.005963/2011-16 - LEOMELINO JOSE ADOLFO.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 36 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional nigeriano WALTER GOMES, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.099954/2009-39 - WALTER GOMES.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 21 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês WU XIUXIN, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08280.018947/2009-26 - WU XIUXIN.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 05 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional boliviano RUDDY ADOLFO SALAZAR CHAMBI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.101817/2009-71 - RUDDY ADOLFO SALAZAR CHAMBI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 24 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional chinês XUDONG QIU, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.013525/2011-05 - XUDONG QIU.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 44 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional senegalês MAMADOU NDIAYE, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08452.004217/2009-29 - MAMADOU NDIAYE.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 16 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional equatoriana MARIA ANGELA PASTILLO MALDONADO, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.085112/2009-08 - MARIA ANGELA PASTILLO MALDONADO.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 37/38 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional libanês MOUSSA MOUNIR MOUZANAR, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08389.021826/2009-53 - MOUSSA MOUNIR MOUZANAR.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 44 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional chinesa AIFANG WU, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.053813/2009-70 - AIFANG WU.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 05 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelos nacionais bolivianos ELOY WIDER QUISPE FERNANDEZ e GROBER QUISPE FERNANDEZ, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.101812/2009-49 - ELOY WIDER QUISPE FERNANDEZ e GROBER QUISPE FERNANDEZ.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 24 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional boliviano ERWIN HECTOR CONDORI FLORES, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.055198/2009-36 - ERWIN HECTOR CONDORI FLORES.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 35 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional norte-americano ROBERT DANA ALLEN, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08387.002610/2009-17 - ROBERT DANA ALLEN.

EXTRATO DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 14 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pela nacional peruana SOFIA NOEMI QUISPE LOPEZ, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.096740/2009-19 - SOFIA NOEMI QUISPE LOPEZ.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 16 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional angolano ROGER CLAUDIO GOMES RIBEIRO, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08083.004377/2009-13 - ROGER CLAUDIO GOMES RIBEIRO.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 62 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional senegalês ELHADJI GUEDE NDIAYE, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08452.004262/2009-83 - ELHADJI GUEDE NDIAYE.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 05 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional boliviano EFREN AMÉRICO QUISPE MAMANI, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08505.101822/2009-84 - EFREN AMÉRICO QUISPE MAMANI.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fl. 17 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, arquivo o pedido formulado pelo nacional italiano RENZO SANTE GATTA MICHELET, nos termos do art. 40, da Lei 9.784/99. Processo N° 08420.016369/2009-41 - RENZO SANTE GATTA MICHELET.

Tendo em vista os novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 06/06/2011, pág. 21, por não mais persistirem as condições que ensejaram a concessão da permanência. Processo N° 08458.003560/2005-72 - RUDOLF KHALID BERGER.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional libanês, MOUSSA MOUNIR MOUZANAR. Processo N° 08389.018387/2010-35 -MOUSSA MOUNIR MOUZANAR.

INDEFIRO o pedido de permanência por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08495.001788/2011-20 - JENNIFER WHITNEY LAUREN BARNES.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra(m)- se fora do país.

Processo Nº 08286.002052/2010-53 - BOBBY RAY ROBERTS JR

Processo Nº 08420.000236/2009-53 - JAVIER URQUIDI PRIEDE

Processo Nº 08420.005589/2009-40 - GIANNI PALARA

Processo Nº 08709.009746/2009-60 - MEHMET EROL GERMANN.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08377.000006/2008-86 - JOHN JUNIOR SINEMA LOPEZ

Processo Nº 08461.002739/2004-72 - LUIGI CARNINO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08506.017921/2011-93 - FELIPE ANDRES MANRIQUE ERAZO, até 31/12/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08212.013362/2011-48 - LAURA RICARDINA RAMIREZ SOTELO, até 15/01/2013

Processo Nº 08212.013368/2011-15 - MARYEIMY VARON LOPEZ, até 06/01/2013

Processo Nº 08460.015959/2011-03 - RUBEN PEREZ BUENDIA, até 09/06/2012

Processo Nº 08460.018408/2011-93 - ANDREAS ELLMAUTHALER, até 18/07/2012

Processo Nº 08460.019665/2011-42 - DANNY PILLAR ARAUCANO HOLGADO, até 31/07/2012

Processo Nº 08460.019668/2011-86 - MARVIN ALDO CHANCAN LEON, até 29/07/2012

Processo Nº 08460.019942/2011-17 - JIMMY WILLIAM MUNAYCO SOLORZANO, até 10/08/2012

Processo Nº 08460.021075/2011-80 - SANTINA RAFFAELLA LUCENTE, até 05/08/2012

Processo Nº 08460.029989/2011-99 - SILVIO ANGELINO NGUEVELA, até 25/09/2012

Processo Nº 08460.030079/2011-59 - IRACELMA CELESTE MITI DA ROSA, até 12/02/2013

Processo Nº 08495.004603/2011-39 - TEDDY KEFER VILLARROEL, até 19/12/2012

Processo Nº 08495.004648/2011-11 - JAIME LEON AGUILAR ARIAS e CAROLINA AGUILAR ALTAMAR, até 09/02/2013

Processo Nº 08495.005362/2011-45 - SIMONE YOLANDA SILVA LOPES DA SILVA, até 20/02/2013

Processo Nº 08495.005366/2011-23 - SARA MARIA SILIVELI EPALANGA, até 18/03/2013

Processo Nº 08495.005537/2011-14 - CINDY JOHANNA IBARRA GONZALEZ, até 01/02/2013

Processo Nº 08501.016024/2011-11 - APOLINARIO JOSE ANTONIO, até 31/03/2013

Processo Nº 08501.016026/2011-00 - FINDA MANUEL BRANCHARDO, até 10/01/2013

Processo Nº 08501.016027/2011-46 - GONCALO EURICO DE LACERDA DA SILVA, até 10/03/2013

Processo Nº 08501.016952/2011-77 - ADELINA DA CONCEICAO MENDES, até 06/03/2013

Processo Nº 08501.017090/2011-08 - MELANIE BAPTISTA COSTA, até 21/02/2013

Processo Nº 08501.017217/2011-81 - RONALD ORDINOLA ZAPATA, até 08/02/2013

Processo Nº 08505.074276/2011-16 - EVELISIO JOAO GOMES, até 21/09/2012

Processo Nº 08505.099147/2011-31 - EDER LEONARDO DUARTE PERICO, até 15/02/2013

Processo Nº 08505.099168/2011-56 - MANDLA OLIVALDO MAKHANYA, até 07/02/2013

Processo Nº 08505.099169/2011-09 - DANI ANTONIO ROMERO GONZALEZ, até 05/02/2013

Processo Nº 08505.099170/2011-25 - INNOCENT BAKWANGAMA MBISAMULO, até 29/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VI, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.030184/2011-98 - FRANCOIS LINO CARDONA, até 25/10/2015.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.003656/2011-57 - QIANG GUO.

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815, de 1980. Processo Nº 08000.019423/2011-76 - LINGFENG FAN.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: O QUARTO SÁBIO (THE FOURTH WISE MAN, Estados Unidos da América - 1985)
Produtor(es):
Diretor(es): Michael Ray Rhodes
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Religioso
Processo: 08017.000023/2008-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DOTADO PARA BRILHAR (BUCKY LARSON BORN TO BE A STAR, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Adam Sandler
Diretor(es): Tom Brady
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual
Tema: Realização de Sonho
Processo: 08017.000058/2012-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A VINGANÇA DE WYATT EARP (WYATT EARP`S REVENGE, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Jeffrey Schenck
Diretor(es): Michael Feifer
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Faroeste
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Vingança
Processo: 08017.000061/2012-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BATTLESHIP - A BATALHA DOS MARES - TRAILER 2 (BATTLESHIP, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Peter Berg/Scott Stuber
Diretor(es): Peter Berg
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000254/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LOL - LAUGHING OUT LOUD (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Tish Cyrus/Stacey Sher/Michael Shamberg
Diretor(es): Lisa Azuelos
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000285/2012-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: MULHERES RICAS (MUJERES RICAS, Brasil - 2011)
Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Diretor(es): Pablo Mazover
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Reality Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Estigma , Drogas Lícitas e Supervalorização do consumo
Tema: Curiosidades
Processo: 08017.008490/2011-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: SURF AND ROLL (Brasil - 2011)
Produtor(es): Julia Nogueira
Diretor(es): Bettina Hanna
Distribuidor(es): CABLE LINK-OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Reality Show
Processo: 08017.008679/2011-79
Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

Programa: VICTORIA`S SECRET FASHION SHOW (THE VICTORIA`S SECRET FASHION SHOW, Brasil - 2011)
Produtor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Diretor(es): Hamish Hamilton
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fashion Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.008837/2011-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: FÉRIAS COM PATATI PATATA (Brasil - 2011)
Produtor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Diretor(es): Silvia Abravanel
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Férias
Processo: 08017.008874/2011-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: SHOGUN 2: BLOODPACK (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação/Estratégia
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004008/2012-10
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
Título: ANARCHY REIGNS (Estados Unidos da América - 2011)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Ação/Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004009/2012-64
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 2 de fevereiro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.000417/2009-41
Série: "A EX - 1ª TEMPORADA"
Episódio(s): 01 a 10
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Literatura.
Contém: Violência.

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação da série, classificando-a pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.008603/2011-43
Programa: "UMA DUPLA QUASE DINÂMICA"
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Sátira.
Contém: Violência.

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do programa, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

COORDENAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO DA CHEFE
Em 1º de fevereiro de 2012

Nº 23 -
Processo: 08015.007618/2010-23
Assunto: Denúncia
Requerente: Ministério Público Federal no Estado do Paraná
Requerido: Centro de Apoio Profissional Integrado - CIAP.CNPJ: 04.351.940/0001-86

Considerando que os presentes autos versam acerca da determinação judicial visando a suspensão provisória da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade Centro de Apoio Profissional Integrado - CIAP -, o que foi declarado conforme a Portaria nº 24, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU de 17 de outubro de 2011;

Considerando assegurar a ampla defesa e o contraditório, realizou-se a cientificação da entidade por meio do Despacho nº 110/2011/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ sendo oportunizado o conhecimento acerca dos acontecimentos ocorridos em seu desfavor, bem como concedido prazo de 10 dias para apresentar defesa;

Considerando que nas representações administrativas protocoladas sob os nºs 08071.009974/2010-15 e 00005.004329/2010-80, reunidas em virtude da similitude das denúncias, também se frustraram, em função da alteração de endereço, as tentativas ordinárias de intimação da entidade;

Considerando que a entidade não apresentou defesa em nenhum momento, quedando-se inerte até a presente data;

Encerra-se a instrução processual, concedendo-se prazo de 10 dias para alegações finais do interessado, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.784/99.

PAULA MOREIRA JACOBSON

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NUCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.004138/2008-33	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301311.	13.130.299/0001-40	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Anulaçaõ do AI nº 29785. Improcedência. Arquivamento.
25772.004974/2008-18	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Anulaçao do AI nº 35579. Improcedência. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.002536/2011-91	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Recusar a participação de consumidores, em planos de assist. à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 30 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.070589/2010-89	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP.(Art.25 da Lei 9.656).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 12 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.166591/2011-33	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I da Lei 9.656).	Anulação do AI 47165 - Arquivamento

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.217634/2011-56	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I "b" da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.009040/2011-73	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Reajustar a contraprestação do contrato em período inferior a 12 meses.(Art.25 da Lei 9.656 c/c Art. 19 da RN 195/09).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

CHEFE DO NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.012779/2010-05	SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA	413798.	04.324.878/0001-33	Operadora negou, cob. de mamografia p/ a benef. MGLSL. Art. 12, inc. I alin. b, da Lei 9.656/98.	35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.050888/2010-12	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1) Exig. val. de mens. c/ cond. de evol. por mud. de faixa et. diver. da prev. no contr. Art. 4º, inc. XXIV, XXXV e XXXVII Lei 9.961/00. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. Art. 4º, inc. II, XIII e XVII Lei 9.961/00. 3)Encam. inform. sobre reaj. aplic. na mensal. dos benef. cont. incor. RN 171/08.	1 e 2 multa 80.245,00 (oitenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais)3 Advertência

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.023977/2008-71	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	1) Com. o prod. GEAP Família de for. div. da registrada, p/ ñ inf. q o H.I. pert. à respec. de prest. de serv. Art. 19, §3º Lei 9656/98. 2) Red. a rede hosp., p/ red., com o descred. o HIm 08/2007, p/ todos os planos p/ os quais era creden., sem a autorização da ANS. Artigo 17, § 4º da Lei 9656/98.	494.234,38 (quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).
25789.051410/2009-76	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Recusar a particip. dos consum. A.G.A., J.A.C. e M.E.A.C. no plano de saúde de contrat. colet. por adesão. Art 14 da Lei 9.656/98.	Auto de infração nº 29.711 anulado por improcedência.
25789.064359/2010-04	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Resc. unilat. em 09/06/2010 o cont. indiv. firmado p/ o benef. A.V.P. Art. 13, § único, II Lei 9.656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.075537/2010-14	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de gar. cob. p/ o proced. Histeroscopia Cir.a c/ Ressect. Miomect. Polip.a benef. DEAB. Art.12, inc.II alín.a Lei 9.656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.055804/2010-37	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Deix. d enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/08. 2)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. Art.69 RN124/08.	1)Advertência··2) Multa 35.140,00 (trinta e cinco mil, cento e quarenta reais)
25789.034296/2011-34	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Deix. d enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/06. 2)Enc. inf. sobr. var. na contr. pec. apl. na mensal. dos benef. RN171/08. 3)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 195/09. 4)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. RN124/08.	1) e 2) Advertência. 3) e 4) 80.210,00 (oitenta mil, duzentos e dez reais)
25789.019412/2010-12	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de enviar as inf. de natureza cadastral relac. à benef. R.T.F. Art. 20, caput, da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.012041/2007-34	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar. cob. obrig. à JMC, recém-nascida de CMMC. Art. 12, III, a e b, da Lei 9.656/98.	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
25789.012734/2009-99	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Op. prod. de assist. à saúde ñ prev. na Lei 9.656/98, e sua regul. Art.9º, II Lei 9.656/98, c/c Art.1º da RN 40 alt. p/ RN 62.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.005885/2010-24	UNIMED PAULISTANA - SOCIED. COOPER. TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar. cob. ao proced. Betaterapia, p/ a benef. I.M.S.F. Art. 12, I, b, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.002786/2010-91	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de notificar a empresa contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a rescisão de seu contrato. Artigo 25 da Lei nº 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.052796/2010-77	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar. p/ a benef. C.D.T., a cob. do proced. ultrasson. solicit. duran. atendim. em caráter de urg.. Art. 35-C, inc. II da Lei 9.656/98.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.058819/2011-38	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 124/08, alt. p/ RN 195/09. 2)Exig. val. de mens. c/ cond. de evol. por mud. de faixa et. diver. da prev. no contr. RN 112/05.	1) e 2) Multa 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25789.024154/2011-69	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1 Exigir valores de mensal. c/ cond. de evol. por mud. de faixa et. c/ comp. diver. da prev. no contr. firm. pela empr. B. Rep.. SC Ltda. Art. 25 da Lei 9656/98. 2 Exigir reaj. da mensal. do contr. firm. pela empr. supra, em desac. c/ a regul. especif. em vigor. Art. 20 da RN 195/09; 3 Enc. à ANS as inf. sobre o reaj. aplic. na mensal. dos benef. vincul. ao contr. supra cont. incor. Art. 13 e 15 da RN nº 171/08;4) Deix. de enc. à ANS as comum. dos reaj. nas mensal., dos benef. do contr. supra. Art. 13 e 15 da RN 171/08	80.105,00 (OITENTA MIL, CENTO E CINCO REAIS)
25789.008673/2011-80	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA	357685.	62.574.884/0001-45	Ñ disp.r ao benef. de contrato reg. R.C.M., a realização do proced.RN. 124/2006.	32.000,00 (trinta e dois mil reais
25789.074349/2010-79	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Deixar de gar. cob. ao proced. ress. nuclar mag. ao benef. E.M.S. 11, § único da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.062271/2010-40	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Ñ enc. com. dos reajs., na men. dos benef. do contr. colet. RN 124/06. 2)Enc. inf. sobre reaj. aplic. na menl. dos benef. cont. incor. RN 124/06. 3)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 124/08, alt. p/ RN 195/09. 4)Exig. val. de mens. c/ cond. de evol. p/ mud. de faixa et. diver. da prev. no contr. RN 112/05.	1) e 2) - Advertência 3) e 4) multa 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais)
25789.063872/2010-70	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Deixar de gar. cob. obrig. p/ o proc. de ph-metria-monitorização do ph esofág., p/ o benef. J.M.F.L.. Art. 77 da RN 124/06.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.039003/2011-13	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Ñ reemb. as desp. efet. p/ benef., RFS, em atend. de emerg. Art. 12, inc. VI, Lei 9656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.055539/2011-78	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Proc. alt. contr. de planos de assis. à saúde em desac. com a legis. vig. RN 124/06. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 124/06. 3)Deix. d enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/08, pass. d pun. art.34 RN124/06.	Advertência
25789.008818/2011-42	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA	357685.	62.574.884/0001-45	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao bnef. NMR, previstas no art. 12 da Lei 9656/98. RN nº. 124/06.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS).
25789.043426/2010-49	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de gar. cob. p/ mamog. conven. bilat. p/ a benef. MRPC, sob aleg. de q/ a benef. possui menos de 50 anos, estando fora do protoc. estab. pela op.. Art. 12, inc. I, alíne. b da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.054001/2010-65	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Deixar de gar. cob. obrig. p/ o proc. radioc. ester. ao benef. IG; Art.12, inc. II, alín. a Lei 9656/98. 2)Operar o prod. "Clássico II" - reg. 437.291/02-3 de forma div. da regis. Art. 8º Lei 9.656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/04 alt. p/ RN 100/05.	1) Multa 80.000,00 (oitenta mil reais). 2) Advertência
25789.025342/2011-12	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. Art.25 Lei 9656/98. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 195/09. 3)Deix. d enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/08.	1) e 2) Multa 80.315,00 (oitenta mil, trezentos e quinze reais) 3)Advertência.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DESPACHOS DO CHEFE
Em 1º de fevereiro de 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

Nº 219 - PROCESSO 25789.018318/2010-38

Intima-se a operadora SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.324.878/0001-33, com último endereço à Rua Belford Duarte, 441, Vila Santa Catarina CEP: 04375-000 - São Paulo/SP, para ciência da lavratura do auto de infração nº 39.673, na data de 01/12/2011, pela constatação da infração ao artigo 17, §4º, da Lei 9.656, pela constatação da conduta prevista no artigo no. 88 da RN 124/2006, por "Redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, dos seus produtos que contemplavam o Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda. (CNPJ 62.747.688/0001-25), após o encerramento das atividades do referido nosocômio derivado de insolvência econômico-financeira, em 2009.

À autuada é concedido um prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar defesa no referido Auto, por escrito, no seguinte endereço:
Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
R. Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jd. Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo / SP

JOSÉ ESTEVAM LOPES CORTEZ DA SILVA FREITAS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 17 DE JANEIRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferida pela Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.153405/2008-09	SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ	412139.	88.373.121/0001-20	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.051753/2005-91	ODONTONET ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS LTDA	413101.	02.261.093/0001-33	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
33902.019652/2008-79	VITAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.	331309.	86.960.929/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.018299/2008-18	ODONTOS UNIDADE ODONTOLOGICA LTDA	356042.	00.914.355/0001-96	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.144016/2008-84	ODONTOS UNIDADE ODONTOLOGICA LTDA	356042.	00.914.355/0001-96	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.148067/2008-85	COG SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	372030.	39.494.042/0001-61	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.143859/2008-63	SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE	365351.	60.740.719/0001-90	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.148111/2008-57	CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA PERMANENTE	374903.	20.455.549/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.093497/2008-52	CONVIMED SAÚDE LTDA	403784.	01.538.951/0001-81	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.091407/2008-99	SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ	412139.	88.373.121/0001-20	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferida pela Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.091405/2008-08	MARIA DULCE DE OLIVEIRA & CIA LTDA	412112.	02.489.117/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.091435/2008-14	CLÍNICA DENTÁRIA DO POVO S/C LTDA	411388.	03.674.778/0001-74	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.153489/2008-72	CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM. CAFEEIRO DE SANTOS	410225.	58.197.922/0001-10	Omissão de envio tempestivo do DIOPS prevista no Art. 20, da Lei 9.656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 01/01. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167000/2009-21	PROMED ODONTOLÓGICO LTDA	415090.	05.930.682/0001-55	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.182380/2009-23	A S ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	413763.	04.220.477/0001-33	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.176876/2009-68	SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA	368130.	92.518.257/0001-58	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.208333/2003-21	PLANO DE SAÚDE SANTANENSE LTDA	404373.	02.598.247/0001-87	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.134864/2008-85	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DISTRITO FEDERAL	332682.	00.449.744/0001-98	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.210174/2002-44	FIRST ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA	402257.	73.267.999/0001-03	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferida pela Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.149083/2008-95	PULMONAR CLINICA DE PNEUMOLOGIA E CIRURG TORACICA LTDA.	403369.	12.623.062/0001-39	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 3 de fevereiro de 2012

Nº 379 - PROCESSO 33902.050414/2005-98 -

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa MARABA SAUDE S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.903.382/0001-99, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44829 na data de 31/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2003;2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2004 e 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 380 - PROCESSO 33902.157085/2005-13

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa MARABA SAUDE S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.903.382/0001-99, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44830 na data de 31/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2004; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2004; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2004 e 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresenta defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 381 - PROCESSO 33902.050609/2005-38

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa SEADEL - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.930.745/0001-12, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44831 na data de 31/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2004 e 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 382 - PROCESSO 33902.157176/2005-41

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa SEADEL - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.930.745/0001-12, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44832 na data de 31/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2004; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2004; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2004 e 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 384 - PROCESSO 33902.052294/2005-63

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa NOVO PERFIL REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA EM INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS inscrita no CNPJ sob o nº 02.310.387/0001-08, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44834 na data de 31/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2004 e 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 382, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de recondução de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 383, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de recondução de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 409, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 e a Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder a Transferência de Titularidade de Registro de Produto (Cisão de Empresa) e por conseqüente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 410, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 e a Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 411, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 e a Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 412, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 413, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 422, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de embalagem secundária, alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional, inclusão de nova concentração já registrada no país, inclusão de nova apresentação comercial, inclusão de local de embalagem primária, alteração maior de excipiente e renovação de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DOCUMENTO DESSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 423, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade de registro e cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 424, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 425, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro de medicamento, retificação de publicação, registro de medicamento, suspensão temporária de fabricação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento e cancelamento de registro da apresentação do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 426, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir alteração menor de excipiente, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 427, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 4.095 de 09 de setembro de 2011, única e exclusivamente quanto ao Arquivamento Temporário de Processo, referente à empresa LABTEST DIAGNOSTICA SA - 16.516.296/0001-38, PROCESSO 25351.095232/2011-19, publicada no Diário Oficial da União nº. 175 de 12 de setembro de 2011, Seção 1, página 35 e em suplemento, página 19.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO - RE Nº 428, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 429, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 430, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 432, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 433, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 434, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 435, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 436, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 437, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 438, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 439, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 440, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 441, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 443, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir as petições dos produtos de cosméticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 444. DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 445, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 446, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 447, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 448, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 449, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

IMPRENSA NACIONAL
TRIAL DE ASSINATURA

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 450, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 451, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 453, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 454, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 455, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 456, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ n.º 33.247.743/0001-10 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.107-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 457, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ n.º 49.351.786/0001-80 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.683-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 458, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Meizler Biopharma S.A., CNPJ n.º 64.711.500/0001-14 e Autorização de Funcionamento n.º 1.02.361-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 459, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 44.734.671/0001-51 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.298-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 460, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Nycomed Pharma Ltda., CNPJ n.º 60.397.775/0001-74 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.639-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 461, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33, Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.110-1 e Autorização Especial n° 1.20.306-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 462, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Meizler Biopharma S.A., CNPJ n.º 64.711.500/0001-14 e Autorização de Funcionamento n.º 1.02.361-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 463, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Agila Especialidades Farmacêuticas Ltda., CNPJ n.º 11.643.096/0001-22 e Autorização de Funcionamento n.º 1.08.830-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 464, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Farmoquímica S.A., CNPJ n° 33.349.473/0001-58 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.390-6;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 465, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ n.º 49.351.786/0001-80 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.683-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 466, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 51.780.468/0001-87 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.236-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 467, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Ferring Ltda, CNPJ n.º 74.232.034/0001-48 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.876-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 468, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Arrow Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 33.150.764/0001-12 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.492-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 469, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 470, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 471, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 472, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 473, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 474, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 475, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando Relatório de Inspeção e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 476, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando Relatório de Inspeção e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 477, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando Relatório de Inspeção e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 478, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o art. 2º da Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 479, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o art. 2º da Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 480, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o art. 2º da Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 482, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, a apreensão realizada pela Vigilância Sanitária do Município de Goiânia/GO, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto saneante SALVLIMP, e de quaisquer outros sujeitos à vigilância sanitária, fabricados por SALVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS LTDA. EPP - CNPJ 62.601.687/0001-78, localizada na Rua Joaquim de Almeida, 104, Mirandópolis, São Paulo/SP, por não possuir registro e Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO - RE Nº 483, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado de recolhimento voluntário feito pela Empresa, motivado pela constatação de partículas aciculares detectadas na solução de aminoácidos, bem como na solução resultante da mistura do conteúdo das três câmeras, durante testes de microscopia para contagem de partículas, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, de todos os lotes desde 0011A151 até 113958051 (fabr. de jan-2010 a set-2011, e val. de jan-2012 a ago-2013), referentes ao medicamento NUTRIFLEX LIPID (Peri, Plus e Special), fabricado por LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - CNPJ 31.673.254/0001-02, estabelecido na Av. Eugênio Borges, 1092, São Gonçalo/RJ, em decorrência de desvio de qualidade detectado pela Empresa.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, a comercialização e o uso das unidades do produto citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO - RE Nº 484, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, a apreensão realizada pela Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos abaixo descritos, e de quaisquer outros sujeitos à vigilância sanitária, que constem em sua rotulagem como sendo fabricados por NATURNATUS PRODUTOS NATURAIS, por não possuírem registro e Autorização de Funcionamento nesta Agência: Produtos: Ginkgo Biloba com Ginseng, Sene, Chá Verde Cápsulas, Catuaba Cápsulas, Tribulus Terrestris, Cáscara Sagrada, Castanha da Índia, Garcínia, Composto Laxante, Alcachofra com Berinjela, Composto Circulatório e Hipérico.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO - RE Nº 485, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, a apreensão realizada pela Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos abaixo descritos, e de quaisquer outros sujeitos à vigilância sanitária, que constem em sua rotulagem como sendo fabricados pelo CNPJ 39.635.925/0001-44 e Insc. Est. 081.690.77-0 (pertencentes a ISRAEL DOS SANTOS COSTA ME), Rua Projetada s/nº, Campo Acima, Itapemirim/ES, por não possuírem registro e Autorização de Funcionamento nesta Agência:

Produtos: Imuniflora, Salsa Caroba, Rins 500ml, Unha de Gato, Algas Flora, Zedoária, Ginkgo Biloba com Castanha da Índia, Carvão Vegetal, Garra do Diabo, Erva São João, Lobélia Anti-Fumo, Fucus, Tribulus Terrestris, Ginkgo Biloba, Alcachofra com Berinjela, Dolomita, Maca, Valeriana, Colágeno, Tanaceto, Isoflavona, Anis Estrelado, Anti-Depressivo e Acerola Cápsulas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO - RE Nº 486, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 487, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 e a Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 488, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 e a Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Indeferir Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento e a Apresentação de novo Certificado de Conformidade INMETRO dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 2 de fevereiro de 2012

Nº 9 - A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº- 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA. EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 00.029.372/0001-40
Processo nº: 25351.747066/2011-85
Expediente Recurso nº: 0045196/12-7
Expediente Indeferido n.º: 519374/11-5

Nº 10 - A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS n° 1.269, de 1º de junho de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

Empresa: TARGA LTDA
CNPJ: 00.157.774/0001-20
Processo nº: 25351.451430/2010-83
Expediente Recurso nº: 591511/10-2
Expediente Indeferido n.º: 345052/11-0
Empresa: VISION HITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
CNPJ: 05.563.835/0001-73
Processo nº: 25025.016242/2005-81
Expediente Recurso nº: 500083/10-1
Expediente Indeferido n.º: 344394/11-9
Empresa: VISION HITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
CNPJ: 05.563.835/0001-73
Processo nº: 25025.016243/2005-25
Expediente Recurso nº: 500066/10-1
Expediente Indeferido n.º: 344376/11-1

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 327, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº- 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº- 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 328, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU, de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. º 354 da ANVISA, de

CÓPIA IMPRESSA DA NACIONAL
PARA CONFERIR COM O ORIGINAL DE ASSINANTE DA IMPRENSA

11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 da ANVISA, de 20 de Setembro de 2011, e ainda e ainda amparado pela Resolução RDC Nº- 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 329, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 330, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização Especial para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 331, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Filial de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 332, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 333, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 334, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 335, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 336, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 337, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 338, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização Especial para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 339, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011,e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 340, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011,e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 341, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011,e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 342, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 343, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, e o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 344, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 345, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Filial na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 346, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 347, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder mudança de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 348, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 349, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder cadastro de filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 350, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 351, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração do Representante Legal na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 352, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 353, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 354, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 355, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 356, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU, de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 da ANVISA, de 20 de Setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 357, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 358, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 359, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 360, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 361, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 362, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Responsável Técnico na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 363, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 364, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 365, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 366, DE 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 369, DE 31 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 370, DE 31 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço da Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 371, DE 31 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 372, DE 31 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Petição de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 373, DE 31 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização por expiração de prazo de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 374, DE 31 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 375, DE 31 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO RE N° 384, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder retificação de publicação, inclusão de marca, registro único de alimentos e bebidas - importado, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, cancelamento de registro de produto a pedido da empresa, alteração de rotulagem, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO
DIRETORA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO RE N° 385, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir inclusão de marca, revalidação de registro, registro de alimento e bebida importado, registro de alimentos e bebidas.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 386, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado.. pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 387, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado.. pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 388, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011 e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 389, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011 e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 390, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 391, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 392, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 393, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 394, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º Alterar a Autorização de Funcionamento de Empresas por mudança de endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 395, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º Conceder renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 396, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 398, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 399, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 400, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 401, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 402, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 403, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas e Alteração de endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 404, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas e Alteração de endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 405, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas e Alteração de endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 406, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

DOU NORMALIZAÇÃO
É PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas e Alteração de endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##SSS JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 407, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas e Mudança de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 408, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração Mudança de endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 416, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado, pela Resolução RDC Nº n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 417, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,e ainda amparado pela Resolução RDC Nº n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresa - Mudança de Razão Social - em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 418, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 419, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AGENOR ALVARES DAS SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 420, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AGENOR ALVARES DASILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 421, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 489, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012 (*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder retificação de publicação, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, extensão para registro único - importado, revalidação de registro, alteração do nome/designação do produto, registro de alimentos e bebidas, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 490, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de alimentos e bebidas, registro de alimentos e bebida importado, revalidação de registro, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 491, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 492, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I, e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 493, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I, e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 494, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I, e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresa - Mudança de Razão Social - em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 495, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I, e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço da Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 496, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I, e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE N.º 1.366 de 01 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 64, de 04 de abril de 2011, Seção 1 Pag.31 e Suplemento Págs 94 e 99.

Onde se lê:

EMPRESA: CLICERIO SARAIVA GUERRA ME

ENDEREÇO: TRAVESSA FRANCISCO RAIMUNDO Nº 13

BAIRRO: CENTRO CEP: 62980000 - IRACEMA/CE

CNPJ: 06.928.360/0001-34

PROCESSO: 25351.181450/2002-13 AUTORIZ/MS: 0.22903.8

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL: -

Leia-se:

EMPRESA: CLICERIO SARAIVA GUERRA ME

ENDEREÇO: TRAVESSA FRANCISCO RAIMUNDO Nº 13

BAIRRO: CENTRO CEP: 62980000 - IRACEMA/CE

CNPJ: 06.928.360/0001-34

PROCESSO: 25351.181450/2002-13 AUTORIZ/MS: 0.22903.8

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE n.º 1.389, de 26 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 59, de 29 de março de 2010, seção 1, página 51 e em suplemento da seção 1, página 66.

Onde se lê:

Sólidos: Pastilhas.

Semi-sólidos: Géis.

Líquidos: Loções, soluções, suspensões e sprays.

Leia-se:

Sólidos: Pastilhas.

Semi-sólidos: Géis.

Líquidos: Loções, soluções, suspensões, sprays e xaropes.

Na Resolução - RE n.º 1.390, de 26 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 59, de 29 de março de 2010, seção 1, página 51 e em suplemento da seção 1, página 66.

Onde se lê:

Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.657-1

Leia-se:

Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.675-1

Na resolução - RE N.º 232 de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1 Pag.85 e Suplemento Págs 52 e 53.

Onde se lê:

EMPRESA: KATIA FRANCISCA DOS SANTOS ME

ENDEREÇO: Q QUADRA 11 CONJUNTO T LOTE 07 LOJA, 01,

MORRO AZUL

BAIRRO: SAO SEBASTIAO CEP: 71691222 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 11.353.103/0001-51

PROCESSO: 25351.193320/2011-31 AUTORIZ/MS: 0.75477.2

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL:

Leia-se:

EMPRESA: KATIA FRANCISCA DOS SANTOS ME

ENDEREÇO: Q QUADRA 11 CONJUNTO T LOTE 07 LOJA, 01, MORRO AZUL

BAIRRO: SAO SEBASTIAO CEP: 71691222 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 11.353.103/0001-51

PROCESSO: 25351.193320/2011-31 AUTORIZ/MS: 0.75477.2

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na resolução - RE N.º 3.497 de 05 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 151, de 08 de agosto de 2011, Seção 1 Pag.83 e Suplemento Págs 94 e 104.

Onde se lê:

EMPRESA: JULIANO CARLOS DE SOUSA

ENDEREÇO: RUA DANIEL AHNE,430

BAIRRO: CENTRO CEP: 95948000 - TRAVESSEIRO/RS

CNPJ: 04.120.712/0001-03

PROCESSO: 25351.349116/2008-51 AUTORIZ/MS: 0.54896.9

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL: -

Leia-se:

EMPRESA: JULIANO CARLOS DE SOUSA

ENDEREÇO: AV.BERNARDO SAYÃO N.596

BAIRRO: CENTRO CEP: 76330000 - JARAGUÁ/GO

CNPJ: 04.120.712/0001-03

PROCESSO: 25351.349116/2008-51 AUTORIZ/MS: 0.54896.9

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução-RE nº 3.561, de 21 de agosto de 2009, publicada no D.O.U. n° 161, de 24 de agosto de 2009, Seção 1, Pág. 54 e Suplemento Pág. 36.

Onde se lê:

EMPRESA: BIO-CORPORY COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES E ESTÉTICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA FERREIRA COELHO 330, SALA 704

BAIRRO: PRAIA DO SUÁ CEP: 29052320 - VITÓRIA/ES

CNPJ: 06.006.482/0001-73

PROCESSO: 25351.047056/2004-19 AUTORIZ/MS: G67593H7Y29Y (8.01997.8)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EXPEDIR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:

EMPRESA: BIO-CORPORY COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES E ESTÉTICOS LTDA EPP

ENDEREÇO: RUA ULISSES SARMENTO, 24, EDIFICIO LEON TRADE CENTER - SALA 406, 407

BAIRRO: PRAIA DO SUÁ CEP: 29052320 - VITÓRIA/ES

CNPJ: 06.006.482/0001-73

PROCESSO: 25351.047056/2004-19 AUTORIZ/MS: G67593H7Y29Y (8.01997.8)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EXPEDIR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATO

Na resolução - RE N.º 3.610 de 12 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 156, de 15 de agosto de 2011, Seção 1 Pag.120 e Suplemento Págs 68, 69, 70 e 77.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA DE JESUS LTDA- ME

ENDEREÇO: CL 14,LT D,LOJA 05

BAIRRO: SANTA MARIA CEP: 72876902 - VALPARAÍSO DE

GOIÁS/GO

CNPJ: 05.357.925/0001-08

PROCESSO: 25351.049660/2003-91 AUTORIZ/MS: 0.38484.6

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: CORRELATOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA DE JESUS LTDA- ME

ENDEREÇO: SETOR NORTE CL 114 LOTE D LOJA 05

BAIRRO: SANTA MARIA CEP: 72876902 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 05.357.925/0001-08

PROCESSO: 25351.049660/2003-91 AUTORIZ/MS: 0.38484.6

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: CORRELATOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Onde se lê:

EMPRESA: SOUZA JUNIOR & CIA LTDA

ENDEREÇO: RUA laranjeiras, N. 115

BAIRRO: CENTRO CEP: 49010190 - SÃO CRISTÓVÃO/SE

CNPJ: 13.136.155/0001-00

PROCESSO: 25351.184758/2002-11 AUTORIZ/MS: 0.07326.2

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Leia-se:

EMPRESA: Drogaria São Paulo S/A.

ENDEREÇO: AV. NOVE DE ABRIL N°2221

BAIRRO: CENTRO CEP: 11510000 - CUBATÃO/SP

CNPJ: 61.412.110/0174-73

PROCESSO: 25351.331299/2011-12 AUTORIZ/MS: 0.77234.5

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIALPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Onde se lê:

EMPRESA: DROGA MARIS LTDA.

ENDEREÇO: AV. FAGUNDES DE OLIVEIRA Nº 1825

BAIRRO: VILA SAO JOSÉ CEP: 09950300 - DIADEMA/SP

CNPJ: 54.265.954/0001-55

PROCESSO: 25351.201329/2002-15 AUTORIZ/MS: 0.07541.4

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGA MARIS LTDA.
ENDEREÇO: AV. FAGUNDES DE OLIVEIRA Nº 1825
BAIRRO: VILA SAO JOSÉ CEP: 09950300 - DIADEMA/SP
CNPJ: 54.265.954/0001-55
PROCESSO: 25351.201329/2002-15 AUTORIZ/MS: 0.07541.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE n° 4.150, de 15 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 180, de 19 de setembro de 2011, Seção 1 pág. 57, Suplemento pág. 36.
Onde se lê:
EMPRESA: RCR Serviços Ambientais e Comércio de Recicláveis LTDA
ENDEREÇO: Rua Raphael de Marco 226
BAIRRO: Pq. Industrial das Oliveiras CEP: 06765350 - TABOÃO DA SERRA/SP
CNPJ: 03.262.073/0002-20
PROCESSO: 25351.281352/2011-33 AUTORIZ/MS: 1.22947.9
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: RCR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Raphael de Marco 22/44
BAIRRO: Pq. Industrial das Oliveiras CEP: 06765350 - TABOÃO DA SERRA/SP
CNPJ: 03.262.073/0002-20
PROCESSO: 25351.281352/2011-33 AUTORIZ/MS: 1.22947.9
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na resolução - RE N.º 4.304 de 23 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 185, de 26 de setembro de 2011, Seção 1 Pag.42 e Suplemento Págs 84 e 89.
Onde se lê:
EMPRESA: drogaria vale vida ltda
ENDEREÇO: rua amor perfeito n.123
BAIRRO: jardim montreal CEP: 32400000 - IBIRITÉ/MG
CNPJ: 11.721.949/0001-05
PROCESSO: 25351.580634/2010-64 AUTORIZ/MS: 0.69149.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: drogaria vale vida ltda
ENDEREÇO: rua amor perfeito n.123
BAIRRO: jardim montreal CEP: 32400000 - IBIRITÉ/MG
CNPJ: 11.721.949/0001-05
PROCESSO: 25351.580634/2010-64 AUTORIZ/MS: 0.69149.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE N.º 4.427 de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 190, de 03 de outubro de 2011, Seção 1 Pag.91, 92 e Suplemento Págs 124.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGA NOVA LIDER LTDA ME
ENDEREÇO: AV. ITAQUERA, Nº 2829, LOJA 21
BAIRRO: ITAQUERA CEP: 03365050 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 04.011.868/0001-48
PROCESSO: 25351.410049/2006-11 AUTORIZ/MS: 0.47794.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGA NOVA LIDER LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA PENHA DE FRANÇA, Nº201
BAIRRO: PENHA CEP: 03365050 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 04.011.868/0001-48
PROCESSO: 25351.410049/2006-11 AUTORIZ/MS: 0.47794.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE n° 4.609, de 11 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 199, de 17 de outubro de 2011, Seção 1 pág. 49, Suplemento pág. 50.
Onde se lê:
EMPRESA: CEMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA DERLI PRADO FERREIRA
BAIRRO: PARQUE SÃO JOÃO CEP: 18115760 - VOTORANTIM/SP
CNPJ: 03.772.503/0004-16
PROCESSO: 25351.590711/2011-12 AUTORIZ/MS: 1.22977.2
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: CEMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA DERLI PRADO FERREIRA, 235
BAIRRO: PARQUE SÃO JOÃO CEP: 18115760 - VOTORANTIM/SP
CNPJ: 03.772.503/0004-16
PROCESSO: 25351.590711/2011-12 AUTORIZ/MS: 1.22977.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na resolução - RE N.º 4.890 de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 213, de 07 de novembro de 2011, Seção 1 Pag.107 e Suplemento Págs 85 e 93.
Onde se lê:
RAIA & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA PADRE SÃO MANOEL Nº 241
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01411001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 60.605.664/0087-86
PROCESSO: 25351.597449/2010-17 AUTORIZ/MS: 0.72020.3
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: RAIA & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA PADRE SÃO MANOEL Nº 241
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01411001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 60.605.664/0087-86
PROCESSO: 25351.597449/2010-17 AUTORIZ/MS: 0.72020.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
SITE DISPENSAÇÃO: www.drogaraia.com.br

Na resolução - RE N.º 4.943 de 04 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 213, de 07 de novembro de 2011, Seção 1 Pag.110 e Suplemento Págs 174 e 176.
Onde se lê:
EMPRESA:DROGARIA ROSARIO S/A
ENDEREÇO: SHC/NORTE CL QD 306 BL E LJ 15,19 E 29
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70745550 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 00.447.821/0072-64
PROCESSO: 25351.636862/2011-87 AUTORIZ/MS: 0.80627.6
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃODE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA ROSARIO S/A
ENDEREÇO: SHC/NORTE CL QD 306 BL E LJ 15,19 E 29
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70745550 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 00.447.821/0072-64
PROCESSO: 25351.636862/2011-87 AUTORIZ/MS: 0.80627.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 5.328, de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 227, de 28 de novembro de 2011, seção 1, página 54 e em suplemento da seção 1, página 158.
Onde se lê:
Líquidos: Elixires, emulsões, óleos, soluções, suspensões, xaropes e xampus.
Injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica e com
esterilização terminal) e pós liofilizados.
Antibióticos não penicilínicos e não cefalosporínicos: Cremes, pós liofilizados e soluções.
Produtos sujeitos a controle especial: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, cremes, géis, soluções, pós e pós liofilizados.
Leia-se:
Líquidos: Elixires, emulsões, emulsões aerossóis, óleos, soluções, suspensões, xaropes e xampus.
Injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal e/ou com preparação asséptica) e pós liofilizados.
Antibióticos não penicilínicos e não cefalosporínicos: Cremes, pomadas, pós liofilizados e soluções.
Produtos sujeitos a controle especial: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos,
cremes, géis, soluções, pós, pós liofilizados, soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal e/ou com preparação asséptica) e xaropes.

Na resolução - RE N.º 5.518 de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 237, de 12 de dezembro de 2011, Seção 1 Pag.176 e Suplemento Págs 34 e 36.
Onde se lê:
EMPRESA:RAIA & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO LUIZ Nº 35
BAIRRO: CONSOLAÇÃO CEP: 01000000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 60.605.664/0053-37
PROCESSO: 25351.593823/2010-05 AUTORIZ/MS: 0.73137.5
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: RAIA & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO LUIZ Nº 35
BAIRRO: CONSOLAÇÃO CEP: 01000000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 60.605.664/0053-37
PROCESSO: 25351.593823/2010-05 AUTORIZ/MS: 0.73137.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: WWW.DROGARAIA.COM.BR

Na Resolução - RE nº 5.668, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 19 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 700 e em Suplemento ANVISA, página 155, que concede a Certificação à empresa Biotronik Comercial Médica Ltda - CNPJ: 50.595.271/0001-05.
Onde se lê:
considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000,
considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:
Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Leia-se:
considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002,
considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:
Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos médicos, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Na Resolução - RE nº 5.791, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 255 e em Suplemento ANVISA, página 128, que concede a Certificação à empresa Quibasa Química Básica Ltda - CNPJ: 19.400.787/0001-07.
Onde se lê: CNPJ: 14.400.787/0001-07
Leia-se: CNPJ: 19.400.787/0001-07

Na Resolução - RE n.º 907, de 25 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 41, de 28 de fevereiro de 2011, seção 1, página 82 e em suplemento da seção 1, página 145.
Onde se lê:
Sólidos penicilínicos: Cápsulas.
Leia-se:
Sólidos penicilínicos: Cápsulas e comprimidos revestidos.

EXPEDIR DE ASSINATURA
CHIE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Dá nova redação ao Anexo IX da Portaria nº 547/2011 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida para municípios com população de até 50.000 habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2011, seção 1, páginas 100 a 103, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida para municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IX

CRONOGRAMA

30/11/2011	Início do período de cadastramento de propostas de projeto pelos estados e municípios, por meio do sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
30/12/2011	Encerramento do período de cadastramento de propostas de projeto pelos estados e municípios, por meio do sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
Até 17/02/2012	Divulgação do resultado das propostas selecionadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
Até 06/04/2012	Envio do extrato dos Termos de Acordo e Compromisso firmados entre as instituições e os agentes financeiros habilitados a operar os recursos do Programa e os proponentes.
Até 04/05/2012	Envio das informações para análise de enquadramento dos beneficiários aos critérios de participação no Programa, de que trata o inciso I do subitem 10.1 do Anexo I desta Portaria.
20/07/2012	Prazo final para contratação junto aos beneficiários finais do Programa.
Até 03/08/2012	Envio das informações referentes aos contratos firmados com os beneficiários, de que trata o inciso II do subitem 10.1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 47, de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, página 102.

MÁRIO NEGROMONTE

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009292/2009-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica AUTÊNTICA LAUDOS VISTORIAS E INSPEÇÕES EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 08.881.426/0003-75, situada no Município de Guarujá - SP, na Av. Ademar de Barros, 678, Loja - Vila Santo Antônio, CEP 11.430-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Guarujá no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 93, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.010546/2009-44, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual JP DA SILVA VISTORIA - ME, CNPJ - 10.407.541/0001-92, situada no Município de Itanhaém - SP, na Avenida Peruíbe, 423 - Praia do Sonho, CEP 11.740-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itanhaém no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.039644/2009-73, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica FURLANETO & TAROZO VISTORIAS E PERICIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.216.690/0001-37, situada no Município de Monte Alto - SP, na Rua Nhonho do Livramento, 2299 - Centro, CEP 15.910-970, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Monte Alto e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Pirangi, Vista Alegre do Alto, Taiaçu, Ibitirama, Lusitânia, Graminha, Aparecida do Monte Alto, Fernando Prestes, Agulha, Taiuva, Taquaral, Candido Rodrigues, Jurupema, Santa Sofia, Ariranha, Pindorama, Palmares Paulista, Paraíso, Novais e Elisiário no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.053799/2011-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MARTINS & LEMOS LTDA - ME, CNPJ - 10.652.756/0001-79, situada no Município de Cuiabá - MT, na Av. A, S/N, Sala B, Paiaguás, CEP 78.048-240, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cuiabá no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.058355/2011-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica A SOLUÇÃO VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 14.518.253/0001-66, situada no Município de Formosa - GO, na Av. Pedro Monteiro Guimarães, 01, Quadra 63 - Centro, CEP 73.801-690, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Formosa no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 97, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.053766/2011-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica INSPEMETRO INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 08.969.490/0001-40, situada no Município de Jaraguá do Sul - SC, na Rua 25 de julho, nº 369, Vila Nova, CEP 89.259-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 98, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.050128/2010-33, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica IVECAR CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ 09.046.578/0002-34, situada no Município de Vilhena - RO, na Avenida Edivaldo Luciano da Silva, nº 1.669, Bodanese, CEP 76.980-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 99, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009616/2011-46, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica ANTONIOLLI INSPEÇÕES VEICULARES LTDA ME, CNPJ 13.253.609/0001-14, situada no Município de Medianeira - PR, na Rodovia BR 277, Km 668, S/Nº Área Industrial, CEP 85.884-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 100, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.051816/2011-00, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica REVISA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-ME, CNPJ 05.915.940/0001-24, situada no Município de Campo Grande - MS, na Rua Tenente Aviador Pedro Correa Duncam, nº 208, Jardim América, CEP 79.080-220, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de fevereiro de 2012

Acolho a NOTA Nº 0021/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a ANULAÇÃO da PORTARIA Nº 1251, de 01.12.2010, publicada no Diário Oficial da União de 03.12.2010, em decorrência da liminar deferida no bojo do Mandado de Segurança nº 15.743/DF.

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA. na Concorrência nº 004/2010-SSR/MC, para a localidade de Itabira, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1528/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
004/2010	MG	ITABIRA	TV	NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a proponente OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA (recurso contra a própria inabilitação) na Concorrência nº 004/2010-SSR/MC, para a localidade de Itabira, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1528/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
004/2010	MG	ITABIRA	TV	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA

Tendo em vista o recurso interposto para a manutenção da inabilitação a proponente SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- EPP na Concorrência nº 004/2010-SSR/MC, para a localidade de Itabira, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1533/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a NÃO conhecer do recurso conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
004/2010	MG	ITABIRA	TV	REDE WG DE COMUNICAÇÃO LTDA -ME	SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- EPP

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a proponente SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- EPP (recurso contra a própria inabilitação) na Concorrência nº 004/2010-SSR/MC, para a localidade de Itabira, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1533/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
004/2010	MG	ITABIRA	TV	SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- EPP

Tendo em vista o recurso interposto para a manutenção da inabilitação a proponente RF TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA na Concorrência nº 004/2010-SSR/MC, para a localidade de Itabira, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1537/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a NÃO conhecer do recurso conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
004/2010	MG	ITABIRA	TV	REDE WG DE COMUNICAÇÃO LTDA -ME	RF TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a proponente RF TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (recurso contra a própria inabilitação) na Concorrência nº 004/2010-SSR/MC, para a localidade de Itabira, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1537/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
004/2010	MG	ITABIRA	TV	RF TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a habilitação da licitante TV ITABIRA LTDA na Concorrência nº 004/2010-SSR/MC, para a localidade de Itabira, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1543/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS - CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
004/2010	MG	ITABIRA	TV	REDE WG DE COMUNICAÇÃO LTDA -ME	TV ITABIRA LTDA
004/2010	MG	ITABIRA	TV	NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA	TV ITABIRA LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 004/2010-SSR/MC, para a localidade de Itabira, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1553/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
004/2010	MG	ITABIRA	TV	REDE WG DE COMUNICAÇÃO LTDA- ME	GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA

Tendo em vista a manifestação interposta pela licitante RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA. nos autos da Concorrência nº 122/2001-SSR/MC, para a localidade de Londrina, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1555/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE	Nº PROCESSO
122/2001	PR	LONDRINA	FM	RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA.	53740.000245/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa Ola FM Sociedade LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação, que HABILITOU as proponentes; na Concorrência nº 021/2010, para a localidade de Angelândia, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER nº 1539/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
021/2010	MG	ANGELÂNDIA	FM	OLA FM SOCIEDADE LTDA	SISTEMA MID DE COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa Rádio Canaã FM LTDA em face da proponente RÁDIO E TELEVISÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, na Concorrência nº 027/2010, para a localidade de Novo Barreiro, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER nº 1567/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
027/2010	RS	NOVO BARREIRO	FM	RÁDIO CANAÃ FM LTDA	RÁDIO E TELEVISÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA

Acolho o PARECER Nº 1676/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a REFORMA do ato de habilitação da licitante RÁDIO METROPOLITAN LTDA. na Concorrência nº 040/2010-CEL/MC, para a localidade constante do Anexo Único, restando a entidade excluída do certame, já assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

Nª DA CONCORRÊNCIA CELMC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nª PROCESSO
040/2010	PR	PIÊN	FM	RÁDIO METROPOLITAN LTDA.	53000.033263/2010

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade RÁDIO JOVEM PRATA LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1693/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTES	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA. E SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO JOVEM PRATA LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1708/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1709/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTES	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA. E SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	MARTINS FAYAD RADIODIFUSÃO LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade RÁDIO CANAÃ FM LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1713/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade ROMANCINI COMUNICAÇÕES LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1716/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTES	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA. E SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	ROMANCINI COMUNICAÇÕES LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1719/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade E & M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1720/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTES	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA. E SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	E & M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CONQUISTA LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1723/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS *

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTES	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA. E SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CONQUISTA LTDA.

(*) O não provimento do presente recurso não implica necessariamente na permanência da recorrida no certame, visto que pende de análise questão outra, conforme exposto no Parecer que fundamenta esta decisão.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade RÁDIO SEARA LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1725/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA.	RÁDIO SEARA LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RJ LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1727/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nª DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTES	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA. E SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RJ LTDA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade CHMIEL RADIODIFUSÃO LTDA., na Concorrência nº 041/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1710/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTES	RECORRIDA
041/2010	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA. E SISTEMA NETGRANDE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	CHMIEL RADIODIFUSÃO LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA na Concorrência nº 045/2010-SSR/MC, para a localidade de Penalva, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 1238/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO- NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
045/2010	MA	PENALVA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 045/2010-SSR/MC, para a localidade de Penalva, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 1249/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
045/2010	MA	PENALVA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou RÁDIO ILHA MARAVILHA COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 045/2010-SSR/MC, para a localidade de Penalva, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 1255/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO- CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
045/2010	MA	PENALVA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	RÁDIO ILHA MARAVILHA COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 045/2010-SSR/MC, para a localidade de Penalva, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 1259/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS- CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
045/2010	MA	PENALVA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇOES LTDA
045/2010	MA	PENALVA	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou 3D COMUNICAÇÕES DIGITAIS LTDA na Concorrência nº 045/2010-SSR/MC, para a localidade de Penalva, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 1250/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS- CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
045/2010	MA	PENALVA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	3D COMUNICAÇÕES DIGITAIS LTDA
045/2010	MA	PENALVA	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	3D COMUNICAÇÕES DIGITAIS LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos pelas empresas RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA; OBA FM SOCIEDADE LTDA e SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação, que HABILITOU a proponente VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA na Concorrência nº 047/2010, para a localidade de Santa Luzia, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER nº 1442/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA	VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos pelas empresas RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA e OBA FM SOCIEDADE LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação, que HABILITOU a proponente NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 047/2010, para a localidade de Santa Luzia, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER nº 1449/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA	NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos pelas empresas RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA e OBA FM SOCIEDADE LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação, que HABILITOU a proponente RÁDIO ILHA MARAVILHA LTDA na Concorrência nº 047/2010, para a localidade de Santa Luzia, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER nº 1450/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA	RÁDIO ILHA MARAVILHA COMUNICAÇÕES LTDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	RÁDIO ILHA MARAVILHA COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos pelas empresas RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA e OBA FM SOCIEDADE LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação, que HABILITOU a proponente Sistema Aleluia de Comunicação LTDA na Concorrência nº 047/2010, para a localidade de Santa Luzia, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER nº 1452/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação, que HABILITOU a proponente Oba FM Sociedade LTDA na Concorrência nº 047/2010, para a localidade de Santa Luzia, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER nº 1453/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA	OBA FM SOCIEDADE LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos pelas empresas RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA; OBA FM SOCIEDADE LTDA e SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação, que HABILITOU a proponente 3D COMUNICAÇÕES DIGITAIS LTDA na Concorrência nº 047/2010, para a localidade de Santa Luzia, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER nº 1451/2011/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO PIRACAMBÚ LTDA	3D COMUNICAÇÕES DIGITAIS LTDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	3D COMUNICAÇÕES DIGITAIS LTDA
047/2010	MA	SANTA LUZIA	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	3D COMUNICAÇÕES DIGITAIS LTDA

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade REDE MULTICOM COMUNICAÇÕES LTDA., na Concorrência nº 056/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Fé do Araguaia, no Estado do Tocantins, acolho o PARECER Nº 1599/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO *

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
056/2010	**TO**	**SANTA FÉ DO ARAGUAIA**	**FM**	**OBA FM SOCIEDADE LTDA.**	**REDE MULTICOM COMUNICAÇÕES LTDA.**

(*) O não conhecimento do presente recurso não implica necessariamente na permanência da recorrida no certame, visto que pende de análise questão outra, conforme exposto no Parecer que fundamenta esta decisão.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA., na Concorrência nº 056/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Fé do Araguaia, no Estado do Tocantins, acolho o PARECER Nº 1609/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO *

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
056/2010	**TO**	**SANTA FÉ DO ARAGUAIA**	**FM**	**OBA FM SOCIEDADE LTDA.**	**VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA.**

(*) O não conhecimento do presente recurso não implica necessariamente na permanência da recorrida no certame, visto que pende de análise questão outra, conforme exposto no Parecer que fundamenta esta decisão.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA., na Concorrência nº 056/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Fé do Araguaia, no Estado do Tocantins, acolho o PARECER Nº 1616/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO *

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
056/2010	**TO**	**SANTA FÉ DO ARAGUAIA**	**FM**	**OBA FM SOCIEDADE LTDA.**	**GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

(*) O não conhecimento do presente recurso não implica necessariamente na permanência da recorrida no certame, visto que pende de análise questão outra, conforme exposto no Parecer que fundamenta esta decisão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 2 de agosto de 2011

Nº 5.930 -
Processo nº 53500.028220/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/SE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), do Setor 6 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra o Despacho nº 3.534/2011-CD, de 2 de maio de 2011, proferido nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 613, realizada em 14 de julho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 583/2011-GCJV, de 7 de julho de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 25 de janeiro de 2012

Nº 735 -
Processo n 53500.009853/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, CNPJ/MF n. 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 22, do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n. 106/2009-CD, de 9 de janeiro de 2009, nos autos do Processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento da meta estabelecida no art. 9, parágrafo único do Plano Geral de Metas de Universalização - P GMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião n. 598, de 3 de março de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 129/2011-GCJR, de 24 de fevereiro de 2011.

Em 2 de fevereiro de 2012

Nº 1.060 - Processo nº 53500.010431/2011 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo em epígrafe, no tocante ao pedido apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A e BRASIL TELECOM S/A, que visa à revogação parcial da Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011, para manutenção em operação de sistemas analógicos AMPS de suporte aos sistemas utilizados na prestação do SMP e do STFC, em setores específicos das Regiões I e II do PGO, e, com fundamento na decisão proferida em sua Reunião nº 635, que acolheu os termos da Análise nº 18/2012-GCRZ, de 26 de janeiro de 2012, cujas razões integram o teor da presente medida como sua motivação, conforme dispõe o art. 54, §1º do Regimento Interno, resolve, cautelarmente:

DETERMINAR à VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, à TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, à TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, e à BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, que mantenham todas as condições necessárias para a continuidade da prestação do Ruralcel aos assinantes que utilizem terminais na tecnologia analógica (AMPS), em setores das Regiões I e II do PGO, até a entrada em vigor de alteração da Resolução nº 562/2011, ou até a alteração ou revogação desta decisão.

DETERMINAR à TELEMAR NORTE LESTE S/A e à BRASIL TELECOM S/A que assegurem, nos termos definidos no item "i", o pagamento à VIVO S/A e à TIM CELULAR S/A, do valor mensal referente aos custos com a operação e manutenção da infraestrutura de sistemas da rede de acesso móvel analógico (AMPS), utilizada na exploração das respectivas redes SMP para prestação do Ruralcel.

Notificar a VIVO S/A, a TIM CELULAR S/A, a TELEMAR NORTE LESTE S/A e a BRASIL TELECOM S/A acerca do teor do presente Despacho.

Em 3 de fevereiro de 2012

Nº 1.075 - Processo nº 53500.021882/2011 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, ao examinar as solicitações de prorrogação dos prazos de vigência da Consulta Pública nº 65/2011 - Proposta de Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e das regras que disciplinarão a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA), apresentadas pelo Clube de Engenharia e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1893/2012, de 2 de fevereiro de 2012, pelas razões e fundamentos contidos na Análise nº 037/2012-GCJV, de 2 de fevereiro de 2012, indeferir o pedido de prorrogação do prazo para contribuições à Consulta Pública nº 65/2011 - Proposta de Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e das regras que disciplinarão a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA).

JOÃO BATISTA DE REZENDE

RETIFICAÇÃO

No Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM), aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, Seção 1, páginas 91 a 96, retifica-se conforme abaixo:

Art. 30.
Onde se lê: "Anexo IV",
Leia-se: "Anexo III".
Art. 31.
Onde se lê: "Anexo III",
Leia-se: "Anexo II".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 655, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar a(o) Delegação da Comissão Européia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 05/02/2012 a 08/02/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 657, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 03/02/2012 a 05/02/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 660, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, CNPJ nº 50.221.019/0001-36 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 02/02/2012 a 28/02/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 658, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.005172/11. RÁDIO CIDADE DE SUME LTDA - FM - Cuité/PB - Canal 206. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.712, DE 21 DE MAIO DE 2009

Processo nº 53500.013492/2008 - Aplicar às prestadoras 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (RS, AC/GO/MS/MT/RO/TO/DF e PR/SC), CNPJ 05.423.963/0001-11, que não alcançaram as metas de qualidade estabelecidas, em descumprimento ao disposto na regulamentação aplicável ao setor, a pena de MULTA, no valor de R$ 554.721,72 (quinhentos e cinqüenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), prevista no art. 173, II, da LGT, na Cláusula 13.2, do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal e nos artigos aplicáveis do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de dezembro de 2011

Nº 10.348/PBQID/PBQI/SPB -
Ref.: Processo nº 53504.020559/2010.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado nº 535040205592010, instaurado em face da Aerotech Telecomunicações Ltda., Autorizada do STFC nas Áreas de Numeração 31, 41, 51, 61, e 62 do Plano Geral de Códigos Nacionais (PGCN), CNPJ nº 86.734.597/0001-13, que trata do descumprimento de obrigações estabelecidas no Regulamento de Indicadores de Qualidade do STFC - RIQ, aprovado pela Resolução nº. 417, de 17 de outubro de 2005, considerando o disposto no Informe nº 495/2011-PBQID/PBQI, de 21/11/2011, o qual foi adotado nos termos do art. 54 §, 1º, do Regimento Interno desta Agência, resolve aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Aerotech em virtude do descumprimento do disposto no § 2º do art. 9º e nos parágrafos únicos dos artigos 13 e 16, todos do RIQ, aprovado pela Resolução nº 417/2005.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.021232/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Cidade Modelo Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Anápolis, Estado de Goiás, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017665/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Cidade Modelo Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Goiânia, Estado de Goiás, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017859/2009, resolve:

Art. 1º Consignar ao Sistema TV Paulista Ltda., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Belém, Estado de Pará, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, substituta eventual, PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA, designada pela Portaria nº 281, de 5 de dezembro de 2011, publicada no DOU subseqüente, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portaria nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008,publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.067638/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 54/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Rádio Independente Ltda, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Freqüência Modulada, na Localidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, a efetuar modificação do seu quadro societário e diretivo, de acordo com a minuta da 13ª alteração contratual, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas tornar-se-á sem efeito caso o interessado não comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado dessa data, a formalização do documento que originou a presente autorização.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a empresa Central Eólica Teiu S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Teiu, localizada no Município de Pindaí, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000415/2011-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Teiu S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.570.839/0001-70, com sede na Praça XV de Novembro, nº 34, 10º andar, parte, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Teiu, constituída de onze Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 17.600 kW de capacidade instalada e 8.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 14º29'42,09" S e 42º37'33,68" W, no Município de Pindaí, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Teiu, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 18 de janeiro de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 11 de abril de 2013;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 8 de setembro de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 14 de setembro de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 14 de outubro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 7 de abril de 2014;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de junho de 2014;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 2 de junho de 2014;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 3 de junho de 2014;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 4de junho de 2014;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 5 de junho de 2014;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 6 de junho de 2014;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 7 de junho de 2014;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 8 de junho de 2014;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 9 de junho de 2014;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 10 de junho de 2014;

q) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 11 de junho de 2014; e

r) início da Operação Comercial: da 1ª a 11ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 3.711.512,50 (três milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Teiu;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

FALTA DE ASSINATURA
VERSÃO IMPRESSA NAO OFICIAL

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Teiu, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a empresa Central Eólica Angical S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Angical, localizada no Município de Pindaí, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001067/2011-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Angical S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.570.783/0001-53, com sede na Praça XV de Novembro, nº 34, 10º andar, parte, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Angical, constituída de dez Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 16.000 kW de capacidade instalada e 6.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 14°29'52,09" S e 42°36'31,18" W, no Município de Pindaí, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Angical, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 18 de janeiro de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 11 de abril de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 29 de agosto de 2013;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 8 de setembro de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 28 de setembro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 22 de março de 2014;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de junho de 2014;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 2 de junho de 2014;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 3 de junho de 2014;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 4 de junho de 2014;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 5 de junho de 2014;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 6 de junho de 2014;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 7 de junho de 2014;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 8 de junho de 2014;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 9 de junho de 2014;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 10 de junho de 2014; e

q) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 3.379.102,50 (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Angical;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Angical, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação São Luís II: a) instalação de um Banco de Autotransformadores 500/230 kV, de 3x200 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, para o 4ª Banco de Autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o 4ª Banco de Autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA; d) complementação do Módulo de Infraestrutura Geral da Subestação São Luís II com a instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra de 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, e um Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves; e e) instalação de um Módulo de Interligação de Barras em 500kV, arranjo Disjuntor e Meio; II - Linha de Transmissão, em 230 kV, São Luís II - Miranda II: a) remanejamento de Trecho de 250m da Linha de Transmissão, em 230 kV, Miranda II - São Luís II, em Circuito Simples, com um Cabo por Fase e dois Cabos Para-Raios, na chegada da Linha de Transmissão à Subestação São Luís II em virtude da instalação do 4ª Transformados 500/230 kV - 3x200MVA; III - Subestação Rondonópolis: a) instalação de um AutoTransformador Trifásico 230/138 kV de 100 MVA, com Comutador; b) instalação de um Módulo de Conexão em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para AutoTransformador Trifásico 230/138 kV de 100 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão em 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para AutoTransformador Trifásico 230/138 kV de 100 MVA; d) complementação do Módulo de Infraestrutura Geral da Subestação Rondonópolis através da instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves; e e) complementação do Módulo de Infraestrutura Geral da Subestação Rondonópolis através da instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência; IV - Subestação Jaru: a) complementar o Módulo de Infraestrutura Geral da Subestação Jaru com a adequação do Barramento 230 kV para Barra Dupla a Quatro Chaves, instalação de quatro Módulos de Infraestrutura de Manobra 230 kV e instalação de Transformadores de Potencial na Barra de 69 kV; b) instalação de um Módulo de Interligação de Barras 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; c) adequação de Módulo de Conexão 230 kV para o Transformador Trifásico TR - 1 230/69 kV de 30 MVA, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; d) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV para o Transformador Trifásico TR - 2 230/69 kV de 30 MVA, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; e) instalação de um Transformador Trifásico 230/69 kV de 30 MVA, disponível na Subestação; f) instalação de um Módulo de Conexão 69 kV para o Transformador Trifásico TR - 2 230/69 kV de 30 MVA, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; g) instalação de um Módulo de Entrada de Linha para o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ariquemes - Jaru, originado do Seccionamento do Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ariquemes - Ji-Paraná na Subestação Jaru; h) instalação de um Módulo de Entrada de Linha para o Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 230 kV, Jaru - Ji-Paraná, originado do Seccionamento do Circuito 1 da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ariquemes - Ji-Paraná C-1 na Subestação Jaru; i) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência; e j) instalação de um Módulo de Interligação de Barras 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência; V - Subestação Tucuruí: a) complementação do Módulo de Infraestrutura Geral de 500 kV com a instalação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra 500 kV, seis Módulos de Infraestrutura de Manobra 230 kV, além da adequação do Setor de 230 kV ao novo arranjo de Barramentos da Subestação; b) adequação de um Módulo de Interligação de Barras em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, com a troca de três Transformadores de Corrente e adequações; c) adequação de um Módulo de Interligação de Barras em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, com a troca de três Transformadores de Corrente e adequações; d) instalação de um Banco de Autotransformadores Monofásicos 500/230 kV de 3x150 MVA; e) adequação de um Módulo de Conexão em 500 kV para Banco de Autotransformadores Monofásicos AT2 500/230 kV de 3x150 MVA, arranjo Disjuntor e Meio; f) instalação de um Módulo de Conexão em 500 kV para Banco de Autotransformadores Monofásicos AT1 500/230 kV de 3x150 MVA, arranjo Disjuntor e Meio; g) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; h) instalação de um Módulo de Interligação de Barras em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; i) instalação de um Módulo de Conexão em 230 kV para o Banco de Autotransformadores TR1 500/230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; j) instalação de um Módulo de Conexão em 230 kV para o Banco de Autotransformadores TR2 500/230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; k) instalação de um Autotransformador Trifásico 230/69 kV de 100 MVA em substituição ao Banco de Transformadores Monofásicos 500/69 kV de 3x33,33 MVA e ao Transformador Monofásico de Reserva 500/69 kV de 1x33,33 MVA; l) instalação de um Módulo de Conexão em 230 kV para o Autotransformador Trifásico 230/69 kV de 100 MVA, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; m) instalação de um Módulo de Conexão em 69 kV para Autotransformador Trifásico 230/69 kV de 100 MVA, arranjo Barra Principal e Transferência; e n) instalação de um Módulo de Entrada de Linha em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; VI - Subestação Abunã: a) adequação do Módulo de Conexão 138 kV do Transformador ATR1 230/138 kV - 55 MVA ao arranjo Barra Principal e Transferência; b) adequação do Módulo de Conexão 138 kV do Transformador ATR2 230/138 kV - 55 MVA ao arranjo Barra Principal e Transferência;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	c) instalação de um Barramento de Transferência 230 kV; d) instalação de um Módulo de Interligação de Barras 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência; e) instalação de um Módulo de Interligação de Barras 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência; e f) instalação de um Barramento de Transferência 138 kV.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.216, de 29 de novembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.
CNPJ	00.357.038/0001-16.
Localização	Estados do Maranhão, Mato Grosso e Rondônia.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.001609/2011-52, 48500.007284/2008-16, 48500.000404/2010-79, 48500.001607/2011-63 e 48500.001580/2011-17 e MME nº 48000.000048/2012-96.

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Suape II: a) instalar o Segundo Banco de Autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA; b) instalar um Módulo de Conexão, em 500 kV, arranjo disjuntor e meio, para o Segundo Banco de Autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA; c) instalar um Módulo de Conexão, em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o Segundo Banco de Autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA; e d) complementar o Setor em 230 kV do Módulo Geral para a instalação do Segundo Banco de Autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA; II - Subestação Suape III: a) instalar o Terceiro Transformador 230/69 kV - 100 MVA; b) instalar um Módulo de Conexão, em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o Terceiro Transformador 230/69 kV - 100 MVA; c) instalar um Módulo de Conexão, em 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Terceiro Transformador 230/69 kV - 100 MVA; d) complementar o Setor em 230 kV do Módulo Geral para a instalação do Terceiro Transformador 230/69 kV - 100 MVA; e e) complementar o Setor em 69 kV do Módulo Geral para a instalação do Terceiro Transformador 230/69 kV - 100 MVA.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.237, de 6 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.
CNPJ	33.541.368/0001-16.
Localização	Estado de Pernambuco.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006587/2010-36, 48500.001605/2011-74 e MME nº 48000.00021/2012-11.

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa SE Narandiba S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.337.920/0001-53, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Narandiba: a) instalação de um Módulo de Conexão em 230 kV, Isolado a SF6 (GIS), referente ao Terceiro Transformador Trifásico 230/69 kV, 100 MVA; b) instalação do Terceiro Transformador Trifásico 230/69 kV, 100 MVA; e c) instalação de um Módulo de Conexão em 69 kV, com Isolação Mista (GIS e AIS), referente ao Terceiro Transformador Trifásico 230/69 kV, 100 MVA.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.230, de 6 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	SE Narandiba S.A.
CNPJ	10.337.920/0001-53.
Localização	Estado da Bahia.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004616/2011-14 e MME nº 48000.00017/2012-35.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 3 de fevereiro de 2012

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, com base no que consta do Processo nº 48500.005336/2011-15, resolve não conhecer do Recurso administrativo interposto pelo servidor Mauro Santos de Melo em face da perda de objeto do pedido.

Nº 397 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.006285/2011-49, resolve não conhecer, por intempestivo, do recurso interposto pela Construtora LJA Ltda. em face do Auto de Infração nº 13/2009-AGR, lavrado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, que aplicou penalidade de multa, no valor histórico de R$ 28.990,28 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), em decorrência do descumprimento do art. 2º da Resolução Autorizativa nº 338, de 2005.

Nº 398 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa no 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo no 48500.000363/2011-00, resolve não conhecer da Petição interposta pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em face do Despacho no 3.946, de 2011, que conheceu e negou provimento ao recurso da empresa, bem como manteve a decisão constante do Auto de Infração no 44/2011-SFE, por estar exaurida a esfera administrativa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.244, de 13 de dezembro de 2011, publicada no DOU n. 245, de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, página 105, constante do Processo n. 48500.004900/2011-82, retificar os itens da coluna supridora, constantes do Anexo VI, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2012

Nº 388 - Processo nº 48500.003568/2006-73. Interessado: COTESA Geradora de Energia - PCH Nova Trento Ltda.

Autorizar a empresa Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.428.256/0001-79, a ampliar a potência instalada da PCH Nova Trento, localizada no rio Alto Braço, município de Nova Trento, no estado de Santa Catarina, objeto da Resolução Autorizativa nº. 1.423, de 17 de junho de 2008 e do Despacho nº. 995, de 18 de março de 2009, de 1.550 kW para 4.680 kW, constituída de duas unidades geradoras, alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito e registrar, nos termos do art. 4º da Resolução 420/2010, a Potência Líquida de 4.610 kW. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.383, de 4 de abril de 2008, constante do Processo nº 48500.002714/2006-06, publicada no DOU no dia 07/04/2008, Seção 1, página nº 49, onde se lê: "... resolve: Revogar os Registros das UTE's Coxim e Porto Murtinho, localizadas nos Municípios de Coxim e Porto Murtinho, Estado do Mato Grosso do Sul, respectivamente, pertencentes à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL...", leia-se: "... resolve: Revogar o registro da UTE Coxim, localizada no Município de Coxim, pertencente à Pantanal Energética Ltda., e da UTE Porto Murtinho, localizada no Município de Porto Murtinho, pertencente à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, ambas no Estado do Mato Grosso do Sul,...".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2012

Nº 387 - Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 04 de fevereiro de 2012 Processo nº 48500.005618/2008-17 Interessado: Energisa Geração Rio Grande S.A. Usina: PCH Santo Antônio Unidade Geradora: UG1 e UG2, com 4.000kW cada Localização: Município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL nº 305, de 31.01.2012, do Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade, publicado no D.O.U. de 01.02.2012, seção 1, p. 46, v. 149, n. 23, no anexo I, referente ao mês de janeiro de 2011, da Companhia Energética de Goiás - CELG, processo nº 48500.004517/2004-14, onde se lê: "4.440.537,55", leia-se: "-", no total do mesmo mês, onde se lê: "4.440.537,55", leia-se: "-", ainda no anexo I, referente ao mês de março de 2011, da Companhia Energética de Goiás - CELG, processo nº 48500.004517/2004-14, onde se lê: "3.712.492,16", leia-se: "-", no total do mesmo mês, onde se lê: "3.712.492,16", leia-se: "-",

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de fevereiro de 2012

Nº 180 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.001685/2012-00, considerando:

as informações e o projeto apresentados pela empresa Petrobras Transportes S.A - TRANSPETRO à ANP, referentes à construção de um duto aéreo de 12" de diâmetro para a movimentação de Diesel S-10 no Terminal Aquaviário de Mucuripe, Município de Fortaleza, Estado do Ceará;

a solicitação feita pela empresa Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, por intermédio da correspondência N° TRANS/DTO/CL/COM-3.032/12, de 26 de janeiro de 2012, para a obtenção de Autorização para a construção de um duto aéreo de 12" de diâmetro para a movimentação de Diesel S-10 no Terminal Aquaviário de Mucuripe, Estado do Ceará, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentado pela empresa Petrobras Transportes S/A - TRANSPETRO à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Petrobras Transportes S/A -TRANSPETRO, continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

ANEXO

1- SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo n° 48610.001685/2012-00 da Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO a solicitação de Autorização para a construção de um duto aéreo de 12" de diâmetro para a movimentação de Diesel S-10 no Terminal Aquaviário de Mucuripe, Estado do Ceará, acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP n° 170, de 26.11.1998.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

As novas instalações a serem implementadas consistem de um duto aéreo de 12" de diâmetro e 2.650 m de extensão, para descarga de navios no Terminal Aquaviário de Mucuripe, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelos berços interno e externo dos píeres até o Ponto D, dentro da LUBNOR, sendo as travessias das avenidas Castelo Branco e Leite Barbosa feitas em" piperack".

Prevê-se, com o novo duto, descarregar volumes entre 5.000 e 10.000 m³ de Diesel S-10, a uma vazão de 500 m³/h para a pressão de 7 kgf/cm², no mangote, ou 600 m³/h para a pressão de 10 kgf/cm². Desta forma, o tempo de descarga de um navio será de aproximadamente 20 horas.

Também está contemplada no projeto a instalação de um sistema de medição de vazão com correção de pressão e temperatura (PVT) com a finalidade de monitorar a massa de Diesel S-10 em circulação no duto. Com estas informações devidamente processadas, poderão ser detectados eventuais vazamentos, com o acionamento de alarme na sala de controle.

As principais características do duto encontram-se relacionadas a seguir:

–Origem: Píer de atracação do Terminal Aquaviário de Mucuripe

–Destino: Ponto D, na Lubnor

–Produto: Diesel S-10

–Comprimento: 2.650 m

–Encaminhamento: aéreo em tubovia e pipe-rack

–Diâmetro nominal: 12"

–Espessura: 6,35 mm (sch 20)

–Pressão de projeto: 12 Kgf/cm²

–Pressão máxima de operação: 12 Kgf/cm²

–Vazão máxima de projeto: 600 m³/h

–Vazão nominal: 500 m³/h

–Classe de pressão (acessórios) 150# (ASME B 16.5).

–Material: API 5L Gr B

–Revestimento interno: n/a

–Revestimento externo: pintura

–Válvulas de bloqueio: tipo macho duplo bloqueio localizadas nas distribuidoras

–Válvulas de segurança: alívio térmico ao longo do duto

Os controles operacionais de carga e descarga de navios serão efetuados a partir da Sala de Controle do Terminal, que realiza atividade semelhante para os demais dutos do Terminal, em operações remotas, com as principais válvulas operacionais motorizadas.

Os novos dutos também serão monitorados em tempo real através de instrumentos de vazão e pressão, situados na origem (terminal de armazenagem) e no destino (píer). O projeto também prevê a instalação de válvulas de bloqueio motorizadas intermediárias à tubovia.

As instalações serão providas de sistema de aterramento atendendo as normas brasileiras, integrado ao sistema geral do terminal. O produto da drenagem dos mangotes de descarga de diesel S-10 será diretamente coletado por uma bomba e transferido para o próprio tanque que recebe o Diesel S-10. A drenagem de produto contaminado no píer será direcionada ao "sump-tank" e, em seguida, bombeada para o duto de petróleo.

3- MEIO AMBIENTE

A Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO solicitou à SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, LI- Licença para a Instalação do duto, em 08/09/2011.

4- NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras, da Petrobrás e estrangeiras pertinentes aos assuntos e citadas nas Especificações Técnicas relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:

Normas Petrobrás

· NR-10: Instalações e serviços em eletricidade

· NR-12: Máquinas e equipamentos

· NR-20: Líquidos combustíveis

· NR-23: Proteção contra Incêndio

· NR-25: Resíduos industriais

· NR-26: Sinalização

Normas ABNT

· NBR-17505-1: Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 1: Disposições gerais;

· NBR-17505-3: Idem - Parte 3: Sistemas de Tubulações;

· NBR-17505-5: Idem - Parte 5: Operações;

· NBR-17505-6: Idem - Parte 6: Instalações e Equipamentos Elétricos;

· NBR-17505-7: Idem - Parte 7: Proteção contra incêndio para Parques de Armazenamento com Tanques Estacionários;

· NBR5410 - Instalações elétricas de baixa tensão;

· NBRIEC60079-14 - Equipamentos elétricos para Atmosferas Explosivas.

Normas Internacionais:

· ASME B31.4: Liquid Transportation Systems for Hydrocarbons, Liquid Petroleum Gas, Anhydrous Ammonia and Alcohols;

· ASME B16.34: Valves - Flanged, Threaded and Welding End;

· API SPEC 5L: Line Pipe

· API 650 - Welded Steel Tanks for Oil Storage;

· MSS SP-44: Steel Pipeline Flanges;

· ASME B73.1: Specification for Horizontal End Suction Centrifugal Pumps for Chemical Process;

· NACE TM0497 - Measurement Techniques Related to Criteria for Cathodic protection on Underground or Submerged Metallic Piping Systems Nº 21231;

· FBTS N-001 - Qualificação e Certificação de Inspetores de Soldagem

· PE-3N0-00023-A - Permissão para Trabalho

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto conceitual	Maio/2011	Julho/2011
2	Projeto básico	Julho/2011	Agosto /2011
3	Projeto executivo	Agosto /2011	Setembro /2011
4	Licença de Instalação	Setembro /2011	Setembro /2011
5	Autorização de Construção	Setembro /2011	Setembro /2011
6	Contratação	Outubro/2011	Outubro /2011
7	Construção e montagem	Abril/2012	Novembro/2012
8	Licença de Operação	Outubro/2012	Dezembro /2012
9	Autorização de Operação	Novembro/2012	Dezembro /2012
10	Operação	Dezembro /2012	Dezembro /2012

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 52, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.001388/2012-56, nº 48610.016632/2011-02, nº 48610.016852/2011-28 e nº 48610.000053/2012-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, nos projetos, Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	*Título*	*Rede / Área / Programa / Núcleo*	*Instituição*	*Valor (R$)*	*Item de Enquadramento*
1108	Finalização da infraestrutura física para o Centro de Excelência em Pesquisa e Inovação sobre Petróleo, Recursos Minerais e Armazenamento de Carbono (CEPAC)	Programa de Fronteiras Exploratórias - PROFEX	PUCRS	9.258.318,15	8.2.3
1115	Preparação de membranas zeolíticas (ZSM-5/suporte cerâmico), em escala de laboratório, através de métodos distintos	Rede Temática de Desenvolvimento em Catálise	UFCG	182.490,00	8.2.3
1120	Avaliação de Líquidos Iônicos para Captura de CO_2 em Gases Exaustos	Tecnologias para Mitigação das Mudanças Climáticas	PUC-RS	356.583,15	8.2.3
			UFRGS	205.380,00	8.2.3
1124	Remoção dos Contaminantes H2S e CO2 de Gás Natural do Pré-Sal por Processos de Adsorção	Programa Tecnológico de Águas Profundas	UEM	573.022,50	8.2.3

AUTORIZAÇÃO Nº 53, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo 48610.000041/2012-96 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário BG E&P BRASIL LTDA, CNPJ 02.681.185/0001-72, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, no projeto, Instituição e respectivo valor, conforme tabela em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

CONFIDENCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 6ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	*Título*	*Rede / Área / Programa / Núcleo*	*Instituição*	*Valor (R$)*	*Item de Enquadramento*
BG-03	Sistema de Observação Oceânica para a Bacia de Santos - Projeto Azul	Programa BG de Pesquisa e Desenvolvimento	UFRJ	7.049.493,70	8.2.3
			INPE	751.225,52	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 6/2012

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
830.671/1998-CPN MINERAÇÃO LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
830.671/1998-CPN MINERAÇÃO LTDA-ÁGUA MINERAL
Fase de Disponibilidade
Da provimento ao recurso interposto(1807)
848.179/2004- Recurso interposto por SERINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
880.469/2011-JWS COMÉRCIO DE AREIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
880.236/2009-ADRIANA ALVES- Cessionário:ITA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA- CPF ou CNPJ 09.099.434/0001-65- Alvará n°9315/2010
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
880.139/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.146/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.159/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.165/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.170/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.220/2010-ARLESON CARLOS RODRIGUES
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.003/2011-HERBERT LUCIO CALDEIRA- Registro de Licença No.:016/2011 - Vencimento em 13/01/2013
880.346/2011-FRANCISCO GERALDO LOPES- Registro de Licença No.:52/2011 - Vencimento em 24/10/2013

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.101/2011-MARCUS EMMANUEL CARVALHO DOS SANTOS
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.838/2011-JOARI SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA
800.839/2011-JOARI SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
800.907/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Alvará n°1.136/2009 - Cessionario:801.164/2011-CERÂMICA TELHA CEARÁ LTDA ME- CPF ou CNPJ 06.001.732/0001-82
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.332/1995-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°82/2012
800.334/1995-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°82/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.193/2011-TECNOCER INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA -Alvará N°10.602/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
800.491/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-QUARTZITO
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
811.999/1976-BRITABOA LTDA- AI Nº 473/2011 e 474/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
811.999/1976-BRITABOA LTDA-OF. N°83/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.317/2006-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°87/2012
800.012/2008-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°87/2012
800.690/2008-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°87/2012
800.177/2009-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°87/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
800.317/2006-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°86/2012
800.079/2007-ACERT INDÚSTRIA DE ACABAMENTOS CERÂMICOS E TELHAS LTDA-OF. N°72/2012
800.012/2008-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°86/2012
800.690/2008-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°86/2012
800.177/2009-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°86/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
801.019/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA-OF. N°81/2012
801.020/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA-OF. N°81/2012
801.021/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA-OF. N°81/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
800.854/2011-TOPCAR LOC DE VEIC, MAQUINAS E EQUIP LTDA

JOÃO SÉRGIO AMARAL PONTES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 13/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
896.998/1995-JOSUÉ ALVES DA SILVA- DOU de 29/09/2006
Torna sem efeito exigência(199)
896.297/2000-RENAN CATELAN-OF. N°4.349/2011 DNPM/ES-DOU de 06/01/2012 SEÇÃO 1 - Relação - 287/2011
Retificação de despacho(1387)
896.373/1996-ARISTEU TARGA DELMASCHIO - Publicado DOU de 23/01/2012, Relação n° 09/2012, Seção 01, pág. 60- Texto publicado-Torna sem efeito Auto de Infração TAH AI nº 518/2002 - Texto correto AI 581/2002
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
896.967/1995-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 30/10/2007, Relação n° 328/2007, Seção 01, pág. 104- Texto publicado - Aprova RFP - Texto correto- Aprova RFP com redução de área
896.337/2000-SANTA ROSA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA - Publicado DOU de 08/05/2008, Relação n° 46/2008, Seção 01, pág. 56- onde se lê...Vila velha/ES...; leia-se Aracruz/ES ...

RELAÇÃO Nº 23/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.444/2007-SOUSA E DIRAN LTDA - ME-OF. N°0124/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.323/1987-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°0055/2012 DNPM/ES
896.052/1995-BRAMAGRAN BRASILEIRO MÁRMORE E GRANITO LTDA.-OF. N°0143/2012 DNPM/ES
896.450/1998-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF. N°0072/2012 DNPM/ES
896.337/2000-SANTA ROSA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-OF. N°0123/2012 DNPM/ES
896.564/2002-VENAGRAN - VENDA NOVA GRANITOS LTDA - ME.-OF. N°0118/2012 DNPM/ES
896.013/2011-ROCHA NEGRA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°0074/2012 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.504/1987-G P GRANITOS DO BRASIL..-OF. N°0065/2012-SESSENTA (60) DIAS dias
Indefere pedido de reconsideração(393)
896.564/2002-VENAGRAN - VENDA NOVA GRANITOS LTDA - ME.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.052/1995-BRAMAGRAN BRASILEIRO MÁRMORE E GRANITO LTDA.-OF. N°0144/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.446/1986-DELTA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°0140/2012 DNPM/ES
890.516/1987-TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. N°0092/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.133/2011-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença n°01/2012 de 01/02/2012-Vencimento em 31/07/2013
Fase de Disponibilidade
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
896.222/2000-Facilita - Cred. Const. e Incorporadora Ltda ME - EDITAL N° r74/2005 - Publicado DOU de 14/07/2008

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Ricardo Cruvinel Camara Cpf/cnpj :306.590.511-68 - Processo minerário: 860680/00 - Processo de cobrança: 962075/11 Valor: R$.397,88, Processo minerário: 860681/00 - Processo de cobrança: 962076/11 Valor: R$.351,43, Processo minerário: 860682/00 - Processo de cobrança: 962077/11 Valor: R$.250,74, Processo minerário: 860683/00 - Processo de cobrança: 962078/11 Valor: R$.286,95

Titular: Selvy Augusto Quinta Cpf/cnpj :168.069.721-87 - Processo minerário: 860507/02 - Processo de cobrança: 962008/11 Valor: R$.484,82

RELAÇÃO Nº 40/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Aleixo Mendes de Carvalho - 861405/95 - Not.352/2012 - R$ 3.494,31, 861270/96 - Not.354/2012 - R$ 3.414,70, 861268/96 - Not.356/2012 - R$ 3.286,00, 860681/99 - Not.384/2012 - R$ 1.135,30

RELAÇÃO Nº 41/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Aleixo Mendes de Carvalho - 861405/95 - Not.353/2012 - R$ 4.339,72, 861270/96 - Not.355/2012 - R$ 4.339,72, 861268/96 - Not.357/2012 - R$ 4.339,72

bs Areia e Cascalho Ltda - 860136/94 - Not.361/2012 - R$ 99,27

Ipê Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerante Ltda - 862008/95 - Not.362/2012 - R$ 2.482,56

Marfim Industrial da Amazônia Ltda - 860393/93 - Not.360/2012 - R$ 2.537,14

Solo e Teto Construtora e Incorporadora Ltda - 860001/98 - Not.363/2012 - R$ 3.911,97, 860005/98 - Not.364/2012 - R$ 3.911,97, 860010/98 - Not.365/2012 - R$ 3.911,97, 860011/98 - Not.366/2012 - R$ 3.911,97, 860014/98 - Not.367/2012 - R$

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.911,97, 860016/98 - Not.376/2012 - R$ 3.911,97, 860018/98 - Not.377/2012 - R$ 3.911,97, 860019/98 - Not.378/2012 - R$ 3.911,97, 860020/98 - Not.379/2012 - R$ 3.911,97, 860022/98 - Not.380/2012 - R$ 3.911,97, 860023/98 - Not.381/2012 - R$ 3.911,97

RELAÇÃO Nº 42/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Portogen Mineração Ltda - 860528/09 - Not.387/2012 - R$ 477,62

RELAÇÃO Nº 43/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
860.219/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°036/2012 - (não comunicar o descobrimento de qualquer outra substância mineral - art.31,§ único)
860.726/2008-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- AI N°035/2012 - (não comunicar o descobrimento de qualquer outra substância mineral - art.31,§ único)
861.220/2008-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- AI N°037/2012 - (não comunicar o descobrimento de qualquer outra substância mineral - art.31,§ único)
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
860.681/1999-ALEIXO MENDES DE CARVALHO-AI N°832/2003
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
861.877/2010-MARCOS PAULO FERREIRA- AI N°034/2012 - (não comunicação de inicio de Pesquisa - art.31, inc. I)
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
860.218/2003-VALE S A- AI N°1.096/2008
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
860.806/2006-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA- AI N° 033/2.012 - (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
006.516/1964-CHRYSTALINO MINERAIS E REFRIGERANTES LTDA- AI Nº 1.348/2011- (não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais - art. 54, inc. XIII)
860.317/1994-EVANDRO QUINTINO DE ANDRADE- AI Nº AI Nº 36/2010 - (não iniciar os trabalhos previstos no P.A.E. - art. 54, inc.I)
860.362/2000-MINERAÇÃO SANTA RITA DE CASSIA COMERCIO DE MAT. DE CONST. E PREST. DE SERV. LTDA-AI Nº 924/2010 - (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)

RELAÇÃO Nº 44/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Amarillo Mineração do Brasil LTDA. - 860831/08 - A.I. 15/12
Beny Alves do Carmo Olaria & Cia Ltda me - 861147/09 - A.I. 10/12
Darcy Rodrigues Carrijo - 861049/09 - A.I. 9/12
Eduardo Fernandes - 860640/08 - A.I. 13/12
Francisco Antonio de Oliveira - 861191/09 - A.I. 11/12
Izac Rodrigues Penedo - 862831/08 - A.I. 28/12
João Mendes Teixeira Filho - 862120/08 - A.I. 25/12
José Aparicio Ferraz - 861606/08 - A.I. 23/12
Lemos CONST. TRANSP. Areia e Cascalho Ltda - 862737/08 - A.I. 27/12, 862832/08 - A.I. 29/12
Magnus Cristal Mineracao Ltda - 861508/09 - A.I. 14/12
Mineração de Calcário Montividiu LTDA. - 860726/08 - A.I. 12/12
Mislene Ferreira da Silva - 861952/08 - A.I. 24/12
Osmar Rodovalho-fi - 861196/08 - A.I. 18/12
Pedreira Rio Claro Ltda - 861272/08 - A.I. 19/12
Pedro Silvino Lauredano Jacobi - 861448/08 - A.I. 20/12, 861449/08 - A.I. 21/12
Rialma Distribuidora de Areia e Cascalho Ltda - 861445/08 - A.I. 32/12
Sandelf Industria Mineradora Ltda - 861478/11 - A.I. 30/12
Seta Mineração Ltda - 862198/08 - A.I. 26/12
Tasso Mendonça Junior - 861543/08 - A.I. 22/12
William Ribeiro Martins - 861140/08 - A.I. 17/12
Wilma Arantes Almeida de Brito - 861432/08 - A.I. 31/12

RELAÇÃO Nº 45/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Brasam Extração Mineral Ltda - 860364/08
Cleveland Premier Mineração Ltda - 861047/08
Comércio Varejista e Atacadista de Materiais de Construção Ltda - 860570/08
Eleison Potenciano Junior - 861203/08
Marcos Além Felix - 860927/08
Nassim Mamed Júnior - 860880/08, 861351/08
Paulo Cezar Valim - 861515/08
Planalto Extração de Areia Ltda - 861597/10
Shiguero Fujioka - 861360/08
Votorantim Cimentos Brasil s a - 861214/07, 861216/07, 861218/07, 861288/08

RELAÇÃO Nº 46/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.243/2007-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO- Área de 395,00 para 49,82-AREIA
861.589/2007-P.Z. AREIA E TRANSPORTE LTDA- Área de 47,97 para 22,84-AREIA
861.995/2007-JAIR RODRIGUES DE PAULO- Área de 100,65 para 49,43-AREIA
861.475/2009-MINERAÇÃO JD LTDA- Área de 50,00 para 8,63-MICAXISTO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
862.103/2008-AIRTON BERNARDO ROVEDA
862.592/2008-DARCIO SOARES ARANTES
862.752/2008-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA
862.835/2008-DARCIO SOARES ARANTES
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
861.784/2007-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N°2.797/2009

RELAÇÃO Nº 48/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
862.448/2011-MARCELO FERREIRA DE FREITAS
862.449/2011-MARCELO FERREIRA DE FREITAS
862.450/2011-MARCELO FERREIRA DE FREITAS
862.505/2011-COOPERATIVA DOS PEQUENOS MINERADORES DE CAVALCANTE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
862.357/2011-TIJOLOS SÃO DOMINGOS LTDA-OF. N°091/2012
862.418/2011-WIRLEY ALVES DE MENDONÇA-OF. N°095/2012
862.420/2011-CERÂMICA SOLIMÕES LTDA-OF. N°094/2012
862.424/2011-CERAMICA PRIMAVERA LTDA-OF. N°092/2012
862.431/2011-SÉRGIO CARLOS SILVA-OF. N°101/2012
862.685/2011-EDSON RODRIGUES ROSA-OF. N°098/2012
862.685/2011-EDSON RODRIGUES ROSA-OF. N°018/2012
862.724/2011-ROSA E CAVALCANTE LTDA. ME-OF. N°104/2012
862.725/2011-REINALDO MURILO FERRO & CIA LTDA ME-OF. N°099/2012
862.921/2011-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. N°115/2012

RELAÇÃO Nº 49/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
860.966/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- DOU de 22/09/2010
862.136/2011-TERRABRAS IMOBILIÁRIA TERRAS DE BRASÍLIA LTDA- DOU de 22/11/2011
862.187/2011-JOSÉ BERNARDINO DE MOURA- DOU de 22/11/2011

RELAÇÃO Nº 51/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.114/2008-J C DE OLIVEIRA FILHO-AI N°043/12
860.115/2008-J C DE OLIVEIRA FILHO-AI N°044/12
860.255/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°045/12
860.256/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°046/12
860.257/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°047/12
860.258/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°048/12
860.364/2008-BRASAM EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-AI N°049/12
860.366/2008-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA-AI N°050/12
860.369/2008-CAMPOS AGRÍCOLA LTDA-AI N°051/12
860.374/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA-AI N°052/12
860.541/2008-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA-AI N°053/12
860.570/2008-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°054/12
860.572/2008-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-AI N°055/12
860.603/2008-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA-AI N°056/12
860.616/2008-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI N°057/12
860.618/2008-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI N°058/12
860.619/2008-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI N°059/12
860.634/2008-MILTON PIRES SOARES-AI N°060/12
860.640/2008-EDUARDO FERNANDES-AI N°061/12
860.712/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI N°062/12
860.725/2008-VALCILENE DIONISIO OLIVEIRA-AI N°063/12
860.783/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°064/12
860.784/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°065/12
860.813/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-AI N°066/12
860.814/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-AI N°067/12
860.832/2008-SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO-AI N°068/12
860.843/2008-HK MINERAÇÕES LTDA-AI N°069/12
860.844/2008-HK MINERAÇÕES LTDA-AI N°070/12
860.845/2008-HK MINERAÇÕES LTDA-AI N°071/12
860.850/2008-ADILSON JOSIAS MEIRELES-AI N°072/12
860.852/2008-PEDREIRA GURUPI LTDA-AI N°073/12
860.854/2008-PEDREIRA GURUPI LTDA-AI N°074/12

RELAÇÃO Nº 52/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.856/2008-PEDREIRA GURUPI LTDA-AI N°075/12
860.862/2008-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI N°076/12
860.880/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR-AI N°077/12
860.918/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI N°078/12
860.919/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI N°079/12
860.920/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI N°080/12
860.921/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI N°081/12
860.922/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI N°082/12
860.923/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI N°083/12
860.924/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI N°084/12
860.925/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI N°085/12
860.927/2008-MARCOS ALÉM FELIX-AI N°086/12
860.940/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-AI N°087/12
860.941/2008-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-AI N°088/12
860.945/2008-ZELIA SOARES DA FONSECA-AI N°089/12
860.953/2008-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI N°090/12
861.043/2008-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI N°091/12
861.047/2008-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA-AI N°092/12
861.048/2008-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA-AI N°093/12
861.130/2008-ALFREDO DA ROCHA ARAUJO FILHO-AI N°094/12
861.138/2008-FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL-AI N°095/12
861.140/2008-WILLIAM RIBEIRO MARTINS-AI N°096/12
861.153/2008-RONAN FERREITA FILHO ME-AI N°097/12
861.187/2008-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI N°098/12
861.196/2008-OSMAR RODOVALHO-FI-AI N°099/12
861.203/2008-ELEISON POTENCIANO JUNIOR-AI N°100/12
861.225/2008-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-AI N°101/12
861.272/2008-PEDREIRA RIO CLARO LTDA-AI N°102/12
861.345/2008-CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA-AI N°103/12
861.351/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR-AI N°104/12
861.360/2008-SHIGUERO FUJIOKA-AI N°008/12

RELAÇÃO Nº 55/2012

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
860.531/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:
860.532/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

860.533/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:
860.535/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:
860.536/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:
860.537/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:
860.538/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:
860.539/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:
860.540/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:
860.629/2004- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS S/A e NELITON DIAS SANTOS. e INABILITADOS os proponentes:

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 66/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alexandre Tavares da Silva - 831668/06 - A.I. 115/12
Alírio Pereira da Silva - 831236/06 - A.I. 90/12
Antônio Claret Pereira - 831360/06 - A.I. 121/12
Antonio Simões Filho - 831348/06 - A.I. 123/12
Armac Ardósia Materiais e Comércio Ltda - 831647/06 - A.I. 106/12
Bhp Billiton Metais S.A. - 830949/06 - A.I. 159/12
Custodio Granitos do Brasil Ltda me - 831493/06 - A.I. 86/12
Draga Empreendimentos Ltda - 831483/06 - A.I. 83/12
Ederlândio Miranda Borborema - 831489/06 - A.I. 85/12
Emerson Pinheiro Costa - 831472/06 - A.I. 80/12
Emília Aparecida Damasceno de Oliveira - M.E. - 831457/06 - A.I. 72/12
Evandro Durso de Oliveira - 831458/06 - A.I. 73/12
f j Silva me - 831353/06 - A.I. 122/12
Franklim Carvalho Campos Neto - 831456/06 - A.I. 71/12
Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda - 831628/06 - A.I. 102/12
Gilberto de Souza d Eleutério - 831667/06 - A.I. 114/12
Gilson Batista Maia - 834831/08 - A.I. 50/12, 834830/08 - A.I. 52/12
Giuliano Geraldo Fernandes - 831664/06 - A.I. 113/12
Gold Mineração, Participações e Empreendimentos s a - 831615/06 - A.I. 95/12
Ingo Gustav Wender - 831287/06 - A.I. 100/12
Itinga Mineração LTDA. - 831478/06 - A.I. 81/12
Izaias Souza - 831640/06 - A.I. 105/12
João Paulo Seixas Merlo - 831574/06 - A.I. 158/12
João Resende de Miranda - 831619/06 - A.I. 99/12
Jorge Nolasco Santos Filho - 831497/06 - A.I. 89/12
José de Paula Maciel - 831690/06 - A.I. 119/12
José Francisco Pereira da Silva de Pádua - 831625/06 - A.I. 101/12
José Moreira Filho - 831495/06 - A.I. 87/12
Juarez Lopes Duarte - 831459/06 - A.I. 74/12
Leolina Santos Froes - 831639/06 - A.I. 104/12
Luciano Félix D'ascenção - 831209/06 - A.I. 156/12, 831239/06 - A.I. 91/12
Luzboa s a - 831382/09 - A.I. 54/12
Marem Consultoria em Negócios e Representação Comercial Ltda - 831322/06 - A.I. 124/12
Maria Eloisa Lemos Attiê - 831688/06 - A.I. 118/12
Marileia de Meneses Tavares - 830714/10 - A.I. 53/12
Mecadiesel Auto Peças Ltda - 831618/06 - A.I. 98/12
Melquizedeque Galinari - 831462/06 - A.I. 75/12
Mgr Mineração LTDA. - 831650/06 - A.I. 107/12, 831651/06 - A.I. 108/12, 831652/06 - A.I. 109/12, 831660/06 - A.I. 110/12, 831661/06 - A.I. 111/12, 831662/06 - A.I. 112/12
Miguel Luiz Dos Santos - 831637/06 - A.I. 103/12
Mineração Alto Das Perdizes Ltda - 831482/06 - A.I. 82/12
Mineração Calfenix Ltda - 831616/06 - A.I. 96/12
Mineração Lopas Ltda - 831284/06 - A.I. 154/12
Mineração Salinas IMPORT. e Exportação Ltda me - 831344/06 - A.I. 92/12, 831345/06 - A.I. 93/12
Mineração Tapicuru Ltda - 831278/06 - A.I. 155/12
Nicolau, Almeida e Fernandes Explorações Minerais e Comércio - 831496/06 - A.I. 88/12
Quintino Goncalves Soares - 831696/06 - A.I. 120/12
Rodrigo Garcia Rezende de Souza - 831617/06 - A.I. 97/12
Rubens Lima Bandeira - 833963/07 - A.I. 49/12
Sul Americana de Metais S.A. - 831587/06 - A.I. 157/12
Terrativa Minerais S.A. - 831288/06 - A.I. 125/12
Valdete Das Graças Almeida Murta - 831487/06 - A.I. 84/12
Votorantim Metais Zinco s a - 831465/06 - A.I. 76/12, 831466/06 - A.I. 77/12, 831467/06 - A.I. 78/12, 831432/06 - A.I. 59/12, 831433/06 - A.I. 60/12, 831434/06 - A.I. 61/12, 831435/06 - A.I. 62/12, 831439/06 - A.I. 63/12, 831440/06 - A.I. 64/12, 831441/06 - A.I. 65/12, 831442/06 - A.I. 66/12, 831445/06 - A.I. 67/12, 831446/06 - A.I. 68/12, 831447/06 - A.I. 69/12, 831448/06 - A.I. 70/12
Warly Jackson Batista de Souza - 831471/06 - A.I. 79/12
William Pereira - 834493/08 - A.I. 51/12

RELAÇÃO Nº 67/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Acacia Marmores e Granitos Ltda - 833716/04
Adalberto Dos Santos - 831176/06
Ademar José de sá - 830295/05
Adenir Marques Selvino - 830643/06
Agenor Xavier Machado me - 830974/05
Agostinho Fortunato Lopes - 830847/06
Agrocel - Agrotécnica Ceres LTDA. - 830387/05, 830388/05
Alfié Minérios Ltda - 833621/04, 831320/06
Alvaro Jorge Honorio de Freitas - 831227/06
Álvaro Miguel de Souza - 831405/06
Amilcar Rodrigues da Cunha - 830311/05
Ana Carla Pelli Seabra - 830117/05
Antônio Alves Gontijo de Moura - 830172/05
Antônio Edson Rodrigues - 830322/05
Antônio Fraga Cassimiro França - 830191/05
Antônio Magalhães de Andrade - 830007/05, 830008/05, 830123/05
Antônio Maria Claret de Souza Oliveira - 830130/05
Antônio Pinto de Araújo - 830321/05
Apolônio Goncalves Pereira - 830634/06
Ardosia São Judas LTDA. - 830099/05
Areal Santa Rita Ltda - 830243/05
Areias da Costa Extração e Comércio - 831362/06
Arm Engenharia Ltda - 831204/06
Armindo Zacarias Hercádio - 833727/04
Arqueana de Minérios e Metais LTDA. - 830796/06
Assis Engenharia Ltda - 830981/06
Augumar Mineração Ltda - 830293/05
Brn-projetos Ambientais LTDA. - 830303/05
Bruno Rodrigues da Silva - 831237/06
Cabecal- Calcário de Cabeceiras Mineração LTDA. - 830334/05
Calbrax Calcário Ltda - 833646/04
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade - 832378/03
Carlos Augusto de Melo Silva - 830251/05
Carlos Miranda Alves Pereira - 830407/05, 830310/05
Ceramica l & m Ltda - 830647/06
Cerâmica Rural LTDA. - 833846/04
Cesalpino Teodoro de Souza - 833629/04
Christian Kleber Cardoso de Almeida me - 833746/04
City Car Veículos Serviços e Mineração Ltda - 830062/05
Cláudia Márcia Lopes - 830774/06, 831135/06, 831137/06
Comercial de Areia Palmares Ltda - 831030/06
Construtora Preart Ltda - 833148/04
Coogavarb Cooperativa Garimpeira do Vale do Rio Bagagem LTDA. - 830019/05
Cosmos Diamond Mineração LTDA. - 830173/05, 830174/05, 830175/05, 830176/05, 830177/05
Cristiane Pereira Castro - 830365/05, 830366/05
Devair Rocha de Avelar & Cia Ldta - 830081/05
Dhiego Frank Lima - 833551/04
Dianlei Francisco Largura Carleti - 830327/05
Dionísio José da Silva Júnior - 830135/05
Dorival Arantes - 830020/05
Ecogran Mineração LTDA. - 833759/04
Eder Nominato da Silva - 830335/05
Elisio Eustaquio de Aguiar Laporaes - 833600/04, 830728/06
Elson Galdino Pereira Elsinho - 830397/05, 830398/05
Elson Vander de Souza - 833663/04
Everaldo Chaves Rêgo - 830342/05, 830930/06, 830618/06
Exporgranito Extração e Exportação de Granitos Ltda - 833367/04
Extração de Areia Mirage - 830666/06
Extracom Minerais e Meio Ambiente LTDA. - 830113/05
Fábio Rodrigo de Melo Rezende - 831318/06
Fazenda Maravilha LTDA. - 831198/06
Fernando Antonio Linhares Araujo - 831368/06
Filomena Rodrigues Couto Campos - 833604/04, 830405/05
Flávio Melo Machado - 830154/05
Forminas Mineração LTDA. - 830300/05, 830301/05, 830302/05, 830304/05, 830305/05
Fox Mineracao Ltda - 833657/04, 830411/05
Francisco Lauriano da Fonseca - 831327/06, 831328/06
Franklim Pereira Lobo - 830392/05, 830391/05, 830393/05
Galvani Indústria Comércio e Serviços S.A. - 831026/06, 831027/06
Gdib Empreendimentos LTDA. - 830381/05
Gilsilene Cardoso de Jesus - 831240/06, 831249/06, 831396/06, 831397/06
Gilvan Monique de Lima - 833552/04, 833669/04, 833553/04
Giovani de Deus Borges - 833693/04
Gramacob Mineração Ltda - 830226/05
Gran Terra Exportação de Granitos Ltda - 830788/06
Granabra Granitos Abranches LTDA. - 830112/05, 830111/05
Granicatu´s - Granitos do Brasil LTDA. - 830018/04, 830933/06
Granitos Conceição Limitada - 830333/05
Granova Granitos e Marmores do Brasil Ltda - 830242/05
Granpozzi Granitos LTDA. - 833559/04
Gransena Exportação e Comércio LTDA. - 830637/06
Granwold Granitos Mundial Mineraçâo e Exportaçâo Ltda - 830326/05
Guilherme Augusto Das Graças - 833643/04
Guilherme Pavie Ribeiro - 830776/06
Hélio Matsumi Yokota - 830672/06
Heloisa Simoes Coelho - 831213/06
Hutson Guedes Teixeira - 830355/05
Ideir José Américo - 831079/06
Indústria e Comércio de Alimentos Esmeraldas Ltda - 831338/06
Izaias Souza - 830939/06
Jackson Luiz Vieira Santos - 831230/06, 831231/06
Jadir Rozeno da Silva - 831054/06
Jander Costa Valério - 830242/06
Jayme Moreira Gomes - 833777/04, 833778/04
Jeová Geraldo Luíz Fonseca - 830351/05
Jeovany de SOUZA. - 830418/05
Jesuino Novais Ruas Junior - 830039/05, 830037/05, 830038/05
Joacir Basi - 830233/05
João Hildo Ângelo - 830160/05
João Paulo de Oliveira - 831168/05
João Paulo Resende Baeta - 830368/05
Joao Paulo Vieira Spinola - 831282/06
João Tavares Vieira - 830207/05
Jõao Vicente Carleti - 833638/04, 833642/04
Jorge Gomes de Souza - 830374/05
Jorge Teixeira de Faria - 830165/05
Jorn Gonçalves do Nascimento - 830225/05
José Batista da Silva - 830178/05
José Carlos Alves Osório - 831319/06
José Daviedilson Machado Dutra - 830120/05, 830222/05
José Elton Rocha - 831384/06
José Ferreira de Abreu - 830292/05
José Henriques Maia me - 830946/06
José Liomar de Campos Ameno - 833548/04, 833549/04
José Machado Neto - 830410/05
José Mauro Cezário - 830288/05, 830289/05
José Salvio Massahud - 831226/06
José Tarcísio Portela - 831366/06
José Wilson Coelho - 831410/06, 833677/04
Josemar Soares Vieira - 830619/06
Juliano Ferreira - 832861/04
Júlio Barbosa Sena - 833651/04
l & g Rochas LTDA. - 830284/05
Leonardo Henrique Novy de Castro - 833659/04
Leonardo Perdigão Morais - 830217/05, 830219/05, 830088/05
Luciana Pepe Leão da Rocha - 830417/05
Luis Carlos Ferreira Amorim - 833694/04
Luis Eduardo Baudson França Abreu - 831312/06
Luiz Saraiva de Araujo - 831408/06, 831409/06
M.V.V. Mineração Coemercio Ltda - 831190/06, 831191/06
Maia Pinto e Maia Pinto Indústria e Comércio LTDA. - 830341/05
Marambar Mineração Ltda - me - 833797/04, 830565/06
Marcelo Carvalhaes Timo - 833770/04, 830259/05
Marcelo Gazire Cunha - 830318/05
Marcelo Lemos Leite - 830332/05
Marcelo Lúcio da Silva - 831103/06
Márcio Achtschim Milward - 830218/05
Márcio da Silveira - 830313/05
Marcio Fernando Barci - 833627/04, 831387/06
Marcius Douglas Murtha - 833799/04
Marco Aurelio Vasconcellos Mattos Cpf 15755274649 me - 833806/04
Marcos Roberto Serafim - 833768/04, 833752/04, 833649/04
Marcos Saraiva Arruda - 830424/05
Maria Aparecida Miranda - 830134/05
Maria Eloisa Lemos Attiê - 831403/06, 830635/06
Maria Imaculdada Brandão Santos - 833714/04
Maria Silvana Pereira Gonçalves - 830320/05
Mario Milagres Rodrigues - 831382/06
Marmindústria LTDA. - 830285/05
Mauro Marcelo de Oliveira Rosa - 830275/05
Mauro Morais Júnior - 830280/05, 830138/05
Minabraz - Mineração São Braz LTDA. - 830143/05
Minas Crystal LTDA. - 833617/04
Mineração Agua Limpa Ltda me - 833598/04
Mineração Aimogram Ltda - EPP. - 830254/05, 830255/05
Mineração Cedros Ltda - 830325/05
Mineração Corcovado de Minas LTDA. - 833795/04
Mineração Curimbaba Ltda - 833204/04
Mineração Entre Serras Ltda - 830122/05
Mineração Minas Elevar LTDA. - 831281/06
Mineração Quartzório LTDA. - 830595/06
Mineração zé da Estrada Indústria e Comércio LTDA. - 833775/04

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Mozart Joaquim Magalhães Vidigal - 831228/06
Nilson José Rodrigues - 830109/05
Nivaldo Rosário Teixeira Alves Júnior - 833811/04, 833810/04
Odilon Jacy Milagres Fontes - 830199/05
Odorico Neumann - 833554/04
Paulo Coutinho de Faria - 833683/04
Paulo Eduardo Cafolla - 833599/04
Paulo Ernesto do Nascimento Silva - 830110/05
Paulo Vicente Rocha - 833753/04, 833849/04
Pedra Pink Exploração, Comércio e Representação de Pedras Ltda - me - 831354/06
Piu - Empreendimentos Imobiliários Ltda - 831206/06
Ponto da Fazendeiro de Itabira LTDA. - 830010/05, 830011/05, 830012/05
Prosperidade Stone Importação e Exportação LTDA. - 833564/04
Punamu Mineração LTDA. - 830006/05
Quartzito do Brasil Ltda - Epp - 833696/04
Química e Minérios - 831377/06
r. p. Menechini - 830201/05
Raimundo Geraldo Leal - 830046/05
Rangel Ind.e COM. de Mármores e Granitos e Prestação de Serviço Ltda - 831276/06
Raul Libanio Correa - 831222/06
Reginaldo Faria Dos Santos - 833755/04
Roberto Ferreira de Melo Franco - 830140/05
Roberto Porto Rabelo - 830194/05, 830195/05
Rogério Eustáquio da Silva - 830066/05, 830067/05
Samuel Assis Arruda Braga - 831279/06
Sand do Brasil Ltda-me - 833655/04
Sandro Aparecido da Silva - 831207/06
Santa Maria Empreendimentos e Participações Imobiliárias LTDA. - 833725/04, 833726/04
Santos Ramos Ramalho da Silva - 830394/05, 830395/05, 830396/05
Seara Mineração Ltda - 831352/06
Sergecom Serviços Gerais Comércio e Cerâmica LTDA. - 833760/04
Sérgio Correa Botelho - 833761/04
Shamir Representações LTDA. - 830958/06, 830714/06
Stonequarries do Brasil LTDA. M.e - 833658/04
Teixeira Dos Anjos Material de Construção Ltda-me - 830775/11, 830776/11
Uniao Mineração e Comercio Ltda Epp - 830570/06
Valdeir Caldeira da Silva - 830362/05
Valmir Eggert - 830973/06, 831357/06, 831358/06
Vicente Henrique Dos Santos - 833813/04
Vladimir Aps - 830725/01
Wader Soares de Souza - 831273/06, 831267/06, 831269/06, 831270/06, 831271/06
Waner Pompéu Araújo Sevelati - 830072/05, 830080/05, 830085/05
Wilson Batista de Jesus - 830594/06
Zilma Ramos de Miranda - 831221/06

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 4/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Retificação de despacho(1386)
850.774/2009-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA - Publicado DOU de 22/12/2011, Relação n° 389/2011, Seção I, pág. 118- Onde se lê: Of. nº 3.331/2011, leia-se: Of. nº 3.330/2011.

RELAÇÃO Nº 13/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
853.589/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.590/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.591/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.592/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.593/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.594/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.595/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.596/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.597/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.598/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.599/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.600/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.601/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.602/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.603/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.604/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.605/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.606/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.607/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.608/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.609/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.610/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.611/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.612/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.613/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.614/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.615/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.616/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.617/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.618/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.619/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.620/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.621/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.622/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.623/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.624/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.625/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.626/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.627/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.628/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.629/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.630/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.631/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.632/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.633/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.634/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.635/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.636/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.637/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.638/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.639/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.640/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.641/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.642/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.643/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.644/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.645/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.646/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.647/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
851.218/2011-ADONILDO GONÇALVES LIMA-OF. N°02/2012

RELAÇÃO Nº 14/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.734/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.735/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.736/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.738/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.739/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.740/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.741/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.744/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.745/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.746/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.747/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.748/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.749/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.751/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.752/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.753/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.754/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.755/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.757/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.761/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.765/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.766/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.767/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.768/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
850.769/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS-OF. N°2.632/2011
852.555/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.557/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.558/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.559/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.560/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.561/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.562/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.563/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.564/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.565/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.566/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.567/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.568/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.569/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.570/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
850.429/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°01/2012
850.430/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°01/2012
850.431/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°01/2012
850.432/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°01/2012
850.433/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°01/2012
850.435/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. N°01/2012
853.648/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.649/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.650/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
853.651/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. N°03/2012
851.281/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011
851.282/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011
851.283/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011
851.284/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011
851.285/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011
851.286/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011
851.287/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011
851.288/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011
851.289/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011
851.290/2011-JOSÉ BARBOSA DE LIMA-OF. N°3.348/2011

RELAÇÃO Nº 15/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
850.686/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- AI N°643/2010
850.101/2006-TPI MOLPLASTIC LTDA- AI N°514/2012
850.102/2006-TPI MOLPLASTIC LTDA- AI N°515/2012
850.103/2006-TPI MOLPLASTIC LTDA- AI N°516/2012
850.104/2006-TPI MOLPLASTIC LTDA- AI N°517/2012
850.105/2006-TPI MOLPLASTIC LTDA- AI N°518/2012
850.106/2006-TPI MOLPLASTIC LTDA- AI N°519/2012
850.140/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°502/2012
850.142/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°503/2012
850.143/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°504/2012
850.144/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°505/2012
850.146/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°506/2012
850.147/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°507/2012
850.148/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°508/2012
850.149/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°509/2012
850.150/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°510/2012
850.151/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI N°511/2012
850.929/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.- AI N°512/2012
850.930/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.- AI N°513/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.971/2006-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

851.677/2011-ANTÔNIO LEOCADIO DOS SANTOS-Registro de Licença n°14/2012 de 20/01/2012-Vencimento em 24/11/2012

RELAÇÃO Nº 16/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
852.571/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.572/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.573/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011
852.574/1992-JOÃO PATRICIO SOBRINHO-OF. N°2.754/2011

RELAÇÃO Nº 25/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.007/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°3.298/2011
850.061/2007-IVO VICENTINI-OF. N°3.296/2011
850.621/2008-FOSFATAR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°3.297/2011.
851.262/2008-LUX EMPREEDIMENTOS EM NEGÓCIOS MINERARIOS-OF. N°3.367/2011.
850.361/2009-FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA-OF. N°3.304/2011.
850.675/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. N°3.292/2011.
850.842/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-OF. N°3.368/2011
850.470/2011-FREDERICO ROCHA PEREIRA-OF. N°3.294/2011.
850.979/2011-REGINALDO DA SILVA SOBRINHO-OF. N°3.370/2011.
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
850.938/2010-MINERAÇÃO FARWELL LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.534/2005-D10 MINERAÇÃO LTDA-AI N°601/2012.
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
853.483/1993-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
850.003/2002-DOW CORNING METAIS DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
850.471/2002-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.288/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.312/2007-JOSÉ MARTINS LEAL
850.650/2008-MARCOS MACHADO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
851.582/2011-PEDREIRA BRITAMIL LTDA.-Registro de Licença n°16/2012 de 23/01/2012-Vencimento em 21/11/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
850.504/2000-MATAPU SOCIEDADE DE MINERAÇAO LTDA.- Alvará n°707/2001 - Cessionário: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA- CNPJ 06.167.730/0001-68
850.505/2000-MATAPU SOCIEDADE DE MINERAÇAO LTDA.- Alvará n°3.338/2001 - Cessionário: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA- CNPJ 06.167.730/0001-68
850.506/2000-MATAPU SOCIEDADE DE MINERAÇAO LTDA.- Alvará n°708/2001 - Cessionário: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA- CNPJ 06.167.730/0001-68
850.026/2001-MATAPU SOCIEDADE DE MINERAÇAO LTDA.- Alvará n°3.525/2002 - Cessionário: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA- CNPJ 06.167.730/0001-68

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: A.C. Silva & Cia Ltda.. CNPJ/CPF 15.884.596/0001-07 - Processo de Cobrança nº 987.044/2010, NFLDP nº 660/2010 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 4.637,26. Processo de Cobrança nº 986.970/2011, NFLDP nº 331/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 7.999,40

Notificado: Antônio Gomes da Costa Materiais para Construção. CNPJ/CPF 01.116.322/0001-63 - Processo de Cobrança nº 987.021/2010, NFLDP nº 629/2010 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 183,48

Notificado: Cerâmica Porto Seguro Ltda.. CNPJ/CPF 02.604.500/0001-68 - Processo de Cobrança nº 986.949/2011, NFLDP nº 335/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 19.867,67

Notificado: Cerâmica Rosalino S.A. CNPJ/CPF 04.791.307/0001-09 - Processo de Cobrança nº 986.001/2011, NFLDP nº 39/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 6.610,90

Notificado: Cerâmica Romana Ltda.. CNPJ/CPF 03.479.587/0001-51 - Processo de Cobrança nº 987.022/2010, NFLDP nº 630/2010 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 4.647,99. Processo de Cobrança nº 987.028/2011, NFLDP nº 392/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 9.414,79

Notificado: Comercial Rocha & Queiroz Ltda. CNPJ/CPF 02.845.094/0001-25 - Processo de Cobrança nº 987.010/2011, NFLDP nº 385/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 2.882,99

Notificado: Companhia de Mineração de Rondônia S.A. CNPJ/CPF 04.418.471/0001-75 - Processo de Cobrança nº 987.041/2011, NFLDP nº 402/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 347.439,96

Notificado: Concrepostes Indústria e Comércio Ltda. CNPJ/CPF 01.683.908/0001-00 - Processo de Cobrança nº 987.031/2010, NFLDP nº 711/2010 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 1.049,23. Processo de Cobrança nº 987.014/2011, NFLDP nº 381/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 2.351,18

Notificado: Construtora Realeza Ltda. CNPJ/CPF 15.845.795/0001-06 - Processo de Cobrança nº 987.015/2011, NFLDP nº 380/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 34.967,52.

Notificado: Daniel Kriiger CNPJ/CPF 040.797.522/53 - Processo de Cobrança nº 987.043/2010, NFLDP nº 661/2010 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 759,00. Processo de Cobrança nº 986.961/2011, NFLDP nº 326/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$2.918,37

Notificado: Editec - Edificações Ltda. CNPJ/CPF 14.295.190/0001-26 - Processo de Cobrança nº 987.026/2011, NFLDP nº 394/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 14.447,78

Notificado: José Claodiocir Cesca Me CNPJ/CPF 00.639.059/0001-24 - Processo de Cobrança nº 987.027/2011, NFLDP nº 393/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 54,84

Notificado: Juarez Carlos Costa CNPJ/CPF 250.224.401-30 - Processo de Cobrança nº 987.029/2010, NFLDP nº 642/2010 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 798,39

Notificado: Madecon Engenharia e Participações Ltda. Me CNPJ/CPF 08.666.201/0001-34 - Processo de Cobrança nº 986.976/2011, NFLDP nº 327/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 6.581,35

Notificado: Marlin Blue Stone Granitos Ltda. CNPJ/CPF 04.039.928/0001-30 - Processo de Cobrança nº 987.023/2011, NFLDP nº 396/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 5.874,99

Notificado: Turqueza Geologia Mineração e Comércio Ltda. CNPJ/CPF 34.782.912/0001-84 - Processo de Cobrança nº 986.984/2011, NFLDP nº 325/2011 - Superintendência do DNPM/RO Valor: R$ 58.276,56

AUTORIZO PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
815.717/2008-GUILHERME GOMES MEDEIROS
815.555/2011-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA
815.627/2011-VILMAR BUSSOLARO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.656/2011-ELIZABETH DOS SANTO FELICIO-OF. N°243/12
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
815.037/2008-CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.119/2004-CONSTRUTORA NUNES LTDA-NOVA VENEZA/SC - Guia n° 001-20128.500-t- Validade:18/12/2012
815.686/2006-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-ARARANGUÁ/SC - Guia n° 104/2011-290.000t-Areia (aterro)- Validade:29/12/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.353/2001-SEBASTIÃO GONÇALVES- Área de 199,82 ha para 49,72 ha-Saibro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.849/2007-EDILSON PALADINI
815.815/2008-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES UNIÃO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.433/2006-MARCO ANTÔNIO FACHINI- Alvará n°8627/2006 - Cessionário: FACHINI & CIA LTDA ME- CNPJ 05160615/0001-07
815.016/2009-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.- Alvará n°s/n/ - Cessionário: AREMIX MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 12532303/0001-34
815.768/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME- Alvará n°s/n/ - Cessionário: MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME- CNPJ 05895635/0001-18
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.293/1993-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF. N°61/2012
815.217/2002-MINERADORA SÃO LUIZ LTDA.-OF. N°60/2012
815.549/2007-A. J. POTTER & CIA LTDA-OF. N°14/12 e 15/12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
815.981/1996-RUDNICK MINÉRIOS LTDA- Alvará n°7321/98/1998 - Cessionario:815.482/2010-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRICO DE AREIA LTDA- CNPJ 03374871/0001-63
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.448/1989-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP-LAGES/SC - Guia n° 007/2012-50.000t-Basalto- Validade:24/01/2013
815.296/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-JOINVILLE/SC - Guia n° 101/2011-8.500t-Cascalho- Validade:23/12/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.398/1997-MINERAÇÃO E GEOLOGIA LTDA - MINAGEO- AI N°14/2012, 15/2012, 16/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012, 20/2012, 21/2012, 22/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.692/2003-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA- Alvará n°10089/2003 - Cessionário: DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM lTDA- CNPJ 07721027/0001-12
815.721/2005-ADOLFO SILVESTRE- Alvará n°1797/2006 - Cessionário: MINERAÇÃO LUIZA LTDA- CNPJ 10976178/0001-26
Não conhece o recurso interposto(1837)
815.737/2008-Interposto porCERÂMICA IRMÃOS COLZANI LTDA
815.545/2009-Interposto porNICO FERRINHO EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
815.794/1987-SULCATARINENSE MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA-Granito
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
815.372/1992-MINE EMPRESA MINERADORA LTDA-Início:17/08/2006-Término:30/06/2012
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
802.290/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.- AI N° 004/2012
815.372/1992-MINE EMPRESA MINERADORA LTDA-AI N° 1236/11
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.276/1984-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 670/11
815.372/1992-MINE EMPRESA MINERADORA LTDA-AI Nº 145/10
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.290/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. N°59/2012

ENSAIO SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

815.372/1992-MINE EMPRESA MINERADORA LTDA-OF. N°5530/11
815.481/1998-THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°5555/11
815.464/2001-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/12 e 256/12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.547/1987-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/12 e 256/12
815.191/1999-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/12 e 256/12
815.423/1999-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/12 e 256/12
815.260/2000-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/12 e 256/12
815.560/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/12 e 256/12
815.531/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/12 e 256/12
815.732/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/12 e 256/12
815.631/2004-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°255/12 e 256/12
815.226/2005-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-OF. N°248/12
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.258/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA-Registro de Licença n°1509/2012 de 20/01/2012-Vencimento em 05/03/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.054/1985-INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 6/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.296/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°5525/2011-DOU de 06/01/2012
Retificação de despacho(1388)
815.061/1992-SETEP CONSTRUÇÕES S.A. - Publicado DOU de 21/09/1999, Relação n° 10/1999, Seção I, pág. 84 e 85- onde se lê: "...a área fica reduzida de 281,50 para 135.10 ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice a 300 metros, no rumo verdadeiro de 69o32' SE...", leia-se: ""...a área fica reduzida de 281,50 para 140,73 ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice a 242 metros, no rumo verdadeiro de 62o57' SE...""
815.226/2002-TERFAL MAT. CONST. LTDA - Publicado DOU de 11/11/2008, Relação n° 68/2008, Seção I, pág. 109- Onde se lê: "Área de 890,89 ha para 49,65 ha", Leia-se: "Área de 890,89 ha para 49,27 ha"
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
815.734/2007-CINTIA BEILFUSS MURCESKI- AI N°347/11
Retificação de despacho(1387)
815.098/2000-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Publicado DOU de 08/04/2005, Relação n° 7/2005, Seção I, pág. 102- Na aprovação do Relatório Final de Pesquisa de folhas, 236, publicado no Diá-rio Oficial da União em 08/04/2005, Relação no 07/2005 :ONDE SE LE: "...a área fica reduzida de 1.000,00 para 49,50 ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice a 0,00 metros, no rumo verdadeiro de NE00o00' de um ponto de coordenadas geográficas: 26o 58' 26"8 e Long. 48o 50' 52"4, e os lados a par-tir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 550mE 900mS 550mW 900mN..."LEIA-SE: "...a área fica reduzida de 1.000,00 para 633,36 ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice a 0,00 metros, no rumo verdadeiro de NE00o00' de um ponto de coordenadas geográficas: 26o 58' 20"708 e Long. 48o 52' 28"323, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3659,496mE 209,326mS 249,849mW 429,795mS 400,021mE 249,954mS 50,022mE 99,969mS 100,016mE 120,006mS 99,905mW 299,970mS 99,958mW 50,046mS 149,867mW 379,872mS 200,046mE 220,069mS 399,893mW 200,216mS 1019,885mE
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
815.775/1994-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°4447/2011-DOU de 31/10/2011
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
815.471/2001-DENNYS JOSÉ DUTRA ME - Publicado DOU de 16/12/2011, Relação n° 191/2011, Seção I, pág. 181- Onde se lê: "CNPJ nº 07663732/0001-00", leia-se "CNPJ nº 05611815/0001-20"

RELAÇÃO Nº 7/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
815.707/2011-ADILSON MACIEL ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.816/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA-OF. N°206/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
815.258/2009-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR -AI N°549/11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.503/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-OF. N°233/12
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.026/2011-TENDENCIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA-LAGUNA/SC - Guia n° 6/2012-12.000t-Saibro-Validade:18/01/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.364/2001-MARCOS FRANCALACCI DA SILVA
815.103/2006-GELSON LUCIANO BORGHEZAN
815.196/2006-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME
815.633/2007-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA
815.836/2007-HOBI & CIA.LTDA.
815.194/2009-KERBER & CIA. LTDA.
815.195/2009-HOBI & CIA.LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.718/2007-JOSE SEVERIANO DA SILVA- Alvará n°11532/2007 - Cessionário: CAMBIRELA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SILIX LTDA- CNPJ 06215119/0001-68
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.115/1997-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-AI N°8/12
815.732/2007-NATURASUL CONSTRUTORA LTDA-AI N°2/12
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.316/1993-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA
815.734/2007-CINTIA BEILFUSS MURCESKI
815.163/2009-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VOLTOLINI E DELL AGNOLO LTDA
815.187/2009-VILMAR JOSE DE ARAUJO
815.210/2009-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA
815.224/2009-PARQUE AQUÁTICO PEDRA BRANCA LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
815.436/2003-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA FANTONI LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.197/2005-RS TERRAPLANAGEM LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.184/1993-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-OF. N°238/12
815.553/1996-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°232/12
815.251/1998-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP-OF. N°5558/11
815.255/2002-AMILTON HIGINO TEIXEIRA ME-OF. N°252/12
815.322/2002-BRITAGEM BARRACÃO LTDA-OF. N°132/12
815.554/2002-OLARIA JOAIA LTDA. EPP-OF. N°5557/11
815.718/2003-A. J. POTTER & CIA LTDA-OF. N°237/12
815.745/2003-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°5536/11
815.456/2010-SERLEY SERAFIM PAGNAN ME-OF. N°254/12
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.288/2011-RG TERRAPLANAGEM LTDA-CANELINHA/SC, TIJUCAS/SC - Guia n° 103/2011-50.000t-Areia- Validade:20/12/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
821.760/1972-ARTHUR ADOLFO JACHOWICZ- Alvará n°2319/1978 - Cessionário: AURORA COMÉRCIO DE ARGILA LTDA EPP- CNPJ 76323815/0001-73
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.787/1996-TCE-TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA- AI N° 1/12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.787/1996-TCE-TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA-OF. N°8/12
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.675/2005-RIO DOS CEDROS PREFEITURA-OF. N°102/12
815.675/2005-RIO DOS CEDROS PREFEITURA-OF. N°102/12
815.083/2006-RIO DOS CEDROS PREFEITURA-OF. N°102/12

RELAÇÃO Nº 8/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.863/2011-ALFREDO ROBERTO SELL-OF. N°231/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.649/2009-ALLYSON DEIVIS CARDOSO MAIOCHI-Alvará n°5021/2010 - Cessionario:815.513/2011-TRANSPORTES A. MAIOCHI LTDA- CPF ou CNPJ 06890531/0001-83
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
815.096/1998-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME -AI N°530/11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.434/2005-CONSTRUTORA E ENGENHARIA ECKERT LTDA-OF. N°129/12
815.465/2006-ELSON ANTÔNIO JUNCKES-OF. N°5567/11
815.414/2008-OURO PRETO MINERACAO LTDA-OF. N°17/12
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.320/2002-CERÂMICA E MADEIRAS RIO BENEDITO LTDA- Área de 48,00 ha para 22,62 ha-Saibro
815.493/2007-CERÂMICA CONSTRULAR LTDA- Área de 223,30 ha para 24,55 ha-Argila e Folhelho
815.408/2008-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP- Área de 45,58 ha para 35,15 ha-Areia e Argila
815.953/2010-R PETERSON COMERCIO LTDA EPP-Área de 7,48 ha para 6,23 ha-Saibro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.269/2008-CERÂMICA E MINERAÇÃO SILVA LTDA-Argila
815.409/2008-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-Argila e Areia
815.169/2009-PAULO LEHMKUHL VIEIRA-
815.170/2009-PAULO LEHMKUHL VIEIRA-Areia (agregado)
815.347/2009-PAVIMENTADORA E CONST. FALCHETTI LTDA-Granito
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.615/2007-CERÂMICA PEREIRA LTDA-AI N°6/12
815.687/2008-WILSON ZANGHELINI-AI N°7/12
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.409/2004-FRANCISCO DOS SANTOS
815.684/2004-ROBSON LEAL NUNES - AI N°377/11
815.040/2009-ROSALI DE OLIVEIRA
815.063/2009-JOSÉ LUIZ GONÇALVES
815.142/2009-CONSTRUTORA NUNES LTDA
815.207/2009-RUDNICK MINÉRIOS LTDA
815.211/2009-JORGE LUIZ DE SOUZA
815.220/2009-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
815.231/2009-MANOEL MARTINS SANTOS
815.447/2010-PRISCILA PORSCH - AI N°562/11
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
815.569/2005-CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A (CNPJ nº 83647917/0001-00)
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
815.569/2005-FELIPE VENÂNCIO LEMOS (CPF nº 043498549-08)
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.080/1991-VINELE SERVIÇOS E TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. N°5533/11
815.825/1995-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°101/12
815.159/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. N°5527/11
815.146/2004-WCT WEBER CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.-OF. N°351/12
Reitera exigência(366)
815.597/2005-SOL MINERACAO LTDA.-OF. N°22/12-60 dias dias
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
815.398/1997-MINAGEO LTDA. -AI N°379/11 (reincidência Auto Infração nº 130/11), 281/09 e 504/11
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
815.146/2004-WCT WEBER CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.-OF. N°350/12
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA- AI Nº 454/09, 455/09, 456/09, 457/09, 599/09, 178/10, 179/10, 180/10, 181/10, 182/10
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.428/1997-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.- Registro de Licença No.:1020/2002 - Vencimento em 20/12/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
815.024/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO-Registro de Extração N°2/2006 de 12/01/2012

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
820.723/2003-MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.
820.335/2007-JORGE BOBATTO JUNIOR ME
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
820.588/2006-MOHAMAD RAMADAN EL ALI- AI N°003/12-DFISC/DNPM/SP, de 19.01.12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
807.062/1973-SANDSPAR MINÉRIOS LTDA.-OF. N°069/12-DFISC/DNPM/SP, de 23.01.12
820.343/2002-EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP-OF. N°054/12-DFISC/DNPM/SP, de 18.01.12
820.100/2003-ROCHOSA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°003/12-DFISC/DNPM/SP, de 03.01.12
820.394/2003-MÁRCIO ANTÔNIO BECCARI-OF. N°001/12-DFISC/DNPM/SP, de 03.01.12
820.522/2004-MHR MINERAÇÃO LTDA-OF. N°048/12-DFISC/DNPM/SP, de 16.01.12
820.722/2004-MOHAMAD RAMADAN EL ALI-OF. N°046/12-DFISC/DNPM/SP, de 16.01.12
820.369/2006-ELOY TUFFI-OF. N°080/12-DFISC/DNPM/SP, de 26.01.12
820.561/2006-SILVIO ANGELO SARDELI ME-OF. N°018/12-DFISC/DNPM/SP, de 06.01.12
820.063/2007-JOSÉ RICARDO CARDOSO RIGHI-OF. N°036/12-DFISC/DNPM/SP, de 12.01.12
820.732/2007-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS - ME-OF. N°068/12-DFISC/DNPM/SP, de 23.01.12
820.757/2007-VICENTE & PEREIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°110/12-DFISC/DNPM/SP, de 31.01.12
820.062/2008-LUCI AREIA LTDA ME-OF. N°020/12-DFISC/DNPM/SP, de 10.01.12
820.187/2008-MINERAÇÃO PORTO NOVO LTDA-OF. N°002/12-DFISC/DNPM/SP, de 03.01.12
820.497/2008-CERÂMICA IRMÃOS FORCIN LTDA-OF. N°082/12-DFISC/DNPM/SP, de 26.01.12
820.498/2008-CERÂMICA IRMÃOS FORCIN LTDA-OF. N°081/12-DFISC/DNPM/SP, de 26.01.12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
820.481/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°053/12-DFISC/DNPM/SP, de 18.01.12
820.185/2005-NOVOLOL MIMOTO-OF. N°052/12-DFISC/DNPM/SP, de 18.01.12
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
821.895/1998-MAURICIO SOARES- Área de 49,72 hectares para 24,31 hectares-Água Mineral - "Fonte Solar Marília" - Vazão: 5.900 litros/hora
820.488/2005-MARCO ANTÔNIO DA SILVA PILÃO-Área de 48,76 hectares para 27,90 hectares-Água Mineral - Fonte Bahia (Poço) - Vazão: 10.000 litros/hora.
820.470/2006-CASTELAR PIMENTEL JUNIOR- Área de 699,34 hectares para 170,37 hectares-Filito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.356/2002-VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI-Água Mineral - "Fonte João Batista de Souza" (Poço) - Vazão: 17.220 litros/hora
820.256/2005-ANTONIO ADALBERTO WOLF-Argilito (pisos cerâmicos e revestimentos)
820.396/2008-MAURO & DUZ COMÉRCIO DE BASALTO LTDA ME-Basalto (brita)
820.540/2008-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-Areia (construção civil)
820.142/2009-LIZIA BATEL DOMINGOS ME-Areia (construção civil)
820.014/2010-PERASSOLI & PERASSOLI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-Argila (cerâmica vermelha)
820.319/2010-EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA SANTA TEREZA LTDA-Areia (construção civil)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.196/2003-ANTONIO OUTEIRO PINTO SANTORO
820.588/2006-MOHAMAD RAMADAN EL ALI
820.413/2007-GEORGE DE PAULA RIBEIRO
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.015/2006-SANTA AMÁBILE AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°1.093/2007
820.012/2007-ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-ALVARÁ N°1.108/2007
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.078/2006-CERAMICA CANELLA LTDA-AI N°767/2011-DFISC/DNPM/SP
820.335/2007-JORGE BOBATTO JUNIOR ME-AI N°006/12-DFISC/DNPM/SP, de 24.01.12
820.013/2008-MENÉLIO MENDES LOBO - ME-AI N°001/12-DFISC/DNPM/SP, de 05.01.12
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.984/2003-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF. N°007/12-DFISC/DNPM/SP, de 03.01.12
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
821.149/2000-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS PRIMAVERA LTDA EPP- Fonte Primavera (Poço) - Marca "Fonte das Pedras" - Recipientes de 510mL, 1,5L, 5L, 10L e 20L sem gás- ITU/SP
820.133/2002-ASB ADMISTRAÇÃO DE BENS LTDA-Fonte São Francisco (Poço) e Fonte São José (Poço) - Marcas: Carrefour - Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás e gaseificada artificialmente, Fresca - Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás e gaseificada artificialmente, Beira Rio - Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás, Dia% - Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás, Pão de Açucar - Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás, Bom Preço - Recipientes de 510mL sem gás, Aro - Recipientes de 510mL sem gás e gaseificada artificialmente e de 1,5L gaseificada artificialmente e Qualitá - Recipientes de 510mL sem gás e gaseificada artificialmente e de 1,5L gaseificada artificialmente - Carrefour - Recipientes de 5L sem gás - Fresca - Recipientes de 5L sem gás - Dia % - Recipientes de 5L sem gás - Pão de Açucar - Recipientes de 5L sem gás - Bom Preço - Recipientes de 1,5L e 5L sem gás, Aro - Recipientes de 1,5L e 5L sem gás e Qualitá - Recipientes de 1,5L e 5L sem gás, respectivamente.- COTIA/SP
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.180/1946-IMERYS CERAMICS MINÉRIOS PARA CERÂMICA LTDA.- AI N° 007/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.01.12
821.839/1987-GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI N° 002/12-DFISC/DNPM/SP, de 10.01.12.
820.706/1996-ROLANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA-AI N° 008/12, 009/12 e 010/12-DFISC/DNPM/SP, de 01.02.2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.180/1946-IMERYS CERAMICS MINÉRIOS PARA CERÂMICA LTDA.-OF. N°099/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.01.12
821.839/1987-GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°021/12-DFISC/DNPM/SP, de 10.01.12
820.478/1988-JUPIRA MINERAÇÃO E AGRO PECUÁRIA LTDA-OF. N°070/12-DFISC/DNPM/SP, de 23.01.12
820.056/1993-LAUZINHO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°106/12-DFISC/DNPM/SP, de 30.01.12
820.285/1993-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SANTA RITA LTDA-OF. N°098/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.01.12
820.706/1996-ROLANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°118/12-DFISC/DNPM/SP, de 01.02.2012
821.190/1996-AREÃO SANTA CRUZ LTDA. EPP-OF. N°060/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.01.12
820.389/1997-CLASSE BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°050/12-DFISC/DNPM/SP, de 17.01.12
820.299/1998-AGUA MINERAL HYLEM PRODUÇÃO COMERCIALIZAÇÃO LTDA-OF. N°051/12-DFISC/DNPM/SP, de 18.01.12
820.133/2002-ASB ADMISTRAÇÃO DE BENS LTDA-OF. N°056/12-DFISC/DNPM/SP, de 19.01.12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.320/1979-PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA.-OF. N°065/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.01.12
820.321/1979-PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA.-OF. N°067/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.01.12
820.459/1983-DACCACHE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°047/12-DFISC/DNPM/SP, de 16.01.12
820.317/1998-AREÃO SANTA CRUZ LTDA. EPP-OF. N°062/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.01.12
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
820.320/1979-Pavimentadora e Construtora Vicente Matheus Ltda.- AI N°004/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.01.12
820.321/1979-Pavimentadora e Construtora Vicente Matheus Ltda.- AI N°005/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.01.12

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.093/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. N°270/SFAM/DNPM/TO/2011
864.233/2004-VALMESA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°225/2011/SFAM/DNPM/TO
864.188/2006-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS-OF. N°288/SFAM/DNPM/TO
864.122/2009-CALCARIO DIANOPOLIS LTDA-OF. N°269/2011/SFAM/DNPM/TO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.123/2009-CALCARIO DIANOPOLIS LTDA-DIANÓPOLIS/TO, NOVO JARDIM/TO - Guia n° 29/2011-20.000Toneladas-Cálcario Dolomítico- Validade:27/07/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
864.302/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Área de 8.013,00 para 414,55-Calcário
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
864.122/2006-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-ALVARÁ N°1.275/2007
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
864.172/2006-SERGEY MAKHU
864.379/2006-CIMENTO TOCANTINS S/A
864.528/2006-JOSÉ WILSON COSTA CAMPOS
864.015/2007-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA
864.348/2007-J M CORREIA E CIA LTDA
864.383/2007-PALMEIRANTE MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
860.575/1991-PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES -AI N°613/2011 - DNPM/TO
864.152/2005-MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA -AI N°615/2011 - DNPM/TO
864.270/2005-GERALDO IZIDORO FILHO -AI N°602/2011 - DNPM/TO
864.343/2005-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA -AI N°621/2011 - DNPM/TO
864.494/2005-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA -AI N°622/2011 - DNPM/TO
864.534/2005-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA -AI N°624/2011 - DNPM/TO
864.535/2005-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA -AI N°625/2011 - DNPM/TO
864.547/2005-ORVASIL ALVES GARCIA -AI N°626/2011 - DNPM/TO
864.018/2006-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA -AI N°634/2011 - DNPM/TO
864.405/2006-FAUSTO BATISTA DE LIMA -AI N°628/2011 - DNPM/TO
864.409/2006-KARLA AIRES SABAG PONTES - ME -AI N°635/2011 - DNPM/TO
864.431/2006-RICHARD SANTIAGO PEREIRA -AI N°630/2011 - DNPM/TO
864.505/2006-ROGÉRIO AYRES DE CMELO -AI N°631/2011 - DNPM/TO
864.506/2006-KARLA AIRES SABAG PONTES - ME -AI N°619/2011 - DNPM/TO
864.552/2006-ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE -AI N°617/2011 - DNPM/TO
864.553/2006-DAMIÃO RAPOSO -AI N°627/2011 - DNPM/TO
864.249/2007-EPASA - ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA -AI N°586/2011 - DNPM/TO

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/Nº 472, de 04 de junho de 1987, publicada no DOU de 08 de junho de 1987, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista Remanso, SIPRA AC0013000, município de Capixaba/AC, onde se lê "... 189 (cento e oitenta e nove) unidades agrícolas familiares", leia-se: "... 210 (duzentas e dez) unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel denominado FAZENDA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO/FORTALEZA/TRÊS IRMÃOS OU CABECEIRAS, com área total de 6.871,7809 ha, localizado no Município de CRIXÁS, no Estado de Goiás, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 13 de março de 2009, cuja imissão de posse se deu em 12 de maio de 2011.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-04/Nº 54150.001262/2008-62 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO/FORTALEZA/TRÊS IRMÃOS OU CABECEIRAS, com área de 6.871,7890 ha (Seis mil, oitocentos e setenta e um hectares, setenta e oito ares e noventa centiares), localizado no Município de CRIXÁS, no Estado de Goiás que prevê a criação de 160 (cento e sessenta) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento ALIRIO CORREIA, Código SIPRA GO0414000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

EXTRATO DE ASSINATURA DIGITAL
IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 18, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000051/2010-13, de 12 de janeiro de 2010, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 24, de 9 de fevereiro de 2010, passa a ser o seguinte:

I - montagem e conexões dos geradores de alta tensão que alimentam o tubo de Raios-X no conjunto Gantry;

II - montagem e conexões do tubo de Raios-X no conjunto Gantry;

III - montagem e conexões do colimador no conjunto Gantry;

IV - testes de segurança elétrica, compreendendo teste de impedância de aterramento, corrente de fuga rigidez dielétrica etc;

V - alinhamento do sistema de detecção de imagens;

VI - testes de funcionamento, calibração, performance e confiabilidade; e

VII - embalagem.

§ 1º Fica permitida a terceirização somente para a etapa constante do inciso VII, enquanto as demais deverão ser realizadas pela empresa fabricante detentora dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.248, de 1991.

§ 2º Entende-se por conjunto Gantry, o conjunto que compõe o sistema de rotação, onde estão acoplados o tubo de Raios-X, geradores de alta tensão, detectores de Raios-X e os elementos eletrônicos de controle e pré-processamento do sinal elétrico gerado pelos detectores.

Art. 2º Quando o APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável:

I - computador reconstrutor ou computador console;

II - gabinete de computadores (rack metálico);

III - transformador com saída de 200 a 480 Volts;

IV - estabilizador de tensão;

V - impressora para impressão de relatórios e imagens em papel; e

VI - impressora para impressão de exames em filme especial.

§ 1º Caso a empresa opte por não produzir, no País, os equipamentos citados no inciso I deste artigo, a empresa deverá investir 1% (um por cento), adicionalmente ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) conforme estabelecido no art. 4º.

§ 2º Até 31 de julho de 2012, alternativamente, à opção estabelecida no §1º, a empresa poderá optar por fabricar, no País, o sistema a que se refere o inciso I do art. 3º.

§ 3º Caso a empresa opte por não produzir, no País, os equipamentos citados no inciso II deste artigo, a empresa deverá investir 1% (um por cento), adicionalmente ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) conforme estabelecido no art. 4º.

§ 4º A impressora citada no inciso VI está dispensada da obrigatoriedade constante no caput até que haja efetiva produção dessa impressora por meio de Processo Produtivo Básico.

Art. 3º Quando o APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA vier acompanhado de um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, a partir de 1º de agosto de 2012, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável:

I - sistema de energia de alta potência para filtragem e controle de alimentação para sistemas médicos;

II - sistema de gestão de energia de alta potência para controle de alimentação continuada para sistemas médicos; e

III - sistema de gestão de energia de baixa potência para controle de alimentação continuada para sistemas médicos.

§ 1º O sistema especificado no inciso I é um equipamento que utiliza técnicas de filtragem de ruídos e surtos de tensão, para controle de variações em regime de alta potência, alimentando adequadamente as diversas unidades e componentes do sistema formado pelo APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

§ 2º Dependendo da configuração do equipamento, o estabilizador de tensão, citado no inciso IV do art. 2º poderá estar contido no sistema citado no inciso I deste artigo.

§ 3º O sistema especificado no inciso II constitui de um sistema autônomo de segurança de alimentação de energia elétrica (nobreak) e permite a continuidade da operação do equipamento em casos de picos de energia e até mesmo em casos de falta completa de energia, assegurando ao paciente a continuidade do exame em casos críticos, onde, por exemplo, o paciente ingeriu contraste para o exame.

§ 4º O sistema especificado no inciso III constitui de um equipamento que fornece energia elétrica continuada aos sistemas de baixa potência para os processos de geração de imagem por meio do computador reconstrutor e computador console do aparelho de tomografia computadorizada.

§ 5º A partir de 1º de agosto de 2012, a empresa fabricante poderá optar entre a fabricação dos sistemas especificados nos incisos II e III deste artigo ou investir 1% (um por cento), adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) conforme estabelecido no art. 4º.

Art. 4º O percentual adicional a que se refere esta Portaria deverá ser calculado tomando por base o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos aparelhos de tomografia computadorizada que usufruam da dispensa, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano calendário.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 24, de 9 de fevereiro de 2010

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000051/2010-13, de 12 de janeiro de 2010, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 25, de 9 de fevereiro de 2010, passa a ser o seguinte:

I - montagem e conexões dos geradores de alta tensão que alimentam o tubo de Raios-X no conjunto Gantry;

II - montagem e conexões do tubo de Raios-X no conjunto Gantry;

III - montagem e conexões do colimador no conjunto Gantry;

IV - testes de segurança elétrica, compreendendo teste de impedância de aterramento, corrente de fuga rigidez dielétrica etc;

V - alinhamento do sistema de detecção de imagens;

VI - testes de funcionamento, calibração, performance e confiabilidade; e

VII - embalagem.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Fica permitida a terceirização somente para a etapa constante do inciso VII, enquanto as demais deverão ser realizadas pela empresa fabricante detentora dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.387, de 1991.

§ 3º Entende-se por conjunto Gantry, o conjunto que compõe o sistema de rotação, onde estão acoplados o tubo de Raios-X, geradores de alta tensão, detectores de Raios-X e os elementos eletrônicos de controle e pré-processamento do sinal elétrico gerado pelos detectores.

Art. 2º Quando o APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste arquivo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável:

I - computador reconstrutor ou computador console;

II - gabinete de computadores (rack metálico);

III - transformador com saída de 200 a 480 Volts;

IV - estabilizador de tensão;

V - impressora para impressão de relatórios e imagens em papel; e

VI - impressora para impressão de exames em filme especial.

§ 1º Caso a empresa opte por não produzir, no País, os equipamentos citados no inciso I deste artigo, a empresa deverá investir 1% (um por cento), adicionalmente ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) conforme estabelecido no art. 4º.

§ 2º Até 31 de julho de 2012, alternativamente, à opção estabelecida no §1º, a empresa poderá optar por fabricar, no País, o sistema a que se refere o inciso I do art. 3º.

§ 3º Caso a empresa opte por não produzir, no País, os equipamentos citados no inciso II deste artigo, a empresa deverá investir 1% (um por cento), adicionalmente ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) conforme estabelecido no art. 4º.

§ 4º A impressora citada no inciso VI está dispensada da obrigatoriedade constante no caput até que haja efetiva produção dessa impressora por meio de Processo Produtivo Básico.

Art. 3º Quando o APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA vier acompanhado de um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, a partir de 1º de agosto de 2012, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável:

I - sistema de energia de alta potência para filtragem e controle de alimentação para sistemas médicos;

II - sistema de gestão de energia de alta potência para controle de alimentação continuada para sistemas médicos; e

III - sistema de gestão de energia de baixa potência para controle de alimentação continuada para sistemas médicos.

§ 1º O sistema especificado no inciso I é um equipamento que utiliza técnicas de filtragem de ruídos e surtos de tensão, para controle de variações em regime de alta potência, alimentando adequadamente as diversas unidades e componentes do sistema formado pelo APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

§ 2º Dependendo da configuração do equipamento, o estabilizador de tensão, citado no inciso IV do art. 2º poderá estar contido no sistema citado no inciso I deste artigo.

§ 3º O sistema especificado no inciso II constitui de um sistema autônomo de segurança de alimentação de energia elétrica (nobreak) e permite a continuidade da operação do equipamento em casos de picos de energia e até mesmo em casos de falta completa de energia, assegurando ao paciente a continuidade do exame em casos críticos, onde, por exemplo, o paciente ingeriu contraste para o exame.

§ 4º O sistema especificado no inciso III constitui de um equipamento que fornece energia elétrica continuada aos sistemas de baixa potência para os processos de geração de imagem por meio do computador reconstrutor e computador console do aparelho de tomografia computadorizada.

§ 5º A partir de 1º de agosto de 2012, a empresa fabricante poderá optar entre a fabricação dos sistemas especificados nos incisos II e III deste artigo ou investir 1% (um por cento), adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) conforme estabelecido no art. 4º.

Art. 4º O percentual adicional a que se refere esta Portaria deverá ser calculado tomando por base o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos aparelhos de tomografia computadorizada que usufruam da dispensa, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano calendário.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 25, de 9 de fevereiro de 2010

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que o Inmetro ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do artigo 4º, do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este transporte, nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando os artigos constantes do Capítulo IV do Regulamento antedito que tratam dos deveres, das obrigações e das responsabilidades dos fabricantes, dos contratantes, dos expedidores, dos destinatários, e dos transportadores que operam na área de produtos perigosos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o Regulamento Técnico da Qualidade - RTQ 5 - Inspeção de Veículos Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, aprovado pela Portaria Inmetro n.° 457, de 22 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2008, seção 01, página 95;

Considerando o item 7.2 do RTQ 5, que trata dos requisitos da inspeção veicular mecanizada dos veículos rodoviários, e os seus subitens 7.2.2, 7.2.2.1 e 7.2.2.2 do RTQ 5, que discorrem sobre a medição da eficiência de frenagem dos veículos rodoviários, realizada por Organismo de Inspeção Veicular Acreditado (OIVA);

Considerando o artigo 1º da Portaria Inmetro n.° 300, de 18 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2011, seção 01, página 103, que prorroga, até 31 de dezembro de 2011, o prazo para o cumprimento dos requisitos técnicos referentes à medição da eficiência de frenagem dos veículos rodoviários, observados nos subitens 7.2.2, 7.2.2.1 e 7.2.2.2 do RTQ 5;

Considerando a necessidade da continuidade dos estudos quanto à definição da metodologia a ser aplicada para a medição da eficiência de frenagem dos veículos rodoviários, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1° Suspender, temporariamente, o prazo para o cumprimento dos requisitos referentes à medição da eficiência de frenagem dos veículos rodoviários, observados nos subitens 7.2.2, 7.2.2.1 e 7.2.2.2 do RTQ 5.

Parágrafo Único. Um novo prazo para o cumprimento dos referidos requisitos deverá ser divulgado quando da definição de uma metodologia mais operacionalmente viável, a ser utilizada na medição da eficiência de frenagem dos veículos rodoviários equipados com freio de serviço pneumático.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 31 de janeiro de 2012

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Provido:
Referência: Processo MDIC nº 52700.000510/2012-35
Processo JUCESP Nº 995029/11-8
Recorrente: Ello Material Elétrico e Manutenção Ltda.-ME
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Elo Comércio de Iluminação Ltda.)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:
Referência: Processo MDIC nº 52700.000511/2012-80
Processo JUCESP Nº 995007/11-1
Recorrente: Deltapar - Administração, Participações e Representações Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Delta Fox Participações e Serviços Ltda.)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:
Referência: Processo MDIC nº 52700.000512/2012-24
Processo JUCESP Nº 995035/11-8
Recorrente: Induflex Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.-EPP
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Induflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.-EPP)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:
Referência: Processo MDIC nº 52700.000513/2012-79
Processo JUCESP Nº 995083/10-1
Recorrente: Real Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Real Service Construtora e Incorporadora Ltda.-EPP)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 314, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2011, 06/12/2011e na reunião extraordinária realizada em 17/11/2011, 20/12/2011 e 25/01/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2011, 06/12/2011e na reunião extraordinária realizada em 17/11/2011, 20/12/2011 e 25/01/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001910/2011-53
Proponente: CADE - Clube Amigos dos Deficientes
Título: CADE, Basquetebol sobre Rodas, Natação e Atletismo para pessoas com Deficiência
Registro: 02SP002872007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.299.349/0001-52
Cidade: São José do Rio Preto - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 856.716,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4228 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10845-6
Período de Captação: da data de publicação até 17/11/2012.

2 - Processo: 58701.002814/2011-22
Proponente: Associação de handebol Francisco Alves
Título: Centro de Iniciação Desportiva em Handebol de Francisco Alves
Registro: 02PR006122007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.215.827/0001-24
Cidade: Francisco Alves - UF: PR
Valor aprovado para captação: R$ 357.843,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0796 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13419-8
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

3 - Processo: 58701.004699/2010-40
Proponente: Instituto Jackie Silva
Título: Esporte para Vida
Registro: 02RJ012772007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 06.217.334/0001-06
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação após recurso: R$ 882.387,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29467-5
Período de Captação: da data de publicação até 07/06/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004107/2010-90
Proponente: Instituto Joaquim Cruz
Título: Esporte e Cidadania 2011
Valor aprovado para captação: R$ 1.130.840,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1003 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34590-3
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

2 - Processo: 58701.001502/2011-87
Proponente: Confederação Brasileira de Desporto no Gelo
Título: Bobsled Olímpico do Brasil
Valor aprovado para captação: R$ 484.156,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24494-5
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

3 - Processo: 58701.001725/2009-44
Proponente: Liga Nacional de Basquete
Título: Campeonato Brasileiro de Basquete Masculino Sub-20 2010
Valor aprovado para captação: R$ 2.174.413,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4356 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25962-4
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

4 - Processo: 58000.001663/2009-78
Proponente: Clube Paineiras do Morumby
Título: Formação de Equipe de Base de Natação
Valor aprovado para captação: R$ 352.771,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2801 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69140-2
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

5 - Processo: 58000.001660/2009-34
Proponente: Clube Paineiras do Morumby
Título: Formação de Equipe de Base de Tênis
Valor aprovado para captação: R$ 733.172,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2801 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69749-4
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

6 - Processo: 58701.001755/2009-51
Proponente: Movimento Terra Livre
Título: Casa dos Esportes Terra Livre
Valor aprovado para captação: R$ 372.180,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1269 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35671-9
Período de Captação: da data de publicação até 30/03/2012.

7 - Processo: 58701.001862/2009-89
Proponente: Movimento Terra Livre
Título: Esporte Livre
Valor aprovado para captação: R$ 257.393,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1269 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36456-8
Período de Captação: da data de publicação até 30/08/2012.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.005033/2010-17

No Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 302 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 299/2011, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0211 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19984-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3516 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19984-2.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Cria a RPPN Passaredo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria n° 532 de 30 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo MMA/ICMBio n° 02070.001994/2011-44, resolve:

Art. 1º - Criar a RPPN PASSAREDO, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 3,61 ha (três hectares e sessenta e um ares), localizada no município de Pacoti, Estado do Ceará, de propriedade de Luiz Botelho Albuquerque e Marta Celina Linhares Sales, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Sítio Passaredo, registrado sob a matrícula nº 1.500, registro nº 1, ficha nº 1, de 09 de novembro de 2006, no Registro de Imóveis da Comarca de Pacoti/CE.

Art. 2º - A RPPN Passaredo tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, conforme descrito a seguir: Inicia-se no vértice R-01, de coordenadas E: 511.075,12 m e N: 9.536.383,08 m; deste segue, com azimute ver-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dadeiro de 22º48'00,5" e distância de 55,87 m até o vértice R-02 de coordenadas E: 511.096,77 m e N: 9.536.434,59 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 21º43'09,2" e distância de 25,54 m até o vértice R-03 de coordenadas E: 511.106,22 m e N: 9.536.458,32 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 24º01'44,8" e distância de 48,22 m até o vértice R-04 de coordenadas E: 511.125,85 m e N: 9.536.502,36 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 23º04'15,5" e distância de 24,62 m até o vértice R-05 de coordenadas E: 511.135,50 m e N: 9.536.525,01 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 26º14'37,1" e distância de 32,95 m até o vértice R-06 de coordenadas E: 511.150,08 m e N: 9.536.554,57 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 27º23'17,7" e distância de 5,06 m até o vértice R-07 de coordenadas E: 511.152,40 m e N: 9.536.559,06 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 81º55'34,9" e distância de 43,43 m até o vértice R-08 de coordenadas E: 511.195,40 m e N: 9.536.565,16 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 107º46'00,8" e distância de 37,09 m até o vértice R-09 de coordenadas E: 511.230,72 m e N: 9.536.553,84 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 98º39'18,2" e distância de 40,30 m até o vértice R-10 de coordenadas E: 511.270,56 m e N: 9.536.547,78 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 97º18'02,3" e distância de 51,31 m até o vértice R-11 de coordenadas E: 511.321,45 m e N: 9.536.541,26 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 94º36'13,6" e distância de 27,63 m até o vértice R-12 de coordenadas E: 511.349,00 m e N: 9.536.539,04 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 129º57'54,0" e distância de 43,61 m até o vértice R-13 de coordenadas E: 511.382,42 m e N: 9.536.511,03 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 228º11'46,5" e distância de 15,95 m até o vértice R-14 de coordenadas E: 511.370,53 m e N: 9.536.500,40 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 225º42'09,4" e distância de 50,37 m até o vértice R-15 de coordenadas E: 511.334,48 m e N: 9.536.465,22 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 236º07'20,6" e distância de 50,08 m até o vértice R-16 de coordenadas E: 511.292,91 m e N: 9.536.437,30 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 239º23'26,6" e distância de 31,70 m até o vértice R-17 de coordenadas E: 511.265,62 m e N: 9.536.421,16 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 241º56'03,3" e distância de 22,03 m até o vértice R-18 de coordenadas E: 511.246,19 m e N: 9.536.410,80 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 221º00'01,9" e distância de 19,22 m até o vértice R-19 de coordenadas E: 511.233,57 m e N: 9.536.396,29 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 213º01'24,4" e distância de 36,45 m até o vértice R-20 de coordenadas E: 511.213,71 m e N: 9.536.365,73 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 277º08'12,0" e distância de 139,68 m até o vértice R-01 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM fuso 24S; referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr, tendo como datum o SAD-69, adquiridas através de um receptor GPS de navegação Garmim Map60CSx, conforme orientação do proprietário e descrição do imóvel contida na escritura da propriedade e em mapas apresentados pelo proprietário. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º - A RPPN Passaredo será administrada pelo proprietário do imóvel, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN Passaredo sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprovar o Plano de Manejo Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN Engenheiro Eliezer Batista, no município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria n° 532 de 30 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC; Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Engenheiro Eliezer Batista, criada através da Portaria ICMBio nº 51, de 24 de julho de 2008, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo; Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural Engenheiro Eliezer Batista, localizada no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul/MS.

§ 1º A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º - As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Engenheiro Eliezer Batista sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º - O Plano de Manejo da RPPN Engenheiro Eliezer Batista estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interina, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e no art. 5º, § 3º, do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º Retificar, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria, as metas de desempenho institucional para fins de pagamento das parcelas da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, a que se referem os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, relativas ao exercício de 2011, contidas nos Anexos I, II e III da Portaria nº 249, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada em 27 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

ANEXO I

Indicadores GIAPU 2011						
Cód.	Macro	Indicador	Peso	Fonte	Fórmula	Unidade
A	Caract	Constituição da Comissão de Demarcação LPM/LMEO	1	FIGEST/SAGES	Qtd Atos (Portaria; DOU, DOE; Constituição da Comissão LPM/LMEO) \ Data Publicação (Mês) \ UF	Portaria Publicada
B	Caract	Homologação LPM LMEO	2	FIGEST/SAGES	Quantidade de Atos (Relatório de homologação LPM/LMEO)/ UF/ Data	Relatório Técnico de Demarcação
H	Caract	Novo Cadastro SIAPA	1	SIAPA	novo registro SIAPA/ Data / UF	Novo Registro SIAPA
I	Dest	Constituição de TAU, CDRU, CUEM	3	SIAPA	Qtde Imóveis (TAU, CUEM, CDRU)\Data de Publicação (mês)\UF	RIP
I1	Dest	Transferência de Aforamento e de inscrição de ocupação	1	SIAPA	Qtd imóveis (laudêmio ativo)\ mês (=data extração)\ UF	Imóvel transferido
L	Dest	Publicação de Portaria Autorizativa (Cessão, Concessão, Doação, Permissão de Uso, Autorização de Obra) e de Homologação Aforamento	2	FIGEST/SAGES	Qtde Ato (Cessão, Concessão, Permissão de uso, autorização de obra) \ Instrumento (portaria) \ Data de Publicação (Mês) \ UF	Portaria Publicada
M	Dest	Publicação do Extrato Contrato/Termos (Cessão, Doação, Concessão, TAU e Entrega)	2	FIGEST/SAGES	Quantidade de Ato (Cessão, Doação, Concessão, Entrega) \ Instrumento (Portaria, Extrato, Termo)\ Data de Publicação (mês) \ UF	Extrato/Termo Publicado
O	Dest	Gestão da Orla - Criação da Comissão Técnica Estadual	2	FIGEST/SAGES	Quantidade de Ato ("tipo de ato"Criação de Comissão Técnica Estadual Projeto Orla) \ Data de Publicação \ UF	registro FIGEST/SAGES
P	Dest	Gestão da Orla - Adesão do Município ao Projeto Orla	2	FIGEST/SAGES	Quantidade de Ato (Ficha de Adesão Município - Projeto Orla) \ Instrumento (ficha de adesão) \ Data do publicação \ UF	registro FIGEST/SAGES
Q	Dest	Gestão da Orla - Criação do Comitê Gestor Municipal	2	FIGEST/SAGES	Quantidade de Ato (Criação Comitê Gestor Municipal - Projeto Orla)\ Data de Publicação (mês) \ UF	registro FIGEST/SAGES
R	Dest	Gestão da Orla - Homologação do Plano de Gestão Integrada	2	FIGEST/SAGES	Quantidade de Ato (Homologação PGI - Projeto Orla) \ Data de Publicação (mês) \ UF	registro FIGEST/SAGES
S	Dest	Gestão da Orla - ACT para implementação do PGI	2	FIGEST/SAGES	Quantidade de Ato (ACT - Implementação de PGI - Projeto Orla) \ Data de Publicação (mês) \ UF	registro FIGEST/SAGES
V	Dest	Publicação de Portaria de Declaração de Interesse Público	1	FIGEST/SAGES	ato (DISP)/mês/SPU	registro FIGEST/SAGES
X	Incorp	Novo Registro SPIUnet	3	SPIUNet	Novo RIP SPIUNet/ Data / UF	novo cadastro SPIUNet
Y	Incorp	Número de atos de regularização de contratos da Carteira Imobiliária da ex-RFFSA	1	SARP	[Qtd controles/contratos (baixado; proprietário antigo = RFFSA, \ Mês (= data de extração)\ UF]	controle/contrato baixado
Z	Receit	Arrecadação patrimonial	1	relatório DEREP	receita arrecadada/UF/Mês	valor arrecadado
Z1	Receit	Cobrança Administrativa	3	relatório DEREP	180 maiores débitos, RIP com CPF, UF/Mês	cobrança realizada

DOU - PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

REVISÃO GIAPU

		REVISÃO - OC - Fase 2												
Cód.	SPU	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
A	SPU-AC	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	3
B	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-AC	4	0	3	1	3	0	0	1	0	0	0	31	43
I	SPU-AC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	300	300
I1	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
L	SPU-AC	0	0	0	0	2	5	0	0	2	1	0	0	10
M	SPU-AC	2	7	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	11
O	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
X	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Y	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Z	SPU-AC	9037,1	3284,28	2572,45	2345,61	6495,88	9061,86	12044,7	9131,84	8732,22	8745,28	11709,41	12722,8	95883,43
Z1	SPU-AC	0	2	2	2	2	2	2	2	0	0	0	0	14
A	SPU-AL	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-AL	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	10	10	10	10	10	50
I	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	30
I1	SPU-AL	35	35	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	440
L	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	4
M	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
O	SPU-AL	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Q	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	2
R	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
S	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
V	SPU-AL	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
X	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-AL	0	0	0	0	4	4	4	4	4	5	5	5	35
Z	SPU-AL	544970,83	544970,83	544970,83	544970,83	544970,83	544970,83	544970,83	544970,83	544970,83	544970,83	544970,83	544970,83	6539650,00
Z1	SPU-AL	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-AM	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-AM	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	2
H	SPU-AM	0	0	0	0	3	1	1	0	0	0	3	2	10
I	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	0	100	100	100	100	100	500
I1	SPU-AM	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	1	3
L	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	5	10
M	SPU-AM	0	0	0	0	0	1	0	0	100	100	100	100	401
O	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
P	SPU-AM	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Q	SPU-AM	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
R	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
S	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
V	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	2	1	0	1	0	0	4
X	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-AM	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Z	SPU-AM	30218,28	19670,25	18685,06	412265,35	582729,41	606726,98	228456,07	67978,77	56591,76	62259,87	61500,62	57070,93	2204153,35
Z1	SPU-AM	0	0	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	6
A	SPU-AP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
H	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	2
I	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	500	500
I1	SPU-AP	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1	1	4
L	SPU-AP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
M	SPU-AP	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	2
O	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
P	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Q	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
R	SPU-AP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
V	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2
X	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-AP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Z	SPU-AP	1023,73	327,1	197,98	159,38	8805,1	58785,82	59488,9	50617,18	9221,09	10221,41	10803,06	2252,66	211903,4
Z1	SPU-AP	0	0	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	6
A	SPU-BA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-BA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
H	SPU-BA	41	3	6	17	20	21	110	84	101	282	138	125	948
I	SPU-BA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
I1	SPU-BA	0	0	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	800
L	SPU-BA	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	20
M	SPU-BA	0	2	2	2	2	2	2	2	2	7	7	7	37
O	SPU-BA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-BA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-BA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-BA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-BA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-BA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
X	SPU-BA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	8
Y	SPU-BA	0	0	0	0	5	5	5	5	5	6	6	6	43
Z	SPU-BA	1031036,82	882639,79	798746,23	617703,52	1783976,26	1915133,43	2054705,11	1052519,78	1039176,04	1024878,82	1070952,94	1141285,66	14412754,4
Z1	SPU-BA	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-CE	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
B	SPU-CE	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	2	0	4
H	SPU-CE	0	0	1	1	0	0	1	1	2	1	0	4	11
I	SPU-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	657	657
I1	SPU-CE	30	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	404
L	SPU-CE	1	0	2	3	3	3	3	3	3	2	3	3	29
M	SPU-CE	0	0	1	2	2	3	3	2	2	2	2	1	20
O	SPU-CE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-CE	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	0	0	5
Q	SPU-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
R	SPU-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
S	SPU-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
V	SPU-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
X	SPU-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-CE	0	0	0	0	3	3	3	3	3	3	3	3	24
Z	SPU-CE	606289	559964,37	398837,89	568353,98	1073036,34	1343990,22	1395890,52	1008705,5	906140,68	867014,8	824815,3	791479,36	10344517,94
Z1	SPU-CE	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

B	SPU-DF	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	2
H	SPU-DF	0	0	0	3	0	0	2	0	0	0	33	12	50
I	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
I1	SPU-DF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
L	SPU-DF	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	5
M	SPU-DF	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
O	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-DF	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
X	SPU-DF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-DF	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	2	9
Z	SPU-DF	3265396,14	3664511,4	1925912,2	1763157,76	7833906,4	9216416	9478636,99	4991474,52	4348900,98	3807590,01	2732302,1	3196861,64	56225066,15
Z1	SPU-DF	0	15	15	15	15	15	15	14	0	0	0	0	104
A	SPU-ES	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	2
B	SPU-ES	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	2
H	SPU-ES	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	50	50	1100
I	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1050	1050
I1	SPU-ES	113	145	115	115	115	115	115	115	115	115	115	115	1408
L	SPU-ES	0	5	1	0	0	0	1	0	0	0	3	2	12
M	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	1	4
O	SPU-ES	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Q	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
R	SPU-ES	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-ES	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
X	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Y	SPU-ES	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Z	SPU-ES	1989967,51	1673588,35	1143103,76	1806396,85	3605157,79	4533548,68	4765860,8	3392524,93	2794509,79	2736498,38	2730515,67	2699351,3	33871023,81
Z1	SPU-ES	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-GO	0	0	6	7	10	7	34	9	6	8	8	17	112
I	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
I1	SPU-GO	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	5	49
L	SPU-GO	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	2
M	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
O	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-GO	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
X	SPU-GO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-GO	0	0	0	0	1	1	2	2	2	2	2	2	14
Z	SPU-GO	24691,15	26077,68	24737,46	34499,39	48338,98	48540,36	49731,92	42638,45	55343,48	73456,22	67756,62	53315,19	549126,91
Z1	SPU-GO	0	5	5	5	5	4	4	4	0	0	0	0	32
A	SPU-MA	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2
B	SPU-MA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
H	SPU-MA	9	58	189	16	4	393	8	211	36	17	40	0	981
I	SPU-MA	0	0	300	300	300	0	0	0	0	0	0	100	1000
I1	SPU-MA	20	30	30	50	50	50	50	50	50	50	50	50	530
L	SPU-MA	0	0	1	2	1	2	2	2	2	2	2	3	19
M	SPU-MA	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	5
O	SPU-MA	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
P	SPU-MA	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Q	SPU-MA	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	2
R	SPU-MA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
S	SPU-MA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-MA	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
X	SPU-MA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-MA	0	0	0	0	2	2	2	2	3	3	3	3	20
Z	SPU-MA	612354,8	730395,08	580152,98	755297,92	1028713,49	1096946,65	1113532,77	884368,65	958787,49	948724,87	886751,55	789755,84	10385782,08
Z1	SPU-MA	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-MG	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-MG	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0	3
H	SPU-MG	0	0	17	0	10	20	0	10	18	10	0	0	85
I	SPU-MG	0	0	0	0	5	10	15	10	10	10	10	15	85
I1	SPU-MG	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	3
L	SPU-MG	2	3	5	6	2	2	2	2	2	2	2	2	32
M	SPU-MG	0	2	2	4	7	2	7	32	32	12	22	3	125
O	SPU-MG	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-MG	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-MG	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-MG	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-MG	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-MG	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	4
X	SPU-MG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	29
Y	SPU-MG	0	0	0	0	29	29	29	29	29	29	30	30	234
Z	SPU-MG	132112,53	158247,21	154047,12	159310,21	164275,71	165421,96	168564	136202,52	121244,21	101783,69	118929,3	130429,47	1710567,93
Z1	SPU-MG	0	0	0	0	0	6	6	6	6	7	7	7	45
A	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-MS	0	0	0	0	0	1	1	0	1	1	1	0	5
I	SPU-MS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	40
I1	SPU-MS	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	7
L	SPU-MS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
M	SPU-MS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
O	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-MS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
X	SPU-MS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	13
Y	SPU-MS	0	0	0	0	17	17	17	17	17	17	18	18	138
Z	SPU-MS	11795,33	12893,83	7558,52	11767,22	38033,86	47445,21	45204,98	20605,38	12105,49	13215,18	14158,32	15042,81	249826,11
Z1	SPU-MS	0	5	5	5	5	5	4	4	0	0	0	0	33
A	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-MT	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	180
I	SPU-MT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	365	365
I1	SPU-MT	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	156
L	SPU-MT	0	0	0	0	0	0	1	0	2	1	1	0	5
M	SPU-MT	0	0	0	0	0	0	1	0	2	1	1	0	5

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
X	SPU-MT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Z	SPU-MT	12318,52	14060,39	19337,6	39897,66	85888,28	92971,27	77676,15	34017,42	32008,49	29401,43	23538,31	16111,19	477226,71
Z1	SPU-MT	0	12	12	12	12	12	11	11	11	11	11	11	126
A	SPU-PA	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
B	SPU-PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
H	SPU-PA	0	0	0	0	0	0	2	2	3	2	2	1	12
I	SPU-PA	0	0	0	0	0	100	100	200	400	400	400	400	2000
I1	SPU-PA	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	16
L	SPU-PA	0	0	0	0	5	5	5	5	5	5	5	5	40
M	SPU-PA	0	0	0	0	0	10	10	10	10	10	10	27	87
O	SPU-PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
P	SPU-PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Q	SPU-PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
R	SPU-PA	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	4
S	SPU-PA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-PA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
X	SPU-PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-PA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Z	SPU-PA	27505,43	37792,1	65348,33	123651,62	335131,12	342997,6	337793,66	155642,66	344755,96	338951,85	302311,5	77399,93	2489281,74
Z1	SPU-PA	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-PB	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-PB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
H	SPU-PB	10	10	50	3	0	84	9	7	21	10	44	1	249
I	SPU-PB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
I1	SPU-PB	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	38	445
L	SPU-PB	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
M	SPU-PB	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
O	SPU-PB	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-PB	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-PB	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-PB	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-PB	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-PB	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	2
X	SPU-PB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-PB	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2	15
Z	SPU-PB	533175,65	395454,95	323292,81	516526,96	872967,68	1031626,42	956657,9	698270,78	671004,83	706852,78	696581,14	676131,31	8078543,21
Z1	SPU-PB	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-PE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
H	SPU-PE	52	95	200	122	86	12	40	120	200	218	155	200	1500
I	SPU-PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3143	3143
I1	SPU-PE	166	169	169	169	169	169	169	169	169	169	169	169	2025
L	SPU-PE	1	2	0	0	0	0	2	0	0	1	1	9	16
M	SPU-PE	0	0	1	2	1	2	2	2	1	1	1	17	30
O	SPU-PE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-PE	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Q	SPU-PE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-PE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-PE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-PE	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
X	SPU-PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
Y	SPU-PE	0	0	0	0	6	7	7	7	7	7	7	7	55
Z	SPU-PE	3156892,58	2407574,08	2230400,25	3130386,97	5964293,31	6797892,01	7037643,5	4916047,11	4783552,42	4943910,3	4725403,78	4366341,54	54460337,85
Z1	SPU-PE	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-PI	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-PI	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-PI	4	5	26	6	5	28	8	4	4	95	5	14	204
I	SPU-PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80	80
I1	SPU-PI	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	6	61
L	SPU-PI	0	0	0	1	1	1	5	5	5	5	5	5	33
M	SPU-PI	0	0	0	1	1	1	5	5	5	5	5	5	33
O	SPU-PI	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-PI	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-PI	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-PI	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-PI	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-PI	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
X	SPU-PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-PI	0	0	0	0	2	2	2	2	2	2	3	3	18
Z	SPU-PI	51062,89	31107,01	21933,11	50431,92	133312,68	177329,93	170563,29	96392,57	99280,82	95250,14	99368,73	65463,72	1091496,84
Z1	SPU-PI	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-PR	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	2
H	SPU-PR	28	6	8	56	7	5	4	17	8	4	18	3	164
I	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
I1	SPU-PR	48	53	53	53	53	53	53	53	53	53	53	53	631
L	SPU-PR	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	6	0	9
M	SPU-PR	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	2	5
O	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-PR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
X	SPU-PR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
Y	SPU-PR	0	0	0	0	0	0	4	10	10	10	10	10	54
Z	SPU-PR	976046,1	1088053,25	950840,61	1567286,18	1949617,47	1814313,09	1760213,77	1341155	1346679,83	1366455,36	1364589,6	1469747,17	16994997,43
Z1	SPU-PR	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2
B	SPU-RJ	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-RJ	0	0	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	700
I	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2000	2000
I1	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1995	1995
L	SPU-RJ	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	4	0	6
M	SPU-RJ	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	2
O	SPU-RJ	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-RJ	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-RJ	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-RJ	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-RJ	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

X	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
Y	SPU-RJ	0	0	0	0	12	12	12	13	13	13	13	13	101
Z	SPU-RJ	8973008,25	8452614,85	7305950,65	9823617,57	16402671,69	16776483,04	16846609,19	12018938,48	12214385,6	15247739,22	14519271,98	14147364,31	152728654,82
Z1	SPU-RJ	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-RN	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	2
B	SPU-RN	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-RN	0	2	5	7	7	9	8	7	8	7	8	7	75
I	SPU-RN	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
I1	SPU-RN	5	10	12	18	8	10	12	9	11	12	7	6	120
L	SPU-RN	2	2	2	3	2	1	1	0	1	0	0	0	14
M	SPU-RN	0	0	0	3	4	3	1	1	1	1	0	0	14
O	SPU-RN	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-RN	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2
Q	SPU-RN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
R	SPU-RN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
S	SPU-RN	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-RN	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
X	SPU-RN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-RN	0	0	0	0	3	3	3	3	3	3	3	3	24
Z	SPU-RN	120125,6	78670,78	229503,78	197489,94	397272,44	1051380,35	331063,07	526935,48	397707,44	349920,57	295073,06	385360,74	4360503,25
Z1	SPU-RN	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-RO	0	0	6	0	0	3	4	0	4	0	0	1	18
I	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
I1	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
L	SPU-RO	1	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	4
M	SPU-RO	0	0	4	3	3	2	0	0	0	0	0	0	12
O	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-RO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	2
X	SPU-RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Z	SPU-RO	11216,85	13223,65	11762,05	18660,69	61467,51	76004,66	78518,3	39575,92	43721,28	43934,75	37206,74	19312,5	454604,92
Z1	SPU-RO	0	4	4	4	4	4	3	3	0	0	0	0	26
A	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	3	2	14
I	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	10	10	10	10	10	50
I1	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
L	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	2	2	2	2	2	10
M	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	5
O	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
X	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Z	SPU-RR	176,34	175,84	163,94	144,73	340	313,42	316,78	101,6	215,64	246,25	269,92	193,76	2658,23
Z1	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
A	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-RS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
H	SPU-RS	2	9	0	0	4	1	5	12	0	1	7	68	109
I	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
I1	SPU-RS	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	31	350
L	SPU-RS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	8	0	9
M	SPU-RS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	4	9
O	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
X	SPU-RS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6
Y	SPU-RS	0	0	0	0	8	8	8	8	9	9	9	9	68
Z	SPU-RS	408405,51	320147,49	257793,87	309682,06	603148,25	679683,03	630986,64	378124,95	349064,66	394865,89	422600,4	463804,38	5218307,14
Z1	SPU-RS	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
B	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	4
H	SPU-SC	76	2	44	188	0	225	225	225	225	225	225	225	1885
I	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	30
I1	SPU-SC	146	146	146	146	146	146	146	146	146	146	146	147	1753
L	SPU-SC	8	1	7	1	1	4	1	1	1	1	4	8	38
M	SPU-SC	0	0	0	5	5	2	2	2	2	2	2	2	24
O	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	2
P	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	3	1	1	0	0	0	5
Q	SPU-SC	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	3
R	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	3
S	SPU-SC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
X	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
Y	SPU-SC	0	0	0	0	6	7	7	7	7	7	7	7	55
Z	SPU-SC	1434835,59	837207,1	2311970,84	1781949,5	3135821,99	8882318,27	4332273,82	5091612,22	3454648,9	3419460,98	3531976,68	2900085,18	41114161,07
Z1	SPU-SC	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-SE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-SE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-SE	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	720
I	SPU-SE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
I1	SPU-SE	120	120	120	120	120	120	120	120	120	120	120	123	1443
L	SPU-SE	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	16
M	SPU-SE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
O	SPU-SE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-SE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-SE	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
R	SPU-SE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-SE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-SE	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3
X	SPU-SE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-SE	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	6
Z	SPU-SE	1601724,6	1601724,6	1601724,6	1601724,6	1601724,6	1601724,6	1601724,6	1601724,6	1601724,6	1601724,6	1601724,6	1601724,6	19220695,2
Z1	SPU-SE	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

H	SPU-SP	557	34	99	15	47	97	8	14	11	96	174	51	1203
I	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
I1	SPU-SP	341	341	342	342	342	342	342	342	342	342	341	341	4100
L	SPU-SP	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	60
M	SPU-SP	5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	5	70
O	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-SP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Q	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
X	SPU-SP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	9
Y	SPU-SP	0	0	0	0	0	5	5	6	6	6	6	6	40
Z	SPU-SP	7007865,64	7009149,97	5795414,17	8069319,88	13589780,55	15572407,04	15804067,8	10810739,13	10450403,05	10913827,87	10907874,98	9957370,8	125888220,87
Z1	SPU-SP	0	26	26	26	26	26	25	25	0	0	0	0	180
A	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
B	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
H	SPU-TO	0	2	1	46	165	82	24	20	0	0	14	1	355
I	SPU-TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1852	1852
I1	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
L	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
M	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
O	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
P	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Q	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
R	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
S	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
V	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
X	SPU-TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Y	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Z	SPU-TO	4573,62	4573,62	4573,62	4573,62	4573,62	4573,62	4573,62	4573,62	4573,62	4573,62	4573,62	4573,62	54883,43
Z1	SPU-TO	0	0	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	6

ANEXO III

Método de Cálculo da Meta Institucional e da meta de Superação da GIAPU
Índice Geral - Ig

$$Ig = \frac{Minc + Mcar + Mdes + Mrec}{4}$$

$$Ig = \frac{Minc + Mcar + Mdes + Mrec}{4}$$

Índices dos macroprocessos
Mcar - Caracterização (Composto pelos indicadores: A,B,H)

$$Mcar = \frac{A + (2 \times B) + H}{4}$$

Mdes - Destinação (Composto pelos indicadores: I, I1, L, M, O, P, Q, R, S, V)

$$Mdes = \frac{(3 \times I) + I1 + (2 \times L) + (2 \times M) + 2(O + P + Q + R + S) + V}{19}$$

Minc - Incorporação (Composto pelos indicadores: X e Y)

$$Minc = \frac{(3 \times X) + Y}{4}$$

Mrec - Receitas (Composto pelos indicadores: Z, e Z1)

$$Mrec = \frac{Z + (3 \times Z1)}{7}$$

Apuração dos indicadores (i) (Para todos os indicadores de A a Z2)
i = (soma dos resultados "i" de todas as SPUs)/ (soma das metas "i" de todas as SPUs)
ou

$$i = \left(\frac{\sum_{SPUs} i_r}{\sum_{SPUs} i_m} \right)$$

onde

i = {A,B, H, I, I1, L, M, O, P, Q, R, S, V, X, Y, Z, Z1}

ex.

$Z1 = (Z1^{resultados}{}_{AC} + Z1^{resultados}{}_{AL} + Z1^{resultados}{}_{AM} \ldots + Z1^{resultados}{}_{TO}) / (Z1^{metas}{}_{AC} + Z1^{metas}{}_{AL} + Z1^{metas}{}_{AM} \ldots + Z1^{metas}{}_{TO})$

onde i = Z1

Fator de superação (Fs)

Fs = 1,02 (fixado pela DC/SPU)

Condições para atingimento e superação da meta institucional GIAPU

A meta institucional da GIAPU será considerada atingida se: $Ig \geq 1$.

A meta de superação será considerada atingida se $Ig \geq Fs$

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interina, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 5º, inciso VII, da Instrução Normativa GSI/PR nº 01, de 13 de junho de 2008, e de acordo com deliberação de 30 de setembro de 2011 do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 327, de 15 de julho de 2010.

EVA MARIA CHIAVON

ANEXO I

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - PoSIC

Art. 1º O presente documento tem por objetivo atualizar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP.

Capítulo I
ESCOPO
Seção I
Objetivo da Política de Segurança da Informação e Comunicações

Art. 2º A PoSIC objetiva garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade - DICA das informações produzidas ou custodiadas pelo MP.

Art. 3º O MP deve observar as diretrizes, normas, procedimentos, mecanismos, competências e responsabilidades estabelecidos nesta PoSIC.

Art. 4º Integram também a PoSIC as normas e os procedimentos complementares destinados à proteção da informação e à disciplina de sua utilização.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º As diretrizes de Segurança da Informação e Comunicações - SIC devem considerar, prioritariamente, objetivos estratégicos, processos, requisitos legais e estrutura do MP.

Art. 6º A Gestão de Segurança da Informação e Comunicações - GSIC deve apoiar e orientar a tomada de decisões institucionais e otimizar investimentos em segurança que visem à eficiência, eficácia e efetividade das atividades de SIC.

Seção II

Abrangência

Art. 7º As diretrizes, normas complementares e manuais de procedimentos da PoSIC do MP aplicam-se a servidores, prestadores de serviço, colaboradores, estagiários, consultores externos e a quem, de alguma forma, execute atividades vinculadas a este Ministério.

Parágrafo único. Todos são responsáveis e devem estar comprometidos com a segurança da informação e comunicações.

Art. 8º Os contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados pelo MP devem atender a esta PoSIC.

Art. 9º Esta política também se aplica, no que couber, ao relacionamento do MP com outros órgãos e entidades públicos ou privados.

Capítulo II

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 10. No âmbito da PoSIC, considera-se:

I - agente responsável pela Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR: servidor público ocupante de cargo efetivo ou militar de carreira de órgão ou entidade da APF incumbido de chefiar e gerenciar a ETIR;

II - ameaça: evento que tem potencial em si próprio para comprometer os objetivos da organização, seja trazendo danos diretos aos ativos ou prejuízos decorrentes de situações inesperadas;

III - ativos de informação: os meios de produção, armazenamento, transmissão e processamento de informações, os sistemas de informação, além das informações em si, bem como os locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso;

IV - autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;

V - capacitação em SIC: saber o que é segurança da informação e comunicações, aplicando em sua rotina pessoal e profissional, servindo como multiplicador do tema e aplicando os conceitos e procedimentos na organização como gestor de SIC;

VI - classificação da informação: identificação de quais são os níveis de proteção que as informações demandam e estabelecimento de classes e formas de identificá-las, além de determinar os controles de proteção necessários a cada uma delas;

VII - Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC: colegiado de caráter deliberativo responsável pela normatização e supervisão da segurança da informação e comunicações no âmbito do MP;

VIII - confidencialidade: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado;

IX - conscientização em SIC: saber o que é segurança da informação e comunicações aplicando em sua rotina pessoal e profissional, além de servir como multiplicador sobre o tema;

X - controle de acesso: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados com a finalidade de conceder ou bloquear o acesso;

XI - CTIR.GOV: Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal, subordinado ao Departamento de Segurança de Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República DSIC/GSI/PR;

XII - custodiante do ativo de informação: é aquele que, de alguma forma, zela pelo armazenamento, operação, administração e preservação de ativos de informação que não lhe pertencem, mas que estão sob sua custódia;

XIII - disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável, sob demanda, por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade;

XIV - Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR: colegiado com a responsabilidade de receber, analisar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores no âmbito do MP;

XV - especialização em SIC: saber o que é segurança da informação e comunicações, aplicando em sua rotina pessoal e profissional, servindo como multiplicador sobre o tema, aplicando os conceitos e procedimentos na organização como gestor de SIC e tornando-se referência na pesquisa de novas soluções e modelos de SIC;

XVI - Estrutura de GSIC: grupo responsável pela gestão e execução da SIC;

XVII - gestão de ativos: processo de identificação dos ativos e de definição de responsabilidades pela manutenção apropriada dos controles desses ativos;

XVIII - gestão de continuidade dos negócios: processo abrangente de gestão que identifica ameaças potenciais para uma organização e os possíveis impactos nas operações de negócio, caso essas ameaças se concretizem. Esse processo fornece uma estrutura para que se desenvolva uma resiliência organizacional que seja capaz de responder efetivamente e salvaguardar os interesses das partes interessadas, a reputação e a marca da organização e suas atividades de valor agregado;

XIX - gerenciamento de operações e comunicações: atividades, processos, procedimentos e recursos que visam disponibilizar e manter serviços, sistemas e infraestrutura que os suporta, satisfazendo os acordos de níveis de serviço;

XX - gestão de riscos de segurança da informação e comunicações - GRSIC: conjunto de processos que permite identificar e implementar as medidas de proteção necessárias para minimizar ou eliminar os riscos a que estão sujeitos os ativos de informação, e equilibrá-los com os custos operacionais e financeiros envolvidos;

XXI - gestão de segurança da informação e comunicações - GSIC: ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de riscos, gestão de continuidade do negócio, tratamento de incidentes, tratamento da informação, conformidade, credenciamento, segurança cibernética, segurança física, segurança lógica, segurança orgânica e segurança organizacional aos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos, não se limitando, portanto, no âmbito da tecnologia da informação e comunicações;

XXII - gestor dos ativos de informação: unidade administrativa responsável por gerenciar determinado segmento de informação e todos os ativos relacionados;

XXIII - Gestor de SIC: servidor nomeado pelo Ministro de Estado como responsável pela gestão de segurança da informação e comunicações no âmbito do MP;

XXIV - incidente de SIC: evento que tenha causado algum dano, colocado em risco algum ativo de informação crítico ou interrompido a execução de alguma atividade crítica por um período de tempo inferior ao tempo objetivo de recuperação;

XXV - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

XXVI - infraestrutura de TI: instalações prediais (energia, água, climatização, acesso físico), computadores e equipamentos, software, redes e telecomunicações, sistemas de armazenamento e recuperação de dados (arquivos e armazenamento), aplicações computacionais, cabeamento e rede telefônica;

XXVII - integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental;

XXVIII - quebra de segurança: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação e das comunicações;

XXIX - recursos criptográficos: sistemas, programas, processos e equipamento isolado ou em rede que utilizam algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar a cifração ou decifração;

XXX - risco de SIC: potencial associado à exploração de uma ou mais vulnerabilidades de um ativo de informação ou de um conjunto de tais ativos, por parte de uma ou mais ameaças, com impacto negativo no negócio da organização;

XXXI - segurança física e do ambiente: processo que trata da proteção de todos os ativos físicos da instituição, englobando instalações físicas, internas e externas, em todas as localidades em que a organização está presente;

XXXII - sensibilização em SIC: saber o que é segurança da informação e comunicações aplicando em sua rotina pessoal e profissional;

XXXIII - sistema estruturante: conjunto de sistemas informáticos fundamentais e imprescindíveis para a consecução das atividades administrativas, de forma eficaz e eficiente;

XXXIV - terceiros: quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, externos ao MP;

XXXV - tratamento de incidentes: é o serviço que consiste em receber, filtrar, classificar e responder às solicitações e alertas e realizar as análises dos incidentes de segurança, procurando extrair informações que permitam impedir a continuidade da ação maliciosa e também a identificação de tendências;

XXXVI - tratamento da informação: recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação e controle da informação, inclusive as sigilosas; e

XXXVII - vulnerabilidade: fragilidade de um ativo ou grupo de ativos que pode ser explorada por uma ou mais ameaças.

Capítulo III

PRINCÍPIOS

Art. 11. A PoSIC deve obedecer aos princípios constitucionais, administrativos e do arcabouço legislativo vigente que regem a Administração Pública Federal.

Capítulo IV

DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. O cumprimento desta política de segurança e de suas normas complementares deverá ser avaliado periodicamente por meio de verificações de conformidade, realizadas por grupo de trabalho formalmente constituído pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, buscando a certificação do cumprimento dos requisitos de segurança da informação e garantia de cláusula de responsabilidade e sigilo.

Art. 13. Cabe à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI instituir programas permanentes e regulares de conscientização, sensibilização e capacitação em SIC, buscando parcerias com outros órgãos e entidades.

Art. 14. Os órgãos e entidades do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP podem adotar ou utilizar esta PoSIC e suas normas complementares como modelos de referência para elaboração dos seus documentos.

Art. 15. Fica instituída a Estrutura de GSIC do MP, composta pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC e pela Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR, os quais serão solidariamente responsáveis pelas seguintes atividades:

I - executar os processos de segurança da informação e comunicações;

II - desenvolver, implementar e monitorar estratégias de segurança que atendam aos objetivos estratégicos do MP;

III - avaliar, selecionar, administrar e monitorar controles apropriados de proteção dos ativos de informação;

IV - desenvolver ações de conscientização dos usuários a respeito da implementação desses controles;

V - fornecer subsídios visando à verificação de conformidade de segurança da informação e comunicações; e

VI - promover a melhoria contínua nos processos e controles de GSIC.

Parágrafo único. A Estrutura de GSIC deve definir um Plano de SIC para o MP.

Art. 16. As unidades administrativas que contam com corpo técnico e infraestrutura de tecnologia da informação próprios possuem autonomia para sua estrutura de GSIC, desde que submetidas e aderentes a esta PoSIC.

Art. 17. A estrutura central de SIC do MP e as estruturas descentralizadas de Gestão de SIC devem compartilhar o sistema de registro de incidentes de SIC.

Art. 18. Os membros da Estrutura da GSIC devem receber regularmente capacitação especializada nas disciplinas relacionadas à SIC.

Art. 19. A GSIC do MP deve auxiliar a alta administração na priorização de ações e investimentos com vistas à correta aplicação de mecanismos de proteção, tendo como base as exigências estratégicas e necessidades operacionais prioritárias do Ministério e as implicações que o nível de segurança poderá trazer ao cumprimento dessas exigências.

Art. 20. A Estrutura de GSIC deve planejar medidas de proteção e balancear os custos na aplicação de controles, de acordo com os danos potenciais de falhas de segurança.

Art. 21. O MP, além das diretrizes estabelecidas nesta PoSIC, deve também se orientar pelas melhores práticas e procedimentos de SIC recomendados por órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis pelo estabelecimento de padrões.

Art. 22. É vetado comprometer a integridade, a confidencialidade ou a disponibilidade das informações criadas, manuseadas, armazenadas, transportadas, descartadas ou custodiadas pelo MP.

Art. 23. O custodiante do ativo de informação deve ser formalmente designado pelo gestor do ativo de informação.

Parágrafo único. A não designação pressupõe que o gestor é o próprio custodiante.

Art. 24. Os contratos firmados pelo MP devem conter cláusulas que determinem a observância da PoSIC e seus respectivos documentos.

Art. 25. A utilização da computação em nuvem deve ser regulamentada pelo CSIC por norma específica.

Capítulo V

DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 26. Para cada uma das diretrizes constantes das seções deste capítulo devem ser elaboradas normas táticas específicas, manuais e procedimentos.

Seção I

Da Gestão de Ativos da Informação

Art. 27. Os ativos de informação devem:

I - ser inventariados e protegidos;

II - ter identificados os seus proprietários e custodiantes;

III - ter mapeadas as suas ameaças, vulnerabilidades e interdependências;

IV - ter a sua a entrada e saída nas dependências do MP autorizadas e registradas por autoridade competente;

V - ser passíveis de monitoramento e ter seu uso investigado quando houver indícios de quebra de segurança, por meio de mecanismos que permitam a rastreabilidade do uso desses ativos;

VI - ser regulamentados por norma específica quanto a sua utilização; e

VII - ser utilizados estritamente dentro do seu propósito, sendo vedado seu uso para fins particulares ou de terceiros, entretenimento, veiculação de opiniões político-partidárias, religiosas, discriminatórias e afins.

Art. 28. Os gestores da informação devem estabelecer regras e mecanismos que visem à manutenção de uma base de conhecimento sobre a realização de atividades no MP, observadas as normas de SIC.

Art. 29. O MP deve criar, gerir e avaliar critérios de tratamento e classificação da informação de acordo com o sigilo requerido, relevância, criticidade e sensibilidade, observando a legislação em vigor.

Art. 30. Os recursos tecnológicos e as instalações de infraestrutura devem ser protegidos contra indisponibilidade, acessos indevidos, falhas, bem como perdas, danos, furtos, roubos e interrupções não programadas.

Art. 31. Os sistemas de informação e as aplicações do MP devem ser protegidos contra indisponibilidade, alterações ou acessos indevidos, falhas e interrupções não programadas.

Art. 32. O acesso dos usuários aos ativos de informação e sua utilização, quando autorizados, deve ser condicionado ao aceite a termo de sigilo e responsabilidade.

Seção II

Da Gestão de Riscos

Art. 33. A Estrutura de GSIC deve estabelecer processos de Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações - GRSIC que possibilitem identificar ameaças e reduzir vulnerabilidades e impactos dos ativos de informação.

Art. 34. A GRSIC é um processo contínuo e deve ser aplicado na implementação e operação da Gestão de Segurança da Informação e Comunicações, levando em consideração o planejamento, execução, análise crítica e melhoria da SIC no Ministério.

Seção III

Da Segurança Física e do Ambiente

Art. 35. A Estrutura de GSIC deve estabelecer mecanismos de proteção às instalações físicas e áreas de processamento de informações críticas ou sensíveis contra acesso indevido, danos e interferências.

COPIA NÃO AUTENTICADA PARA FINS LEGAIS

Art. 36. As proteções devem estar alinhadas aos riscos identificados.

Seção IV

Da Segurança em Recursos Humanos

Art. 37. Os usuários devem ter ciência:

I - das ameaças e preocupações relativas à SIC; e

II - de suas responsabilidades e obrigações no âmbito desta PoSIC.

Art. 38. Todos os usuários devem difundir e exigir o cumprimento da PoSIC, das normas de segurança e da legislação vigente acerca do tema.

Art.39. Devem ser estabelecidos processos permanentes de conscientização, capacitação e sensibilização em segurança da informação, que alcancem todos os usuários do MP, de acordo com suas competências funcionais.

Art. 40. Os usuários devem ser sensibilizados e conscientizados para apoiar esta PoSIC durante os seus trabalhos normais.

Art. 41. O controle de pessoal:

I - é de responsabilidade do titular da unidade administrativa juntamente com a Coordenação-Geral de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva - COGEP/SPOA/SE; e

II - deve estabelecer controles de perfis, permissões e procedimentos necessários para a salvaguarda da SIC.

Seção V

Da Gestão de Operações e Comunicações

Art. 42. A Estrutura de GSIC deve estabelecer parâmetros adequados, relacionados à SIC, para a disponibilização dos serviços, sistemas e infraestrutura que os apoiam, de forma que atendam aos requisitos mínimos de qualidade e reflitam as necessidades operacionais do MP. Os acordos de nível de serviço devem ser compatíveis com padrões de mercado e requisitos de segurança.

Seção VI

Dos Controles de Acessos

Art. 43. Devem ser registrados eventos relevantes, previamente definidos, para a segurança e o rastreamento de acesso às informações.

Art. 44. Devem ser criados mecanismos para garantir a exatidão dos registros de auditoria nos ativos de informação.

Art. 45. Os usuários do MP são responsáveis por todos os atos praticados com suas identificações, tais como: nome de usuário/senha, crachá, carimbo, correio eletrônico e assinatura digital.

Art. 46. A identificação do usuário, qualquer que seja o meio e a forma, deve ser pessoal e intransferível, permitindo de maneira clara e inequívoca o seu reconhecimento.

Art. 47. A autorização, o acesso e o uso das informações e dos recursos computacionais devem ser controlados e limitados ao necessário, considerando as atribuições de cada usuário, e qualquer outra forma de uso ou acesso além do necessário depende de prévia autorização do gestor da área responsável pela informação.

Art. 48. Todos os sistemas de informação do MP, automatizados ou não, devem ter um gestor, formalmente designado pela autoridade competente, que deve definir os privilégios de acesso às informações.

Art. 49. Sempre que houver mudança nas atribuições de determinado usuário, os seus privilégios de acesso às informações e aos recursos computacionais devem ser adequados imediatamente, devendo ser cancelados em caso de desligamento do MP.

Art. 50. Os sistemas estruturantes devem possuir normas específicas, no âmbito de sua atuação, que regrem o controle de acesso quanto:

I - ao acesso às suas bases de dados;

II - à extração, carga e transformação de dados; e

III - aos serviços acessíveis via linguagem de programação.

Art. 51. Os sistemas estruturantes devem possuir mecanismos automáticos para:

I - revogar as concessões e desativar as contas de acesso do servidor nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento do servidor;

II - bloquear as contas de acesso do servidor nos casos de licença, afastamento, cessão e disponibilidade do servidor; e

III - tratar os casos de remoção e redistribuição do servidor, segundo as definições constantes na norma de controle de acesso ao sistema.

Art. 52. É responsabilidade do gestor do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE disponibilizar, com periodicidade mensal, os registros de todas as movimentações de pessoal referenciadas no art. 51 ocorridas no período, na forma definida por norma complementar.

Seção VII

Da Criptografia

Art. 53. O uso de recursos criptográficos interfere na DICA, sendo, portanto, responsabilidade do Gestor de SIC a implementação dos procedimentos relativos ao seu uso, no âmbito das informações produzidas e custodiadas no MP, em conformidade com as orientações contidas em norma específica.

Art. 54. O usuário é responsável pelo recurso criptográfico que receber, devendo assinar Termo de Responsabilidade pelo seu uso.

Seção VIII

Da Aquisição, do Desenvolvimento e da Manutenção de Sistemas

Art. 55. A Estrutura de GSIC deve estabelecer critérios e metodologia de segurança para desenvolvimento de sistemas de informação, de forma a abranger todas as fases do ciclo de desenvolvimento e atividades de manutenção.

Art. 56. O processo de aquisição de sistemas e aplicações corporativas deve atender requisitos de segurança previstos em norma específica.

Seção IX

Do Tratamento de Incidentes

Art. 57. A Estrutura de GSIC deve instituir metodologias ou normas que estabeleçam processos de gestão para tratamento e respostas a incidentes de segurança, de forma a observar o disposto no arcabouço técnico normativo do CTIR.GOV.

Art. 58. Deve ser instituída a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança.

Seção X

Da Gestão de Continuidade

Art. 59. A Estrutura de GSIC deve instituir metodologias ou normas que estabeleçam a Gestão de Continuidade do Negócio.

Seção XI

Da Conformidade

Art. 60. Deve ser realizada, com periodicidade mínima anual, verificação de conformidade das práticas de SIC do MP e de suas unidades administrativas com esta PoSIC e suas normas e procedimentos complementares, bem como com a legislação específica de SIC.

Art. 61. A verificação de conformidade deve também ser realizada nos contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos do mesmo gênero celebrados com o MP.

Art. 62. A verificação da conformidade será realizada de forma planejada, mediante calendário de ações proposto pela Estrutura de GSIC e aprovado pelo CSIC.

Art. 63. O calendário de ações de verificação de conformidade será elaborado com base na priorização dos riscos identificados ou percebidos.

Art. 64. Nenhuma unidade administrativa poderá permanecer sem verificação de conformidade de suas práticas de SIC por período superior a 2 (dois) anos.

Art. 65. A execução da verificação de conformidade será realizada pela Estrutura de GSIC, podendo, com a prévia aprovação do CSIC, ser subcontratada no todo ou em parte.

Art. 66. É vedado ao prestador de serviços executar a verificação da conformidade dos próprios serviços prestados.

Art. 67. A verificação de conformidade poderá combinar ampla variedade de técnicas, tais como análise de documentos, análise de registros (logs), análise de código-fonte, entrevistas e testes de invasão.

Art. 68. Os resultados de cada ação de verificação de conformidade serão documentados em relatório de avaliação de conformidade, o qual será encaminhado pelo Gestor de SIC ao Gestor da unidade administrativa verificada, para ciência e tomada das ações cabíveis.

Seção XII

Do Plano de Investimentos em SIC do MP

Art. 69. Os investimentos em SIC serão realizados de forma planejada e consolidados em um plano de investimentos.

Art. 70. O plano de investimentos será elaborado com base na priorização dos riscos a serem tratados e será obtido a partir da aplicação de método que considere, no mínimo, a probabilidade e o impacto do risco.

Art. 71. Os investimentos em SIC constituirão ação orçamentária específica e permanente na Lei Orçamentária Anual, distinta das ações orçamentárias relativas a investimentos em segurança da informação destinados à Administração Pública Federal como um todo.

Art. 72. O plano de investimentos, assim como a correspondente proposta orçamentária, será aprovado pelo CSIC, mediante recomendação elaborada pela Estrutura de GSIC.

Art. 73. Caso a dotação concedida na Lei Orçamentária Anual - LOA seja inferior à solicitada na proposta orçamentária, ou haja limitação na execução orçamentária, caberá ao CSIC realizar a correspondente revisão do plano de investimentos.

Seção XIII

Da Propriedade Intelectual

Art. 74. As informações produzidas por usuários internos e colaboradores, no exercício de suas funções, são patrimônio intelectual do MP e não cabe a seus criadores qualquer forma de direito autoral.

Art. 75. É vedada a utilização de informações produzidas por terceiros para uso exclusivo do MP em quaisquer outros projetos ou atividades de uso diverso do estabelecido pelo Ministério, salvo autorização específica pelos titulares das unidades administrativas, nos processos e documentos de sua competência, ou pelo Ministro, nos demais casos.

Seção XIV

Dos Contratos, Convênios, Acordos e Instrumentos Congêneres

Art. 76. Nos casos de obtenção de informações de terceiros, o gestor da área na qual a informação será utilizada deve, se necessário, providenciar junto ao cedente a documentação formal relativa à cessão de direitos sobre informações de terceiros antes de seu uso.

Art. 77. Os acordos com terceiros podem também envolver outras partes.

Parágrafo único. Os acordos que concedam o acesso a terceiros podem incluir, quando necessário e justificado, permissão para designação de outras partes autorizadas e condições para os seus acessos desde que expressamente autorizadas pelo MP.

Art. 78. Todos os contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres devem conter cláusulas que estabeleçam a obrigatoriedade de observância desta PoSIC.

Art. 79. O contrato, convênio, acordo ou instrumento congênere deverá prever a obrigação da outra parte de divulgar esta PoSIC e suas normas complementares aos seus empregados e prepostos envolvidos em atividades no MP.

Art. 80. Um plano de contingência deve ser elaborado no caso de uma das partes desejar encerrar a relação antes do final do acordo.

Art. 81. Deve ser definido um processo adequado/objetivo de gestão de mudanças que será detalhado em norma específica.

Capítulo VI

PENALIDADES

Art. 82. Ações que violem a PoSIC ou quaisquer de suas diretrizes, normas e procedimentos ou que quebrem os controles de SIC serão devidamente apuradas e aos responsáveis serão aplicadas as sanções penais, administrativas e civis em vigor.

Capítulo VII

COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 83. Cabe ao Gestor de SIC:

I - promover cultura de segurança da informação e comunicações;

II - acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;

III - propor recursos necessários às ações de SIC;

IV - coordenar o CSIC e a ETIR;

V - realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na SIC;

VI - manter contato direto com o DSIC/GSI/PR para o trato de assuntos relativos à segurança da informação e comunicações; e

VII - propor normas relativas à SIC.

Art. 84. Cabe ao CSIC:

I - normatizar e supervisionar a SIC no âmbito do MP;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre SIC;

III - propor alterações na PoSIC;

IV - solicitar apurações quando da suspeita de ocorrências de quebras de SIC;

V - avaliar, revisar e analisar criticamente a PoSIC e suas normas complementares, visando a sua aderência aos objetivos institucionais do MP e às legislações vigentes;

VI - dirimir eventuais dúvidas e deliberar sobre assuntos relativos à PoSIC do MP;

VII - constituir grupo de trabalho para realizar verificações de conformidade;

VIII - aprovar o plano de investimentos em SIC do MP;

IX - monitorar e avaliar periodicamente o plano de SIC de que trata o parágrafo único do art. 15, assim como determinar os ajustes cabíveis; e

X - definir e atualizar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. É de competência privativa do CSIC baixar normas e procedimentos complementares a esta PoSIC.

Art. 85. Cabe à ETIR:

I - facilitar e coordenar as atividades de tratamento e resposta a incidentes de segurança;

II - promover a recuperação de sistemas;

III - agir proativamente com o objetivo de evitar que ocorram incidentes de segurança, divulgando práticas e recomendações de SIC e avaliando condições de segurança de redes por meio de verificações de conformidade;

IV - realizar ações reativas que incluem recebimento de notificações de incidentes, orientação de equipes no reparo a danos e análise de sistemas comprometidos buscando causas, danos e responsáveis;

V - analisar ataques e intrusões na rede do MP;

VI - executar as ações necessárias para tratar quebras de segurança;

VII - obter informações quantitativas acerca dos incidentes ocorridos que descrevam sua natureza, causas, data de ocorrência, frequência e custos resultantes;

VIII - cooperar com outras equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes; e

IX - participar em fóruns, redes nacionais e internacionais relativos à SIC.

Art. 86. Cabe ao Gestor do Ativo de Informação:

I - garantir a segurança dos ativos de informação sob sua responsabilidade;

II - definir e gerir os requisitos de segurança para os ativos de informação sob sua responsabilidade, em conformidade com esta PoSIC;

III - conceder e revogar acessos aos ativos de informação;

IV - comunicar à ETIR a ocorrência de incidentes de SIC; e

V - designar custodiante dos ativos de informação, quando aplicável.

Art. 87. Cabe ao custodiante do ativo de informação proteger e manter as informações, bem como controlar o acesso, conforme requisitos definidos pelo gestor da informação e em conformidade com esta PoSIC.

Art. 88. Cabe ao titular da unidade administrativa:

I - corresponsabilizar-se pelas ações realizadas por aqueles que estão sob sua responsabilidade;

II - conscientizar os usuários sob sua supervisão em relação aos conceitos e às práticas de SIC;

III - incorporar aos processos de trabalho de sua unidade, ou de sua área, práticas inerentes à SIC;

IV - tomar as medidas administrativas necessárias para que sejam aplicadas ações corretivas nos casos de comprometimento da SIC por parte dos usuários sob sua supervisão;

V - informar à COGEP/SPOA/SE a movimentação de pessoal de sua unidade;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VI - realizar o tratamento e a classificação da informação;

VII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, a divulgação das informações produzidas na sua unidade administrativa;

VIII - comunicar à ETIR os casos de quebra de segurança; e

IX - manter lista atualizada dos ativos de informação sob sua responsabilidade com seus respectivos gestores.

Art. 89. Cabe aos terceiros e fornecedores, conforme previsto em contrato:

I - tomar conhecimento desta PoSIC;

II - fornecer listas atualizadas da documentação dos ativos, licenças, acordos ou direitos relacionados aos ativos de informação objetos do contrato; e

III - fornecer toda a documentação dos sistemas, produtos, serviços relacionados às suas atividades.

Art. 90. Cabe aos usuários:

I - conhecer e cumprir todos os princípios, diretrizes e responsabilidades desta PoSIC, bem como os demais normativos e resoluções relacionados à SIC;

II - obedecer aos requisitos de controle especificados pelos gestores e custodiantes da informação; e

III - comunicar os incidentes que afetam a segurança dos ativos de informação e comunicações à ETIR.

Capítulo VIII

ATUALIZAÇÃO

Art. 91. Esta PoSIC, bem como os documentos gerados a partir dela, deverão ser revisados anualmente, ou por deliberação do CSIC.

Parágrafo único. O CSIC formalizará a proposta de revisão da PoSIC por meio de Resolução, a qual deve ser, sucessivamente, apreciada pela Secretaria Executiva e aprovada pelo Ministro de Estado.

ANEXO II

REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

I - Quadro dos dispositivos legais de caráter federal, aplicáveis à segurança da informação:

Dispositivo	Aspecto da SI
Constituição Federal, art. 5º, inciso X.	Sigilo das informações relacionadas à intimidade ou à vida privada de alguém.
Constituição Federal, art. 5º, inciso XII.	Sigilo dos dados telemáticos e das comunicações privadas.
Constituição Federal, art. 5º, inciso XIV.	Sigilo das informações relacionadas à intimidade ou à vida privada de alguém.
Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, § 3º, inciso II.	Disponibilidade das informações constantes nos órgãos públicos.
Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV.	Disponibilidade das informações constantes nos órgãos públicos.
Constituição Federal, art. 23, incisos III e IV.	Proteção da integridade, da autenticidade e da disponibilidade das informações pelo Estado.
Constituição Federal, art. 216, § 2º.	Proteção da integridade, da autenticidade, da disponibilidade e do sigilo das informações constantes nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.
Constituição Federal, art. 37, caput.	Quanto melhor a gestão das informações, mais eficiente será o órgão ou entidade, daí a necessidade de implantação de uma Política de Segurança da Informação.
Constituição Federal, art. 37, § 6º e Código Civil, art. 43.	Responsabilidade objetiva do Estado por dano decorrente da má gestão das informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública e pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos.
Constituição Federal, art. 37, § 7º.	Necessidade de regulamentação do acesso a informações privilegiadas.
Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 482, alínea "g".	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de emprego público (empresas públicas e sociedades de economia mista).
Código de Conduta da Alta Administração, art. 5º, § 4º.	Sigilo das informações fiscais e tributárias das autoridades públicas (sigilo perante terceiros e não em face da Administração Pública).
Código de Conduta da Alta Administração, art.14, inciso II.	Proteção das informações privilegiadas produzidas ou acessadas no exercício de cargo ou função pública.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), alínea "h" do inciso XV da Seção II.	Proteção da integridade das informações públicas.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), alínea "l" do inciso XV da Seção II.	Proteção da disponibilidade das informações públicas.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), inciso X da Seção I.	Proteção da disponibilidade das informações públicas.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), inciso VII da Seção I.	Proteção da disponibilidade das informações públicas e garantia da publicidade das informações de interesse da coletividade.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), inciso IX da Seção I.	Proteção da integridade do patrimônio público, a exemplo de equipamentos, materiais, áreas e instalações.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), alínea "e" do inciso XIV da Seção II.	Disponibilidade das comunicações.
Código de Propriedade Industrial, art. 75.	Sigilo das patentes de interesse da defesa nacional.
Código de Defesa do Consumidor, arts. 43 e 44.	Garantia da integridade e disponibilidade das informações dos consumidores arquivadas em bancos de dados.
Código Penal, art. 151.	Proteção do sigilo, integridade e disponibilidade das informações de caráter pessoal veiculadas através dos meios de comunicação.
Código Penal, art. 152.	Proteção do sigilo e da disponibilidade das informações dos estabelecimentos comerciais.
Código Penal, art. 153.	Proteção do sigilo das informações classificadas constantes nos sistemas ou bancos de dados da Administração Pública.
Código Penal, art. 154.	Proteção do sigilo das informações conhecidas em razão de função, ministério, ofício ou profissão.
Código Penal, art. 184, § 3º.	Proteção da autenticidade.
Código Penal, art. 297.	Proteção da integridade e autenticidade dos documentos públicos.
Código Penal, art. 298.	Proteção da integridade e autenticidade dos documentos particulares.
Código Penal, art. 305.	Proteção da disponibilidade e integridade das informações constantes nos órgãos e entidades públicos.
Código Penal, art. 307.	Proteção da autenticidade.
Código Penal, art. 313-A.	Proteção da integridade e disponibilidade das informações constantes nos órgãos e entidades públicos.
Código Penal, art. 313-B.	Proteção da integridade e disponibilidade das informações constantes nos órgãos e entidades públicos.
Código Penal, art. 314.	Proteção da disponibilidade das informações constantes nos órgãos e entidades públicos.
Código Penal, art. 325.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo, função ou emprego público.
Código Processo Penal, art. 20.	Proteção de informações sigilosas.
Código Processo Penal, art. 207.	Proteção do sigilo profissional.
Código Processo Penal, art. 745.	Proteção de informações sigilosas relacionadas ao condenado.
Código Tributário Nacional, art. 198.	Proteção do sigilo fiscal.
Código de Processo Civil, art. 347, inciso II c/c art. 363, inciso IV.	Proteção da privacidade de seus clientes.
Código de Processo Civil, art. 406, inciso II c/c art. 414, § 2º.	Proteção da privacidade de seus clientes.
Instrução Normativa nº 4/2010	Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal.
Lei nº 6.538/1978, art. 41.	Proteção da privacidade de correspondência.
Lei nº 7.170/1983, art. 13.	Proteção das informações sigilosas relacionadas à segurança nacional.
Lei nº 7.232/1984, art. 2º, inciso VIII.	Sigilo dos dados relacionados à intimidade, vida privada e honra, especialmente dos dados armazenados através de recursos informáticos.
Lei nº 7.492/1986, art. 18.	Proteção das informações sigilosas no âmbito das instituições financeiras ou integrantes do sistema de distribuição de títulos mobiliários.
Lei nº 8.027/1990, artigo 5º, inciso I.	Proteção das informações privilegiadas produzidas ou acessadas no exercício de cargo ou função pública.
Lei nº 8.027/1990, artigo 5º, parágrafo único, inciso V.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo, função ou emprego público.
Lei nº 8.112/1990, art. 116, inciso VIII.	Sigilo das informações produzidas ou conhecidas no exercício de cargo ou função pública.
Lei nº 8.112/1990, art. 132, inciso IX.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo ou função pública.
Lei nº 8.137/1990, art. 3º, inciso I.	Proteção da disponibilidade de informações para manutenção da ordem tributária.
Lei nº 8.429/1992, art.11, incisos III, IV e VII.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo, função ou emprego público, bem como garantia de publicidade das informações de interesse coletivo ou geral que devem ser divulgadas por ato oficial.
Lei nº 8.429/1992, art. 13.	Disponibilidade de informações pessoais do agente público para o Poder Público e veracidade dos dados.
Lei nº 8.443/1992, art. 86, inciso IV.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo, função ou emprego público.
Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º incisos II e VIII, §§ 1º e 2º.	Proteção da disponibilidade e sigilo das informações constantes nos registros públicos.
Lei nº 8.625/1993, art. 26, inciso I, alínea "b" e inciso II.	Proteção da disponibilidade e sigilo das informações constantes nos registros públicos.
Lei nº 8.906/1994, art. 7º, inciso XIX.	Proteção da privacidade do cliente do advogado.
Lei nº 9.100/1995, art. 67, incisos VII e VIII.	Proteção da integridade e autenticidade dos sistemas informatizados e das informações neles armazenadas.
Lei nº 9.279/1996, art. 195, inciso XI.	Proteção da privacidade das pessoas jurídicas, relacionado ao sigilo de suas informações.
Lei nº 9.296/1996, art. 10.	Sigilo dos dados e das comunicações privadas.
Lei nº 9.472/1997, art. 3º, inciso V.	Sigilo das comunicações.
Lei nº 9.472/1997, art. 3º, inciso VI.	Proteção de informações pessoais de caráter sigiloso.
Lei nº 9.472/1997, art. 3º, inciso IX.	Proteção de informações pessoais de caráter sigiloso.
Lei nº 9.504/1997, art. 72.	Proteção da integridade das informações de caráter eleitoral e dos equipamentos.
Lei nº 9.605/1998, art. 62.	Disponibilidade e integridade de dados e informações.
Lei nº 10.683/2003, art. 6º.	Todos os aspectos da segurança da informação.
Lei nº 10.703/2003, arts. 1º , 2º e 3º.	Disponibilidade de dados cadastrais para fins de investigação criminal e sigilo nas demais hipóteses.
Decreto nº 4.801/2003, art. 1º, inciso X.	Todos os aspectos da segurança da informação.
Decreto nº 5.483/2005, arts. 3º e 11.	Disponibilidade de informações pessoais do agente público para o Poder Público e dever de sigilo por parte da Controladoria-Geral da União.
Decreto nº 5.687/2006, arts.10 e 13 do Anexo.	Disponibilidade das informações públicas ou administrativas e sigilo das informações pessoais constantes nos registros públicos.
Decreto nº 6.029/2007, inciso II do art. 1º.	Disponibilidade das informações constantes nos registros públicos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Decreto nº 6.029/2007, art. 10.	Sigilo da identidade do denunciante e sigilo do processo para proteção da honra e da imagem do investigado antes da prolação da decisão pela Comissão de Ética.
Decreto nº 6.029/2007, art. 13.	Sigilo do processo administrativo por infração ética antes da prolação da decisão e publicidade após o término e aplicação das penalidades.
Decreto nº 6.029/2007, art. 22.	Disponibilidade, integridade e autenticidade das informações constantes no banco de dados mantido pela Comissão de Ética Pública.

II - Quadro da legislação específica de caráter federal relacionada à segurança da informação:

Regulamento	Assunto
Lei nº 7.232/1984	Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.
Lei nº 8.248/1991	Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.
Lei nº 9.296/1996	Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal que dispõe sobre a violação do sigilo de dados e das comunicações telefônicas.
Lei nº 9.472/1997	Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.
Lei nº 9.507/1997	Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.
Lei nº 9.609/1998	Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.
Lei nº 9.883/1999	Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.
Lei nº 8.159/1991	Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.
Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.	Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.
Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.	Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.
Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005.	Regula o direito à informação e ao acesso aos registros públicos.
Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.	Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.
Decreto nº 2.295, de 04 de agosto de 1997.	Regulamenta o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. Neste caso o processo deverá ser sigiloso, excetuando-se a publicidade das compras governamentais.
Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998.	Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.
Decreto nº 3.294, de 15 de dezembro de 1999.	Institui o Programa Sociedade da Informação, com objetivo de viabilizar a nova geração da Internet e suas aplicações em benefício da sociedade brasileira.
Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.	Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
Decreto de 18 de outubro de 2000.	Cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, e dá outras providências.
Decreto nº 3.714, de 03 de janeiro de 2001.	Dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos a que se refere o art. 57-A do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.
Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001.	Dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal.
Decreto nº 4.073, de 03 de janeiro de 2002.	Regulamenta a Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.
Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002.	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências.
Decreto nº 4.522, de 17 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - SIDOF, e dá outras providências.
Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.
Decreto nº 4.689, de 07 de maio de 2003.	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, e dá outras providências.
Decreto nº 4.829, de 03 de setembro de 2003.	Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.
Decreto de 29 de outubro de 2003.	Institui Comitês Técnicos do Comitê Executivo do Governo Eletrônico e dá outras providências.
Decreto nº 5.301, de 09 de dezembro de 2004.	Institui a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, dispõe sobre suas atribuições e regula seu funcionamento.
Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.	Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.	Regulamenta a Lei nº 10.973, de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.
Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005.	Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.
Decreto nº 5.772, de 08 de maio de 2006, art. 8º.	Institui na estrutura regimental do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações com diversas atribuições na área de segurança da informação e comunicações.
Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008.	Dispõe sobre o Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva - COTEC.
Instrução Normativa nº 1 do GSI, de 13 de junho de 2008.	Disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
Resolução nº 58 do INPI, de 14 de julho de 1998.	Estabelece normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador.
Resolução nº 59 do INPI, de 14 de julho de 1998.	Estabelece os valores das retribuições pelos serviços de registro de programas de computador.
Resolução nº 338 do STF, de 11 de abril de 2007.	Dispõe sobre classificação, acesso, manuseio, reprodução, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa no âmbito do STF.
Resolução nº 140 do TST, de 13 de setembro de 2007.	Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.
Resolução nº 22.718/2008 do TSE, arts. 18 e 19.	Regula a propaganda eleitoral na internet em campanha nas eleições de 2008.

III - Quadro de normas técnicas relacionadas à segurança da informação:

Regulamento	Assunto
ISO/IEC TR 13335-3:1998.	Esta norma fornece técnicas para a gestão de segurança na área de tecnologia da informação. Baseada na norma ISO/IEC 13335-1 e TR ISO/IEC 13335-2. As orientações são projetadas para auxiliar o incremento da segurança na TI.
ISO/IEC GUIDE 51:1999.	Esta norma fornece aos elaboradores de normas recomendações para a inclusão dos aspectos de segurança nestes documentos. É aplicável a qualquer aspecto de segurança relacionado a pessoas, propriedades, ao ambiente, ou a uma combinação de um ou mais destes (por exemplo, somente pessoas; pessoas e propriedades; pessoas, propriedades e o ambiente).
ISO/IEC GUIDE 73:2002.	Esta norma fornece definições genéricas de termos de gestão de riscos para a elaboração de normas. Seu propósito é ser um documento genérico de alto nível voltado para a preparação ou revisão de normas que incluam aspectos de gestão de riscos.
ABNT NBR ISO IEC 17799: 2005.	Esta norma é equivalente à ISO/IEC 17799:2005. Consiste em um guia prático que estabelece diretrizes e princípios gerais para iniciar, implementar, manter e melhorar a gestão de segurança da informação em uma organização. Os objetivos de controle e os controles definidos nesta norma têm como finalidade atender aos requisitos identificados na análise/avaliação de riscos.
ABNT NBR ISO/IEC 27001:2005.	Esta norma é usada para fins de certificação e substitui a norma Britânica BS 7799-2:2002. Aplicável a qualquer organização, independente do seu ramo de atuação, define requisitos para estabelecer, implementar, operar, monitorar, revisar, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

A Cessão de Uso Gratuito, em caráter Provisório, que faz à União ao Município de Candiota/RS, de acordo com o incíso I, art. 18 da Lei n° 9.636/98, e art. 21 da Lei nº 11.483/2007, do imóvel não-operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., constituído por antiga faixa de domínio ferroviário, entre o Km 369 e 428+900, na cidade de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul, com 22.983,410m², avaliado em R$21.205,00, está dispensada de licitação de acordo com o inciso I, § 2°, art. 17.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2012
ROSE CARLA CORREIA
Superintendente no Rio Grande do Sul

Com base na competência que me foi delegada pelo art. 32, VI, do Regimento Interno desta Secretaria do Patrimômio da União, publicado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, RATIFICO a decisão da Senhora Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul, referente à dispensa de licitação, para a cessão de uso, em caráter provisório, ao Município de Candiota/RS, de imóvel constituido por faixa de domínio ferroviário que ligava São Borja a Itaqui, entre o KM 369 e 428+900, com 22.983,41m², naquele Município, tranferido para a SPU pelo Termo de Transferência nº 094/2008, RIP 608300009.500-7, sem registro no Cartório de Registro de Imóveis e em processo de incorporação ao patrimônio da União, de acordo com o que consta dos autos de n.º 04902.003493/2011/98, e determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em sua atual redação.

Em 1º de fevereiro de 2012.
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 8, DE 24 JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001; e no art. 22-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04911.001804/2011-75 resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado a senhora Francisca das Chagas Silva, CPFs nº 239.402.713-49 e RG nºs 1.855.585/SSP-PI, do imóvel conceituado como acrescido de marinha, com área de 144,00m², situado na Rua Santo Antonio, nº 175, Bairro Nossa Senhora do Carmo, Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo 1º Parágrafo 1º. O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente ou Sul, 8,00m, confrontando-se com a Rua Santo Antônio; lado direito ou Oeste, 18,00m, confrontando-se com a casa de Bernardo; lado esquerdo ou Leste, 18,00m, confrontando-se com terreno ocupado por Mila da Silva; Fundos ou Norte, 8,00m, confrontando-se com terreno ocupado por uma casa fechada.

Parágrafo 2º O imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo está conceituado como terreno acrescido de marinha por força da LPM de 1831, aprovada em 04/04/1973, conforme Processo Administrativo nº 17339.000016/97-72.

Art. 2º O Imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à moradia dos concessionários e sua família.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - Derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - Derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - Transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - Adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V -Falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no art. 9º, inciso I e art. 10, § 3º, da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.006679/2010-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do domínio pleno do imóvel rural, sob o RIP 085200001.500-1, a seguir detalhado: Lote 21 da gleba 20 e Lote 02 da Gleba 21, denominado Catanduvas, com área total de 642,4947 hectares, no Município de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, devidamente registrado sob a matrícula nº 11.604 do Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao Programa de Assentamento e Reforma Agrária, e atenderá 32 (trinta e duas) famílias.

Art. 3º Caberá ao INCRA adotar as providências necessárias a ultimar a transferência do imóvel referido no art. 1º desta Portaria aos beneficiários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Alagoas, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 200, Art. 2º, inciso VII, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 6º do Decreto- Lei n.º 2.398, de 21 de Dezembro de 1987, e os elementos que integram o Processo n.º 04982.006791/2011-97, resolve:

Art. 1º Autorizar ao Município de Maceió, o uso de terreno de propriedade da União, com área de 24.635,00m², localizado na Av. Major Cícero Toledo, s/n.º, Bairro de Jaraguá, em Maceió/AL, na obra de Urbanização da Orla de Jaraguá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 3º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 23 § 1º, e artigo 31, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº 04997.000507/2007-23, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação com Encargo, que faz o Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso à União, do imóvel constituído com área de 780,00 m² (Setecentos e Oitenta metros quadrados), denominado Lote 09 da Quadra 71-A, situado na Rua Paranapanema, Bairro Jardim das Palmeiras, no Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, objeto da matrícula nº 13.930, folha 01F, Livro 02, no 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Lucas do Rio Verde.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à construção do Cartório da 21ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 474, de 12.06.2003, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10/1/ 2001 e Portaria nº 06/SPU de 31.01.2001, resolve:

Art. 1º - Permitir o uso, a título oneroso e precário ao VMAS Serviços Promocionais e Logísticas LTDA-ME/RN, CNPJ nº 08.322.140/0001-98, da área de 900,00 m² na praia de Pirangi, Município de Parnamirim/RN, para a realização do evento "Praia Skol", que se realizará no período de 23 de janeiro a 21 de fevereiro de 2012, conforme o Processo nº 04916.000030/2012-04.

Art. 2º - O valor total cobrado ao Permissionário é de R$ 1.270,80 (hum mil duzentos e setenta reais e oitenta centavos) , sendo R$ 820,80 (oitocentos e vinte reais e oitenta centavos) referente à retribuição pela Permissão de Uso, e R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de ressarcimento dos custos administrativo da União, nos termos do disposto no parágrafo 6º, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao processo.

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente Permissão de Uso, o Permissionário fica obrigado a afixar na área do evento e em locais visíveis ao público, 01 (um) banner horizontal ou placa, confeccionado segundo o Manual de Placas da SPU e modelo encaminhado ao Permissionário.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

INTERNET
www.in.gov.br

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020600074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 252, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso da competência que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista os arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº. 200, e 25 de fevereiro de 1967; e arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Secretário Executivo para a prática dos seguintes atos:

I - Efetivação de remoção nas modalidades previstas nos incisos I, II e na alínea c do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

II - Designação e dispensa para o exercício de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003.

III - Concessão de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

PORTARIA Nº 253, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Instiui Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir, elaborar e articular estratégias, plano e metas para implementação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art.1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir, elaborar e articular estratégias, plano e metas para implementação da Lei 12.527, de 2011, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

I) Gabinete do Ministro;

a) Ouvidoria Geral - que o coordenará;

b) Assessoria de Comunicação Social;

II) Secretaria-Executiva;

a) Coordenação Geral de Recursos Humanos;

b) Coordenação Geral de Informática;

c) Coordenação de Documentação e Informação;

d) Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 1º A participação no Grupo de Trabalho será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só qualquer remuneração.

§ 2º O Coordenador poderá convidar representantes dos demais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como representantes de outros órgãos e entidades da Administração Publica para participarem das reuniões do Grupo de Trabalho.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá como atribuições:

I - Conhecer, estudar e mapear os serviços e atividades prestadas, direta ou indiretamente, pelos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao cidadão;

II - Elaborar diagnóstico da situação atual dos serviços de informação ao cidadão em funcionamento nos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego;

III - Elaborar Plano de Trabalho e cronograma de implementação das disposições constantes da Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - Apresentar á Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego proposta de Projeto de Capacitação com vistas à adequada implementação da Lei nº 12.527, de 2011, voltada especialmente àqueles que prestam serviços de atendimento direto ao cidadão, antecipando-se ao previsto no Art. 41, inciso II.

Art. 4º Os titulares dos órgãos e entidades do Ministério do Trabalho e Emprego ficam obrigados a realizar levantamento de todos os documentos e informações sob a guarda de sua unidade que se encontre em qualquer nível de restrição de acesso ou sigilo para o público em geral devendo identificar, de acordo com a Lei nº 12.527, de 2011:

I)Quantidade de documentos ou informações sob restrição de acesso ou sigilo, sua natureza e conteúdo;

II)Existência ou não de atos formais de reconhecimento do sigilo ou da restrição de acesso; e

III)O fundamento utilizado para a restrição de acesso ou sigilo.

Parágrafo único. Os titulares referidos no caput deverão apresentar ao Grupo de Trabalho, relatório com os resultados do levantamento, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º - Fica autorizado ao Grupo de Trabalho requisitar informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, diretamente junto aos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego e demandar pareceres técnicos das áreas responsáveis pela prestação direta de serviços públicos ao cidadão.

Art. 6º - O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final dos trabalhos ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 3 de fevereiro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094044169201131 Empresa: LIZA LIZ COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VERONICA SOLEDAD PEREIRA Passaporte: 32331790, Processo: 46094044046201109 Empresa: ARINC DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MICHAEL POKRIVNAK Passaporte: 437430583, Processo: 46094043615201191 Empresa: MARCELO DA ROCHA BENLOLO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lia Cheneaux Cerdan Passaporte: 2467258.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0047/2012 de 31/01/2012, 0048/2012 de 01/02/2012 e 0056/2012 de 02/02/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094003207201287 Empresa: GREMIO ESPORTIVO MOGIANO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MAURICE LEVELL RIDDICK Passaporte: 47318094.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094043968201191 Empresa: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE - ITV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS TZOTZOS Passaporte: AH4532376, Processo: 46094043647201196 Empresa: MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIV ELLA GRETE OTHER Passaporte: CF73Y8L6Z, Processo: 46094044039201107 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AFONSO NESTOR RODRIGUES DE PAIVA ROSADO Passaporte: L832579, Processo: 46094044070201130 Empresa: SIGNATURA LAZARD ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO BARBOSA Passaporte: 05RR78631, Processo: 46094043832201181 Empresa: TEMPLO ISRAELITA BRASILEIRO OHEL YAACOV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOSHE TAMIM Passaporte: 14808539, Processo: 46094044472201134 Empresa: J.W - COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHI XIAOQIN Passaporte: G30903449, Processo: 46094044470201145 Empresa: TIA FAFA BIJOUTERIA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINMING CHEN Passaporte: G46702328, Processo: 46094043834201170 Empresa: CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RIVKA BUHBUT Passaporte: 11624587, Processo: 46094044041201178 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANA MONTOYA SIERRA Passaporte: CC1039446648, Processo: 46094040781201135 Empresa: PLURAL CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIEN AXEL CHATEL Passaporte: 099175024, Processo: 46094044040201123 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARD CHRISTOPHE PRADIER Passaporte: 06AI5793, Processo: 46094044038201154 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOLOMON RAJEEV MERUGU Passaporte: H6571575, Processo: 46094043642201163 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIANG QU Passaporte: G47945632, Processo: 46094043525201108 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMILIANO CALLIONI Passaporte: YA2568800, Processo: 46094043831201136 Empresa: CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA ISRAELITA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHIRAN TEVET REVACH Passaporte: 13937811, Processo: 46094044065201127 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS PEDRO TADEU GUERRINHA Passaporte: G789919, Processo: 46094043618201124 Empresa: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN KENT BALLSCHMIDT Passaporte: 444819765, Processo: 46094044063201138 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOMING LIU Passaporte: G51033091, Processo: 46094043515201164 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PAULO VALADARES SOUTO E CARREIRO Passaporte: J569637, Processo: 46094043591201170 Empresa: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE GENARO GONZALEZ DE LA GARZA Passaporte: G02104882, Processo: 46094044069201113 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGPEI CHEN Passaporte: G30754424, Processo: 46094043989201114 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENNIFER LUISE SHUFELT Passaporte: 057402008, Processo: 46094043592201114 Empresa: DENSO MAQUINAS ROTANTES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELO VALERIO GALLO Passaporte: E689876, Processo: 46094044064201182 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BINQUAN HU Passaporte: G36793315, Processo: 46094044471201190 Empresa: ALICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GUANQING LIN Passaporte: G39772340, Processo: 46094043944201131 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIANDIAN LI Passaporte: G38227136, Processo: 46094043945201186 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KE ZHANG Passaporte: G39193346, Processo: 46094043505201129 Empresa: COPASA BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO FERNANDEZ RODRIGUEZ Passaporte: AAE331456, Processo: 46094043500201104 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TRENT GARY CLINTON ENZSOL Passaporte: JR032359, Processo: 46094043497201111 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KATERINE DANIELE OLGA MENDES Passaporte: EA666396, Processo: 46094043946201121 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINGLIANG ZOU Passaporte: G50940751, Processo: 46094043680201116 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLOF STURE LUNDGREN Passaporte: 81954940, Processo: 46094043691201104 Empresa: GALDERMA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL MARTEL Passaporte: WL052975, Processo: 46094043687201138 Empresa: CONTROL RISKS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER TIMOTHY CLARK Passaporte: 216771384, Processo: 46094043790201188 Empresa: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL GIL VICENTE DA SILVA BARATA Passaporte: L736908, Processo: 47758000002201251 Empresa: INSTITUTO INHOTIM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maria Inês Grosso Alves Passaporte: L021459, Processo: 46094003237201293 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZAYDA MARIELA GONZALEZ CRUZ Passaporte: G02735376, Processo: 46094003236201249 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARIEL VALDES CHAVEZ Passaporte: G07949702.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094000128201214 Empresa: STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIANA ANGELICA HERRERA PINTO Passaporte: AN351255.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094044417201144 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS ARSENIO ARMOA Passaporte: 24224912N, Processo: 46094044276201160 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS JAVIER CRUZ CACERES Passaporte: 22969753N, Processo: 46094044275201115 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEL VASQUEZ MEDINA Passaporte: 18811152N, Processo: 46094044479201156 Empresa: LEMCON SERVICOS DE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. Prazo: até 04/12/2012 Estrangeiro: VENELIN SERGEEV GEORGIEV Passaporte: 380848646, Processo: 46094044744201104 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHANE JACOB LEBOUEF Passaporte: 466891970, Processo: 46094043218201119 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRENT MICHAEL LEMBERG Passaporte: 401856556, Processo: 46094043215201185 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NITIN ARORA Passaporte: H8557600, Processo: 46094044421201111 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAUN SANJEEV RUIZ RAMDHAN Passaporte: 5534681, Processo: 46094043219201163 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAN SHYAN PATHAK Passaporte: F2176978, Processo: 46094043217201174 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN ANDREW SIEDLER Passaporte: 467493318, Processo: 46094043221201132 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOLAPO IBRAHIM ALADE LAMBO Passaporte: 310818868, Processo: 46094043216201120 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IDOKO JACOB OCHUMA Passaporte: 099237447, Processo: 46094043222201187 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELA BOSAK Passaporte: 027837801, Processo: 46094043220201198 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELDAR KHAMIDULIN Passaporte: 704777544, Processo: 46094044256201199 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASUYUKI MORITA Passaporte: TK5597009, Processo: 46094044111201198 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WANG XUESONG Passaporte: E2821313N, Processo: 46094043849201138 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo:

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

180 Dia(s) Estrangeiro: TAISAKU NAKANO Passaporte: TG6768994, Processo: 46094044212201169 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANFRED HEINRICH HARMS Passaporte: C87YCHFN1, Processo: 46094044109201119 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS-XAVIER JEAN-LOUIS MARIE ROL Passaporte: 09PD00658, Processo: 46094044252201119 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROYUKI NISHIMURA Passaporte: TH6484218, Processo: 46094044106201185 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: até 17/12/2012 Estrangeiro: STEPHANES JOHANNES DE KLERK Passaporte: A00387124, Processo: 46094044543201107 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL ANIBAL ZARATE Passaporte: 12983315N, Processo: 46094044523201128 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GOVINDASAMY PERUMAL Passaporte: A24278458, Processo: 46094044768201155 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: KEN SAKAJIRI Passaporte: TG4069842, Processo: 46094044487201101 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANJAY KUMAR VERMA Passaporte: J6749813, Processo: 46094044271201137 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIK ECKART Passaporte: P4168178, Processo: 46094044270201192 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JOHANN PRAGARTNER Passaporte: P5477584, Processo: 46094043843201161 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MR SUPAKORN LIMCHAY Passaporte: M920760, Processo: 46094044322201121 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER MARK FAWCETT Passaporte: 453827788, Processo: 46094043839201101 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: MATTHEW PIUS JAMES URLACHER Passaporte: WR933955, Processo: 46094043837201111 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MR ARTORN KUMPHA-ON Passaporte: M920761, Processo: 46094043838201158 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: JAY ROBERT JOHN BARICH Passaporte: QD290372, Processo: 46094044329201142 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI YANG Passaporte: P00930864, Processo: 46094044844201122 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEEBONG CHA Passaporte: M36181308, Processo: 46094044843201188 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNG HO KIM Passaporte: M42547215, Processo: 46094044846201111 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYOUNG YONG PARK Passaporte: M33296972, Processo: 46094044847201166 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGHO KIM Passaporte: M10465519, Processo: 46094044531201174 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRICO ANZOINO Passaporte: Y338753, Processo: 46094044325201164 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GEORGE EDEN Passaporte: 099215396, Processo: 46094044488201147 Empresa: LAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA RECREACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JESUS MIRANDA CAVA Passaporte: AAC792453, Processo: 46094044323201175 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JOHN JOHNSON Passaporte: 456425888, Processo: 46094044464201198 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR HUGO LOPEZ PARRA Passaporte: AN250637, Processo: 46094044463201143 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LANNY ROBERT GILBERTSON Passaporte: WL510958, Processo: 46094044458201131 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK EDWARD CAREY Passaporte: 761316444, Processo: 46094044457201196 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK LEE BOND Passaporte: 761303675, Processo: 46094044858201146 Empresa: EMMEGI DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO ASCARI Passaporte: AA0601518.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094044113201187 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ROBERT ILLEMAN Passaporte: 216932361, Processo: 46094044712201109 Empresa: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIANGHE YANG Passaporte: G54765526, Processo: 46094044529201103 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHREYAS SIRSI Passaporte: E5476858, Processo: 46094044990201158 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNA BONFATTI Passaporte: 974757 X, Processo: 46094045044201129 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IGNACIO NIETO ÉLICES Passaporte: BB161970, Processo: 46094044489201191 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RACHAEL MORRIS DUPRE Passaporte: 484025269, Processo: 46094044243201110 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITSUGU KAWANO Passaporte: TH3609342, Processo: 46094044402201186 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GÖRAN ANDREAS SOORS Passaporte: 80785547, Processo: 46094044390201190 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN ROLAND BASLER Passaporte: C9GRR8174, Processo: 46094045043201184 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIAN VILLA DIAZ Passaporte: BD671032, Processo: 46094045053201110 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Noel Calderón Ramiro Passaporte: AAD406058, Processo: 46094045046201118 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANSCISO DE ASIS GODINEZ DUMONT Passaporte: AAA283009, Processo: 46094045048201115 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESÚS CORDERO BRUZOS Passaporte: BE632071, Processo: 46094045049201151 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO FEREZ ORTIZ Passaporte: AAE169481, Processo: 46094045050201186 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ LUIS VEGA IZQUIERDO Passaporte: AAE662322, Processo: 46094045042201130 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO COLLADO DE LAS HERAS Passaporte: AAE793708, Processo: 46094044112201132 Empresa: ATLAM OFF-SHORE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BREDO EVENSEN Passaporte: 25479197, Processo: 46094044495201149 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARMEN JAN VAN DER PLOEG Passaporte: NU03RRKB3, Processo: 46094044752201142 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wang Long Zheng Passaporte: G52886620, Processo: 46094044494201102 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER ANDREAS IWANEK Passaporte: C8P4423TG, Processo: 46094044214201158 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANFRED WESS Passaporte: C7633Z6KK, Processo: 46094044710201110 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YVON LAUZON Passaporte: WK767810, Processo: 46094044658201193 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Huang Qi Kun Passaporte: G54372828, Processo: 46094044433201137 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA SERRA Passaporte: YA2757718, Processo: 46094044633201190 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Qin Huai Zhu Passaporte: G51618106, Processo: 46094044438201160 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA MASSARI Passaporte: YA0132842, Processo: 46094044647201111 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhang Xiao Long Passaporte: G54691117, Processo: 46094044406201164 Empresa: Q & B SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARYL JERRY HARNETT Passaporte: WR146168, Processo: 46094044394201178 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIMIO OYAMA Passaporte: TH2709912, Processo: 46094044651201171 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chen Wei Passaporte: G52033099, Processo: 46094044634201134 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Guo Jie Passaporte: G51591939, Processo: 46094044635201189 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Liu Kai Yu Passaporte: G53920011, Processo: 46094044638201112 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Liu Shi Lei Passaporte: G39983132, Processo: 46094044639201167 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Xu Xue Jun Passaporte: G53492374, Processo: 46094044652201116 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Shen Hai Feng Passaporte: G21190656, Processo: 46094045047201162 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IKER RUBIO PÉREZ Passaporte: AAE260102, Processo: 46094045045201173 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID GARCÍA GARCÍA Passaporte: BE784736, Processo: 46094044648201158 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chen Ji Fa Passaporte: G51911041, Processo: 46094044631201109 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wu Miao Shui Passaporte: G54912654, Processo: 46094044636201123 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lv Xiao Jian Passaporte: G51650237, Processo: 46094044637201178 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wang Sheng Wei Passaporte: G25919629, Processo: 46094044566201111 Empresa: SERB - SANEAMENTO E ENERGIA RENOVAVEL DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW KEMNITZ Passaporte: 447302452, Processo: 46094044567201158 Empresa: SERB - SANEAMENTO E ENERGIA RENOVAVEL DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MICHAEL HESS Passaporte: 096674570, Processo: 46094044191201181 Empresa: ABP INDUCTION SISTEMAS DE FUNDICAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CALVIN LELAND WESTERVELT JR Passaporte: 459216695, Processo: 46094044078201104 Empresa: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEF RUPRECHT SUM Passaporte: C9871WX89, Processo: 46094044102201105 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREY AVDYUSHEV Passaporte: 452167807, Processo: 46094044075201162 Empresa: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OTTO KARL HEIM Passaporte: 6778051514, Processo: 46094044244201164 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIHIKO KITAZAWA Passaporte: MS8759672, Processo: 46094044986201190 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES KRENIK Passaporte: 423581261, Processo: 46094044985201145 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRANIMIR CIKARA Passaporte: E1007375, Processo: 46094044374201105 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAAKI JO Passaporte: TK0784832, Processo: 46094044373201152 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIHIRO ODAGIRI Passaporte: TK5825471, Processo: 46094044655201150 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zou Cheng Jin Passaporte: G53223920, Processo: 46094044375201141 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERUYOSHI YOSHIDA Passaporte: TK4728358, Processo: 46094044396201167 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO ALESSIO MORIGGI Passaporte: AA2386793, Processo: 46094044397201110 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIYOSHI EBIHARA Passaporte: TG5653568, Processo: 46094044398201156 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO CASSANI Passaporte: C467622, Processo: 46094044103201141 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REIDAR FYLLING Passaporte: 26163494, Processo: 46094044219201181 Empresa: REGLASS COMPONENTES E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID TUPMAN Passaporte: 099198352, Processo: 46094044217201191 Empresa: REGLASS COMPONENTES E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERNESTO MARTENS BARQUET Passaporte: 10816031585, Processo: 46094044989201123 Empresa: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABRICE ALEXIS YERVANTE BASSOT Passaporte: 04TK69949, Processo: 46094044218201136 Empresa: REGLASS COMPONENTES E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JAMES COX Passaporte: 110697154, Processo: 46094044215201101 Empresa: REGLASS COMPONENTES E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MARK DAWSON Passaporte: 099074536, Processo: 46094044220201113 Empresa: REGLASS COMPONENTES E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER SCHULZ Passaporte: C25CV6LYT, Processo: 46094044432201192 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JYRKI TAPANI PELTONEN Passaporte: PG2132139, Processo: 46094044395201112 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO SENAREGA Passaporte: YA1724456, Processo: 46094044624201107 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Renatus Marie Petrus Werker Passaporte: BVR839BR9, Processo: 46094044216201147 Empresa: REGLASS COMPONENTES E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THEOPHILE LAMBERT MARIE LOIJENS Passaporte: NNF9P7HK9, Processo: 46094045015201167 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: James Alexander Cocks Passaporte: 099267308, Processo: 46094045119201171 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL RÜDIGER HUMMEL Passaporte: 513550909, Processo: 46094044622201118 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASON ADAM PETERSON Passaporte: 134492104, Processo: 46094044393201123 Empresa: SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TETSUYA KONDO Passaporte: TK5141592, Processo: 46094044259201122 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENSEI YOSHIDA Passaporte: TK4279069, Processo: 46094044236201118 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN MITCHELL Passaporte: 403034246, Processo: 46094044260201157 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RIHITO ISHIDA Passaporte: TK5867585, Processo: 46094044262201146 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUYOSHI ITOYAMA Passaporte: TK0576706, Processo: 46094044257201133 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAKU HAMADA Passaporte: TH1295104, Processo: 46094044261201100 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINSUKE YAMAGUCHI Passaporte: TG6627294, Processo: 46094044623201154 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Steven Dean Summers Passaporte: 212398545, Processo: 46094044258201188 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITOSHI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020600076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TAKAYASHIKI Passaporte: TH6479520, Processo: 46094044434201181 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATEUS KALUNSEVIKO Passaporte: N0715632, Processo: 46094044238201115 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RANJIT SINGH PANU Passaporte: E1199853B, Processo: 46094045016201110 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thierry Michel Roland Ghislain de Meyer Passaporte: EI516790, Processo: 46094044289201139 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENICHI KAWASAKI Passaporte: TK 3436116, Processo: 46094044340201111 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN CASTELLANOS OVANDO Passaporte: G01645479, Processo: 46094044940201171 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOUNG MUG PARK Passaporte: M43305977, Processo: 46094044348201179 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE JORGE CUETO UTRERA Passaporte: G03521045, Processo: 46094044346201180 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO DAVID GARCIA MARCIAL Passaporte: 0715001, Processo: 46094044347201124 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABRIEL JUAREZ SANTIAGO Passaporte: 06150016709, Processo: 46094044349201113 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODRIGO MADRAZO PASCACIO Passaporte: G03807731, Processo: 46094044288201194 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORU CHIKADA Passaporte: TH 4400114, Processo: 46094044287201140 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKIHIRO MURAHASHI Passaporte: TK 2758680, Processo: 46094044290201163 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TETSUYA NAKAYAMA Passaporte: TH 2644296, Processo: 46094044765201111 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASARU TANII Passaporte: TG5253319, Processo: 46094044766201166 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORIYUKI KATO Passaporte: TK5880704, Processo: 46094044955201139 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEUNKUG SHIN Passaporte: MP0291870, Processo: 46094044767201119 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIGEKI YAMATANI Passaporte: TG5296880, Processo: 46094044152201184 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Pedro Gabriel Alarcon Passaporte: 17868785N, Processo: 46094044345201135 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MACON THOMAS MORGAN Passaporte: 485713400, Processo: 46094045120201104 Empresa: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN E KERN Passaporte: 457236847, Processo: 46094044081201110 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANDIP DESHMUKH Passaporte: J1108902, Processo: 46094044185201124 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYUNG SIK WOO Passaporte: M43500125, Processo: 46094044187201113 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHONGHYUN SIN Passaporte: IC1008491, Processo: 46094044241201121 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEONARD KAJAN NGAU Passaporte: K22263108, Processo: 46094044188201168 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAEHWAN KIM Passaporte: M72618043, Processo: 46094044671201142 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD WALENTYNOWICZ Passaporte: WF787568, Processo: 46094044670201106 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM JAMES ROBERT MCPHEE Passaporte: WM165502, Processo: 46094044190201137 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUNSUK JUNG Passaporte: JR3164190, Processo: 46094044189201111 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNGYEON HAN Passaporte: M58677969, Processo: 46094044331201111 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONG XIA Passaporte: P01461414, Processo: 46094044186201179 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WAETAE JUNG Passaporte: M35320382, Processo: 46094044848201119 Empresa: PAMESA DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO SORIANO IBAÑEZ Passaporte: BD757166, Processo: 46094044361201128 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JYRI VEIJO MARKUS MAENTY Passaporte: PU3964375, Processo: 46094044561201181 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS FISCHER Passaporte: C4WF1K8H1, Processo: 46094044360201183 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN GORDON CHARLES JARNOUX-ANNIC Passaporte: 07CC26927, Processo: 46094044239201151 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCIAL YNTIG GENONANGAN Passaporte: XX4725132, Processo: 46094044357201160 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLO ABBAMONTE Passaporte: AA4395239, Processo: 46094044358201112 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO EGIDIO LOFIEGO Passaporte: AA2883712, Processo: 46094044481201125 Empresa: CLARO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMIT KUMAR Passaporte: F5344880, Processo: 46094043841201171 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDUARDO ENRIQUE RAMIREZ CHOLS Passaporte: CC 19359310, Processo: 46094043840201127 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRIQUE MANUEL REYES CANTO Passaporte: G06761880, Processo: 46094044656201102 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Foong Chee On Passaporte: A19726766, Processo: 46094044142201149 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID CHRISTOPHER SCHWARZ Passaporte: C88R4PM92, Processo: 46094044356201115 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMINIQUE LOUIS MARIE MAZILLE Passaporte: 10AX92267, Processo: 46094044987201134 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL FRANK CATTARUSA Passaporte: 135376295, Processo: 46094044876201128 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gaute Vikoeren Passaporte: 20870844, Processo: 46094044983201156 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ANDREW LEHN Passaporte: WL914751, Processo: 46094044362201172 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPPE RENE FRAISSE Passaporte: 04DI03029, Processo: 46094045013201178 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRICO MONTELEONE Passaporte: Y 465426, Processo: 46094044788201126 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENGANG LENG Passaporte: G49972172, Processo: 46094044791201140 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANJIAN WEI Passaporte: G50873966, Processo: 46094044793201139 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEI SHI Passaporte: G40618461, Processo: 46094044790201103 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QUN WANG Passaporte: G22070901, Processo: 46094044789201171 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REN WANG Passaporte: G28226528, Processo: 46094044792201194 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGGANG ZHOU Passaporte: G33161968, Processo: 46094044368201140 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARVIN ROBERT LANE Passaporte: 429203976, Processo: 46094044363201117 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES BRONSON SIMORANGKIR Passaporte: A1609125, Processo: 46094044454201152 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WAYNE ANTHONY FITTON Passaporte: 099089496, Processo: 46094044372201116 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANJAR SULISTIYO BIN SUKARMAN Passaporte: S789777, Processo: 46094044369201194 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE TELLEZ MORENO Passaporte: CC13615249, Processo: 46094044653201161 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Li Yong Hui Passaporte: G55813698, Processo: 46094044641201136 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lin Qi Fa Passaporte: G34612640, Processo: 46094044759201164 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gui Zhi Xiong Passaporte: G56779092, Processo: 46094044756201121 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lv Yi Bo Passaporte: G56035895, Processo: 46094044496201193 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STUART DOUGLAS LEEMASTER Passaporte: 439618812, Processo: 46094044753201197 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lin Zhi Ping Passaporte: G56437301, Processo: 46094044370201119 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KELLEN JAMES WOLF Passaporte: 447570810, Processo: 46094044646201169 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Guo Ri Qing Passaporte: G56035872, Processo: 46094044371201163 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAPOLEON OSPINA OSPINO Passaporte: CC91294104, Processo: 46094044461201154 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NGUYEN DAI THANG Passaporte: B3044956, Processo: 46094044364201161 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PUNNIYASELAN VYRAVANATHAN Passaporte: A20012569, Processo: 46094044365201114 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAGAR DUBE Passaporte: F3208393, Processo: 46094044751201106 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peng Fang Quan Passaporte: G52397514, Processo: 46094044366201151 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SINAR ADIL MAKMUR Passaporte: T571283, Processo: 46094044758201110 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jiang Miao Passaporte: G56568045, Processo: 46094044760201199 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wu Guo Hu Passaporte: G53070687, Processo: 46094044367201103 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VENKATA SITA RAMA SARMA GURUDANTI Passaporte: G4302526, Processo: 46094044659201138 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Li Feng Hui Passaporte: G56354168, Processo: 46094044851201124 Empresa: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS BUBLITZ Passaporte: C1JWXHH14, Processo: 46094044852201179 Empresa: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABI SCHMIDT Passaporte: C1JKRHNPF, Processo: 46094044762201188 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhang Hui Lin Passaporte: G55591560, Processo: 46094044757201175 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhou Yi Wen Passaporte: G54350102, Processo: 46094044640201191 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhang Zeng Qiang Passaporte: G5602440, Processo: 46094044654201113 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhu Kang Passaporte: G56795373, Processo: 46094045027201191 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNDT REUKEN Passaporte: C739VFYG3, Processo: 46094044814201116 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCEL SMITS Passaporte: NX6F2JCR1, Processo: 46094044822201162 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AXEL ERMER Passaporte: C9HMLV79G, Processo: 46094044657201149 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Fan Guang Qiang Passaporte: G33499736, Processo: 46094044713201145 Empresa: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINGYAN LU Passaporte: G45553157, Processo: 46094044821201118 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS BERND SCHWIMMER Passaporte: 692805058, Processo: 46094044816201113 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALPH GRÉGOIRE ROLLER Passaporte: F4001570, Processo: 46094044817201150 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOBIAS LAMPART Passaporte: C9H3GF99H, Processo: 46094044809201111 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN MOSER Passaporte: X3985712, Processo: 46094044811201182 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL CLEMENS KALIN Passaporte: F3685247, Processo: 46094044810201138 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAV LORENZO NATTERER Passaporte: F2731875, Processo: 46094044819201149 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPP MARKUS SCHWYZER Passaporte: F1292121, Processo: 46094044820201173 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD ROTH Passaporte: F0158497, Processo: 46094044818201102 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN ECHNER Passaporte: C9H3CKT9R, Processo: 46094044808201169 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: URBAN SCHMID Passaporte: F1924442, Processo: 46094044545201198 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH WAYNE MC NUTT Passaporte: 479096916, Processo: 46094045069201122 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUNLIN GAO Passaporte: P00456453, Processo: 46094044867201137 Empresa: FORSHIP ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Geir Terje Ressem Passaporte: 26826389, Processo: 46094044805201125 Empresa: ASSIA INFORMATICA IMPORTACAO E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MARIA ARAGÓN GONZALEZ-LA'O Passaporte: BF319419, Processo: 46094044806201170 Empresa: ASSIA INFORMATICA IMPORTACAO E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA MERCEDES IGLESIAS DIAZ Passaporte: BE491067, Processo: 46094044812201127 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANGELO COIRO Passaporte: X3621933, Processo: 46094044824201151 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARC GEHRIG Passaporte: F3628467, Processo: 46094044807201114 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARC IMARK Passaporte: F1404996, Processo: 46094044697201191 Empresa: VIDEOLAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Edgar Koch Passaporte: C5MNY7PLX, Processo: 46094044692201168 Empresa: VIDEOLAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stefan Schuster Passaporte: CGFV2N8J9, Processo: 46094044695201100 Empresa: VIDEOLAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sebastian Foppe Passaporte: CGFV7733G, Processo: 46094044694201157 Empresa: VIDEOLAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Anton Staab

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020600077

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Passaporte: 907405354, Processo: 46094044699201180 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Prashant Sawant Passaporte: G1254924, Processo: 46094044701201111 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Deepak Rejhomal Tejwani Passaporte: Z1728758, Processo: 46094044703201118 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ganesh Maroti Rathod Passaporte: H5559759, Processo: 46094044704201154 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joachim Ruud Passaporte: 27629854, Processo: 46094044700201176 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kristoffer Odegard Passaporte: 28367971, Processo: 46094044702201165 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert Michael Carter Passaporte: 706694056, Processo: 46094044813201171 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMIN ERICH WENDLER Passaporte: 354394982, Processo: 46094044705201107 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gunsten Borresen Passaporte: 25013505, Processo: 46094044827201195 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH MAYOR Passaporte: 07BB00759, Processo: 46094045127201118 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORSTEN REICHELT Passaporte: 9410178976, Processo: 46094045123201130 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS SCHWEINBERG Passaporte: CGXRX1JJ3, Processo: 46094045499201144 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tori Marcel Annie De Maere Passaporte: EH116423, Processo: 46094045068201188 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAI LI Passaporte: P01360571, Processo: 46094045280201145 Empresa: FORSHIP ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joseph Elango Tamil Selvan Adaikalam Passaporte: Z1788042.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094045191201107 Empresa: BRASTONE BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUAN BARTOLOME SEGUI GAMUNDI Passaporte: AA538137.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094003169201262 Empresa: LUDICO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IVAYLO ILIEV Passaporte: 595103755, Processo: 46094003168201218 Empresa: LUDICO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LAURA ANNA POPELKA Passaporte: P 1898624, Processo: 46094001965201261 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MAGDALENA FILIPCZAK Passaporte: AU 5841714, Processo: 46094003272201211 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON JOSEPH ALFARO Passaporte: 211641016 Estrangeiro: ALAN SCOTT GRANT Passaporte: 038256860 Estrangeiro: AMIRIA LISE SWANSON Passaporte: LA550425 Estrangeiro: ANDREW ALISTAIR ZWECK Passaporte: E4033737 Estrangeiro: ANTHONY DEREK MICHEAL Passaporte: 218087487 Estrangeiro: AUSTIN LINDLEY BROWN Passaporte: 434251882 Estrangeiro: BARRY ALISTAIR BRANFORD Passaporte: 093116555 Estrangeiro: BART CARLA LUDO IVO DECKERS Passaporte: EI151788 Estrangeiro: BART DEWOLF Passaporte: EI512380 Estrangeiro: BEN AN LEO HOMMERS Passaporte: EI592702 Estrangeiro: BEN F BLOCKER Passaporte: 057568899 Estrangeiro: BENNY RONALD STERCKX Passaporte: EI602425 Estrangeiro: BERT VANHUMBEECK Passaporte: EJ144290 Estrangeiro: BROOK ROBERT BLOMQUIST Passaporte: 460369022 Estrangeiro: CARLA SUSANA DA ENCARNAÇÃO MALHOA Passaporte: J925909 Estrangeiro: CHARLES HOLLINGWORTH AMOS Passaporte: 800644518 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALAN KANSY Passaporte: 452009483 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOEL LENNON Passaporte: 038983270 Estrangeiro: CLARKE WILLIAM ANDERSON Passaporte: LA114697 Estrangeiro: COLIN BARTON Passaporte: 501986408 Estrangeiro: COLIN LYON Passaporte: 465103148 Estrangeiro: DAVE LLOYD ROWE Passaporte: 800293184 Estrangeiro: DAVID ALLEN DOMANSKI Passaporte: BA366643 Estrangeiro: DAVID BRYAN KILMINSTER Passaporte: 099048299 Estrangeiro: DAVID JAMES BRIERLEY Passaporte: 099141453 Estrangeiro: DAVID JONATHON HALL Passaporte: 099162697 Estrangeiro: DAVID SCOTT SEATON Passaporte: 060322320 Estrangeiro: DEAN MARK HAMMERTON Passaporte: 800891647 Estrangeiro: DENNY RICH Passaporte: 761096681 Estrangeiro: DIEGO MARTIN VELAZQUEZ Passaporte: 26630291 Estrangeiro: DUNCAN PAUL WILKINSON Passaporte: 099274552 Estrangeiro: EDWARD JOHN BUTLER Passaporte: 459515635 Estrangeiro: ERIC J PIONTKOWSKI Passaporte: 432523392 Estrangeiro: FARLEY ROGER GROSS Passaporte: 211436782 Estrangeiro: FLORIAN GABRIEL SADRAWETZ Passaporte: P 2266958 Estrangeiro: FREDDY HURTADO Passaporte: 434981794 Estrangeiro: GABRIELLA KATE LINFORD Passaporte: 706874691 Estrangeiro: GASPAR POTOCNIK Passaporte: 31915408N Estrangeiro: GEERT JAN SAARLOOS Passaporte: NS9B4DC26 Estrangeiro: GEERT VAN HEERTUM Passaporte: EH553003 Estrangeiro: GEORGE EDWARD SMITH Passaporte: 218604945 Estrangeiro: GEORGE ROGER WATERS Passaporte: 761299948 Estrangeiro: GERARDO CHARLES VIERNA Passaporte: 422016358 Estrangeiro: GLENN TREVOR ATKINSON Passaporte: 706307610 Estrangeiro: GOMMAAR ALBERT ROSALIE VEKEMANS Passaporte: EJ147946 Estrangeiro: GRAHAM MARTIN BROAD Passaporte: 099186265 Estrangeiro: GUY ELIAHU HABOSHA Passaporte: 450959408 Estrangeiro: HARRY WILLIAM WATERS Passaporte: 099280251 Estrangeiro: HENDRIK F. VERDEYEN Passaporte: EG592885 Estrangeiro: HENRY JAMES FURY Passaporte: 478995296 Estrangeiro: IAN ANDREW NEWTON Passaporte: 099220010 Estrangeiro: IAN WILLIAM MACDONALD Passaporte: 094442389 Estrangeiro: JAMES HAYDEN GOULD Passaporte: 099249650 Estrangeiro: JAMES JOSEPH BYRNE Passaporte: PT4449801 Estrangeiro: JAMES WILLIAM KHALAF Passaporte: 097343720 Estrangeiro: JAN L. VAN EYCK Passaporte: EF820013 Estrangeiro: JANOS KEREKGYARTO Passaporte: ZF599457 Estrangeiro: JEAN-PIERRE MARIETTE KAMIEL VAN LOO Passaporte: EH681645 Estrangeiro: JEREMY BARRON MARK CRADDICK Passaporte: 099124634 Estrangeiro: JEREMY PAUL MIGET Passaporte: 220807359 Estrangeiro: JEREMY PAUL SORENSEN Passaporte: 454770160 Estrangeiro: JESSE ARLAN WINN Passaporte: 058205894 Estrangeiro: JOCHEN RYCKEBOER Passaporte: EJ187589 Estrangeiro: JOEL ALEXANDER OLBEIRA Passaporte: 047621718 Estrangeiro: JOEY ALEXANDRE BLAIS Passaporte: BA294836 Estrangeiro: JOHAN MARINUS JOACHIM VAN LIESHOUT Passaporte: NWJ119JH9 Estrangeiro: JOHN DAVID SPINK Passaporte: 060183152 Estrangeiro: JOHN EDWARD KEHOE Passaporte: 017173130 Estrangeiro: JON CARIN Passaporte: 212347814 Estrangeiro: JON PAUL JOYCE Passaporte: 207952685 Estrangeiro: JOSEPH ROBERT ANCHOR Passaporte: 105370540 Estrangeiro: JOSHUA DOREN GELFOND Passaporte: 047284034 Estrangeiro: JOËL R. BRAMS Passaporte: EG589330 Estrangeiro: JÖRG MARKUS STROBEL Passaporte: CGWPYHLJ4 Estrangeiro: KEVIN WILLIAM KAPLER Passaporte: 218043632 Estrangeiro: KIM LYNN VAN LOON Passaporte: 466845061 Estrangeiro: KURT DARYL WAGNER Passaporte: 444779925 Estrangeiro: KURT ERIC SCHNEIDER Passaporte: 220647810 Estrangeiro: LAURA ANNE DURNING Passaporte: 096365978 Estrangeiro: LOTHAR JOHANN FREIBERGER GEB. KNIE Passaporte: CGPKXLWJG Estrangeiro: MARC J. VAN DIJCK Passaporte: EG570521 Estrangeiro: MARCUS JONATHAN ADAM JONES Passaporte: 800227751 Estrangeiro: MARK ANDREW LENNON Passaporte: 436733725 Estrangeiro: MARK ANTHONY FENWICK Passaporte: 800242847 Estrangeiro: MARK EDWARD GHISLAINE VAN GORP Passaporte: EH955028 Estrangeiro: MARK ELIOTT FISHER Passaporte: 099041153 Estrangeiro: MARK JAMES CHARLES RISK Passaporte: 099055118 Estrangeiro: MATTHEW JOHN STEWART GENTLE Passaporte: 205303386 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW ZWECK Passaporte: 040694227 Estrangeiro: MICHAEL BEATTY Passaporte: PD3231687 Estrangeiro: MICHAEL BRANDON RYDER Passaporte: 445140352 Estrangeiro: MICHAEL STUART MC KNIGHT Passaporte: 426631235 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN MICHAEL EVANS Passaporte: 093183582 Estrangeiro: NICO G. WITTOUCK Passaporte: EG640037 Estrangeiro: NUNO RODRIGO FIGUEIREDO LOPES Passaporte: L017842 Estrangeiro: OLIVER DERYNCK Passaporte: EG609665 Estrangeiro: PATRICK HERBERT LENNON Passaporte: 438731169 Estrangeiro: PATRIK VONCKX Passaporte: EG585915 Estrangeiro: PAUL MADDOCK-JONES Passaporte: 093065243 Estrangeiro: PAUL WURM Passaporte: P 2753220 Estrangeiro: PETER JEFFERY ASHURST Passaporte: 800317534 Estrangeiro: PHILIP GORDON HAYNES Passaporte: 099160187 Estrangeiro: RAF JOS IRMA GOETHUYS Passaporte: EH959357 Estrangeiro: RANDALL WILLIAM ELLSON Passaporte: 221947584 Estrangeiro: RANDY STUART ROBERTSON Passaporte: 217100467 Estrangeiro: REID ALAN NOFSINGER Passaporte: 029019087 Estrangeiro: RENETTE ELIZABETH CRONJE Passaporte: 652153369 Estrangeiro: RICHARD DAVID TURNER Passaporte: 099247464 Estrangeiro: ROBERT BENJAMIN BIJLSMA Passaporte: NYHB06LC6 Estrangeiro: ROBERT DAVIS WEIBEL Passaporte: 422111276 Estrangeiro: ROBERT GRAHAM WICK Passaporte: 303072939 Estrangeiro: ROBERT LOUIS WYCKOFF Passaporte: 483512439 Estrangeiro: ROSS IAIN COLLEDGE Passaporte: 540369349 Estrangeiro: SCOTT JOSEPH STEWART Passaporte: 704508345 Estrangeiro: SEAN ABRAHAM JACOBS Passaporte: 475651188 Estrangeiro: SEAN RUSSELL EVANS Passaporte: 218956074 Estrangeiro: SHANE MICHAEL JOHNSON Passaporte: 423295409 Estrangeiro: SIMON PAUL SLATER Passaporte: 093131554 Estrangeiro: SONJA LOUISE BENAVIDEZ Passaporte: 208201071 Estrangeiro: STEFAAN LOUIS MARIE ANGILLIS Passaporte: EH541888 Estrangeiro: STEFAAN WILLY LISETTE VANDENBOSCH Passaporte: EH514617 Estrangeiro: STEVEN MARK JENKINS Passaporte: 800653565 Estrangeiro: TERENCE WHITE Passaporte: 465668964 Estrangeiro: THOMAS COFFIN FORD Passaporte: 464812114 Estrangeiro: THOMAS FRANCIS KROF JR Passaporte: 207523546 Estrangeiro: THOMAS PATRICK GARY BEIRNE Passaporte: LB0010799 Estrangeiro: TILO KEIMLING Passaporte: C5V79F6CK Estrangeiro: TIM JOZEF DANIEL THEUNIS Passaporte: EH081906 Estrangeiro: TIMOTHY CRAIG MYER Passaporte: 039652745 Estrangeiro: TIMOTHY MEATH JOYCE Passaporte: 028109673 Estrangeiro: TIMOTHY PRAET Passaporte: EH059150 Estrangeiro: TODD ANTHONY FOX Passaporte: 404945461 Estrangeiro: TODD JOSEPH ERICKSON Passaporte: 437930916 Estrangeiro: TONY BRADLEY RAVENHILL Passaporte: 206364891 Estrangeiro: TYSON JAMES CLARK Passaporte: 215576552 Estrangeiro: VINCENT DEPAUL GALLEGOS Passaporte: 096528350 Estrangeiro: VINCENT PAUL LOPEZ Passaporte: 471960432 Estrangeiro: WILFRIED EMILIUS MAGDALENA CELEN Passaporte: EI019649 Estrangeiro: WIM CARENS Passaporte: EG164262 Estrangeiro: YADER MENA Passaporte: 480138974, Processo: 46094002199201251 Empresa: RODRIGO MENDES DE FIGUEIREDO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN LAURENT PICANDET Passaporte: 10CY96715, Processo: 46094003331201242 Empresa: FUNDICAO DE ARTE E PROGRESSO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OFER NISIM Passaporte: 11211152, Processo: 46094002918201234 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES IRVING LEVINE Passaporte: 474095519 Estrangeiro: ELI DAVID LEVIN GOLDSTEIN Passaporte: 490552526, Processo: 46094002917201290 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GADY LIOR MIZRAHI Passaporte: 444937809 Estrangeiro: ZEV EISENBERG Passaporte: 471430198, Processo: 46094003270201213 Empresa: THE WEEK COMERCIO DE BEBIDAS & BUFFET LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LIDIA SANCHEZ SOLER Passaporte: BE456542, Processo: 46094003201201218 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BERNARD JOSEPH BARON Passaporte: 141919414 Estrangeiro: DAVID DEUEL DOUGLAS Passaporte: 433284096 Estrangeiro: GREGORY PETER COHEN Passaporte: 452016126 Estrangeiro: JOHN ZORN Passaporte: 112734427, Processo: 46094002848201214 Empresa: GEO EVENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alejandro Martin Gonzalez Zambrano Passaporte: 14316074N Estrangeiro: Andrew John Hallsworth Passaporte: 706287186 Estrangeiro: Andrew Richard Thomas Hickton Passaporte: 463621826 Estrangeiro: Benjamin David Moir Passaporte: N5414212 Estrangeiro: Brian Edward Thomson Passaporte: E3062567 Estrangeiro: Brian J Bustos Passaporte: 112731208 Estrangeiro: Charles Drummond Hull Passaporte: N3178657 Estrangeiro: Christopher Robert Twyman Passaporte: M2919048 Estrangeiro: Christopher William Herman Passaporte: 141664139 Estrangeiro: DAVID WILLIAM SIMMONS Passaporte: 800132404 Estrangeiro: David John Parkin Passaporte: 306074031 Estrangeiro: Davide Monastero Passaporte: AA1310684 Estrangeiro: Dean James Bryant Passaporte: N1661786 Estrangeiro: Dustin Patrick Donohoe Passaporte: 406537117 Estrangeiro: FELICIANO BENICIO FERNANDEZ SOSA Passaporte: BE196911 Estrangeiro: Fraser Hall Passaporte: 506995077 Estrangeiro: Gaston Briski Passaporte: 18255466N Estrangeiro: Genevieve Petitpierre Passaporte: F2095749 Estrangeiro: Iain Alexander Walton Passaporte: 461461481 Estrangeiro: Ian Geoffrey Pearce Passaporte: 453017460 Estrangeiro: Joseph Danial McGeough Passaporte: 483811407 Estrangeiro: Josephine Miles Frow Passaporte: 106097299 Estrangeiro: Kirsten Melissa Hann Passaporte: M8455577 Estrangeiro: Lisa Jayne Buckley Passaporte: 301681978 Estrangeiro: Matthew Colin Towell Passaporte: 99190064 Estrangeiro: Michael Charles Waters Passaporte: PC9577414 Estrangeiro: Nathalie Gilhome Passaporte: M2296718 Estrangeiro: Neville Stuart Milsom Passaporte: 94634415 Estrangeiro: Nicholas Schlieper Passaporte: M7780194 Estrangeiro: Philippa Elizabeth Runciman Passaporte: 705647808 Estrangeiro: Richard Bradley Stauffer-Kruse Passaporte: 460311644 Estrangeiro: Samuel Arthur Williams Passaporte: 80074722 Estrangeiro: Simon John Phillips Passaporte: 707621335 Estrangeiro: Simon Lee Williams Passaporte: 801259971 Estrangeiro: Stephen Francis Murphy Passaporte: M8137897 Estrangeiro: Timothy Paul Chappel Passaporte: N1097657, Processo: 46094002916201245 Empresa: DANIEL KENDI ANGHINONI TUTIDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER KRÜGER Passaporte: C3J3VTLVP, Processo: 46094002919201289 Empresa: NUCLEO MOB PRODUCOES CULTURAIS E TURISMO LTDA. ME. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEE FOSS Passaporte: 476158144.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094001916201228 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHAIRIL HASAN Passaporte: R 175918 Estrangeiro: FRANCIS JOSEPH CALDEIRA Passaporte: H4915521 Estrangeiro: GHONI NAFES Passaporte: S 326289 Estrangeiro: I GEDE JUNAYA Passaporte: T 408387 Estrangeiro: IWAN YULIANTO Passaporte: U 197184 Estrangeiro: KARIN ISABEL REYES CELEDÓN Passaporte: 16.200.717-3 Estrangeiro: LEZESKI NACARINO LLERENA Passaporte: 5473336 Estrangeiro: MASSIMILIANO MARANGONI Passaporte: AA2114857 Estrangeiro: MUNARTO Passaporte: A 0159629 Estrangeiro: SREEYESH Passaporte: J4877884 Estrangeiro: VICTOR HUGO CID ALMARZA Passaporte: 13.950.545-K, Processo: 46094001917201272 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MYRA SANTOS SANCHEZ Passaporte: XX3779021, Processo: 46094002789201284 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DIANA PATRICIA RIOS VALDIVIA Passaporte: 5514027 Estrangeiro: EDGAR JR NEPUNAN GESTOSO Passaporte: XX1349886 Estrangeiro: IRENEO III MARANTAL DIN Passaporte: EB1370020 Estrangeiro: MARYSABEL EUNICE HOYOS MORI Passaporte: 5496711 Estrangeiro: MIGUEL ALEJANDRO RAMOS MIRANDA Passaporte: 3827197 Estrangeiro: NEVES TARUN RYAN DE SOUZA Passaporte: G6774073, Processo: 46094003530201251 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AARON VELASQUEZ GONZALES Passaporte: EB1242159 Estrangeiro: AGNELO BRAZ FERNANDES Passaporte: J3868510 Estrangeiro: AGUS RIYANTO Passaporte: A 1408192 Estrangeiro: ANTONIO DE JESUS MEDECILO Passaporte: XX 4631965 Estrangeiro: ANTONIO JR SALONGA SERRANO Passaporte: XX4947547 Estrangeiro: ANTONY MICHAEL JENIFER MARIALOUIS Passaporte: F2272418 Estrangeiro: ARIEF BUDIMAN Passaporte: S 088186 Estrangeiro: ARISCLO SAMBRANO GRATE Passaporte: XX2528929 Estrangeiro: CARLOS GRATIL BORROMEO Passaporte: XX0606909 Estrangeiro: DEDE SUPRIATNA Passaporte: A 0455450 Estrangeiro: DENNIS FLORES TESORO Passaporte: XX1101377 Estrangeiro: FAISAL AJIZI Passaporte: A 1592797 Estrangeiro: FELICIANUS KRISMAWAN ARIYOKO Passaporte: V 850239 Estrangeiro: FELIX EDUARDO NORIEGA VERGARA Passaporte: 5188652 Estrangeiro: GENER MEDINA SOSA Passaporte: EB1975000 Estrangeiro: JEFFERSON MANGUBAT BALANON Passaporte: XX3050066 Estrangeiro: JENNET PARDINES BANTE Passaporte: XX1356035 Estrangeiro: JOAN CATALAN CAJEPE Passaporte: XX2446401 Estrangeiro: JOEL CRISOLOGO ANTEPASADO Passaporte: XX4031847 Estrangeiro: JOEL CAPULONG CANLAS Passaporte: XX0266791 Estrangeiro: MAHESH PANDURANG BEKNE Passaporte: H2631673 Estrangeiro: MARIO EDUARDO BAHAMONDES URIBE Passaporte: 13.821.882-1 Estrangeiro: MICHAEL PALLER VILLANUEVA Passaporte: XX0650010 Estrangeiro: MUHAMMAD YAHYA Passapor-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020600078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOU - IMPRENSA NACIONAL

te: P 939629 Estrangeiro: PEDRO JR VILLANUEVA ANORE Passaporte: EB 0353500 Estrangeiro: SHERWIN CASTRO GARCIA Passaporte: EB4161426 Estrangeiro: SIVA CHOCKKALINGAM VELLAICHAMY Passaporte: G2131654 Estrangeiro: WILLIAM NICOLAS DELMO Passaporte: XX5090383 Estrangeiro: YUDHI LESMANA Passaporte: A 1645999, Processo: 46094003287201271 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ISAAC VELÁSQUEZ RODRÍGUEZ Passaporte: 146147372 Estrangeiro: SELVIN ALFREDO LABORIEL ZUNIGA Passaporte: C381546, Processo: 46094002790201217 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALFIE ARAMAN BARINTOS Passaporte: XX5041902 Estrangeiro: PIO FERNANDES Passaporte: F1452629 Estrangeiro: ROLLY AMORA ASPILLAGA Passaporte: EB4382347, Processo: 46094003537201272 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AMIT TILAK SAPRA Passaporte: G7374962 Estrangeiro: ASHISH SHIVAJI GOGAWALE Passaporte: G4710029 Estrangeiro: MANISH PETER DCRUZ Passaporte: E4524999. Estrangeiro: MARIA DE LOS ANGELES CAMPOS HUERTA Passaporte: 16.357.479-9 Estrangeiro: NAVEEN MONTHU FERNANDES Passaporte: E 4522573, Processo: 46094003531201203 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AJAY MAHIPAL BIST Passaporte: G1162691 Estrangeiro: ANUPAM APURBA BASU Passaporte: K 1651191 Estrangeiro: HARLON BINU Passaporte: P 386675 Estrangeiro: JERRY FERNANDES Passaporte: G5253666 Estrangeiro: NOFAN AFREDY WIJAYA Passaporte: W 223539 Estrangeiro: RUSLAN Passaporte: W 397730 Estrangeiro: UDHAY KIRAN ASURE Passaporte: H9442187, Processo: 46094003528201281 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: LOIS MACINTOSH Passaporte: 705058381 Estrangeiro: WILFRIED GEORG AUGUSTAT Passaporte: 1708284567, Processo: 46094003532201240 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DONATO CULLA CARAOS Passaporte: XX1345089 Estrangeiro: RICO TRISNA ANGGA Passaporte: A 1020001, Processo: 46094003534201239 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AMIT ANAND KHAIRE Passaporte: G7281246 Estrangeiro: ANDREI-VLAD MITREA Passaporte: 051087909 Estrangeiro: BHARAT JITENDRA VINAYAK Passaporte: E7180782 Estrangeiro: BHIM SINGH Passaporte: G8878340 Estrangeiro: CILROY SANTAN SAVIO CARVALHO Passaporte: G4460600 Estrangeiro: DAKSHIT JITENDRA DESAI Passaporte: J4318376 Estrangeiro: FLORIANO RODRIGUES Passaporte: H0193074 Estrangeiro: FRANCIS AZAVEDO Passaporte: G2539277 Estrangeiro: GANAPRASAD ACHARYA Passaporte: J2135259 Estrangeiro: JAMES JOAO FURTADO Passaporte: G6374046 Estrangeiro: JAMES SAVIO VAZ Passaporte: H9412946 Estrangeiro: JOHN SEBASTIAN STEPHEN D SILVA Passaporte: F1454517 Estrangeiro: JUBEESH KRISHNAN MEETHALE PUTHUKKUDI Passaporte: G9299135 Estrangeiro: JUSTYNA BLANDYNA MAMINSKA Passaporte: EB 0357882 Estrangeiro: MACUSTOY VIVIAN ALMEIDA Passaporte: G2260719 Estrangeiro: MARLON GOMES Passaporte: H 7462009 Estrangeiro: NIRANJAN KUMAR Passaporte: G9905575 Estrangeiro: PANKAJ INGLE Passaporte: G6842630 Estrangeiro: PRAVEEN SINGH BHANDARI Passaporte: F9620268 Estrangeiro: RAHUL MICHAEL MACWAN Passaporte: H 1370743 Estrangeiro: RAJIV SHARMA Passaporte: E4907776 Estrangeiro: RAJKUMAR DEVAPPA CHAWAN Passaporte: G3197572 Estrangeiro: RAVISHANKAR GAURISHANKAR KANOJIYA Passaporte: J9240225 Estrangeiro: RAZAKALI HYDARALI SHAIKH Passaporte: Z2202770 Estrangeiro: SENTHILKUMAR BETHANASAMY Passaporte: G7548334 Estrangeiro: SHELDON VALLAKINO SEQUEIRA Passaporte: H8320252 Estrangeiro: SHRINIVAS VITTHAL BODA Passaporte: J7106479 Estrangeiro: SIMON JEROME DSOUZA Passaporte: H1345567 Estrangeiro: SUJITH SOMASEKHARAN NAIR Passaporte: H0158446 Estrangeiro: VENKATESAN JEGATHEESAN Passaporte: F3631644 Estrangeiro: VINOD GOPAL JOGI Passaporte: F0939581, Processo: 46094003529201226 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN EDWARD POTTER Passaporte: 491741956 Estrangeiro: JON ALLEN WIANT Passaporte: 459545360 Estrangeiro: KENNETH HENRY MINTER Passaporte: 540283262, Processo: 46094003648201289 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANA MARGARITA SILVA PALOMINO Passaporte: 5481578 Estrangeiro: ALESSANDRO TIBERI Passaporte: YA2753122 Estrangeiro: ANAK AGUNG GDE BAYU KURNIAWAN Passaporte: P 246223 Estrangeiro: DAVID PERCY CONDORI CHAMBILLA Passaporte: 4763478 Estrangeiro: EMERSON BUENAVISTA NAVAL Passaporte: XX2094928 Estrangeiro: FABIO PAVONE Passaporte: B 470719 Estrangeiro: GUANGHUA DU Passaporte: G48029513 Estrangeiro: I KADEK KURNIAWAN Passaporte: S 370574 Estrangeiro: I PUTU HENDRA MAHAJAYA Passaporte: S 457837 Estrangeiro: KALABAN Passaporte: U 020129 Estrangeiro: MIFTAHOL ARIFIN Passaporte: S 773518 Estrangeiro: MUKHLIS RAMLI Passaporte: R 461503 Estrangeiro: NINROHT MARLENE ALVAREZ BUSTOS Passaporte: 15.724.647-K Estrangeiro: SANKARASUBRAMANIAN ARUMUGA NAINAR Passaporte: F2080140 Estrangeiro: SITI MAISAROH Passaporte: U 542911 Estrangeiro: SUPANDI ABU Passaporte: T 123612 Estrangeiro: SURYA IBRAHIM Passaporte: U 012616 Estrangeiro: YANETH AMACHE MENDOZA Passaporte: 5351618 Estrangeiro: YUSUP SURYANA Passaporte: P 322283.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094040395201143 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DUANE BOUTILIER Passaporte: WF736458, Processo: 46094041556201116 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER DUPAL UBAS Passaporte: EB1378523, Processo: 46094041660201119 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUGENIO STAIANO Passaporte: D056790 Estrangeiro: FRANCESCO MURABITO Passaporte: AA1919262 Estrangeiro: FRANCESCO SIGONA Passaporte: AA5944117 Estrangeiro: GIACOMO UTTARO Passaporte: D581699 Estrangeiro: LUIGI CHIAVISTELLI Passaporte: AA1995407 Estrangeiro: NINO MASSA Passaporte: AA5830381 Estrangeiro: PASQUALE CAPOTOSTO Passaporte: A497619 Estrangeiro: SALVATORE TRINGALI Passaporte: E139286 Estrangeiro: STANKO FRANCISKOVIC Passaporte: 000780187 Estrangeiro: STEFANO MADDALENA Passaporte: AA3548765, Processo: 46094042994201100 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: CESAR BULAON MENDOZA Passaporte: XX2717483, Processo: 46094043748201167 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY LOUIS SULLIVAN Passaporte: 402625517, Processo: 46094043880201179 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: DAVID CHARLES RIGG Passaporte: 093088422, Processo: 46094043752201125 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTY LEWIS GRIFFIN Passaporte: 404384888, Processo: 46094043879201144 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ROGER HENRIKSEN Passaporte: 27368398 Estrangeiro: ROY WILLY GJERDE Passaporte: 20584645, Processo: 46094000336201213 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Ryszard Andrzej Swierczynski Passaporte: ED 5013163, Processo: 46094000332201235 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Lukasz Marcin Dziurzynski Passaporte: AP 8282977, Processo: 46094000329201211 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Piotr Krzysztof Welzynski Passaporte: EA 4209065, Processo: 46094000337201268 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Marcin Andrzej Januszewski Passaporte: AK 5134100, Processo: 46094000331201291 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Lucjan Leon Felkner Passaporte: AL 7507165, Processo: 46094000335201279 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Stephan Hermann Jordan Passaporte: 180514806, Processo: 46094000334201224 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Karl Richard Bertil Astlow Passaporte: 81217934, Processo: 46094000333201280 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Wieslaw Robert Bednarski Passaporte: AH 1138385, Processo: 46094000417201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIOREL NICOLAE Passaporte: 13411862, Processo: 46094044541201118 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIM ANNELINE SAVAGE Passaporte: 099179825, Processo: 46094000449201219 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: SVETOSLAV VASILEV VALCHEV Passaporte: 380642423, Processo: 46094045078201113 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: BJOERN INGE HOEILAND Passaporte: 25154543, Processo: 46094000817201229 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: THIBAUT HERVÉ XAVIER MARIE CAPPE DE BAILLON Passaporte: 11CV41023, Processo: 46094000446201285 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 16/12/2013 Estrangeiro: CEDRIC PETRO LANDMAN Passaporte: M00051894 Estrangeiro: FRANÇOIS RODNEY PRETORIUS Passaporte: 478018985, Processo: 46094000450201243 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: SASKIA ELISABETH CHRISTINA KUNST Passaporte: NNH 4144H1, Processo: 46094000868201251 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES WESTMAN Passaporte: E3069509, Processo: 46094044682201122 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: ANDREW GEOFFREY COOPER Passaporte: 464703998 Estrangeiro: BOGDAN GOERGE BARBU Passaporte: 11436801 Estrangeiro: JACK DAVID VINEY Passaporte: M8748708 Estrangeiro: LUKE MAC DUFF MARTIN Passaporte: 487326879 Estrangeiro: SALLY MORGAN Passaporte: 505164742, Processo: 46094045183201152 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANOUIL MAKRAKIS Passaporte: AE7221371, Processo: 46094000448201274 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 16/12/2013 Estrangeiro: GRZEGORZ JACEK SOKOLOWSKI Passaporte: AU 1959262, Processo: 46094000625201212 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: JOHANNES NICHOLAS RUDOLPH OLIVIER Passaporte: 477514943, Processo: 46094000447201220 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 16/12/2013 Estrangeiro: STEFAN TATARU Passaporte: 051031345, Processo: 46094000345201212 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: MARK WAYNE BUTLER Passaporte: WJ271941, Processo: 46094000608201285 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: HENRIK BOE Passaporte: 28311021, Processo: 46094000490201295 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: RUNE BREIVIKAAS Passaporte: 28416240, Processo: 46094000609201220 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: JAN ERIK SIVERTSEN Passaporte: 26436834, Processo: 46094000489201261 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: ARILD RAUSTEIN Passaporte: 20743103, Processo: 46094000607201231 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: JAN ERIK HEGGEM STROEMSKAG Passaporte: 26037014, Processo: 46094000906201275 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/1012 Estrangeiro: ROBERT FLADSETH Passaporte: 28840366, Processo: 46094000488201216 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: KENNETH KOLNES Passaporte: 27879363, Processo: 46094000614201232 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: KJELL ARVE RANDEBERG Passaporte: 03M072050131, Processo: 46094000487201271 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: FRODE FOERRE Passaporte: 28271274, Processo: 46094000524201241 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAI MORGAN JURE Passaporte: 121054754, Processo: 46094000521201216 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 16/06/2013 Estrangeiro: BRENT EUGENE BOYD Passaporte: 453332193, Processo: 46094045637201195 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC HARVEY Passaporte: 445901650, Processo: 46094000522201252 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELISHA JACKSON WATTS Passaporte: 482647805, Processo: 46094000344201260 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: LAURENT JEAN MARIE DOLLON Passaporte: 11AL27660, Processo: 46094045450201191 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: JOSHUA CORY MILES Passaporte: 484133146 Estrangeiro: MOHAMMAD MAMDOUH SALAMA Passaporte: 460924162, Processo: 46094045449201167 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: HARALD ROBERT LAMERS Passaporte: BLFJ7H4H5 Estrangeiro: JEFFREY ALAN STARK Passaporte: 401992749 Estrangeiro: MATTHEW JAMES THOMAS DRUCE Passaporte: 461653050, Processo: 46094000523201205 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ALBERT LE PREE Passaporte: 426378671, Processo: 46094045452201181 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: até 31/01/2013 Estrangeiro: ALEXANDER GABRIEL KINDJARSKY Passaporte: 210149871 Estrangeiro: CHARLIE FRANK DODD Passaporte: 099268103 Estrangeiro: NEIL FORESTER Passaporte: 099269382 Estrangeiro: NEIL MCKENZIE Passaporte: 210580587 Estrangeiro: NUNO MANUEL MONTES SEQUEIRA Passaporte: L257537 Estrangeiro: STEPHEN WILLIAMS Passaporte: 205356910, Processo: 46094000826201210 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAGNUS TOBIAS KARLSSON Passaporte: 80537795, Processo: 46094000268201292 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO TRINIDAD FLORES Passaporte: G05199296 Estrangeiro: ARMANDO VALDEZ HERNANDEZ Passaporte: 02030042242 Estrangeiro: ELEAZAR CENTENO CASTILLO Passaporte: 07030067833 Estrangeiro: IGNACIO COTO MAZABA Passaporte: 07150006299 Estrangeiro: JOSE ANTONIO VAZQUEZ RODRIGUEZ Passaporte: 04030020061 Estrangeiro: VICTOR AZUA BARRON Passaporte: 08030048769, Processo: 46094000266201201 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN CASAS MEUGNIOT Passaporte: 05380057595 Estrangeiro: PEDRO HERNANDEZ CORDOVA Passaporte: G05485974 Estrangeiro: ROGELIO TRINIDAD BUSTO Passaporte: G06774755 Estrangeiro: SERGIO CHOLULA HERNANDEZ Passaporte: 07210037240 Estrangeiro: SIMON PEREZ SANTOS Passaporte: G03520160 Estrangeiro: VALENTIN CORDOVA MARTINEZ Passaporte: G03105218, Processo: 46094000273201203 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: LEONARDO JR. BOSIA MENDOZA Passaporte: XX5408389, Processo: 46094000267201248 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE LUIS LOPEZ GARCIA Passaporte: G01355124 Estrangeiro: JOSE GUADALUPE MAYA ESCOBAR Passaporte: 08030038040 Estrangeiro: OMAN SANCHEZ CASADOS Passaporte: 06030050845 Estrangeiro: PEDRO PABLO REYNA GALINDO Passaporte: G06159579, Processo: 46094000230201210 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIM ARTHUR HAKEMAN Passaporte: 450490519, Processo: 46094000548201209 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: JAY ROLAN PANTOJA YAZON Passaporte: EB4172325, Processo: 46094000517201240 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL CAFE PEREZ Passaporte: EB1541541, Processo: 46094000219201250 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: OLEKSANDR PROKOPENKO Passaporte: EE475004, Processo: 46094000178201200 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/10/2012 Estrangeiro: ANTONINO ARENA Passaporte: AA2704170 Estrangeiro: SALVATORE RALLO Passaporte: AA1922461, Processo: 46094000180201271 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHRINIVAS MHATRE Passaporte: E4352759, Processo: 46094000342201271 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ALBERTO JR. ARGUELLES SARIGNAYA Passaporte: EB0518113 Estrangeiro: GERARDO LASCANO AMPONIN Passaporte: EB1270523 Estrangeiro: MICHAEL ANGELO PAGUIO LINDRES Passaporte: XX5192311, Processo: 46094000312201264 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: FRITZ ERIC ALBARILLO CLAVE Passaporte:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020600079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IMPRENSA NACIONAL - ASSINADO DIGITALMENTE

XX4212659, Processo: 46094000225201215 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN PAJIC Passaporte: 194612698 Estrangeiro: LEE LAND NEAL SIEWERT Passaporte: 405130402 Estrangeiro: NENAD PALAVERSA Passaporte: 001975232 Estrangeiro: WESSEL TJITSE VRIESWIJK Passaporte: NTPKPL8D4, Processo: 46094000693201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONIDS ROMANKEVICS Passaporte: LZ2141142, Processo: 46094000210201249 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER JAMES BARRON Passaporte: 099044534 Estrangeiro: ALEXANDER WALTER MORRISON Passaporte: 099058589 Estrangeiro: ANDREW PHILIP LINTON Passaporte: 099279868 Estrangeiro: BRIAN EDDIE LEONARD Passaporte: 099056700 Estrangeiro: DAMIR KAPETANOVIC Passaporte: 048897036 Estrangeiro: DARKO GAVRANOVIC Passaporte: 167178864 Estrangeiro: DAVID PHILIP SMITH Passaporte: 761200863 Estrangeiro: DOMINIC HUGHES Passaporte: 401364927 Estrangeiro: GARY MCINTOSH REID Passaporte: 099253133 Estrangeiro: GRAEME SOMERS Passaporte: 459898757 Estrangeiro: HANS-GORAN PETER LANDQVIST Passaporte: 82918026 Estrangeiro: IAIN CAMERON LISTER Passaporte: 505045879 Estrangeiro: JACQUALINE LINDSAY Passaporte: 093083021 Estrangeiro: JAN ELZO VAN DOBBEN DE BRUIJN Passaporte: BCJLB21DO Estrangeiro: KARL ERLAND SANDISON Passaporte: 652810620 Estrangeiro: KEITH DONKIN Passaporte: 099013162 Estrangeiro: NICHOLAS ALEXANDER ANDREW AULD Passaporte: 801316699 Estrangeiro: OVE JOHNNY PEDERSEN Passaporte: 81200320 Estrangeiro: PATRICK XUEREB Passaporte: 596750 Estrangeiro: PHILIP ANDREW WALLACE Passaporte: 099145476 Estrangeiro: ROBERT DANIEL FERGUSON Passaporte: 099056881 Estrangeiro: ROBERT PHIMISTER Passaporte: 402201865 Estrangeiro: ROMAN BATOV Passaporte: 22730362 Estrangeiro: RONALD FERGUSON SMITH Passaporte: 464912329 Estrangeiro: ROSS ALEXANDER SPEIRS Passaporte: 099253050 Estrangeiro: ROSS DONALD STEWARD ENGLISH Passaporte: 099058634 Estrangeiro: ROSS HAY WEMYSS Passaporte: 099030239, Processo: 46094000166201277 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 07/01/2013 Estrangeiro: YONGQING NATHAN LU Passaporte: 451679026, Processo: 46094000165201222 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN RANDALL ALL Passaporte: 483814209, Processo: 46094000413201235 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOS ALPIDIS Passaporte: AH1227729, Processo: 46094000626201267 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ALBERT CARAIG SAMSON Passaporte: XX0071442, Processo: 46094000825201275 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: TILLMAN WAYNE POINDEXTER Passaporte: 422644539, Processo: 46094000552201269 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/10/2012 Estrangeiro: DENNIS DUBONGCO ARRIESGADO Passaporte: EB4149506, Processo: 46094000557201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARSHAD IQBAL Passaporte: J1409439, Processo: 46094000558201236 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: AIVARS RACINS Passaporte: LK0819344 Estrangeiro: ALEKSANDRS STEPANOVS Passaporte: LZ3011274 Estrangeiro: ANATOLIJS IVAHNENKO Passaporte: LL0512644, Processo: 46094000271201214 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGII LYTVYN Passaporte: EH991078, Processo: 46094000409201277 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUJITH RAMCHANDRAN NAIR Passaporte: F6443291, Processo: 46094000167201211 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF KARPINSKI Passaporte: ED 3201487, Processo: 46094000353201251 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Erik Antonius Eugenie Aertssen Passaporte: BD5CBC246, Processo: 46094000269201237 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO GARCIA GARCIA Passaporte: 07110005555, Processo: 46094000553201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CZESLAW BOGDAN MIASKOWSKI Passaporte: AJ5677303, Processo: 46094000319201286 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 22/11/2013 Estrangeiro: Chester Roldan Tarpin Passaporte: XX 4058636 Estrangeiro: David Randel Java Deldo Passaporte: EB0726088 Estrangeiro: Elyboy Dolorfino Bilbao Passaporte: XX 5268500 Estrangeiro: Enrique Limbo Pita Passaporte: XX2129723 Estrangeiro: Holger Petersen Passaporte: 164006335 Estrangeiro: John Trevor Waters Passaporte: 099031806 Estrangeiro: Lloyed Famatigan Guimera Passaporte: XX 1656024 Estrangeiro: Lyndon Johnfel Ureta Gemoto Passaporte: XX 1474047 Estrangeiro: Mohtasham Uddin Passaporte: AB2401182 Estrangeiro: Roberto Ignacio Castro Passaporte: XX 5445787 Estrangeiro: Ruel Diamante Milliam Passaporte: XX 0813187 Estrangeiro: Stephen John Searson Passaporte: 093207335, Processo: 46094000481201202 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TROND OVE UKSNOEY Passaporte: 27900980, Processo: 46094001053201299 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES WILSON Passaporte: 099253483, Processo: 46094000320201219 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 22/11/2013 Estrangeiro: Abraham Calimlim Claveria Passaporte: XX5275436 Estrangeiro: Elejio Ocena Gallaza Passaporte: EB1077696 Estrangeiro: Emecel Deferia Franco Passaporte: EB0594226 Estrangeiro: Jeonar Legaspi Gayomali Passaporte: EA0046495 Estrangeiro: Josephus Maria Mellejor Bunac Passaporte: XX2932777 Estrangeiro: Panitan Kromsuriyasak Passaporte: B933653 Estrangeiro: Roger Arsenal Pepito Passaporte: XX3437726 Estrangeiro: Steve Gonzales Dalumpines Passaporte: XX2094232, Processo: 46094000416201279 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN RODNEY KITTO Passaporte: M6570530, Processo: 46094000504201271 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: DOUGLAS CLYDE Passaporte: 720085034, Processo: 46094000410201200 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD MACRURY MACRAE Passaporte: 400858627, Processo: 46094000415201224 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO PAYRO GONZALEZ Passaporte: G04739425, Processo: 46094000460201289 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 27/03/2012 Estrangeiro: LENNART LINDBLAD Passaporte: 202089355, Processo: 46094000634201211 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 22/11/2013 Estrangeiro: Aditya Singh Passaporte: F9137926 Estrangeiro: Asghar Ali Passaporte: KH 175868 Estrangeiro: Ermelando Buhawe Eustaquio Passaporte: XX 3020010 Estrangeiro: Henry Firme Navat Passaporte: EB 0367993 Estrangeiro: JOHN LESLIE SADLER Passaporte: 093106501 Estrangeiro: Jay Baldevia Encarnacion Passaporte: EB 0391709 Estrangeiro: Kelvin James Pott Passaporte: 800704120 Estrangeiro: Melchor Gayo Elijan Passaporte: XX 4481440 Estrangeiro: Muhammad Mashhood Ibrahim Passaporte: AA 1028132 Estrangeiro: Rolando Berindez Amolo Passaporte: XX 2099182 Estrangeiro: Ronnie Aguilar Banas Passaporte: XX 3260271 Estrangeiro: Ronnie Feliciano Seco Passaporte: XX 1519299 Estrangeiro: SCOTT ROSS VETTERS Passaporte: 099241603 Estrangeiro: Sajid Javed Passaporte: BW 8675711 Estrangeiro: Sameer Saleem Passaporte: DF 5758251 Estrangeiro: Wasim Iqbal Passaporte: EC 1338501, Processo: 46094000412201291 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: MARLON ESQUIERDO BUBAN Passaporte: EB2010969, Processo: 46094000378201254 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: IVAN BUKVIC Passaporte: 063605705, Processo: 46094000418201268 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PANAGIOTIS ADAM Passaporte: AI1384733, Processo: 46094000321201255 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 23/05/2012 Estrangeiro: DONALD CLAY WHITE Passaporte: 482558843, Processo: 46094000819201218 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: GUY SIMON SHACKLETON Passaporte: 207969827, Processo: 46094000551201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: MAYANK KUMAR MISHRA Passaporte: F9389890, Processo: 46094000559201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: ANACLITO TUVILLA LADEMORA Passaporte: XX0858659 Estrangeiro: JOEL NAVA MONANA Passaporte: EB1731782, Processo: 46094000560201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDMUND WOJNICKI Passaporte: AU2843939, Processo: 46094000323201244 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: SHARATH REDDY RAVULA Passaporte: 477002362, Processo: 46094000325201233 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SVEIN TORE BJELLAND Passaporte: 28718380, Processo: 46094000503201226 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE OTTERA Passaporte: 26401493 Estrangeiro: ERIK BREISTEIN GRUNDT Passaporte: 20340205, Processo: 46094000561201250 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR JAN DOMACHOWSKI Passaporte: AD5986377, Processo: 46094000458201218 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Ivan Granic Passaporte: 143480809, Processo: 46094000414201280 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ALLAN MCALLISTER Passaporte: 402428823, Processo: 46094000564201293 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: ARMANDO PELAYO SAMIN Passaporte: XX5172219, Processo: 46094000550201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTOFFER MAGNO SUGUITAN Passaporte: EB3528691, Processo: 46094000599201222 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIT KUMAR KARAN Passaporte: F9371137 Estrangeiro: MANJUNATH BANGALORE KESHAVAMURTHY Passaporte: F3463490, Processo: 46094000482201249 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: CRIS MAGALIT LISTER Passaporte: XX5498680 Estrangeiro: ENRICO CALDERON RAMILLANO Passaporte: EB4238176 Estrangeiro: JONEL ALISON DAGUNAN Passaporte: XX1550782 Estrangeiro: MARK ERICKSON INDELIBLE REYES Passaporte: XX3183030, Processo: 46094000563201249 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/05/2012 Estrangeiro: LUCA MODAFFERI Passaporte: YA0854757, Processo: 46094000680201211 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEATHER GREHAN Passaporte: 213567827, Processo: 46094000704201223 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOR OVE ALNES Passaporte: 20439236, Processo: 46094000562201202 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: MICO ALLEN ONA CHENG Passaporte: EB0544011, Processo: 46094000502201281 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PER OLE GODTLIBSEN Passaporte: 27119497, Processo: 46094000419201211 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOR ROESDAL ULVUND Passaporte: 26338654, Processo: 46094000408201222 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BLAKE ANDREW DENTON Passaporte: 486965992, Processo: 46094000475201247 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: DAVID MICHAEL HORRELL Passaporte: 484460366 Estrangeiro: TIFFANY RAE ENGLE Passaporte: 136041628, Processo: 46094000483201293 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGH CHALMERS ANDERSON Passaporte: 099093910, Processo: 46094000549201245 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REINER RUPERT NEUMEIER Passaporte: C4WKTPPWW, Processo: 46094000542201223 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/02/2012 Estrangeiro: DENIS BARABASH Passaporte: 64Nº0108126, Processo: 46094000480201250 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 07/01/2013 Estrangeiro: JEFFREY WAYNE GRAYBEAL Passaporte: 135298711, Processo: 46094000686201280 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: VLADISLAV DANKIN Passaporte: 711393280, Processo: 46094000544201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: PHELAN JAMILI MAGARZO Passaporte: EB2267236, Processo: 46094000541201289 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ANTHONY GOMEZ Passaporte: 483195156, Processo: 46094000543201278 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/12/2013 Estrangeiro: LARRY CORRAL MEDINA Passaporte: XX3844020, Processo: 46094000476201291 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: até 31/01/2013 Estrangeiro: JUSTIN DEAN LEE JACKSON Passaporte: 099167120, Processo: 46094000546201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/05/2012 Estrangeiro: FATIMA ANACLETO RODRIGUES Passaporte: J8896374, Processo: 46094000471201269 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIRGINIO LIAMES MAYOR Passaporte: EB0911308, Processo: 46094000540201234 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MILTON ANTONIO SERRANO CASTANEDA Passaporte: A03408604, Processo: 46094000457201265 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Jurij Samusev Passaporte: 20354173, Processo: 46094000692201237 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: RICHARD SEQUIO NIELES Passaporte: VV0743354, Processo: 46094000691201292 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: RENALDO BANDIALA MALAZARTE Passaporte: EB1723164, Processo: 46094000479201225 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 23/07/2013 Estrangeiro: DENNIS MONTAJES JUDILLA Passaporte: EB2473470, Processo: 46094000545201267 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: VALERII DUBROVSKYI Passaporte: EH339342, Processo: 46094000684201291 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANNY HUNTER Passaporte: QE574038, Processo: 46094000687201224 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN DEE RIVES Passaporte: 134777980, Processo: 46094000685201235 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONY PRABHU MARIADOS DUCKLAS Passaporte: Z2134537, Processo: 46094000698201212 Empresa: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA Prazo: até 21/06/2012 Estrangeiro: KENAN ALTUN Passaporte: TR-Y036318, Processo: 46094000556201247 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD ALEPIO COCAMAS Passaporte: XX1498753 Estrangeiro: RONALDO CERENO LABAY Passaporte: EB4022568, Processo: 46094000568201271 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: até 31/01/2013 Estrangeiro: JANEK CHRISTIAN SZLITKUS Passaporte: 099262945 Estrangeiro: LEE MAURICE PETTIGREW Passaporte: 460383752 Estrangeiro: NICHOLAS ANTHONY LEWIS Passaporte: 099264873 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH COOMBE Passaporte: 208105784, Processo: 46094000694201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERALVUR FOSSDAL NIELSEN Passaporte: 205583134, Processo: 46094000584201264 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 22/11/2013 Estrangeiro: Fazal Wahab Passaporte: AH6137031 Estrangeiro: Kamal Ahmed Passaporte: FM1159402 Estrangeiro: Mudassir Hussain Passaporte: HP6897881 Estrangeiro: Muhammad Zubair Passaporte: BC5093891 Estrangeiro: Rehan Niaz Passaporte: AJ9913652 Estrangeiro: Sherman III Solidarios Bakabak Passaporte: XX4142269 Estrangeiro: Teuku Cut Ibhahim Passaporte: A0414673, Processo: 46094000812201204 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro: ARNULFO LABASTIDA TINGCOY Passaporte: EB1663251, Processo: 46094000569201216 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: BENJAMIN NICHOLAS LUNSFORD Passaporte: 490775411, Processo: 46094000585201217 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 22/11/2013 Estrangeiro: Kirpal Singh Passaporte: Z1719536, Processo: 46094000902201297 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 18/10/2012 Estrangeiro: BENJAMIN VALENT Passaporte: NV6P5HCB4, Processo: 46094000699201259 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/09/2012 Estrangeiro: VOLODYMYR FORE Passaporte: PO657632, Processo: 46094000615201287 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: MATTHIJS CORNELIS VAN OS Passaporte:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020600080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NM2LL0229, Processo: 46094000616201221 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARKADIUSZ KAZIMIERZ FALINSKI Passaporte: AK1807967, Processo: 46094000617201276 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUSZ ADAM WROBEL Passaporte: AJ9265768, Processo: 46094000688201279 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAY YUDIN Passaporte: 702695333, Processo: 46094000618201211 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PER LUNDE Passaporte: 202041442, Processo: 46094000898201267 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAROL NICHITA Passaporte: 13676075, Processo: 46094000895201223 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENS HOLMELUND POULSEN Passaporte: 200774242, Processo: 46094000893201234 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MORTEN ANDERSEN Passaporte: 102091204, Processo: 46094000899201210 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIK RAAHAUGE MADSEN Passaporte: 203036294, Processo: 46094000894201289 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOR KROGH Passaporte: 204953023, Processo: 46094000892201290 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS CHRISTIAN KOKKENBORG Passaporte: 204250237, Processo: 46094000896201278 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RASMUS THOMSEN Passaporte: 203631611, Processo: 46094001046201297 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: Dave Olino Dalida Passaporte: EB1241313, Processo: 46094001045201242 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: Andre Nunez Nebreja Passaporte: XX0951704, Processo: 46094001047201231 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/04/2012 Estrangeiro: Iniyan Premil Savari Raj Britto Passaporte: J2465585 Estrangeiro: Shiju Kattikatt Joseph Passaporte: H7169247 Estrangeiro: Sunil Sadanand Shagrithaya Passaporte: J7915449, Processo: 46094000945201272 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GERVASI Passaporte: YA2378911, Processo: 46094000901201242 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM FREDERICK MORGAN Passaporte: BA620098, Processo: 46094000900201206 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ JERZY PATORA Passaporte: AV2154410, Processo: 46094001050201255 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC LAMARQUE Passaporte: 08CE82088, Processo: 46094001051201208 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES MCARTHUR Passaporte: 099253830, Processo: 46094000887201287 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICKAEL BLOCH Passaporte: 10CZ65860, Processo: 46094000888201221 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND ALEXANDER COUCHMAN Passaporte: R0134093, Processo: 46094000948201214 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: PAUL HOWITT Passaporte: 403131675, Processo: 46094000884201243 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZDRAVKO BUTINAR Passaporte: PB0620011, Processo: 46094000880201265 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISTOK DRAGOJEVIC Passaporte: 192162229 Estrangeiro: MARKO COZA Passaporte: 003636776 Estrangeiro: TONCI TOMAS Passaporte: 103138822 Estrangeiro: ZDRAVKO CURKO Passaporte: 003917150, Processo: 46094000883201207 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACK NICHELSON COOPER RAMOS Passaporte: C494116, Processo: 46094000890201209 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IANCU TIMU Passaporte: 050319027 Estrangeiro: IONUT RADIAN STANJINEL Passaporte: 13939772 Estrangeiro: LAURENTIU IRIMIA Passaporte: 12654978, Processo: 46094000882201254 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZELJKO MARKOVIC Passaporte: J32ZP0217, Processo: 46094000889201276 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 20/06/2013 Estrangeiro: JOSEPH JACQUES MAURICE CAROSIN Passaporte: 08AA36658, Processo: 46094000881201218 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL SALUTA AMODIA Passaporte: EB0394154 Estrangeiro: RELITO JR. BALMEO VILLAMAYOR Passaporte: XX5180260 Estrangeiro: VICTOR JAMONIR ACUNA Passaporte: XX4759499, Processo: 46094001052201244 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS STADALNINKAS Passaporte: 22598408, Processo: 46094001752201239 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: LUCAS KOFFEMAN Passaporte: NUPPDLJK4.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094041961201134 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO PANGARO Passaporte: 22201128N.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46215042020201102 Empresa: INSTITUTO SINTEF DO BRASIL - ISDB Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIGMUND KYRRE AAS Passaporte: 28650896, Processo: 46094044972201176 Empresa: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DE LUZ SINCROTRON Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YVES PIERRE PETROFF Passaporte: 07AC15637, Processo: 47758000009201273 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANA MARCELA ARDILA PINTO Passaporte: CC52076697.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094044839201110 Empresa: RUNGE SERVICOS DE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Barton George Stone Passaporte: 458252597, Processo: 46094041844201171 Empresa: SILICIO DE ALTA PUREZA DA BAHIA SA SILBASA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MASATAKA MINATO Passaporte: TK4119159, Processo: 46094039552201178 Empresa: AMADA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ATSUHIRO IGAWA Passaporte: TH 5524020, Processo: 46094044714201190 Empresa: HBO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANO CARLOS DE ABREU MOTA Passaporte: L828829, Processo: 46094041652201164 Empresa: AVERCAP PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAXIMILIAN CARL KLINK Passaporte: 688441350, Processo: 46094044101201152 Empresa: ATLANTICA I PARQUE EOLICO S A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ANA MARIA SALAZAR ARROBAS Passaporte: AAB540204, Processo: 46094044500201113 Empresa: WESTFIELD ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JOHN STUART FLEMING Passaporte: 441025624, Processo: 46094044226201182 Empresa: SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EUGENIO AMADOR Passaporte: 452030375, Processo: 46094000246201222 Empresa: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASANORI ODA Passaporte: TH1017995, Processo: 46094044377201131 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOSHIYA TANAKA Passaporte: TH3402763, Processo: 46094044100201116 Empresa: ATLANTICA II PARQUE EOLICO S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL SALGADO VAQUERIZO Passaporte: BD774535, Processo: 46094042916201105 Empresa: SAMSONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MYOUNGJOONG LEE Passaporte: M73589828, Processo: 46094044099201111 Empresa: ATLANTICA IV PARQUE EOLICO S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS JAVIER ALVAREZ CAMPOS Passaporte: AAB539495, Processo: 46094045128201162 Empresa: IDOM CONSULTORIA LTDA. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ISMAEL MARTI PUIG Passaporte: BC850740, Processo: 46094044499201127 Empresa: HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUNG GIL LEE Passaporte: JR3806267, Processo: 46094044982201110 Empresa: ARROW BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: REDHA SALMI Passaporte: C8ZVH1KP, Processo: 46094044483201114 Empresa: KNM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHUA BENG HUA Passaporte: A18067338, Processo: 46094044859201191 Empresa: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SEONG SOO BAE Passaporte: MP0219127, Processo: 46094045031201150 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JONG PYO SUN Passaporte: M26680414, Processo: 46094000372201287 Empresa: CITY CREDIT CAPITAL BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES BRAINE Passaporte: 800146099, Processo: 46217007383201173 Empresa: AR PURO INVESTIMENTOS,CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER PEREZ SAEZ Passaporte: AD891279, Processo: 46094000394201247 Empresa: GAUDI HOLDING LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JESUS PUENTES MARTIN Passaporte: AC991472, Processo: 46094000283201231 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT LOIC MARIE DE BRAY Passaporte: 09PR82350, Processo: 46202022347201107 Empresa: NOVODISC MIDIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jose Javier Burdio Garcia Passaporte: BA215898.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094043732201154 Empresa: PANTOS DO BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KI HWAN JEONG Passaporte: M 65772362, Processo: 46215000725201225 Empresa: SOGEOSA - SOCIEDADE GERAL DE OBRAS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Luis Maria Garcia Garcia Passaporte: BC172028.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094031942201108 Empresa: H&L TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ODD HARALD HAUGE Passaporte: 25553113, Processo: 46094044091201155 Empresa: BRAZILFUN VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IOLANDA RUGGIERO Passaporte: AA3504194, Processo: 46094044553201134 Empresa: RODRIGUES SANTOS ASSESSORIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO MANUEL RODRIGUES SANTOS Passaporte: G669035, Processo: 46094044745201141 Empresa: INVESTPARK BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID MOLINA MORENO Passaporte: AAC797253, Processo: 46094044088201131 Empresa: J A - IMPORTADORA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JABBOUR GEORGES Passaporte: RL1646265, Processo: 46094044746201195 Empresa: FAZENDA COQUEIRAL SANTANA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADRIANO HAUSBERGHER Passaporte: AA2564445, Processo: 46094044735201113 Empresa: VILABELLA HOTEL E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STELLA GRILLI Passaporte: YA1660579, Processo: 46094044747201130 Empresa: WALLS INTERNATIONAL HOLDING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NATALIA KISELEVA Passaporte: 639745325, Processo: 46094044729201158 Empresa: CARDINAL TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NATHAN CARTWRIGHT DEE Passaporte: 469206345, Processo: 46094044732201171 Empresa: ISOLDRY ISOLAMENTOS EM DRYWALL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NUNO MIGUEL LIMA FONTES Passaporte: J546855.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MANUEL MARIA ECHANOVE SANCHEZ a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na VENTOS BRASIL GERAÇAO E COMERCIALIZAÇAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.. Processo: 46094.037184/2011-23, anteriormente autorizado através do Processo: 4600.012995/2010-32.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JESUS GONZALES CARRAL a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na VENTOS BRASIL PROJETOS EÓLICOS LTDA. Processo: 46094.037182/2011-34, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004387/2011-33.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MANUEL MARIA ECHANOVE SANCHEZ a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na FLECHEIRAS GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. Processo: 46094.037185/2011-78, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.012995/2010-32.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: YUKIO KISHIGAMI a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro Presidente do Conselho Deliberativo na PREVIHONDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Processo: 46094.043127/2011-83, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010287/2011-46.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PABLO FRANZINI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ARAUCO FOREST BRASIL S.A. Processo: 46094.041026/2011-78, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036273/2011-52.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MANUEL MARIA ECHANOVE SANCHEZ a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na VENTOS BRASIL PROJETOS EÓLICOS LTDA. Processo: 46094.037183/2011-89, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.012995/2010-32.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JESUS GONZALES CARRAL a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na VENTOS BRASIL GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA S.A. Processo: 46094.037181/2011-90, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004387/2011-33.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JESUS GONZALES CARRAL a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na FLECHEIRAS GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. Processo: 46094.037186/2011-12, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004387/2011-33.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RETIFICAÇÕES

No despacho SIT de 01 de fevereiro 2012, publicado em 02 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág 69, onde se lê:

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
01	46670.000030/2003-85	505.130.718	Hotel vila Boa Vida II Ltda	ES

Leia-se:

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
01	46670.000030/2003-85	505.130.718	Hotel vila Boa Vida II Ltda	RJ

Onde se lê: pela procedência do auto de infração.
Leia: pela procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46287.000060/2010-44	016527097	Expresso São Marcos Ltda	ES

TEXTO PARA DE ASSINATURA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 31 de janeiro de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica Nº. 0036/2012//CGRS/SRT/MTE resolve arquivar o Pedido de Alteração Estatutária de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiaí e Região CNPJ: 51.865.194/0001-29, processo n° 46000.005002/2002-66, com base na solicitação expressa da entidade, por meio do apenso nº. 46031.001015/2010-17, artigo 17, III da Portaria 186/2008.

Em 3 de fevereiro de 2012

Pedido de Inclusão.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica nº 0037/2012/CGRS/SRT/MTE, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de inclusão, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 420/2011.

Processo	46000.006461/2011-58
Entidade	Sindicato Rural de Ponta Grossa
CNPJ	80.250.582/0001-01
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Ponta Grossa - PR
Categoria	Econômica rural

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto pela Deliberação nº 176/2011, de 14 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo fixado no artigo 2º da Portaria nº 291 de 03 de outubro de 2011, por 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de Relatório Final.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.081319/2011-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 198+037m e o km 199+331m, na Pista Sul, e travessia no km 199+331m, em Arujá/SP, de interesse da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ELEKTRO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ELEKTRO não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ELEKTRO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ELEKTRO deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ELEKTRO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A ELEKTRO deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de distribuição de energia elétrica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ELEKTRO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.025765/2011-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 178+410m e o km 178+436m, na Pista Norte, em Guararema/SP, de interesse da Bandeirante Energia S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a Bandeirante deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Bandeirante não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Bandeirante assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Bandeirante deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 84 (oitenta e quatro) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Bandeirante verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A Bandeirante deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de distribuição de energia elétrica por meio de ocupação longitudinal autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Bandeirante abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000086/2012-12
Requerente: Carlos Jose Barbar Cury
DESPACHO
[…] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado n° 005/2008.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 971 Data:02/02/2012 Hora:07:38
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000083/2012-89
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Goiânia/GO
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000090/2012-81
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Aracaju/SE
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001280/2011-34
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Juiz de Fora - MG
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001015/2011-56
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001304/2011-55
RELATOR: Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, ante a falta de interesse em seu prosseguimento.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001684/2011-28
RELATOR: Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, ante a falta de interesse em seu prosseguimento.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001695/2011-16
RELATOR: Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, ante a falta de interesse em seu prosseguimento.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001708/2011-49
RELATOR: Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, ante a falta de interesse em seu prosseguimento.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÕES DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001739/2011-08
Relator: José Lázaro Guimarães
Requerente: Joyce Aguiar de Souza
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)Portanto, ante tais precedentes, pode-se afirmar que a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, quanto à condução dos concursos públicos organizados pelas Unidades do Ministério Público brasileiro, adstringe-se, unicamente, à verificação da observância das normas editalícias e da conformidade de tais normas à legislação vigente, o que não é o caso dos presentes autos.
Ante o exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, dada a inviabilidade do pedido de controle administrativo.
Determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

DECISÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000809/2011-01
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Helio Borges dos Santos
DECISÃO
Outrossim, consigno que, na mesma linha do que decidido pela Exma. Conselheira Maria Ester Henriques Tavares a fls. 73/75 do apenso (autos nº 634/2011-23), eventuais novas petições do requerente buscando rever o mesmo assunto comportam arquivamento de plano, ainda que se revistam da forma de "recurso", sob pena de se eternizar a discussão do caso, que já foi objeto de diversas decisões.
Notifique-se o requerente acerca desta decisão, via correio eletrônico, inclusive lhe enviando as decisões prolatadas nos autos dos outros quatro procedimentos referidos na mensagem de fls. 33. Ademais, deve ser informado ao requerente que, considerando a competência deste Conselho Nacional, delimitada pela Constituição Federal, não há providências a serem tomadas no que se refere ao seu caso envolvendo o título de capitalização Telesena, devendo ele, entendo-se lesado em seus direitos, buscar a assistência de um advogado de sua confiança ou de defensor público (na hipótese de não poder pagar um advogado privado) para que estes possam acionar o Poder Judiciário, que é quem detém competência para reparar os danos eventualmente sofridos em decorrência do suposto fato aludido pelo requerente.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.001501/2011-74
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre
DECISÃO
Portanto, não há nos autos nenhum fato concreto a indicar que o Parquet acriano deixou de tomar as providências necessárias ou agiu em desacordo com os parâmetros estabelecidos por este Conselho Nacional quando da edição da mencionada Resolução, nada obstando, contudo, uma futura apreciação de eventual descumprimento dos termos dessa decisão no caso concreto.
Desse modo, observo que o Ministério Público do Estado do Acre vem cumprindo as determinações constantes na Resolução CNMP nº 37/2009, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, na forma do art. 46, inciso X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÕES DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.001025/2011-91
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Alan Salvador Paes
REQUERIDO: Ministério Público Federal - PRM de Caxias do Sul/RS
DECISÃO
Assim, considerando ter sido considerada legal e razoável a exigência de conclusão de, no mínimo, 40% do curso de direito para fins de participação em processo seletivo de estagiários de direito, com indeferimento do recurso do requerente, bem como considerando o fato de que aludido processo seletivo já se realizou, com resultado final publicado aos 14/09/2011, restou configurada a perda do objeto dos presentes autos.
Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO N° 0.00.000.001508/2011-96
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás
DECISÃO
Ademais, informa que o art. 21 da Lei Estadual nº 13.162/97 veda a designação, a qualquer título, para cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Ministério Público do Estado de Goiás, de cônjuge ou companheiro e parente consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de promotores e Procuradores de Justiça em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos.
Portanto, não há nos autos nenhum fato concreto a indicar que o Parquet goiano deixou de tomar as providências necessárias ou agiu em desacordo com os parâmetros estabelecidos por este Conselho Nacional quando da edição da mencionada Resolução, nada obstando, contudo, uma futura apreciação de eventual descumprimento dos termos dessa decisão no caso concreto.
Desse modo, observo que o Ministério Público do Estado de Goiás vem cumprindo as determinações constantes na Resolução CNMP nº 37/2009, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, na forma do art. 46, inciso X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÕES DE 31 DE JANEIRO DE 2012

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001696/2011-52
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho
DECISÃO
Vê-se, por outro lado, a inexistência de qualquer comando normativo no corpo da mencionada resolução a obrigar a Administração Superior do MPT à edição de ato normativo referente à matéria em questão, ou mesmo o encaminhamento de projeto de lei visando dar tratamento legal à citada vedação, até porque, no âmbito do Ministério Público da União, a questão encontra-se normatizada na Lei nº 11.415/2006, que assim dispõe em seu art. 21:
Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.
Desta forma, constatado o integral cumprimento das solicitações expedidas pela Secretaria-Geral deste Conselho, tenho por exaurido o objeto do presente PCA, pelo que determino o seu arquivamento, com fundamento no art. 46, X, "b", do RICNMP.

TITO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001707/2011-02
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí - MP/PI
DECISÃO
Vê-se, por outro lado, a inexistência de qualquer comando normativo no corpo da mencionada resolução a obrigar a Administração Superior do MP/PI à edição de ato normativo referente à matéria em questão, ou mesmo o encaminhamento, pela Procuradoria-Geral de Justiça, de projeto de lei visando dar tratamento legal à citada vedação.
Desta forma, constatada a inexistência de norma de caráter potestativo a ensejar a edição de ato normativo ou mesmo o encaminhamento de projeto de lei por parte do MP/PI, restando também integralmente cumpridas as solicitações expedidas pela Secretaria-Geral deste Conselho, tenho por prejudicado o objeto do presente PCA, pelo que determino o seu arquivamento, com fundamento no art. 46, X, "b", do RICNMP.

TITO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001482/2011-86
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Sérgio Bernardes Lemos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DECISÃO
Ademais, não há no caso em tela elementos que justifiquem a atuação, de ofício, deste Conselho, porquanto os fatos apontados já estão sob exame do Ministério Público Estadual, conforme o próprio requerente noticia (fl. 02).
Ante o exposto, não conheço da presente representação e determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do RICNMP.
Intime-se o requerente.

TITO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001514/2011-43
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO
Desse modo, constato a observância aos arts. 1º e 2º da Resolução CNMP nº 37/2009.
Por seu turno, as disposições consubstanciadas nos arts. 3º e 4º da mencionada resolução também vêm sendo observadas pelo MP/SP de longa data, consoante atestam os documentos de fls. 37/38 e a manifestação de fl. 36, da qual se destacam os seguintes excertos:
Nesse sentido, importa informar que, desde o início do mês de novembro de 2007, tem constado dos editais de licitação para contratação de serviços gerais e de engenharia anexo em que se registra a expressa manifestação dos licitantes de que não possuem em seus quadros as pessoas referidas na Resolução nº 1, de 07/11/05, por determinação superior. (…)
Do mesmo modo, das licitações a serem realizadas, observar-se-ão as disposições da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009.
Dessarte, observo que o Ministério Público do Estado de São Paulo vem cumprindo, até o presente momento, o que fora determinado pela Resolução nº 37/2009, deste Conselho Nacional, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, conforme estabelece o art. 46, X, "b", segunda parte, do RICNMP.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.000009/2012-62
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP
REQUERENTE: CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/CONSULTA CONVERTIDO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL FORA DAS INSTALAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO EM FACE DE PREVISÃO LEGAL E DE SUA EFETIVA NECESSIDADE.
1. Conversão do Pedido de Providências em Procedimento de Controle Administrativo.
2. O art. 30 da Lei Complementar estadual nº 303, de 26 de julho de 2004, estabelece entre as atribuições do Serviço de Vigilância do Ministério Público de Rondônia a proteção de "membros" do Ministério Público.
3. O serviço poderá ser prestado fora das instalações do Ministério Público desde haja previsão legal, como é o caso, e em face de concreta necessidade, sobretudo em casos em que se configurem ameaças ou riscos fundados para a integridade física de membros da instituição devido a sua atuação ministerial.
4. Excepcionalmente, preenchidos os mesmos requisitos, o serviço poderá ser estendido aos familiares.
5. Reconhecimento da legalidade de atos administrativos do Ministério Público de Rondônia que autorizem a prestação do serviço de segurança institucional nos termos da decisão do Relator proferida ad referendum do Plenário.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IN

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, decidiu pela conversão do presente Pedido de Providências em Procedimento de Controle Administrativo, julgando-o procedente para reconhecer a legalidade da prestação, por parte do Serviço de Vigilância do Ministério Público do Estado de Rondônia, de segurança pessoal aos membros da Instituição e seus familiares, ainda que fora das instalações, desde que configurada a efetiva necessidade, nos termos da decisão do Relator proferida ad referendum do Plenário.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.000638/2010-21
RELATOR: Conselheiro Lázaro Guimarães
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO:Membro do Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SINDICÂNCIA 003/2007. ART. 91, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 25/98. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA DETERMINADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MP/GO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RELAÇÃO AO REQUERIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO.

1. Revisão de Processo Disciplinar em face do resultado da Sindicância nº 003/2007, feito no qual o Colégio de Procuradores de Justiça do MP/GO reformou decisão do Procurador-Geral de Justiça para reduzir a penalidade aplicada ao ora requerido, de suspensão por 60 dias para advertência.

2. Pedido de revisão fundado na contrariedade à prova dos autos e por suposta violação à Lei Complementar estadual nº 25/98.

3. Conduta do requerido violadora do art. 91, inciso II, do mencionado diploma local.

4. A prova dos autos evidencia a inexigibilidade de conduta diversa por parte do requerido, do qual não se poderia esperar outra reação, mesmo sendo membro do Ministério Público, seja em relação à sua integridade física, seja em relação ao seu filho.

5. Improcedência do pedido de revisão de processo disciplinar.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do voto divergente deste Relator, em julgar improcedente o presente pedido de revisão de processo disciplinar.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator para o Acórdão

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001169/2011-48
REQUERENTE: ROBERTO GERDZIJAUSKAS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho a decisão impugnada (fl. 210), por seus próprios termos.

Recebo o recurso interposto e, na forma do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o envio dos autos à Secretaria para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001606/2011-23
RECLAMANTE: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Mantenho a decisão impugnada (fls. 491/497), por seus próprios termos.

Recebo o recurso interposto, porque tempestivo, e, na forma do artigo 118, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o envio dos presentes autos à Secretaria para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Resolução CSMPF n° 102, de 2 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando nova redação ao artigo 23 e acrescentando os arts. 23-A, 23-B, 23-C, 23-D e 23-E.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, "a", resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 23 da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - A estrutura da Câmara será integrada pelas seguintes unidades:

I - Secretaria de Câmara;
II - Assessoria Jurídica;
III - Assessoria Administrativa;
IV - Assessoria Pericial;
V - Assessoria Multidisciplinar

Parágrafo único. As Assessorias poderão ser estruturadas por divisões, de acordo com suas atribuições, na forma do Regimento Interno do Ministério Público Federal.

Art. 2º - O Capítulo "DA ESTRUTURA DE APOIO" da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A, 23-B, 23-C, 23-D e 23-E:

"Art. 23-A - A Secretaria de Câmara, que terá como responsável um Secretário de Câmara, contará com a colaboração de um Auxiliar de Secretaria e terá por atribuições:

I - assessorar o Coordenador e os membros nas questões administrativas e operacionais da Câmara;

II - executar as medidas administrativas determinadas pelo Coordenador;

III - gerenciar o andamento administrativo da Câmara, a atuação de suas unidades e o seu pessoal;

IV - gerenciar arquivos, informações e dados atinentes à Câmara, especialmente quanto aos pareceres e votos dos membros, mantendo-os organizados, atualizados e acessíveis, observando as cautelas necessárias para preservação da segurança e de eventual sigilo;

V - adotar as providências administrativas necessárias para a preparação e a realização dos encontros regionais e nacionais com órgãos institucionais;

VI - solicitar ao Coordenador da Câmara a participação de servidores em eventos, cursos e treinamentos institucionais;

VII - coordenar administrativamente o funcionamento e a manutenção dos sistemas informatizados de processamento de dados cíveis, promovendo inclusive a coleta de dados em todas as unidades do Ministério Público Federal;

VIII - promover o contato direto com instâncias administrativas de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário nas esferas federal e estaduais e com o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União e outros órgãos do Poder Executivo conveniados para a adequada alimentação dos sistemas informatizados de processamento de dados;

IX - acompanhar e orientar o desenvolvimento de análises, estudos, pesquisas e a produção de relatórios, identificando necessidades para o aprimoramento dos sistemas;

X - conduzir o relacionamento burocrático da Câmara com outros órgãos internos;

XI - proferir despacho de mero encaminhamento aos órgãos institucionais do Ministério Público da União;

XII - coordenar a elaboração de estratégias e instrumentos de divulgação de informações da 5ª Câmara, incluindo a promoção do desenvolvimento e implantação de sistemas de informação que atendam às demandas internas e externas;

XIII - coordenar a implementação de eventos e programas de capacitação de interesse da 5ª Câmara;

XIV- realizar o acompanhamento de necessidades de pessoal da 5ª Câmara e promover a manutenção, desenvolvimento e ampliação do seu quadro;

XV - coordenar a elaboração dos Relatórios de Atividades da 5ª Câmara;

XVI - coordenar e gerenciar os trabalhos administrativos da 5ª Câmara, promovendo o aperfeiçoamento contínuo das equipes, das rotinas e dos procedimentos de trabalho;

XVII - propor ações para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho, em conjunto com os demais setores;

XVIII - promover a integração de informações gerenciais com as unidades do Ministério Público Federal;

XIX - delegar atribuições aos demais setores da Câmara;

XX - praticar outros atos de administração delegados pelo Coordenador da 5ª Câmara.

Art. 23-B - A Assessoria Jurídica, que terá como responsável um Assessor-Chefe, terá por atribuições:

I - examinar os processos e procedimentos distribuídos aos membros da Câmara, para verificação da documentação constante dos autos e elaboração de síntese do conteúdo, com vistas a facilitar a análise final;

II - secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias da câmara;

III - manter a guarda de autos, de expedientes e de outros papéis sob seu poder, observando as cautelas necessárias para a preservação da segurança e de eventual sigilo de tais documentos;

IV - desenvolver estudos, pesquisas e análises, bem como elaborar pareceres sobre assuntos jurídicos de interesse dos membros da Câmara;

V - manter organizado e disponível o acervo de informações jurídicas afetas aos processos e procedimentos em tramitação na 5ª Câmara;

VI - exercer outras atribuições de assessoramento determinadas pela Coordenação e pela Secretaria de Câmara.

Art. 23-C - A Assessoria Administrativa terá como responsável um Assessor-Chefe, e terá por atribuições:

I - controlar o fluxo dos processos e procedimentos destinados à Câmara, mantendo atualizados os registros de entrada, de andamento e de saída;

II - cadastrar os procedimentos e distribuí-los, aleatória e proporcionalmente, em sistemas eletrônicos existentes ou que vierem a ser implementados entre seus membros e, se for o caso, posteriormente entre os assessores;

III - registrar, conferir, numerar, fazer termo e providenciar vistas, conclusões, juntadas, desentranhamentos, arquivamentos e remessas;

IV- encaminhar documentos para autuação, por determinação do Coordenador e da Secretaria de Câmara;

V - promover a publicação de informações gerais e das deliberações da Câmara;

VI- organizar a pauta de reuniões da Câmara, conforme orientações recebidas, para encaminhamento aos membros do colegiado, com a devida antecedência;

VII - documentar as sessões da Câmara, providenciando a lavratura das respectivas atas;

VIII - prestar informações sobre o andamento dos procedimentos, das decisões neles contidas, e sobre os serviços administrativos da Câmara;

IX - organizar arquivo de pareceres e votos dos membros da Câmara, visando à facilidade de pesquisa e à agilização dos trabalhos;

X- arquivar, organizar e manter atualizados os arquivos da Câmara;

XI - manter a guarda de autos, de expedientes e de outros papéis sob seu poder, observando as cautelas necessárias para a preservação da segurança e de eventual sigilo de tais documentos;

XII - redigir ofícios, memorandos e termos de remessa referentes aos procedimentos administrativos apreciados pela Câmara;

XIII - organizar e manter atualizados os arquivos, os controles e as bases de dados administrativos da Câmara;

XIV - receber e expedir correspondências, comunicações, avisos e outros expedientes relativos à Câmara;

XV - elaborar, encaminhar e organizar correspondências, expedientes internos e externos e documentos afetos à 5ª Câmara;

XVI - providenciar a disponibilidade e a reposição de materiais de expediente;

XVII - expedir certidões sobre o andamento dos diversos processos ou procedimentos que tramitem pela Câmara, após o deferimento do Coordenador ou do relator;

XVIII - encaminhar para setor competente documentos a serem publicados;

XIX - gerenciar o correio eletrônico da 5ª CCR;

XX - exercer outras atribuições de assessoramento determinadas pela Coordenação e pela Secretaria de Câmara.

Art. 23-D - A Assessoria Multidisciplinar terá como responsável um Assessor-Chefe e terá por atribuições:

I - identificar e analisar as necessidades da 5ª CCR no âmbito da coordenação.

II - executar as atividades atinentes ao processamento de dados, análise de registros e pesquisa em bancos de dados informatizados, a fim de subsidiar os trabalhos da 5ª CCR;

III - operacionalizar o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de informação da Câmara;

IV - coletar e processar dados para a produção de relatórios periódicos das atividades da Câmara, bem como outros solicitados pelo Coordenador e pela Secretaria de Câmara;

V - emitir dados estatísticos sobre a tramitação dos procedimentos;

VI - auxiliar as atividades que envolvam a elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, colaborando no planejamento de seu layout físico e lógico;

VII - colaborar com a instalação, configuração, gerenciamento, monitoramento e o ajuste do funcionamento de sistemas gerenciadores de banco de dados;

VIII - identificar e analisar as necessidades da 5ª CCR quanto à criação de identidades visuais e de campanhas;

IX - coordenar a elaboração de projetos de layout para sítios web, auxiliando no gerenciamento do conteúdo web da 5ª CCR;

X - proceder ao monitoramento das aplicações utilizadas na 5ª CCR, solicitando ajustes de desempenho de aplicação e de banco de dados, propondo ajustes de melhorias nos programas e aplicações;

XI - promover avaliações técnicas de apoio às funções da Câmara;

XII - elaborar minuta de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;

XIII - realizar, em conjunto com a Comunicação Social, atividades que envolvam a coleta, produção, revisão e edição de notícias voltadas à divulgação oficial da competência da 5ª CCR;

XIV - elaborar ou editorar material gráfico para impressos de interesse da 5ª CCR, tais como cartilhas, banners, folders, manuais, cartazes, e acompanhar sua produção;

CÓPIA NÃO OFICIALIZADA
É PROIBIDA POR TERCEIROS

XV - acompanhar o planejamento, coordenação, comunicação social da 5ª CCR;

XVI - desenvolver estratégia de comunicação da 5ª CCR, buscando a realização de diagnósticos, estudos, pesquisas, levantamentos e relatórios para avaliação e aprimoramento das ações de divulgação e orientação e controle das ações de relações públicas, visando aproximar a 5ª CCR de seus vários públicos;

XVII - auxiliar na implementação de programas e ações que promovam a integração, motivação e conscientização do público interno;

XVIII - realizar e acompanhar os Encontros Nacionais/Regionais e demais eventos promovidos ou apoiados pela 5ª CCR;

XIX - realizar planejamento logístico de atuação, inclusive com vistas à atividade de coordenação da 5ª CCR;

XX - realizar estudos relativos à gestão, bem como a proposta de adoção de critérios objetivos para o desenvolvimento, adequação e aprimoramento das atividades administrativas da Câmara;

XXI - elaborar e acompanhar a implantação de projetos;

XXII - acompanhar o alcance de metas;

XXIII - promover a interação com as demais Câmaras de Coordenação e Revisão;

XXIV - estabelecer indicadores para acompanhar a execução de ações administrativas;

XXV - assessorar o Coordenador nas ações de modernização administrativa da Câmara;

XXVI - auxiliar no planejamento e na coordenação das ações necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos pela Administração do Ministério Público Federal, de acordo com as políticas e diretrizes do Procurador-Geral da República;

XXVII - exercer outras atribuições de assessoramento determinadas pela Coordenação e pela Secretaria de Câmara.

Art. 23-E. A Assessoria Pericial terá como responsável um Assessor-Chefe e terá por atribuições:

I - examinar e dar encaminhamento aos pedidos de realização de perícias e trabalhos técnicos dirigidos à Câmara;

II - auxiliar a Coordenação da Câmara na busca de soluções para os trabalhos técnicos em áreas de especialização que não haja Analista nos quadros, ou de volume e complexidade que demandem o concurso de órgãos e instituições externas;

III - sugerir as demandas de lotação de mais peritos nas áreas respectivas e de contratação de estagiários mediante justificativa à Coordenação da Câmara;

IV - preparação, em conjunto com os Analistas Periciais, do resumo das atividades desenvolvidas pelo setor para subsidiar a Coordenação da Câmara;

V - inserção dos trabalhos periciais na base de dados de relatórios, pareceres e laudos na Intranet da 5ª Câmara."

Art. 3º - Será publicado o texto compilado da Resolução CSMPF nº 102, após a publicação desta.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012

Data: 7.2.2012 (terça-feira)
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Processo nº : 1.00.001.000080/2005-51
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Conselho de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Amazonas-PROVITA.
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

2) Processo nº : 1.00.001.000095/2006-08
Interessado(a) : Dr. Waldir Alves
Assunto : Afastamento. Dissertação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

3) Processo nº : 1.00.001.000094/2010-31
Interessado(a) : Dra. Marylucy Santiago Barra
Assunto : Afastamento. Dissertação.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

4) Processo nº : 1.00.001.000056/2011-60
Interessado(a) : Dr. Pablo Coutinho Barreto
Assunto : Afastamento. Dissertação.
Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios

5) Processo nº : 1.00.001.000087/2011-11
Interessado(a) : Dra. Andréa Walmsley Soares Carneiro
Assunto : Afastamento. Dissertação.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

6) Processo nº : 1.00.001.000113/2011-19
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto : Indicação. Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau

7) Processo nº : 1.00.001.000161/2011-07
Interessado(a) : Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Assunto : Afastamento. Desistência.
Origem : Acre
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau

8) Processo nº : 1.00.001.000185/2011-58
CGMPF nº : 1.00.002.000090/2009-18
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

9) Processo nº : 1.00.001.000196/2011-38
CGMPF nº : 1.00.002.000044/2011-25
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge

10) Processo nº : 1.00.001.000197/2011-82
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral. Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Estado da Paraíba e nas Procuradorias da República nos Municípios vinculadas.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios

11) Processo nº : 1.00.001.000198/2011-27
Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
Assunto : Conflito de atribuições. Resoluções PRR/4ª Região nºs 01, 02 e 03. Organização da repartição de atribuições entre os Membros da Procuradoria Regional da República/4ª Região. Núcleo de Ações Ordinárias x Área Cível.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

12) Processo nº : 1.00.001.000199/2011-71
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de atividades referente ao exercício de 2010.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge

13) Processo nº : 1.00.001.000200/2011-68
Interessado(a) : Sr. Ivo Narciso Cassol
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 128/2011-EA-CGMPF. Arquivamento dos autos CGMPF nº 1.00.002.000045/2011-70.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert

14) Processo nº : 1.00.001.000201/2011-11
Interessado(a) : Escola Superior do Ministério Público
Assunto : Promoção/merecimento. Exigência mínima de participação em cursos de aperfeiçoamento e demais atividades de capacitação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau

15) Processo nº : 1.00.001.000005/2012-19
Interessado(a) : Dr. André de Carvalho Ramos
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal na Comissão Especial de Acompanhamento do Programa Estadual de Direitos Humanos do Estado de São Paulo.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge

16) Processo nº : 1.00.001.000008/2012-52
Interessado(a) : Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Rio de Janeiro.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

17) Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (1º.2.2011)
Processo nº : 1.00.001.000144/2010-81
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Regimento Interno.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau

18) Processo nº : 1.00.001.000154/2010-16
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Informatização do inquérito civil e do procedimento administrativo. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (1º.3.2011)

19) Processo nº : 1.00.001.000145/2010-25
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 23. Regulamenta o plantão permanente cível da tutela coletiva e o criminal, pelo MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (7.6.2011)

20) Processo nº : 1.00.001.000025/2011-17
Interessado(a) : Dr. Mário Ferreira Leite
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 93/2010-AMGG/CGMPF. Arquivamento do procedimento preliminar nº 1.00.002.000014/2009-02.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau.

Incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária (2.8.2011)

21) Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 32. Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nºs 5 e 100.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)

22) Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Consolidação das regras de distribuição da Área Cível - artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2011)

23) Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto : Procuradores da República afastados por período superior a 3 meses por motivo de licença médica. Portaria PR/RJ nº 373/2010. Redistribuição de feitos. Legalidade. Art. 5º, LXXVIII e art. 128, § 5º, I, b, da CF.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

24) Processo nº : 1.00.001.000125/2011-35
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Assunto : Recurso em face da Decisão nº 94/2011-EWC/CGMPF. Arquivamento do Expediente-CGMPF nº 056/2010. Declínio de atribuição no PA MPF-PR/MA nº 1.19.000.001179/2009-31, sem a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2011)

25) Processo nº : 1.00.001.000001/2011-50
Interessado(a) : Dr. João Marques Brandão Néto
Assunto : Arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, incisos III e IV da Resolução CSMPF nº 104.
Origem : PRM/Blumenau/SC
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

26) Processo nº : 1.00.001.000021/2011-21
Interessado(a) : Dra. Lindôra Maria Araújo
Assunto : Ausência de intimação pessoal do Ministério Público no Habeas Corpus n° 184660/SP (2010/0167408-7).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho

27) Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
Assunto : Agravo de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau

28) Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

29) Processo nº : 1.00.001.000148/2011-40
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Possibilidade de membros do MPF manterem residência tanto na sede de unidade de lotação quanto em outra cidade, seja na mesma ou em diferente unidade da Federação, com ou sem exercício do magistério. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

30) Processo nº : 1.00.001.000164/2011-32
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório da Correição Ordinária realizada nos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

incluído na pauta da 2ª Sessão Extraordinária (1º.12.2011)

31) Processo nº : 1.00.001.000187/2011-47
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Assunto : Regimento Interno da PR/MG. Resolução nº 03/2011. Resolução CSMPF n° 104.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (21.2.2006)

32) Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
Interessado (a) : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Cons. Roberto Monteiro Gurgel Santos

Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)

33) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Resolução CSMPF nº 50. Alteração do art. 2º.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Delza Curvello Rocha
Vista : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (4.8.2009)

34) Processo nº : 1.00.001.000009/2004-97
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Procedimento Investigatório Criminal. Art. 129, I e IV, CF. Res. CSMPF nº 77. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Moacir Guimarães Morais Filho
Vista : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios

Pedidos de vista na 5ª Sessão Extraordinária (25.10.2010)

35) Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista : Cons. Alcides Martins

36) Processo nº : 1.00.001.000104/2007-33
Interessado(a) : Drs. Rodrigo Janot e Deborah Duprat
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Art. 3º. Núcleos de acompanhamento da tutela coletiva e criminal no âmbito do STJ.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista : Cons. Alcides Martins

Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (4.7.2011)

37) Processo nº : 1.00.001.000062/2008-11
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 18. Regulamenta a criação de Força-Tarefa.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Pereira de Carvalho
Vista : Cons. João Francisco Sobrinho

Pedidos de vista na 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)

38) Processo nº : 1.00.001.000035/2011-44 (apenso 1.00.001.000074/2010-61)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Assunto : Organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/SP. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
Vista : Cons. Sandra Cureau

39) Processo nº : 1.00.001.000126/2011-80
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas do Estado do Rio Grande do Sul-PROTEGE
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
Vista : Cons. João Francisco Sobrinho

Pedidos de vista na 10ª Sessão Ordinária (6.12.2011)

40) Processo nº : 1.00.001.000079/2010-93
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Ragulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão
Vista : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

41) Processo nº : 1.00.001.000117/2011-99
CGMPF nº : 1.00.002.000030/2009-97
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
Vista : Cons. Sandra Cureau

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo, na data de 10/11/2009 as Peças Informativas n.º 1.34.010.000513/2009-12, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA. CONSUMIDOR. DEFICIÊNCIA EM TEOR DE NITROGÊNIO EM PRODUTO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SOB O Nº 0868300121-6 FISCALIZADO PELO TCA Nº 0006/2918/MG/2006 CONFORME C.A.P. Nº 12. FERTILIZANTE FOLIAR.

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos nas presentes peças informativas não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que, a análise dos documentos até então anexados às peças informativas não autoriza a adoção de medidas judiciais, exigindo maior aprofundamento por este órgão ministerial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.010.000513/2009-12, como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/2009 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após, tornem os autos conclusos.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar possível omissão por parte da ANP e do INMETRO quanto à fiscalização dos lacres das bombas de abastecimento nos postos de combustíveis em São Luís/MA, de forma a coibir esquemas fraudulentos lesivos ao consumidor e à concorrência, tais como a adulteração da vazão das referidas bombas visando à prática de preços muito abaixo da média de mercado;

Considerando o teor da representação anexa, que noticia a ocorrência de fraude por parte de proprietários de postos de combustíveis em São Luís/MA, consistente na adulteração da vazão das bombas de abastecimento, reduzindo-a em até 20%, visando à prática de preços muito abaixo da média de mercado, bem como relata suposta omissão da ANP e do INMETRO quanto à efetiva fiscalização dos lacres das bombas de abastecimento, de forma a coibir esquemas fraudulentos lesivos ao consumidor e à concorrência;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº. 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a Representação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, e afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofícios à ANP e ao INMETRO requisitando que se manifestem circunstanciadamente sobre os fatos narrados na aludida Representação, cuja cópia deve seguir em anexo, especialmente quanto à frequência e à regularidade das fiscalizações realizadas nos postos de combustíveis em São Luís/MA, devendo encaminhar documentação comprobatória de suas alegações;

iii. Encaminhe-se cópias da documentação ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada, e ao NTC, para que seja realizada a distribuição a um dos Ofícios vinculados à 2ª CCR nesta PR/MA, tendo em vista a possível ocorrência de crime; e

iv. cientifique-se a 3ª CCR, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União, conforme a previsão dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende encaminhou a este órgão ministerial, em declínio de atribuição, representação subscrita por CELSO LALÔR (Protocolo PRM-RSD-RJ-00001130/2011), o qual requer a adoção de providências junto à EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), para que esta promova a criação de CEP (Código de Endereçamento Postal) para diversas localidades relacionadas, inseridas nas regiões da Serrinha do Alambari, Top Club e Pedra Sonara, no Município de Resende/RJ, de modo a permitir que os moradores dessas localidades possam ser atendidos pelo serviços de entrega domiciliar de correspondências e outros produtos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, inciso X, da CRFB compete à União, dentre outros, "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 6538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais), o serviço postal será explorado pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que a EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) é a empresa pública constituída pela União, responsável pela prestação do serviço postal brasileiro;

CONSIDERANDO que faz-se necessária a apuração de eventuais deficiências ou irregularidades na atuação da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais deficiências ou irregularidades na prestação do serviço postal pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), consistente na inexistência de CEP (Código de Endereçamento Postal) para diversas localidades inseridas nas regiões da Serrinha do Alambari, Top Club e Pedra Sonara, no Município de Resende/RJ;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA - EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS OU IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL - EBCT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) - inexistência de CEP (CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL) - REGIÕES DA SERRINHA DO ALAMBARI, TOP CLUB E PEDRA SONORA - MUNICÍPIO DE RESENDE/rj".b) Comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Encaminhe-se cópias integrais da representação e dos documentos apresentados por CELSO LALÔR, e desta portaria, à Diretoria Regional da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) no Rio de Janeiro/RJ, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos relatados, apresentando, inclusive, eventuais justificativas legais para a inexistência de CEP (Código de Endereçamento Postal) para as localidades relacionadas na representação, inseridas nas regiões da Serrinha do Alambari, Top Club e Pedra Sonara, no Município de Resende/RJ, bem como informe se há possibilidade de resolução breve da demanda, de modo a disponibilizar aos moradores dessas localidades o atendimento pelo serviço de entrega domiciliar de correspondências e outros produtos.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando as diversas notícias e representações que chegaram ao conhecimento desta Procuradoria da República, acerca do não cumprimento, por parte da Caixa Econômica Federal, da legislação municipal que rege o tempo de espera nas filas bancárias para o atendimento dos consumidores;

Considerando a necessidade de melhor se apurar as medidas que vem sendo, ou não, tomadas pela Caixa Econômica Federal no sentido de resolver o problema, ou mesmo atenuá-lo de forma gradativa;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000042/2011-18 em Inquérito Civil, com o fito de apurar os motivos que vem levando a Caixa Econômica Federal a descumprir a legislação consumerista, especificamente no que concerne ao tempo de espera dos usuários dos serviços bancários por ela fornecido, na cidade de Teresópolis/RJ.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe quais medidas vem sendo adotadas por aquela instituição no sentido de dar total cumprimento à legislação municipal que determina o tempo máximo de espera em filas para o atendimento bancário, enviando junto a requisição, cópia da lei municipal que regulamenta tal questão.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.625/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei 8.078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Considerando a necessidade de se averiguar os fatos narrados na representação que originou o presente: Instaure-se o Inquérito Civil Público para averiguar a veracidade de denúncia acerca das irregularidades ocorrida no Hospital Geral de Pedreira, tais como a falta de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) que, segundo a denúncia, foi desativada;

E considerando ademais que somente as alegações que se referem a fatos e somente os fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas. Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual de irresignação que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, devem ser tratadas por meio de advogado e não pelo Ministério Público.

Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual, ou outras que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, fogem à atribuição institucional do Ministério Público e devem ser tratadas por meio de advogado constituído pela parte.

Atuação na dimensão repressiva corretiva: Adotar providências para que o órgão público competente exerça a sua atribuição.

Atuação na dimensão repressiva punitiva: Adotar providências punitivas em relação às entidades públicas ou privadas, e respectivos agentes, caso decorram danos dos fatos contidos no objeto e não sejam adotadas as medidas necessárias, sem justificação legal e constitucional para tanto.

Determino a adoção das seguintes providências em relação ao objeto deste procedimento:

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Pedreira, requisitando informações sobre a falta de Unidade de Terapia Intensiva no Hospital Geral de Pedreira.

Declaro a publicidade dos presentes autos ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal; sem prejuízo da possibilidade de futura alteração, a depender da incidência de hipótese de sigilo.

Comunique-se ao representante, com cópia, a presente instauração; encaminhe-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como à afixação em local público, em papel, neste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 143, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.002265/2011-12, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: suposto descumprimento, pela Cepisa/Eletrobrás, de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e das resoluções normativas da ANEEL nº 456/2000 e 414/2010: resistência em devolver valores cobrados indevidamente de municípios piauienses.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.002265/2011-12 foram autuadas na Procuradoria da República no Estado do Piauí em virtude de representação do Engenheiro Celso Martins Cunha Filho.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino:

2.1. que a coordenadoria jurídica (COOJUR) desta Procuradoria da República certifique quais são os procedimentos e ações judiciais em trâmite relacionados à matéria tratada nestes autos; e

2.2. que se oficie à ANEEL e à Cepisa, com cópia integral dos autos, para requisitar esclarecimentos acerca dos fatos relatados.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor, da ordem econômica e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando aos princípios norteadores das relações de consumo, que primam pela transparência, boa-fé e informação;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República as Peças de Informação no 1.16.000.000220/2011-89, as quais noticiam supostas irregularidades cometidas pela agência da Caixa Econômica Federal em Vilhena/RO, que não teria se manifestado formalmente quanto a proposta de renegociação de contrato de compra de imóvel para quitação, por parte de consumidor, das parcelas em atraso, bem como que referido imóvel teria ido a leilão sem qualquer comunicação ao consumidor, resolve

CONVERTER a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente Peça de Informação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "Apurar a lisura do procedimento de leilão da CEF de Vilhena/RO e o possível cometimento de irregularidades por não expedir manifestação formal quanto à proposta de renegociação de contrato de compra de imóvel de consumidor, bem como por não comunicar formalmente ao interessado o leilão do imóvel por ele financiado";

2. Expeça-se Ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência de Vilhena/RO, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de seu recebimento, os seguintes esclarecimentos:

a) Qual o procedimento de leilão adotado pela CEF em razão de não quitação de financiamento realizado para comprar imóvel residencial (deverão ser encaminhadas as normas pertinentes), informando, ainda, qual o momento e como se dá a notificação da parte

interessada, bem como se lhe é oportunizada possibilidade de defesa ou de renegociação da dívida;

b) encaminhe-se todos os documentos pertinentes ao Contrato n. 81825000191-4, referente a financiamento de imóvel popular realizado em março de 1998 por Cristina Maria Guerra de Souza perante a agência de Vilhena/RO, incluindo procedimentos de cobrança derivados de tal contrato, caso existirem, bem como cópias de eventuais notificações (judiciais ou extrajudiciais) dirigidas à mencionada cliente.

Após a vinda das informações requisitadas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se a presente medida à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Considerando o teor da representação anexa, que noticia a ocorrência de fraude por parte de proprietários de postos de combustíveis em São Luís/MA, consistente na adulteração da vazão das bombas de abastecimento, reduzindo-a em até 20%, visando à prática de preços muito abaixo da média de mercado, bem como relata suposta omissão da ANP e do INMETRO quanto à efetiva fiscalização dos lacres das bombas de abastecimento, de forma a coibir esquemas fraudulentos lesivos ao consumidor e à concorrência;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº. 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar possível omissão por parte da ANP e do INMETRO quanto à fiscalização dos lacres das bombas de abastecimento nos postos de combustíveis em São Luís/MA, de forma a coibir esquemas fraudulentos lesivos ao consumidor e à concorrência, tais como a adulteração da vazão das referidas bombas visando à prática de preços muito abaixo da média de mercado.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a Representação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, e afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofícios à ANP e ao INMETRO requisitando que se manifestem circunstanciadamente sobre os fatos narrados na aludida Representação, cuja cópia deve seguir em anexo, especialmente quanto à frequência e à regularidade das fiscalizações realizadas nos postos de combustíveis em São Luís/MA, devendo encaminhar documentação comprobatória de suas alegações;

iii. Encaminhe-se cópias da documentação ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada, e ao NTC, para que seja realizada a distribuição a um dos Ofícios vinculados à 2ª CCR nesta PR/MA, tendo em vista a possível ocorrência de crime; e

iv. cientifique-se a 3ª CCR, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União, conforme a previsão dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA N° 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

PRM-JOA-RJ-00008052/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000281/2011-98, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - Notícia de má prestação de serviço pelos Correios. Omissão da Ouvidoria em responder a reclamações em tempo razoável. Não entrega de encomenda em domicílio, sob alegação de falta de acesso. Averiguação dos critérios para tal classificação. Município de São João de Meriti.".

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA N° 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

PRM-JOA-RJ-00008062/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000266/2011-40, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - Possível ausência de código de endereçamento postal (CEP) na Rua Romênia, Lote 08, Quadra 66, Vila Central, Queimados.".

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia irregularidades na construção do Loteamento Marisa Letícia Lula da Silva, no município de Penedo - Alagoas, com financiamento da Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo demanda a realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados; visando a resolução da questão em exame nos autos;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara Consumidor e Ordem Econômica (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3-Outrossim, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 121.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 240, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001242/2006-39. Classificação Temática: 3ª CCR - Ordem Econômica e Consumidor. Assunto: Apurar possível irregularidade consistente na cobrança compulsória, e sem amparo legal e constitucional, de taxa destinada a custear a Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Campo Grande/MS.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando os termos de reclamação constantes das fls. 06 e 07 do procedimento administrativo nº 1.21.000.001242/2006-39, por meio dos quais os representantes informam que está sendo cobrado dos alunos do Colégio Militar de Campo Grande/MS uma taxa de caráter obrigatório, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais), lançada no mesmo boleto da mensalidade escolar, a título de contribuição para a Associação de Pais e Mestres (APM) e que, o ato de se associar à APM está sendo considerado obrigatório pela Direção do Colégio Militar, sob pena, inclusive, de represálias, consistente no impedimento de os alunos inadimplentes entrarem no estabelecimento, ou até mesmo de efetuarem matrícula no ano seguinte;

Considerando que os fatos em apuração podem configurar ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Considerando, por fim, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível ofensa a direitos dos consumidores sul-mato-grossenses, consubstanciada na cobrança compulsória de taxa sobre os alunos do Colégio Militar de Campo Grande/MS, destinada à Associação de Pais e Mestres.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) enviar cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

b) oficiar ao Diretor do Colégio Militar de Campo Grande/MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a) se persiste a cobrança de taxa alusiva à Associação de Pais e Mestres; b) em sendo afirmativo a resposta do item anterior, qual o valor cobrado atualmente a título de contribuição para a Associação de Pais e Mestres e; c) de que forma está sendo cobrado o valor referente à contribuição destinada a APM, esclarecendo se o montante está discriminado no boleto de cobrança e, se possível, enviar documento exemplificatório.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 544, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.30.001.004608/2011-70 e dos expedientes 00032982/2011 e 00038477/2011, que informam possível omissão da ANAC na regulamentação da prática perpetrada pelas companhias aéreas consistente no cancelamento do bilhete do trecho de volta, caso haja a ocorrência de "no show" (não comparecimento para embarque no trecho inicial);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANAC (prazo: 20 dias) que informe o andamento dos estudos para revisão das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela PORTARIA Nº 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000, especificamente quanto à regulamentação da prática perpetrada pelas companhias aéreas consistente no cancelamento da passagem de volta no caso da ocorrência de "no show";

4) Acautele-se por 40 DD na DITC a fim de se aguardar resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 402, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II, III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF n. 87/2006,

Considerando a notícia, constante da representação autuada sob o n. 1.29.000.000566/2010-48, de que a prestadora do serviço móvel pessoal Vivo está comercializando serviço de seguro pessoal;

Considerando que a ANATEL, em análise a caso semelhante ao apresentado nestes autos (PADO n. 53500.015540/2004), decidiu ser ilegal a prática de comercialização de plano odontológico aplicando multa de R$ 100.000,00 e determinando que a empresa se abstivesse de associar seu nome e/ou logomarca à comercialização de serviços diversos do objeto de sua outorga;

Considerando que o Termo de Autorização n. 05/2010/PVCP/SPV-ANATEL, na Cláusula 1.1, no Parágrafo Segundo, prevê que "Compreende-se no objeto desta Autorização o Serviço Móvel Pessoal, prestado em regime privado, em conformidade com a regulamentação da ANATEL, e, em especial, consoante disposições confitas no Regulamento do SMP e no Plano Geral de Autorizações do SMP", evidenciando que a comercialização de seguro não está abrangida na autorização;

Considerando que a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97) prevê no artigo 86 que a concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93), bem como para assegurar a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos pelas concessionárias de serviço público federal (art. 39, III, da LC 75/93), como é o caso do serviço móvel pessoal, zelando pela eficiência da atuação da respectiva agência reguladora (CF, art. 129, II e III);

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a prestação de serviço não caracterizado como telecomunicação (comercialização de seguro pessoal) pela prestadora de serviço móvel pessoal Vivo e a efetividade da atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para assegurar observância ao art. 86 da Lei 9.472/97.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil das pelas informativas n . 1.29.000.000566/2010-48, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desse Gabinete providencie:

3) a expedição de ofício ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, no prazo legal de dez dias úteis (art. 8º, §5º, LC 75/93), informe se há procedimento administrativo de descumprimento de obrigação instaurado em face da Vivo tendo como objeto apurar a comercialização de seguro pessoal.

No mesmo ofício, determino que conste o seguinte: Não havendo PADO instaurado, o Ministério Público Federal requisita, nos termos do art. 7º, III, da LC 75/93, a instauração de procedimento administrativo de descumprimento de obrigação em face da Vivo destinado a apurar a conduta da operadora de serviço móvel pessoal em prestar serviço de seguro pessoal, informando ao subscritor, no prazo legal de dez dias úteis (art. 8º, §5º, LC 75/93), o número do procedimento instaurado.

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria e de cópia integral destes autos.

Designo o técnico processual Giovani Bruscato para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 489, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.002483/2011-22 com o seguinte objeto: DIREITO DO COMSUMIDOR. SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. USO DE VEÍCULOS NÃO CADASTRADOS NO ÓRGÃO REGULADOR. TRECHO BRASÍLIA(DF)-JANUÁRIA(MG). APARENTE VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS. SERVIÇO NÃO LICITADO. DESCASO OU INEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DA ANTT. Investigados: EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE TRANSPORTE. Interessados: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 583, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000451/2011-84, acerca de possível irregularidade quanto à implantação pela concessionária NOVADUTRA de novas praças de pedágio junto à rodovia BR-465, na região de Viúva Graça - Município de Seropédica/RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000451/2011-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Junte-se a consulta ao andamento do Processo 0027234-80.2003.4.02.5101 em trâmite no TRF da 2º Região e oficie-se ao TCU, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento do Ofício n. 1.806/2011-PjeDCom, oriundo da Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria, noticiando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de seus agentes, foi impedido de remover plantas hospedeiras da praga denominada como cydia pomonella, localizadas em propriedades particulares naquele Município;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000006/2012-35, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87/CNMP, de 6.4.2010, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000006/2012-35 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se àquela Egrégia CCR, com cópia integral do ICP, para solicitar parecer técnico sobre a necessidade de remoção das plantas hospedeiras elencadas no Ofício n. 388/2011 - SSV/DDA/SFA/RS, oriundo do Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura do Rio Grande do Sul.

LUCIANA GUARNIERI

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por sua agente signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

a) CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

b) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

c) CONSIDERANDO as declarações prestadas nesta Procuradoria da República, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na utilização de água da barragem existente no Assentamento Meia Água, localizado no município de Hulha Negra/RS ;

d) CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000048/2011-03, que visa averiguar a eventual existência de irregularidades ocorridas na utilização de água da barragem existente no Assentamento Meia Água, localizado no município de Hulha Negra/RS;

e) CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências, a fim de se verificar a existência das irregularidades noticiadas;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto averiguar a eventual existência de irregularidades ocorridas na utilização de água da barragem existente no Assentamento Meia Água, localizado no município de Hulha Negra/RS.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

Registre-se o respectivo Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS (Sistema Único), efetivando-se os demais procedimentos de praxe.

Permaneçam os autos acautelados em secretaria aguardando o agendamento da reunião requerida no ofício de fl. 12.

Comunique-se imediatamente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.002915/2011-14, que versa sobre o lançamento de água utilizada na limpeza de moluscos na areia da praia da ponta do Sambaqui, município de Florianópolis;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação citada, de mesma numeração, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. LANÇAMENTO DE DEJETOS NA AREIA DA PRAIA DA PONTA DO SAMBAQUI. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, que seja oficiado à UFSC requisitando informações sobre a veracidade dos fatos descritos, bem como sua imediata suspensão em caso afirmativo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Notícia de possível poluição hídrica, tendo em vista rompimento de biodigestor relativo ao Projeto Ambiental para Pequenas Comunidades/IBAMA - Rua B, nº 117-B, Vila São Francisco, Serra Velha da Estrela, Petrópolis-RJ.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possível poluição hídrica, tendo em vista rompimento de biodigestor relativo ao Projeto Ambiental para Pequenas Comunidades/IBAMA - Rua B, nº 117-B, Vila São Francisco, Serra Velha da Estrela, Petrópolis-RJ.,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000145/2007-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos narrados em notícia veicula em blog, segundo a qual o banco BRADESCO está desfigurando imóvel histórico na Avenida Nazaré, Largo do Redondo.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Expeça-se ofício ao IPHAN no Pará requisitando informações acerca do imóvel em questão, visando esclarecer se o mesmo é tombado pela autarquia. Em caso positivo, que seja remetido cópia do ato respetivo e feita inspeção no local para levantamento da situação, com embargo de obras irregulares.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.001.005755/2011-67, que objetiva apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes do aterramento ilegal de manguezal em área situada na Rua Engenheiro Souza Filho, nº 1.195, fundos, em Itanhangá, sem licença ambiental.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado ao DPU requisitando informações acerca dos dados cadastrais da área.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Peças de informação nº 1.26.001.000232/2011-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigos 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no artigo 5º, inciso III, , alínea e, de defender os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea c, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no artigo 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

f) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

h) considerando, por fim, que compete à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, entidade de promoção e proteção à saúde, assegurar a saúde dos povos indígenas (art. 2º do Regimento Interno da FUNASA);

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

supostas irregularidades cometidas pela FUNASA, na aldeia Tumbalalá, Município de Curaçá/BA, quanto à distribuição de cestas básicas e de transporte dos índios doentes

REPRESENTANTE (S): FRANCISCO XAVIER CAPISTRANA.

REPRESENTADO (S): FUNASA.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar declaração tomada a termo do Sr. Francisco Xavier Capistrana, o qual noticia que a FUNASA de forma arbitrária o excluiu do cadastro do SIASI, tendo como consequência a perda da condição de índio, bem como as prerrogativas que lhe são conferidas por Lei.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

- à FUNASA e ao Cacique Cícero Marinheiro para que prestem informações sobre o caso em liça.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1.33.002.000092/2010-91. Assunto: Construção de PCH Ludesa na Comunidade Indígena Toldo Imbu. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº. 75/1993).

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

COPIA REPRODUZIDA POR MEIOS ELETRÔNICOS

CONSIDERANDO o a existência do Procedimento Administrativo 1.33.002.000092/2010-91, instaurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de verificar os impactos ambientais e socioculturais sofridos pela Comunidade Indígena Toldo Imbu em razão da construção da PCH Ludesa.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os direitos dos indígenas bem como de verificar a regularidade das licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual ao empreendimento, e a elaboração dos estudos indispensáveis por se tratar de área indígena;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece competir ao IBAMA o licenciamento de empreendimento ou atividades que se desenvolva em terra indígena;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para o prosseguimento da instrução, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Encaminhamento do documento recebido pela FUNAI para o empreendedor, com o objetivo de dar ciência a este do posicionamento contrário à elaboração do termo de ajustamento de conduta.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO), inclusive a respeito da conversão do procedimento preparatório de inquérito civil em inquérito civil público.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 002044.2011.01.000/9-602, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 002044.2011.01.000/9-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÕES DE VENDAS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.504.125/0001-06, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (pagamentos não contabilizados);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 002044.2011.01.000/9-602 em face da empresa COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÕES DE VENDAS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.504.125/0001-06, por imprescindível à continuação e aprofundamento das investigações, de maneira a realizar novas diligências destinada a formar a convicção deste órgão Oficiante quanto à necessidade de arquivamento dos autos, celebração de termo de ajuste de conduta ou ajuizamento de ação civil pública, adotando-se, para tanto, as seguintes providências:

A designação do servidor Kleber Martins Mota, ocupante do cargo de Analista Processual, lotado na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretário do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 2.089, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 005074.2008.01.006/1-602, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 005074.2008.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.553/0001-02, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (desvirtuamento do trabalho por meio de cooperativa);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que foi empreendida ação fiscal pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói no âmbito da empresa ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.553/0001-02, em atenção ao ofício requisitório de fls. 32, tendo sido relatado pela autoridade competente que "foi encontrada apenas uma empregada sem registro, a qual foi regularizada sob ação fiscal com repercussão no recolhimento de FGTS comp. 04/2009", conforme se infere da correspondência de fls. 117/136;

CONSIDERANDO que em atenção à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 28481/2010 de fls. 150, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói encaminhou ao Parquet laboral o expediente de fls. 338/153, oportunidade em que referido órgão federal informou que "após pesquisas obtidas nos sistemas GFIP-WEB e Arrecadação/PLENUS/DATA PREV, no período compreendido entre as competências 01/2005 a 11/2010, que somente foi identificado, como tomador de serviço da empresa ENF MED ASSISTÊNCIA DOMICILAR LTDA., CNPJ 03.454.553/0001-02, a empresa GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURADA SOCIAL, CNPJ 03.658.432/0021-26. Cumpre ressaltar que foram examinadas as GFIP com status de "exportadora"e com código de recolhimento 150 (Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial). Impende ressaltar que as competências de 01/2005 a 08/2008 não constam nas GFIP's examinadas quaisquer registros de tomador de serviços da empresa ENF MED ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.";

CONSIDERANDO que através da Certidão lançada às fls. 155 foi promovida a juntada do "MEMO PRT1ª/COP/Nº 603/2011, contendo originais de depoimentos prestados nos autos do IC 1739.2008.01.000/2, referentes à empresa ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., além de outros documentos (fls. 156/180), conforme determinação da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho, Dra. Carina Rodrigues Bicalho", devidamente acostada às fls. 156/180;

CONSIDERANDO que foram colhidos depoimentos de diversas testemunhas no curso do Inquérito Civil nº 001739.2008.01.000/2, sendo oficiante a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Dra. Carina Rodrigues Bicalho, ocasião em que restou apurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que os trabalhadores prestavam serviços para a empresa ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.553/0001-02, por intermédio da cooperativa COOPLAR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 10.967.956/0001-10;

CONSIDERANDO que no curso das investigações empreendidas nos autos do Inquérito Civil nº 001739.2008.01.000/2, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO também apurou que os trabalhadores prestavam serviços para a empresa ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.553/0001-02, por intermédio de cooperativas que se sucederam da seguinte forma: COOPMIB, SUPER VIDA SAÚDE e COOPLAR;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que do conjunto probatório produzido nos autos do Inquérito Civil nº 001739.2008.01.000/2 restou cabalmente comprovado que a empresa ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.553/0001-02, somente efetuava a anotação e registro em CPTS de seus funcionários internos, sendo certo que "os demais são da cooperativa, mas não tem a carteira anotada";

CONSIDERANDO que a prova produzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO demonstrou, a toda evidência, que a empresa ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.553/0001-02, exigia que os trabalhadores fossem à "cooperativa para se cooperativar para receber o salário; que a dona da HOME CARE (d. MARIA DA CONCEIÇÃO) repassa o pagamento para a cooperativa que repassa para a depoente e os demais cooperativados";

CONSIDERANDO que através do Memo PRT1ª/COP/nº 679/2011 de fls. 182, expedido no bojo do Inquérito Civil nº 001739.2008.01.000/2, sendo oficiante a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Dra. Carina Rodrigues Bicalho, foi encaminhado à Procuradora do Trabalho signatária relatório de nova ação fiscal empreendida no âmbito da investigada, conforme se infere da documentação de fls. 183/337;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Emprego, através do Ofício nº 0805/2011/COSFIT/SFISC/SRT/RJ de fls. 185, informou a esta Promotoria do Trabalho a irregularidade da intermediação de mão-de-obra por cooperativa para a ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR, conforme faz prova relatório de fls. 186 e documentação de fls. 187/337;

CONSIDERANDO que a autoridade fiscal narrou, detalhadamente, em seu relatório de fls. 186 o resultado da ação fiscal empreendida no âmbito da empresa ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.553/0001-02;

CONSIDERANDO que extrai-se do relatório de fls. 186 elaborado pela Auditora-Fiscal do Trabalho MÁRCIA ALBERNAZ DE MIRANDA que "Restou configurada a existência de intermediação de mão de obra de forma ilícita, através de suposta cooperativa de trabalho. Esclarece-se que a atividade principal da empresa é a de prestação de serviços de saúde com acompanhamento de doentes por enfermeiros em home care. Tais profissionais de nível médio - desenvolvendo atividade fim - não possuem qualquer ferramenta de trabalho, sendo todo o aparato fornecido pela tomadora. É da própria atividade a necessária subordinação para prestação de serviços mediante horário fixo e extrema fidúcia ao realizarem os cuidados aos pacientes nas dependências das residências familiares. Por outro lado, também não se observa nenhuma situação de vantagem para os associados da cooperativa em termos salariais, posto neste arranjo não fazerem jus às pagas de férias, trezenas, FGTS etc. Tudo conforme documentação contratual juntada, cujos termos pactuados revelam um artifício formal que mascara a realidade laboral. Nestes termos, realizei diversas reuniões com os tomadores e fornecedores de mão de obra com o fito de realizarmos 16 registros sob ação fiscal, o que resultou na formalização dos vínculos, mantendo-se o valor das remunerações, proporcionais às jornadas, não tendo sido a empresa autuada em face da rescisão de contrato com a cooperativa";

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a matéria tratada nos presentes autos versa sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora (desvirtuamento do trabalho por meio de cooperativa), revelando-se imperiosa a tentativa de composição extrajudicial da controvérsia em apreço, na forma preconizada pelo artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, mediante designação de audiência administrativa a ser realizada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por fim tomar do interessado o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que em essência, esse instrumento de composição extrajudicial consiste no ajuste de conduta que visa à adequação do comportamento às exigências legais. Ou seja, tem por finalidade buscar o cumprimento da lei de forma espontânea;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza eminentemente preventiva, buscando prevenir a prática, a continuação ou a repetição da ilegalidade detectada. Em outras palavras: o Termo de Ajustamento de Conduta visa a uma conduta futura, a fim de que, doravante, a investigada observe a legislação, pratique este ou aquele ato ou se abstenha de proceder desta ou daquela maneira;

CONSIDERANDO que a respeito do tema, vale destacar o autorizado magistério doutrinário de MAX ZUFFO, quando nos ensina que "Seu objeto, como se pode extrair da sua previsão legal, é necessariamente a adequação da conduta do agente que tenha causado ou venha a causar dano a qualquer um dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por meio de ação civil pública às determinações legais, sendo condição de validade do ajustamento de condutas a integral reparação do dano causado ao bem lesado, ou o completo afastamento do risco ao bem jurídico difuso";

CONSIDERANDO que no dizer de HUGO NIGRO MAZZILLI, in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", pág. 366, "o compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade", de maneira que as obrigações pactuadas podem assumir uma das seguintes características e possibilidades, a saber: a) adequar a conduta do(s) investigado(s) às exigências legais ou normativas (natureza corretiva); b) cessar a ameaça de dano (natureza preventiva); c) reparar o dano verificado (natureza reparatória) e, d) compensar os danos que não possam ser reparados (natureza compensatória);

CONSIDERANDO que no que diz respeito aos limites da transação quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei, a doutrina de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, in "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", pág. 78, nos ensina que "A natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta é de título executivo extrajudicial, como já se viu. Não se trata, como pode parecer à primeira vista, de transação nem de acordo quanto à pretensão porque os legitimados não podem dispor dos interesses e direitos difusos da coletividade. O que eles podem é transigir quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei. Os legitimados concorrentes só têm disponibilidade processual, podendo até desistir da ação civil, mas não podem, em regra, dispor do direito material";

CONSIDERANDO que CELSO FIORILLO, MARCELO ABELHA e ROSA NERY, com propriedade, asseveram que "Vale lembrar que se trata de um ajuste de conduta. E, se é a lei quem prevê a conduta correta que deve ter aquele fornecedor infrator, obviamente que este compromisso feito pelo Ministério Público, não deve, jamais, ficar aquém do que diz a lei. Ao contrário, deve regularizar, tornar justo, conforme os ditames da lei, o proceder do infrator";

CONSIDERANDO que sobre o tema, ainda, vale destacar a lição de EDSON BRAZ DA SILVA, quando afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta é um ato negocial restrito e não constitui uma transação no sentido do artigo 1.025 do Código Civil, pois não são possíveis nesse instrumento as concessões mútuas caracterizadoras da transação;

CONSIDERANDO que o compromissado obriga-se a se adequar à lei no tempo, modo e lugar aceitos pelo compromitente, sob pena de sofrer as cominações estipuladas no instrumento, e este promete não ajuizar a ação civil se houver a adequação da conduta à lei no prazo e condições pactuadas;

CONSIDERANDO que, na mesma direção, é a doutrina de FERNANDO GRELLA VIEIRA, in "Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 281, quando assevera que "Em razão da natureza indispensável dos interesses difusos ou coletivos e mesmo da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a liberdade de estipulação fica restrita ao modo, tempo, lugar e condições de cumprimento das obrigações pelo autor do dano, devendo o ajustamento às "exigências legais" (obrigações) traduzir integral satisfação da ofensa, tal como seria objeto do pedido da ação civil pública, sendo indispensável a existência de procedimento ou inquérito civil contendo o completo esclarecimento do fato e a adequação e suficiência das obrigações para a efetiva reparação.";

CONSIDERANDO que igual entendimento é compartilhado por HUGO NIGRO MAZZILLI, in "O Inquérito Civil", Capítulo 30, págs. 309/310 e 318/320, quando sustenta posição no sentido de que "Tal como está previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o compromisso de ajustamento é um termo de obrigação de fazer ou não fazer, tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, mediante o qual o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial. (...) Apesar de não ser contrato, o compromisso tem natureza consensual, ou seja, é ato administrativo negocial, porque, se de um lado o causador do dano se obriga no campo do direito material, de outro lado o administrador aceita a solução. Mas, ao contrário de uma transação vera e própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para terminarem o litígio, já na área dos interesses transindividuais temos o compromisso único e exclusivo do causador do dano (compromitente), que acede voluntariamente em ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais, sob cominações ajustadas no próprio termo (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, enquanto este venha a ser cumprido, exceto se sobrevier alteração da situação de fato (cláusula rebus sic stantibus implícita), ou se o caso envolver interesse público indisponível. (...) Convém insistir em que, para plena eficácia do título executivo, o acordo deverá: a) versar compromisso de ajustamento de conduta; ou b) sempre que possível, revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. São esta as principais características do compromisso de ajustamento: a) é tomado por temo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou à ação coletiva; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensam-se testemunhas instrumentais; d) dispensa-se a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo; f)o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; b) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim obtido constitui título executivo extrajudicial. (...) Se o compromisso de ajustamento vier a ser apresentado e homologado em juízo, o título passará a ser judicial. O compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade. Seu objeto o distingue de uma vera e própria transação do direito civil: esta versa interesses disponíveis de partes maiores e capazes. Ora, como os órgãos que o podem tomar não têm disponibilidade do direito material controvertido, o compromisso de ajustamento de conduta deve versar apenas a assunção de obrigação de fazer ou não fazer por parte do causador do dano, que deve ajustar sua conduta às exigências da lei. O tomador do compromisso de ajustamento, em troca da obrigação assumida por parte do causador do dano, não pode dispensar, renunciar ou mitigar outras obrigações legais do compromitente; pode, entretanto, estipular termos e condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc)";

Resolve, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 005074.2009.01.006/1-602 em face da empresa ENF MED LIFE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.553/0001-02, por imprescindível à continuação e aprofundamento das investigações, de maneira a realizar novas diligências destinada a formar a convicção deste órgão Oficiante quanto à necessidade de arquivamento dos autos, celebração de termo de ajuste de conduta ou ajuizamento de ação civil pública, adotando-se, para tanto, as seguintes providências:

A designação do servidor Kleber Martins Mota, ocupante do cargo de Analista Processual, lotado na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretário do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000002.2012.20.001/5, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 10/14.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, cujos temas são: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS; 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido - complemento: trabalho de menor de idade em atividade insalubre; 09. TEMAS GERAIS; 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.02. Jornada de Trabalho; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 09.06.03. Descanso e Intervalos; 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada; 09.06.05. Trabalho Noturno; 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS; 09.14.01. Alimentação do Trabalhador; 09.14.04. Descontos Indevidos; 09.14.08. Vale-Transporte, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da INDÚSTRIA DE GESSO NORDESTE LTDA., para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Cria as Promotorias de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, visando regulamentar os critérios de distribuição de feitos e definir as atribuições nas Promotorias de Justiça, tendo em vista o Processo nº 08190.171723/11-77 e de acordo com a deliberação na 189ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2011, resolve:

COPIA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL

Art. 1º Criar, em caráter provisório, as Promotorias de Justiça Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar nas Circunscrições Judiciárias de Planaltina, Samambaia e Taguatinga.

Art. 2º A 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar oficiará perante o Juizado Especial Criminal de Planaltina, de forma equitativa e mediante distribuição aleatória dos feitos.

Parágrafo único. Havendo desmembramento da Circunscrição Judiciária de Planaltina, a Promotoria de Justiça de que trata o caput deste artigo será transferida para a Circunscrição a ser criada pela divisão territorial.

Art. 3º A 4ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar oficiará nos feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então, oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta nova Circunscrição.

Art. 4º A 4ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar oficiará nos feitos dos Juizados Especiais Criminais de Taguatinga, com distribuição equitativa e aleatória, até a instalação da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, quando, então, oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta nova Circunscrição.

Art. 5º No caso de desmembramento e criação das Circunscrições mencionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução, e com a transferência dos ofícios do Ministério Público, dar-se-á prioridade, para sua ocupação, ao Promotor de Justiça que nelas estiver titularizado.

Art. 6º Ficam alterados, na forma desta Resolução, o Anexo VII, Capítulo II; Anexo VIII, Capítulo II; e Anexo XI, Capítulo II, todos da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador de Justiça / Conselheiro-Secretário ad hoc

ANEXO VII - CIRCUNSCRIÇÃO: PLANALTINA
CAPÍTULO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª a 3ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos no Juizado Especial Criminal de Planaltina	- Distribuídas de forma equitativa	Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações nais, outras medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal de Planaltina

ANEXO VIII - CIRCUNSCRIÇÃO: SAMAMBAIA
CAPÍTULO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
4ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	Feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça de mesma za, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado cial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta nova Circunscrição.	tos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as mais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, tão oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e liar contra a Mulher desta nova Circunscrição.	- Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então, exercerá idêntica atribuição relativamente à Vara Judicial com tal competência na nova Circunscrição.

ANEXO XI - CIRCUNSCRIÇÃO: TAGUATINGA
CAPÍTULO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
4ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	Feitos das Varas Criminais de Taguatinga, distribuídos de forma equitativa e aleatória, até a instalação da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, quando, então, oficiará nos tos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher desta nova Circunscrição.	das de forma equitativa.	- Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelos Juizados Especiais de Competência Geral de Taguatinga, até a instalação da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, quando, então, exercerá idêntica atribuição relativamente à Vara Judicial com tal competência na nova Circunscrição.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Cria as Promotorias de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, visando regulamentar os critérios de distribuição de feitos e definir as atribuições nas Promotorias de Justiça, tendo em vista o Processo nº 08190.171723/11-77 e de acordo com a deliberação na 189ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Criar, em caráter provisório, as Promotorias de Justiça Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar nas Circunscrições Judiciárias de Planaltina, Samambaia e Taguatinga.

Art. 2º A 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar oficiará perante o Juizado Especial Criminal de Planaltina, de forma equitativa e mediante distribuição aleatória dos feitos.

Parágrafo único. Havendo desmembramento da Circunscrição Judiciária de Planaltina, a Promotoria de Justiça de que trata o caput deste artigo será transferida para a Circunscrição a ser criada pela divisão territorial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º A 4ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar oficiará nos feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então, oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta nova Circunscrição.

Art. 4º A 4ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar oficiará nos feitos dos Juizados Especiais Criminais de Taguatinga, com distribuição equitativa e aleatória, até a instalação da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, quando, então, oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta nova Circunscrição.

Art. 5º No caso de desmembramento e criação das Circunscrições mencionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução, e com a transferência dos ofícios do Ministério Público, dar-se-á prioridade, para sua ocupação, ao Promotor de Justiça que nelas estiver titularizado.

Art. 6º Ficam alterados, na forma desta Resolução, o Anexo VII, Capítulo II; Anexo VIII, Capítulo II; e Anexo XI, Capítulo II, todos da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário ad hoc

ANEXO VII - CIRCUNSCRIÇÃO: PLANALTINA

CAPÍTULO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª a 3ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos no Juizado Especial Criminal de Planaltina	- Distribuídas de forma equitativa	- Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal de Planaltina

ANEXO VIII - CIRCUNSCRIÇÃO: SAMAMBAIA

CAPÍTULO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
4ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta nova Circunscrição	Feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando então oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta nova Circunscrição.	- Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então, exercerá idêntica atribuição relativamente à Vara Judicial com tal competência na nova Circunscrição.

ANEXO XI - CIRCUNSCRIÇÃO: TAGUATINGA

CAPÍTULO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
4ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos das Varas Criminais de Taguatinga, distribuídos de forma equitativa e aleatória, até a instalação da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, quando, então, oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher desta nova Circunscrição.	Distribuídas de forma equitativa	- Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelos Juizados Especiais de Competência Geral de Taguatinga, até a instalação da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, quando, então, exercerá idêntica atribuição relativamente à Vara Judicial com tal competência na nova Circunscrição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério da Fazenda.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações constantes do processo nº TC-002.106/2012-4, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta Portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros correspondentes, para o Ministério da Fazenda (MF), Unidade Orçamentária 25101, destinada à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, UG 170114, Gestão 00001, no valor de R$ 668.675,16 (seiscentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), para atender ao rateio de despesas condominiais estimadas para o exercício de 2012, relativas ao imóvel situado na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério da Fazenda não comprometidos até 31 de dezembro de 2012 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO ÚNICO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R$)
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	668.675,16

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 4(ORDINÁRIA)
Sessão em 8 de fevereiro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.652/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: Tellus S.A. Informática e Telecomunicações (24.935.454/0001-12)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
Advogados constituídos nos autos: José Carlos Nespoli Louzada, OAB/DF 18.494

TC-000.721/2012-3
Natureza: Representação
Interessado: ZP Conservação e Limpeza Ltda. (03.073.654/0001-33
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.115/2011-3
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.362/2010-2
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.382/2005-0
Apensos: TC 013.842/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Natureza: Tomada de Contas Simplificada -
Exercício: 2004
Responsáveis: Antonio Bilouro (390.866.407-10); Antonio Carlos Costa (572.973.397-68); Claudio Moreira Medeiros (168.090.254-72); Irma Cunha Matos (477.472.343-68); Ivan Martinelli Junior (547.133.827-87); Julio Cesar Melo de Faria (320.922.887-68); Marcos de Oliveira Rodrigues (786.857.617-00); Patricia Del Carmen Dalence Arroyo (013.650.417-51); Roberto Ubirajara Cavalcante Guimarães (463.075.837-20); Sergio de Oliveira Ribeiro (392.051.427-00); Wagner Nunes Pereira (162.551.781-53)
Órgão/Entidade: Hospital Central da Marinha
Advogado constituído nos autos: Artur Souza Ramos OAB/RJ 125.177

TC-027.982/2011-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: Sandra Suely Sartori Schulte (305.410.269-68
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.697/0013-51)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.596/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: JF Comercio de Roupas e Cortinas Ltda. (58.323.502/0001-33
Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal Em Fortaleza/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-019.201/2005-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Alberto Higino de Camargo Assis (017.974.628-65); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); José Antonio Amorim (216.568.518-49); Tertulina Fernandes de Vasconcelos (164.834.133-00).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80).
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo. Advogados constituídos nos autos: Eudes Sizenando Reis, OAB/SP 133.090, e outros.

TC-024.597/2008-7
Apensos: TC 000.419/2011-7 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsáveis: Ethiene Maria Gouveia Viana (183.213.562-49); Falbernandes Mendes de Farias (138.136.092-00); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Souza de Alencar (153.999.902-53); Fundação Universidade Federal do Acre - Mec (04.071.106/0001-37); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Maria Carvalho da Silva (129.519.602-63); Maria Dalva Barbosa da Silva (078.746.932-72); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Pedro Ferreira Calvalcante Filho (138.130.212-20); Rosemary de Almeida Gomes (215.885.622-04); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); Zuila de Mendonça Correia (091.120.062-20)
Interessados: Advocacia Geral da União (05.489.410/0011-33); Controladoria Geral da Uniao - CGU (05.914.685/0001-03); Fundação Universidade Federal do Acre - MEC (04.071.106/0001-37); Marcus Vinicius Aguiar Macedo (383.722.580-15); Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92); Ministério da Educação; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará (00.414.607/0006-22).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC. Advogados constituídos nos autos: Márcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB/AC 2525), e outros.

TC-028.367/2011-1
Apenso: TC 004.512/2011-1 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Abz da Comunicação Ltda. (04.606.269/0001-77); Alberto Luchetti Neto (704.310.198-00); Alexandre Ferreira Cardoso (407.046.374-72); Alexandre Ferreira Cardoso Epp (04.588.790/0001-29); Barbalho Reis Comunicação e Consultoria (26.420.877/0001-25); Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda (74.467.986/0001-40); Bps - Promoção e Publicidade Ltda (69.103.174/0001-86); Cláudia Gama Ribeiro Leite Ferreira (033.513.138-70); Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (06.260.978/0001-79); Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (143.954.361-53); Dante Torello Mattiussi (422.648.558-00); David Lorrann Silva Teixeira (918.316.012-49); Dtm Comunicações Ltda. (05.702.660/0001-38); Eduardo Alves Fayet (859.355.909-30); Errolflynn de Souza Paixão (072.968.942-53); Fabiana Lopes Freitas (908.133.671-15); Fernando Ruwer do Nascimento (025.084.641-12); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Gerusa de Almeida Saad (022.276.598-40); Hellen Luana Barbosa da Silva (706.203.342-15); Hugo Leonardo Silva Gomes (694.292.601-97); Humberto Silva Gomes (516.214.871-72); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrututa Sustentável (07.054.515/0001-13); Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda (07.241.296/0001-81); Jorge Kengo Fukuda (263.881.118-15); Jose Luis Nogueira Marques (378.917.400-97); José Carlos Silva Júnior (296.838.428-79); Luaxe Produções, Prom. Com. Even. Ltda. (01.417.539/0001-03); Lucas Nunes de Morais (351.373.138-82); Luiz Fernando Ferreira (038.266.828-66); Luiz Gustavo Machado (813.598.538-04); Manhattan Propaganda Ltda. (47.459.995/0001-17); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Merian Guedes de Oliveira (995.551.662-34); Mgp Brasil Consultoria Empresarial Ltda (06.083.725/0001-77); Mpl Propaganda Ltda (03.509.949/0001-00); Paula Gama Ribeiro Leite Saad (033.513.108-54); Portátil Serviços de Comunicações e Eventos Ltda (33.434.606/0001-94); Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda (00.085.177/0001-38); Sandro Elias Saad (586.071.538-20); Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. (02.290.439/0001-21); Wladimir Silva Furtado (244.294.731-53).
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável.
Advogados constituídos nos autos:
Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-024.193/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME
Responsável: Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34). Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-036.853/2011-9
Natureza: Solicitação
Interessado: Elias Gomes Zam (109.641.577-13)
Entidade: Prefeitura Municipal de Pancas - ES
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.412/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Tecnogeral Comércio e Representações de Móveis Ltda.
Unidade: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.582/2011-5
Natureza: Representação
Recorrente: Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00)
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Sandra Carla Matos (OAB-GO 30.786-A, OAB-SC 8.777).

TC-001.854/2012-7
Natureza: Representação
Interessado: Planex Engenharia Ltda. (33.049.560/0001-90)
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogados constituídos nos autos: Romulo Fontenelle Morbach, OAB/PA 1963; Patricia Lamarao, OAB/PA 10.455

TC-002.095/2012-2
Natureza: Representação
Interessado: Constran S.A. - Construções e Comércio (CNPJ 061.156.566/0001-9)
Unidade: Desenvolvimento Rodoviário S.A.- Dersa
Advogado constituído nos autos: Sebastião Barros Tojal, OAB/SP 66.905

TC-003.775/2006-2
Apensos: 016.565/2010-0 (Cobrança Executiva); 016.568/2010-9 (Cobrança Executiva); 016.566/2010-6 (Cobrança Executiva); 017.241/2010-3 (Solicitação); 016.567/2010-2 (Cobrança Executiva)
Natureza: Recurso de Revisão em TCE
Recorrente: Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso (758.709.244-72)
Unidade: Municipal Paripueira - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.215/2011-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.986/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Antônio Luitgards Moura (104.574.023-34)
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinicius Labre Lemos De Freitas, OAB/GO 14.282; Marcelo Luiz De Souza, OAB/GO 29.786; Luiz Edgard Caldas De Carvalho, OAB/GO 26.332; Vanderlei Caires Pinheiro Junior, OAB/GO 27.127; Joao Geraldo Piquet Carneiro, OAB-DF 800-A; Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18.073; Antonio Henrique Medeiros Coutinho, OAB/DF 34.308; Daniel Vieira Bogea Soares, OAB/DF 34.311

TC-012.782/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alessandro Moretti (CPF: 169.732.178-00), e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Advogados constituídos nos autos: Celia Alves Guedes, OAB/SP 234.337, Renata Gomes Lourenço, OAB/SP 200.276, Alessandro francisco Adorno, OAB/SP 270.163, Vanessa Costamilan, OAB/SP 297.681, Luciana Aparecida Castellain Borges, OAB/SP 306.063, Fábio Augusto Junqueira de Carvalho, OAB/MG 64.646, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, OAB/MG 64.029, Ana Carolina Alves de Sousa Melo, OAB/DF 29.763, Pedro Schmidt de Brito, OAB/MG 62.736, André Schmidt de Brito, OAB/MG 47.248, Adriana Valle Bechelany, OAB/MG 76.881, Gustavo Luiz de Matos Xavier, OAB/MG 86.896, Felipe Fernandes Ribeiro Maia, OAB/MG 90.457, Marcos Egg Freire, OAB/MG 107.130, Fellipe Leonardo Vasques, OAB/MG 108.605, Carla de Ávila Nascimento, OAB/MG 116.301, Flavio Machado Vilhena Dias, OAB/MG 99.110, Ronald Alencar Domingues da Silva, OAB/DF 20.784; Rodrigo de Lima Silva, OAB/DF 25.788; Celso Luiz Braga De Lemos, OAB/DF 17.338; Leo Rocha Miranda, OAB/DF 10.889

TC-014.293/2011-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Semag
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.907/2009-9
Natureza: Monitoramento
Unidade: Secretaria de Ifraestrutura do Estado de Alagoas - SEINFRA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.957/2009-3
Natureza: Representação
Interessado: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.
Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.464/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Md/cm
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.140/2011-2
Natureza: Solicitação
Interessado: Carlos Antônio Alves da Silva, prefeito municipal Município de Sossêgo - PB
Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 10.827; Bruno Lopes de Araújo, OAB/RN 7.588; João da Mata de Sousa, OAB/PB 8.078; Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15975.

TC-037.036/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45)
Unidade: Município de Colônia Leopoldina - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.844/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Lig-Móbile Telecomunicações LTDA
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - (DPRF)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.765/1999-2
Apenso: TC-009.501/1999-1 (Representação)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT (04.903.587/0001-08); Antônio Badih Chehin (029.246.178-04); Frederico Victor Moreira Bussinger (634.224.768-49); José da Costa Teixeira (844.195.048-20); Libra Terminal 35 S.A (02.373.383/0001-79); Marcelo de Azeredo (028.264.018-58); Maurílio Mariano (237.638.768-04); Paulo Fernandes do Carmo (351.371.008-97); Pedro Batouli (032.007.797-72); Rogério Graniani Leite (064.542.168-53); Wagner Gonçalves Rossi (031.203.258-72)
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESPE)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
Advogado constituído nos autos: Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF 791).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012020600095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-024.699/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Miguel Mario Bianco Masella (CPF 006.288.598-72) e outros
Unidades: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MT e Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.726/2011-5
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: José Antônio Perrucho de Farias (126.722.465-72) e outros
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.093/2012-2
Natureza: Representação
Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MPOG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.322/2011-6
Natureza: Representação
Representante: Marcelo Ferra de Carvalho.
Unidade: Município de Barra do Garças/MT (CNPJ 03.439.239/0001-50).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.622/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU.
Unidade: Município de Cáceres/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.633/2011-7
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (CNPJ 05.914.685/0001-03).
Unidade: Município de Confresa/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.130/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: D & L Recursos Humanos Ltda (CNPJ 10.433.481/0001-82).
Unidade: Município de Tangará da Serra/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.506/2011-0
Natureza: Representação
Representante: MVG Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 56.548.639/0001-60)
Unidade: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: Adriana Alves Pereira (OAB/SP 154.847).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-032.569/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-035.921/2011-0
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.852/2008-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Enéas Marques - PR
Responsáveis: Ademir Madella (CPF 422.871.629-68); Edna Beltrame Gesser (CPF 400.655.379-04); José Humberto de Oliveira (CPF 171.052.265-87); João Adolfo Schereiner (CPF 602.379.459-91); Lisias de Araujo Tome (CPF 524.567.229-49); Nilson Limone (CPF 623.991.879-20); Olivio Brandelero (CPF 223.399.309-87); Silvana Lumachi Meireles (CPF 399.699.754-04); Valdir Bernardino Martinazzo (CPF 225.227.359-34); e Valmor Vanderlinde (CPF 225.175.459-87)
Interessado: ex-Deputado Federal Max Rosenmann (falecido)
Advogados constituídos nos autos: Antônio Linares Filho, OAB/PR 15.427; Pedro Ivo Melo de Oliveira, OAB/PR 33.329; e Cláudio José Abreu de Figueiredo, OAB/PR 20.419

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Classe I - Recursos

TC-001.316/1999-0
(REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do RI)
Apensos: TC 003.614/2001-0, TC 007.812/1999-0, TC 006.094/2002-0, TC 011.741/2001-8, TC 007.558/2000-0, TC 000.787/2001-9 e TC 022.685/2007-4.
Natureza: Recurso de Revisão.
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 10/2011)
Recorrentes: Carlos Jose Paes Martins Costa (CPF 128.512.564-91) e Jose Gaspar Cavalcanti Uchoa (CPF 001.172.694-68).
Unidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), Departamento de Engenharia e Construção (DEC) e 3º Batalhão de Engenharia e Construção (3º BECnst).
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668).

Interessado(s) na Sustentação Oral
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-006.588/2009-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
Interessado: Congresso Nacional. Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL 7.286); Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485); Raphaela Cristina de Magalhães Nascimento (OAB/RJ 129.398); e Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500).
Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL 7.286)
Interessado(s) na Sustentação Oral
Daniele Domingues Lima e Silva - OAB/AL 7.286

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Classe I - Recursos

TC-005.150/2009-4
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: José Wilton Xavier (CPF 443.366.674-20), Veneza Diesel Comércio Ltda. (CNPJ 00.306.218/0001-79), Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. (CNPJ 01.937.258/0001-81) e Victoire Automóveis Ltda. (CNPJ 70.154.968/0001-58).
Unidade: Município de São Bento do Trairi/RN
Advogados constituídos nos autos: Orlando Frye Peixoto (OAB/RN 4404-B), Aristóteles Santos Pessoa Furtado (OAB/RN 281-A e OAB/PB 6633) e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14265)

Interessado(s) na Sustentação Oral
Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior - OAB/PE 14265

TC-005.680/2005-8
Apensos: TC 024.386/2008-2; TC 024.385/2008-5 e TC 024.384/2008-8
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: José Hamilton Furtado Castelo Branco (CPF 022.431.303-78).
Unidade: Município de Parnaíba/PI.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

Interessado(s) na Sustentação Oral
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-003.851/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 4/2011)
Recorrente: Arlindo Adelino Troian, ex-Prefeito.
Unidade: Prefeitura de Nova Londrina/PR.
Advogado constituído nos autos: Rogério Helias Carboni (OAB/PR 37.227) e Roosevelt Arraes (OAB/PR 34.724).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-019.784/2011-2
(REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do RI)
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 39/2011)
Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROBRAS - MME.
Responsável: Celso Santos Matheus (005.781.218-75)
Interessado: Interativa Recuperação de Ativos e Serviços Ltda. Advogados constituídos nos autos: Humberto Vasconcelos de Oliveira, OAB/AC 384, Cauê Vecchia Luzia, OAB/SC 20.219.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-008.873/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Marcus Carlos Costa Santos (CPF 830.925.951-49); José Edmar Brito Miranda (CPF 011.030.161-72) e Luiz Alberto Osório de Castro (CPF 167.098.450-87).
Advogado constituído nos autos: Pedro Martins Aires Junior (OAB/TO 2.389).

TC-016.883/2007-5
Natureza: Recurso de revisão.
Órgão: Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, por sua Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
Advogado constituído nos autos: Carlos Bastide Horbach (OAB/DF 24.511).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-015.232/2011-5
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
Interessado: Tribunal de Contas da União (9ª Secex; Sefid-1)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-014.265/2009-1
Natureza: Representação
Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco (DER-PE).
Representante: Tribunal de Contas da União (Secex-PE e Secob).
Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-033.794/2010-3
Natureza: Representação
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (MP)
Interessada: Empresa Clip & Clipping Comunicação Ltda.
Advogado constituído nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782)

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-007.121/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração
Órgãos: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (CNPJ 26.989.350/0002-40); Município de Jauru/MT (CNPJ 15.023.948/0001-30)
Interessado: Pedro Ferreira de Souza (CPF 522.356.531-20), Prefeito Municipal de Jauru/MT
Responsáveis: Beatriz Pavini (847.075.341-04); Elias Rodrigues de Oliveira (571.178.531-15); Francisco Holanildo Silva Lima (918.157.201-82); Ivone Aparecida dos Santos (001.145.051-79); Maria Candido da Silva (867.847.301-00); Pedro Ferreira de Souza (522.356.531-20); Thucydides Francisco Conceição Álvares (514.437.081-00), Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.568.575/0001-66)
Advogado constituído nos autos: Paulo Cezar Rebuli (OAB/MT 7.565).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-010.931/2003-4
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Estado de Roraima.
Responsáveis: Carlos Eduardo Levischi (291.321.008-25); Construtora Abonari Ltda. (00.518.103/0001-48); Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53); Wellington Lins de Albuquerque (048.452.692-87).
Interessados: Wellington Lins de Albuquerque (048.452.692-87); Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53).
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546).

TC-029.215/2008-8
Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Acompanhamento)
Órgão/Entidade: Petrobrás Transporte S/A - Transpetro.
Interessado: Petrobrás Transporte S/A - Transpetro.
Advogado constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546).

Classe III - Consultas

TC-000.100/2012-9
Natureza: Consulta
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE (00.394.544/0180-41)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-015.521/2010-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992) - Mc
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-001.840/2012-6
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal de Contas da União (TCU)
Interessado: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-006.457/1999-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS).
Responsáveis: CEC Engenharia e Consultoria S/C Ltda. (00.083.159/0001-17), Claudio Geraldo Seixas Guedes (169.218.954-91), Francisco Mariano da Silva (133.074.444-68), Hildeberto Santos Araújo (044.023.327-53), Ikal Ltda. (67.778.043/0001-73), Ivo de Barros Silva (053.901.414-15), Jose Bartolomeu da Silva Ramos (036.311.332-00), Jose Gaspar Cavalcanti Uchoa (001.172.694-68), José Newton Mamede Aguiar (021.281.103-78) e Telmilson Atamir Cunha (065.469.274-20).
Interessada: Procuradoria da República em São Paulo (26.989.715/0031-28)
Advogados constituídos nos autos: Adilson Pinheiro Freire (OAB/PE 3.167) e Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-007.353/2008-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras.
Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Diretor Presidente da Petrobras, CPF 042.750.395-72.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-032.693/2010-9
Natureza: Representação.
Órgão: Governo do Estado do Piauí.
Responsável: Beltech Construções e Instalações Ltda. (35.134.154/0001-50).
Interessado: Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49). Advogados constituídos nos autos: Tarcísio Coutinho Nobre (OAB/PI 5.455/07); e Thalles Coutinho Nobre (OAB/PI 3.947/03).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-004.624/1999-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargantes: Archimedes Pereira Lima Júnior e Antonio Carlos Rodrigues.
Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso - DAMF/MT.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Pirilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359).

TC-006.258/2009-2
(com 1 volume e 1 anexo).
Apenso: TC 017.680/2010-7.
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidade: Prefeitura de Britânia/GO.
Interessada: Cleuza Luiz de Assunção (CPF 253.874.641-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.188/2007-0
Natureza: Pedidos de Reexame.
Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
Recorrentes: Geraldo Lima Bentes (CPF 079.333.124-20), Eduardo Sanovicz (CPF 021.830.838-83), Jeaine Pires (CPF 785.711.209-78) e Embratur (CNPJ 33.741.794/ 0001-01).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-027.296/2006-0
(com 7 volumes e 1 anexo).
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB-RJ 88.979), Claudismar Zupirioli (OAB/DF 12.250).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-015.716/2007-2
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Palmital/PR.
Responsáveis: Iguaçu Poços Artesianos Ltda. (CNPJ 77.878.908/0001-27) e Clério Benildo Back (CPF 142.137.539-72). Advogados constituídos nos autos: Júlio César Henrichs (OAB/PR nº 28.210), Joanni Aparecida Henrichs (OAB/PR nº 42.219), José Augusto Pedroso (OAB/PR nº 42.986), Bruno Luís Marques Hapner (OAB/PR nº 27.111) e Paulo Roberto Marques Hapner (OAB/PR nº 23.333).

TC-021.434/2003-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsável: Pedro Aloísio Vendramini Duran (CPF: 005.261.048-99). Advogados constituídos nos autos: José Valeriano de S. Fontoura (OAB/MS nº 6.277).

TC-028.954/2009-8
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação)
Órgão: Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN
Interessado: Rychardson de Macedo Bernardo (CPF 913.961.904-49) Advogados com procuração nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.067/2011-8
Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL
Responsáveis: Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas (360.429.604-82); Uacy Norberto Joazeiro de Farias Costa (099.388.694-91)
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.949/2011-8
Natureza: Representação (com requerimento de medida cautelar)
Órgão: Superintendência Regional na Paraíba do Departamento de Polícia Federal - DPF
Interessada: Falconseg - Segurança de Valores Ltda. (CNPJ 05.554.220/0001-80)
Advogado: Pedro Henrique Nunes Freire (OAB/PB 16.061)

TC-019.668/2009-8
Natureza: Representação
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-009.444/2006-7
Apensos: TC 002.141/2009-1, TC 002.063/2009-3, TC 002.244/2009-9, TC 002.243/2009-1, TC 002.138/2009-6]
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuitegi - PB
Recorrente: Maria Evanísia Paulino e Silva (826.377.504-30) Advogados constituídos nos autos: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536).

TC-019.074/2005-0
Apensos: TC 015.111/2007-3, TC 010.072/2005-4, TC 012.271/2007-3
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Interessada: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-002.932/2010-5
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex/RR)
Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Roraima (Funasa/RR)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-010.690/2011-5
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de levantamento de auditoria)
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
Unidade: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.111/1999-6
(com 5 volumes e 10 anexos)
Natureza: Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ariosvaldo Pereira Rebelo, ex-prefeito (CPF 012.149.772-00)
Unidade: Prefeitura Municipal de Juriti/PA
Advogado constituído nos autos: Edmilson das Neves Guerra (OAB/PA 13.605-A)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-018.269/2011-7
Natureza: Representação
Representante: 1ª Secex
Responsáveis: Antonio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15) e Oswaldo de Almeida Júnior (CPF 086.961.361-87).
Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.878/2011-5
Natureza: Representação
Unidade: Câmara dos Deputados
Representante: Fokkus Trade Produtos e Serviços Hospitalares Ltda. (CNPJ 06.019.610/0001-13)
Advogado constituído nos autos: Erik Franklin Bezerra (OAB/DF nº 15.978)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-021.263/2003-8
Natureza: Monitoramento.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXCLUSIVO PARA IMPRENSA NACIONAL

TC-023.753/2009-7
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15)
Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo - Dnit/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe III - Consultas

TC-032.284/2011-0
Natureza: Consulta
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Interessado: Desembargador Otávio Augusto Barbosa, Presidente do TJDFT
Advogados constituídos nos autos: não há

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-017.154/2007-0
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra
Responsáveis: Ademir Pereira Cabral, CPF 139.919.144-68; Dylson de Luiz Medeiros Filho, CPF 431.259.804-53; Fernando Antônio Dantas da Silva, CPF 925.687.184-04; José Benigno Viana Portela, CPF 033.266.324-87; José Faustino Pereira Filho, CPF 042.035.264-34; José Jailson Rocha, CPF 061.364.944-34; José Mário do Nascimento, CPF 048.974.554-72; José Vieira Crispim, CPF 033.253.004-30; Manoel Gomes de Barros, CPF 020.889.324-53; Olavo Calheiros Filho, CPF 140.317.364-87; Cipesa Engenharia S.A. (sucessora da C Engenharia S.A.), CNPJ 12.272.753/0001-35; Construtora Gautama Ltda., CNPJ 00.725.347/0001-00. Advogados constituídos nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra, OAB/AL 4.719; Anderson de Almeida Freitas, OAB/DF 22.748; Ângela Cignachi, OAB/DF 18.730; Carlos Eduardo Ávila Cabral, OAB/AL 7.420; Carlos Roberto Ferreira Costa, OAB/AL 3.173; Daison Carvalho Flores, OAB/DF 10.267; Edson Queiroz Barcelos Júnior, OAB/DF 19.502; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; Janaína Castro de Carvalho, OAB/DF 14.334; José Correia Barreto, OAB não informada; José Idemar Ribeiro, OAB/DF 8.940; José Rollemberg Leite Neto, OAB/DF 23.656; Leonardo Pimenta Franco, OAB/DF 20.628; Luiz Felipe Bulus A. Ferreira, OAB/DF 15.229; Marcelo Leal de Lima Oliveira, OAB/DF 21.932; Marina Bahia Ferreira Guimarães, OAB/DF 21.040; Odair Paulo Morales, OAB/SP 63.858 e OAB/AL 4.002-A; Paulo César Farias Vieira, OAB/DF 10.760; Paulo R. Baeta Neves, OAB/DF 600; Rannery Lincoln Gonçalves Pereira, OAB/DF 20.299; Wencesláo Piñeiro González, OAB/BA 6.872.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-001.735/2004-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
Responsáveis: Aguinaldo Amancio Ferreira da Silva (507.216.747-04); Anna Christina Pereira Varella (003.414.537-06); Celso Rezende de Oliveira (140.273.038-14); Celso Rezende de Oliveira (174.502.847-15); Dayse Polatscheck Valadão de Mendonça Lima (276.590.207-06); Evandro César Camilo Coura (729.695.397-72); Fernando Perrone (181.062.347-20); Fernando dos Santos Lizardo (012.772.197-53); Hugo Ribeiro Ferreira (815.552.377-20); Ivone Hiromi Takahashi Saraiva (000.513.302-53); Jorge Luiz Calheiros da Silva (391.502.407-49); Jorge Luiz dos Santos Cardoso (371.890.697-04); Luiz Sergio Ponce (174.203.007-63); Maria Celia Azevedo Vieira (258.807.057-49); Miguel Pedro da Cunha (339.962.617-72); Newton Ricardo Rezende Moraes (372.132.297-53); Norma Borges (270.645.497-00); Otávio Curvello Davila (098.102.187-53); Roberto Zurli Machado (600.716.997-91); Sidonio Marks Machado (338.428.927-72)
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogados constituídos nos autos: Raphael Borges Leal de Souza (OAB/DF 15.436) e outros

TC-014.271/2011-7
Natureza: Representação
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.
Interessado: Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., CNPJ 58.619.404/0001-48.
Advogados constituídos nos autos: Elizabeth Diniz Martins Souto, OAB/DF 416-A; Luiz Cláudio de Almeida Abreu, OAB/DF 301; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF 18.503; Marisa Valadares Gontijo Guimarães, OAB/DF 11.625; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF 15.115; Plauto Afonso da Silva Ribeiro, OAB/DF 20.567; René Rocha Filho, OAB/DF 8.855; Saint-Clair Diniz Martins Souto, OAB/DF 23.368; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF 4.875; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF 1.023; Teresa Amaro Campelo Beserra, OAB/DF 3.037.

TC-016.148/2011-8
Natureza: Representação
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Interessada: Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. (Art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93).
Advogados constituídos nos autos: Elizabeth Diniz Martins Souto, OAB/DF 416-A; Luiz Cláudio de Almeida Abreu, OAB/DF 301; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF 18.503; Marisa Valadares Gontijo Guimarães, OAB/DF 11.625; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF 15.115; Plauto Afonso da Silva Ribeiro, OAB/DF 20.567; René Rocha Filho, OAB/DF 8.855; Saint- Clair Diniz Martins Souto, OAB/DF 23.368; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF 4.875; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF 1.023; Teresa Amaro Campelo Beserra, OAB/DF 3.037.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.906/2005-8
Apenso: TC-002.578/2005-0.
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Antônio Felipe Pistoletti Pinto, CPF n. 010.382.300-04; Bolivar Baldisserotto Moura, CPF n. 004.822.420-00; Edison Danilo Massulo Lisboa, CPF n. 346.082.490-53; Elisete Ramos, CPF n. 184.384.230-00; Enio Lucio Schein, CPF n. 058.570.310-87; Francisco Renan Oronoz Proença, CPF n. 063.177.230-87; Gilberto Ribeiro, CPF n. 011.536.920-15; Humberto César Busnello, CPF n. 002.106.840-20; Jairo Adriani da Costa, CPF n. 413.206.970-20; Jandir Antônio Cantele, CPF n. 053.696.900-06; Jorge Solidônio Serpa, CPF n. 017.808.240-68; Leonardo Rodrigues Martins, CPF n. 038.100.460-00; Neusa Maria de Azevedo, CPF n. 297.437.020-91; Paulo Gilberto Fernandes Tigre, CPF n. 001.477.290-68; Ronei de Barros Viero, CPF n. 188.223.550-91 e Sérgio Ivo Barth, CPF n. 263.309.030-34.
Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Rio Grande do Sul - SESI/RS.
Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-011.098/2008-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-011.737/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF
Interessado: NT Soluções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.184.281/0001-30)
Advogado constituído nos autos: Raphael Anunciação OAB/DF 25.291

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-036.631/2011-6
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE - TRT 6ª Região
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe I - Recursos

TC-007.822/2005-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Responsáveis: Biológica Produtos Equipamentos Laboratório Ltda (00.679.444/0001-03); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Marilene Rodrigues Chang (290.226.811-49); Paulo Cesar de Lorenzo (192.486.526-20); Rildo Leite Ribeiro (368.663.771-53).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS).
Advogado constituído nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969.).

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-016.319/2009-3
Apensos: TC 003.588/2010-6 e TC 021.123/2010-1.
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessado: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados - Câmara dos Deputados (CD).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-023.702/2011-7
Natureza: Representação.
Interessado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (CNPJ 33.337.122/0001-27).
Responsáveis: Comando Logístico do Exército(00.394.452/0250-09) e Petrobras Distribuidora S/A (34.274.233/0001-02)
Órgão: Comando Logístico do Exército (Colog).
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ nº 58.476) e Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ n° 67.460).

Secretaria das Sessões, 3 de fevereiro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 4(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 8 de fevereiro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.304/2012-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.058/2011-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.776/2011-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.923/2010-6
Natureza: Monitoramento
Advogado constituído nos autos: não há Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

TC-028.027/2011-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-029.494/2010-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.699/2011-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.180/2011-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-035.362/2011-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-007.884/2008-1
Natureza: Representação.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-013.724/2011-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-021.736/2006-2
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 3 de fevereiro de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

CÓPIA NÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 19:25 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0021961-18.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA GONÇALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
REQUERIDO(A): HELOISA HELENA CORREA DA COSTA
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
REQUERIDO(A): ILDA FERNANDES CHAVARRIA
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
REQUERIDO(A): IRACEMA MARIA LACERDA RAMALHO
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500626-54.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA FONSECA DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500768-26.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501119-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AECIO AGUIAR DA PONTE
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0501238-49.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZEU SANTOS SILVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501361-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501381-29.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO MENEGOLO
PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501528-36.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOACIR SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501852-24.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO FIUZA LIMA
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0502166-40.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO BEZERRA FILHO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
REQUERIDO(A): JOÃO VICENTE FONSÊCA DE LIMA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0502509-36.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GETÚLIO TERTULIANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502730-50.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLAUDIANO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502859-26.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PRISCILA DAYANE IZIDORO GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502868-85.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SIDO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502899-06.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ REINALDO CAVALCANTE
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA DE AZEVEDO BORBA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503037-93.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE MEDEIROS FREIRE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0503537-97.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS JANUÁRIO DE LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503548-29.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUDENILSON MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503584-68.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRISA IARLA LIMA MAGALHAES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0503887-85.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504076-66.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GLAUCIENE MARTINS CARDOSO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504831-29.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CIRILO CASSIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505230-56.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZACARIAS BEZERRA MARREIRO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0506026-44.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506112-72.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507054-07.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MATHIAS FROTA MEDEIROS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

CÓPIA SEM VALIDADE DE ASSINATURA E DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0507289-17.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILMO CAPISTRANO UCHOA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0509610-93.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAROLINE DUARTE BRAGA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0513768-26.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LOURIVAL PAULINO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0521188-98.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GILDO DE LIMA
PROC./ADV.: ÁLVARO HILUEY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0808125-37.2009.4.02.5101
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HELOÍSA DE ALVARENGA MATIAS
PROC./ADV.: NEY DE ALMEIDA MAGALHÃES
REQUERIDO(A): CLAUDIA MARIA DE MORAES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.71.95.018447-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANILDO JOSÉ DALMASO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.70.53.001112-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EWERTON GLAUCO MARTINS RIBEIRO
PROC./ADV.: IRACEMA MAZETTO CADIDÉ
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.63.01.030495-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARNALDO SANTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.53.004381-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO WALDEMAR MIRANDA
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.59.002865-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DINO NOCERA MERCER
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.54.001013-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANILORI LODI CIMAROSTI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 2007.72.58.004807-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NATÁLIA GAUDERTH ROSA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.55.001328-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVÂ WEIBER KNOP
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.023882-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL- UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENEIDA DE CARVALHO BRASIL
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.71.50.026522-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.58.004086-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROGÉRIO LEAL BASTOS
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2009.70.51.013001-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUSA MARIA DE MACEDO MARINHO
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.50.004264-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCE CARDOSO
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.71.50.028724-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BENEDITA VON POSER
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.72.50.002102-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERTILDE ALFEN SCHUTZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.50.009894-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ JACINTO CERON
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.50.012181-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSANGELA BELADIA TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.50.012476-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO ALBERTO SCHAMBECK
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELÍCIO SOCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.54.001357-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMAURI DE SOUZA
PROC./ADV.: GEBDIEL GONÇALVES SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.54.001432-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES COELHO
PROC./ADV.: GEBDIEL GONÇALVES SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.56.002621-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FÁTIMA TOLDO
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.63.000065-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CÉLIO LENZI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.63.000497-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOACIR PINTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.64.000416-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON MAURÍCIO ANTUNES
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

PROCESSO: 2010.72.64.001730-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA INES SCHNEIDER
PROC./ADV.: JULIANA LARSEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
REDISTRIBUIÇÃO - ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO
PROCESSO: 0501501-58.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO(A): EDSON NUNES DE SOUZA
PROC./ADV.: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0504874-88.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
PROC./ADV.: LUCIANA CARVALHO PEIXOTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0507797-42.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.85.026071-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALTAIR APARECIDO REZENDE
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0503737-67.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE RENATO FONTES SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.014362-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIO SERGIO BERMUDEZ MOREIRA
PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade parcial do segurado por ser portador de diabetes mellitus e amputação de MMII direito conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam, não tem qualificação profissional e tem baixo nível de escolaridade, somados ao fato de sua idade avançada (59 anos) - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002815-16.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GABRIELLA MARILAC GUIMARÃES FERREIRA BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos conjugado às respectivas condições pessoais e sociais da requerente, foi constatado o impedimento para concessão do benefício pleiteado.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002815-16.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GABRIELLA MARILAC GUIMARÃES FERREIRA BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos conjugado às respectivas condições pessoais e sociais da requerente, foi constatado o impedimento para concessão do benefício pleiteado.

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506411-05.2007.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERUSA MARIA DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA BETÂNIA DUTRA DE BARROS MARQUES

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de seqüela de fratura na coluna lombar conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais do segurado, quais sejam 49 anos não é alfabetizada e trabalhava na agricultura, atividade esta que não poderá mais realizar.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508751-09.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO ANTONIO SILVEIRA TORRES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0511706-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE EDILSON VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500936-79.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DÉBORA NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da requerida, a qual sofre de problema ortopédico grave que a incapacita de forma permanente para qualquer atividade que exija esforço físico. Constatado também que a debilidade da autora a impediu de desenvolver-se intelectualmente em razão de dores fortes e constantes, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502221-46.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MÁRCIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ausência de provas de que a parte autora não possui meios/capacidade de prover à própria manutenção.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506510-44.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HELIO PINHEIRO COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507190-10.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAYANE SILVA LOPES
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503260-81.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
OAB: CE-12391
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507390-83.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. A doença relatada - síndrome do pânico - não se constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, porque não acarreta incapacidade para o trabalho.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512009-56.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. A doença relatada - transtorno de personalidade histriônico - não se constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, porque não acarreta incapacidade para o trabalho.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503403-30.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VITÓRIA HELEN ALVES SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA-DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502656-51.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO ALVES DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, mas sem alterações neurológicas ou escoriações recentes, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507565-39.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO ALVES
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela pós operatória de fratura do punho esquerdo, com limitação de movimentos do punho esquerdo de grau severo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.81.00.503406-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIA MARIA FERREIRA DE BRITO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.
1. Parecer Sócio-Econômico elaborado constatou que a parte não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505184-29.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SONIA MARIA DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora, portadora de escoliose acentuada.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508994-12.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE FRANÇA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO E PARA A SUA VIDA COTIDIANA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500682-50.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ABDOM MIKAEL FIGUEIREDO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.
1. Má formação vertebral aliada à seqüela de incontinência fecal e ausência de rim esquerdo, com necessidade de acompanhamento médico contínuo, suscita dúvidas quanto à capacidade de desempenhar função laborativa de forma regular e de cometer vida independente.
2. Mediante a análise do conjunto e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a incapacidade para o trabalho.
3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

EXTRAIDO DA IMPRENSA NACIONAL

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503875-36.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIA FERREIRA MACHADO SILVA
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de poliomielite com repercussão para membros inferiores, principalmente para o esquerdo, com atrofia de quadríceps e diminuição considerável de força motora para musculatura glútea, quadríceps e extensores do tornozelo esquerdo, e com comprometimento de menor intensidade para tornozelo direito e extensor do punho esquerdo - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506667-29.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ERIVANHA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE PLENA E IRREVERSÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade total da parte autora -esquizofrenia paranoide.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507350-72.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HILDA RAIANE LOPES DE ABREU
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Hipossuficiência do grupo familiar.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510071-94.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIA GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (HAS) E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507299-55.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LIDUINA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade do segurado por ter se submetido a "mastequitomia esquerda por câncer" - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho, pois apresenta dificuldades aos movimentos do membro superior esquerdo.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505827-88.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA ADENILDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho - idosa portadora de transtorno de personalidade esquizóide.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.61.001172-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON CANDIDO PEREIRA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O prazo para interposição de pedido de uniformização jurisprudencial é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, nos termos do art. 13º, caput, da Resolução nº 022, de 4/9/2008, do Conselho da Justiça Federal.

A intimação dos termos do acórdão ocorreu em 23/9/2010, tendo se iniciado o referido prazo de 10 (dez) dias em 24/9/2010, finalizando em 4/10/2010.

Verifico que o incidente de uniformização fora interposto, com falta das páginas iniciais, em 4/10/2010, às 23h59min17seg, e que em 5/10/2010, às 00h34min10seg, é que o peticionante apresentou a íntegra das razões do incidente de uniformização, juntamente com os julgados paradigmas.

Ante o exposto, tendo em vista que a integra do referido pedido de incidente jurisprudencial foi protocolizada em 5/10/2010, ou seja, fora do prazo legal, não conheço do pedido.

Baixem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015782-49.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EVALDO GASPARELLO DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000834-58.2008.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARCHIMEDES LEANDRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de sequela de fratura de fêmur e tíbia, miserável, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515275-51.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDENIA LOPES DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500612-05.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÔNICA PARENTE FALCÃO
PROC./ADV.: MARÍLIA CASTELO BRANCO MENDES DA CUNHA OAB: CE-2593

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.
Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Tema objeto de matéria processual.
Aplicação da Súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" e da Questão de Ordem n. 29/TNU -"Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma
Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012922-75.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL BENEDITO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2. Responsabilidade pela aferição dos valores devidos, tema objeto de matéria processual.
3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504008-10.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.
2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.
3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.
4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.
5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".
3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.216651-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIEGO FIGUEIREDO MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, na sessão de 17 de março de 2011, acolheu a proposição da eminente Relatora e determinou o sobrestamento do feito, por força do Recurso Extraordinário n. 631.240 (certidão anexada aos autos).
Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.51.52.007566-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CASCALHO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O Relator deste processo determinou o sobrestamento do feito, por verificar que a questão está sendo apreciada no Recurso Extraordinário n. 593.068.
Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.51.52.006896-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RENATO SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO

A Turma Nacional de Uniformização, na sessão de 02 de agosto de 2011, acolheu a proposição do eminente Relator e determinou o sobrestamento do feito, por força do Recuso Extraordinário n. 593.068.

EXPEDIR AO INSS - ANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.63.002880-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INELDA MARIA PELLE BOCCALON
PROC./ADV.: CRISTIANA PERIN PELLE - OAB: RS-56738

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:
"...
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.
1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.38.00.702851-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR ARAÚJO RODRIGUES DA CUNHA
PROC./ADV.: ADRIANO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA OAB: MG-79218

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtorno obsessivo compulsivo, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.705460-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORA CAMPOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: NEUSA MENDES OAB: MG-47316

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de labirintite, depressão, transtornos de discos intervertebrais e doença diverticular dos cólons, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.704101-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES RAMOS AMORIM
PROC./ADV.: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA OAB: MG 55.252

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, artrose, 56 anos e exerce atividade de diarista, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.739901-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL DA CONCEIÇÃO DE PAULA
PROC./ADV.: TRINDADE MENDES AMARAL OAB: MG-37001
PROC./ADV.: JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE OAB: MG-56515
PROC./ADV.: MÁRCIO MURILO PEREIRA OAB: MG-57476

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de varizes dos membros inferiores, hérnia de disco, taquicardia paroxística, sinovite interfalangeana, síndrome do túnel do carpo bilateral, servente da construção civil e 53 anos de idade, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 01 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.71.95.015468-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UBALDO SUAZO ALARCON
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.737598-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.52.000430-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: THEREZA BELCAVELLO TONETTO
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado por THEREZA BELCAVELLO TONETTO com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A tese jurídica firmada nos acórdãos recorrido e paradigmas é a mesma: o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é a constatação da incapacidade preexistente à filiação ao RGPS e não simplesmente a verificação de doença preexistente. Ausência de divergência.

2 - Aplicação analógica da Súmula 7, STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

3 - Incidente de uniformização não conhecido" (fl. 204).

Os embargos declaratórios foram acolhidos nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE. APRECIAÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APRECIAÇÃO DE MATÉRIAS RELACIONADAS AO MÉRITO DO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - A alegação do embargante de que o acórdão recorrido incorreu em omissão procede em parte. O acórdão embargado (fl. 200/202) não se manifestou acerca da preliminar suscitada em sede de incidente de uniformização, através da qual requer a anulação do acórdão proferido pela Turma Recursal (fl. 149/150), em virtude de ter indeferido a concessão do benefício pleiteado por argumento estranho - doença preexistente - ao invocado pelo INSS na seara administrativa - ausência de incapacidade - ofendendo, assim, o disposto na Questão de Ordem nº. 17 desta TNU.

2 - Reconhecida a omissão do acórdão nesse ponto e examinada a preliminar suscitada, conclui-se não merecer ela ser acolhida. É que o Poder Judiciário não está vinculado ou mesmo adstrito às conclusões da seara administrativa. Na verdade, o acórdão da Turma Recursal e a sentença de primeiro grau apreciaram o pedido da autora - concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez -, julgando-o improcedente, ao argumento de que a incapacidade era preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Inaplicabilidade da QO 17, TNU ('Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado').

3 - No que se refere à alegação de que o acórdão embargado deixou de manifestar-se sobre 'a questão da concessão de vários auxílios à embargante, os quais foram deferidos, bem como a quantidade de auxílios indeferidos sem a alegação de doença preexistente', não assiste razão à embargante. Referida questão está associada ao mérito do incidente de uniformização. Não tendo, na hipótese, sido conhecido o recurso, não pode a TNU enfrentar-lhe o mérito. Isso justifica a ausência de manifestação sobre a questão. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para tão somente apreciar a preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem suscitada e não acolhê-la, mantendo o acórdão embargado - proferido pela TNU - nos demais termos" (fls. 217-218).

Afirma a suscitante a existência de divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, ser devida a concessão de auxílio-doença ao segurado quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento da doença incapacitante.

É o relatório. Decido.

O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, estabelece o seguinte:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."

Dessa forma, somente caberá incidente de uniformização dirigido ao STJ quando a decisão impugnada, apreciando questão de direito material, contrariar jurisprudência dominante daquele Tribunal.

In casu, a decisão combatida não apreciou o mérito, apenas afastou o cabimento do incidente por questões processuais, a saber, a inexistência de divergência entre as decisões confrontadas e a impossibilidade de reexame de provas, não estando, assim, configurada a hipótese de cabimento descrita no referido dispositivo legal.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a esta c. Corte Superior somente é cabível em caso de decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante deste c. Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001). Precedentes do STJ.

II - In casu, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência inadmitiu o incidente a ela dirigido por questões processuais, razão por que não restou apreciada qualquer questão de direito material, tornando-se incabível o incidente. Agravo regimental desprovido." (Terceira Seção, AgRg na Pet n. 6.293/GO, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 2.2.2009.)

No mesmo sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 6.080/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.9.2008; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 6.297/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 4.8.2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.721470-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA ZANGANELI GODOI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a dependência econômica da mãe para com o filho e que não é necessário início de prova material para tal comprovação, bastando a prova testemunhal lícita e idônea.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, ainda que com base em prova exclusivamente testemunhal, não se exigindo a apresentação de prova documental (PEDILEF n. 2002.70.03.004791-1/PR, relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ de 27.5.2005; PEDILEF n. 2003.61.84.104242-3/SP, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 7.7.2009).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.55.000142-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREA DETERS
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
PROC./ADV.: NARA MARIA DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Nota-se que a requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência fundado na existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul e paradigma proveniente da Primeira Turma Recursal do Paraná.

Desse modo, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, órgão compete para julgar o pedido regional de uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.72.59.003738-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUZIA BOCKOR FODI
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016614-40.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON CELESTINO DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se pretende ver analisada a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
Em que pese a determinação anterior de distribuição do feito, verifico que o incidente é restrito à questão da fixação de honorários, em razão do desprovimento do recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária, que, por ser matéria eminentemente processual, atrai a incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") c/c a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").
Mediante essas considerações, não admito o Incidente de Uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Após o trânsito em julgado, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706379-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO SOUZA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: KELLY CRISTINA GONÇALVES DO VALE

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.12.2011.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0586404-48.2004.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSUÉ FERNANDES
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA JARDIM RAMOS

DECISÃO

Nota-se que a requerente apresentou, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização, alegando a existência de divergência jurisprudencial entre acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e paradigma proveniente da Primeira Turma Recursal da mesma Seção Judiciária.
Desse modo, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, órgão compete para julgar o pedido regional de uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.50.014010-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELENA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que eventual produção de prova testemunhal nos autos não seria suficiente, por si só, para comprovar a dependência econômica e, por conseguinte, demonstrar o direito ao benefício previdenciário pleiteado.
4.Discussão sobre cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova testemunhal - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512872-17.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEOVA COELHO NUNES
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.
3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501040-84.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ ARAÚJO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Ação previdenciária com pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Turma Recursal do Juizado Especial Federal.
2.O acórdão recorrido indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário ao fundamento de não haver nos autos prova da incapacidade do requerente.
3.Incidente de uniformização que defende a necessidade de prosseguimento da instrução probatória com a complementação do laudo pericial.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502601-40.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NILDA ABEL
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
6.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510599-65.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LUCIANO SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.
3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511402-48.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA MESQUITA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista a ausência de comprovação da união estável. Os acórdãos paradigma admitiram a comprovação da qualidade de segurado especial mediante início de prova material contemporânea.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513545-10.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SILENE MENEZEZ DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.721470-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA ZANGANELI GODOI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a dependência econômica da mãe para com o filho e que não é necessário início de prova material para tal comprovação, bastando a prova testemunhal lícita e idônea.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, ainda que com base em prova exclusivamente testemunhal, não se exigindo a apresentação de prova documental (PEDILEF n. 2002.70.03.004791-1/PR, relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ de 27.5.2005; PEDILEF n. 2003.61.84.104242-3/SP, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 7.7.2009).
7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.51.002443-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCIMARY ANTONIA CIRILO ANTIVEROS
PROC./ADV.: LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que, diante do conjunto fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a dependência econômica capaz de demonstrar o direito ao benefício previdenciário pleiteado.
4.Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.55.002122-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCIA LOURDES TRAPP
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que, diante do conjunto fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a dependência econômica capaz de demonstrar o direito ao benefício previdenciário pleiteado.
4.Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503950-41.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA CELIA FERREIRA BRANDAO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por juizado especial federal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado - a certidão de casamento, a filiação sindical e o recadastramento de pescador profissional -, e concluiu pela inaptidão dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício, haja vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516046-97.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALEXSANDRO ARRUDA RAMALHO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora.

4.Indicação pela parte recorrente de paradigma que afirma a não vinculação da conclusão de um primeiro laudo à conclusão de um segundo exame realizado por médico especialista.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.56.002295-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEIVA ELY BAZIA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.61.000652-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: WILLIAM CEZAR DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que, diante do conjunto fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a dependência econômica capaz de demonstrar o direito ao benefício previdenciário pleiteado.

4.Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.010398-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CELIA BERALDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando o entendimento de que eventual produção de prova testemunhal nos autos não seria suficiente, por si só, para comprovar a dependência econômica e, por conseguinte, demonstrar o direito ao benefício previdenciário pleiteado.

4.Discussão sobre cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova testemunhal - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.66.001417-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ENIR BIAZUSSI BENDER
PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504934-61.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLUCIA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, aos processos em andamento.

2.Questão apreciada no PEDILEF n. 2007.72.95.005642-0 (cujo acórdão já transitou em julgado), no qual a Turma Nacional de Uniformização concluiu que as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 aplicam-se aos processos em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados.

3.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, nos termos do art. 7º, VII, "a", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510945-45.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DE MARIA JORGE PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CASTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez fundado na incapacidade laboral da parte autora.

2.Declaração de improcedência do pedido no âmbito do Juizado Especial Federal.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

4.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da não indicação de acórdãos tendentes a demonstrar a divergência jurisprudencial. Impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica.

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506700-82.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAILSON SILVA DE GOES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do auxílio doença face a constatação de capacidade do segurado.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511150-74.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLENE LIMA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CONSTANTINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos. Paradigmas que, diante do caso concreto, reconhecem o direito ao benefício assistencial e à aposentadoria por invalidez devido à comprovação da incapacidade da parte autora no processo.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.58.004573-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DOLORES GUTIERREZ MALAGOLI
PROC./ADV.: JOSEMAR SIEMANN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Data do início da incapacidade fixada pelo magistrado segundo o laudo pericial e preexistência da incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos - matérias objeto de dilação probatória (PEDILEF n. 2007.40.00.702854-8, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 13.5.2011).

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.60.001608-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANA MARIA FRANCESCON GIORDANI
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

5.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504929-41.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NILDA LIMA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501193-15.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDO ROCHA LEITE
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade permanente para o trabalho. Paradigma do STJ que, diante do caso concreto, conclui pela concessão do auxílio-doença devido à constatação de incapacidade do segurado.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502425-26.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO TELES DE MENEZES
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, aos processos em andamento.

2.Questão apreciada no PEDILEF n. 2007.72.95.005642-0 (cujo acórdão já transitou em julgado), no qual a Turma Nacional de Uniformização concluiu que as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 aplicam-se aos processos em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados.

3.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, nos termos do art. 7º, VII, "a", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0502598-86.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUCIA DE LIMA SOUTO QUEIROZ
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Indicação de precedentes que concluíram pela incapacidade da parte autora e, por consequência, pela concessão do auxílio previdenciário.

4.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

5.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Divergência jurisprudencial não comprovada. Bases fáticas distintas.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503181-68.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício previdenciário devido à constatação de incapacidade do segurado.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0009197-25.2006.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
EMBARGANTE: ANÍBAL BARBOSA DE MELO
PROC./ADV.: ANÍBAL BARBOSA DE MELO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2004.61.84.353219-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: LUZINETE MARQUES DOS SANTOS RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 0504000-76.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: RAIMUNDO NONATO HENRIQUE SIMÕES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504236-25.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: JOSE VIEIRA DIAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504387-88.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA ROSIMAR DE JESUS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506918-53.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0508764-08.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502758-45.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ALDENIR RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503902-54.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA DA LUZ NOGUEIRA DUARTE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2007.51.51.020220-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: ANGELINA JANUÁRIO DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: EDUARDO ARAÚJO BRUZZI VIANNA

PROCESSO: 2007.51.51.034287-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: MARIA MAROTTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARILDA AMORIM VIANNA

PROCESSO: 2007.71.62.002904-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: VERA LUCIA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2007.71.62.003814-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ANADIR SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0507598-72.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: JOSÉ ROSÁRIO COSTA BRANDÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO

PROCESSO: 2008.71.50.024012-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MIAMI TEREZINHA ZIMMERMANN
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0004591-14.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGATNE: BELCHIOR ELDORO MACHADO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2009.50.50.005204-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: GERSON RABELLO PEREIRA
PROC./ADV.: HOMERO JUNGER MAFRA
PROC./ADV.: JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
PROC./ADV.: SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL
PROC./ADV.: LUÍZA NUNES LIMA
PROC./ADV.: MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS
EMBARGADO(A): MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO: 2009.51.51.002154-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: FÁBIO LUIZ DA SILVA CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARILDA AMORIM VIANNA

PROCESSO: 2009.51.51.037562-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: GLORIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: DELMAR REINALDO BOTH

PROCESSO: 2009.70.50.027327-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: EVA DA CRUZ NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2009.71.50.004459-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JOANA PEREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Aprova o relatório definido na Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências.

O MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo o artigo 6º , inciso XXV, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União para o período de janeiro a dezembro de 2011 .

Art. 2º Determinar a sua publicação conforme prevê o artigo 55 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de 04 de maio de 2000, observadas as prescrições da Portaria nº 249/STN/MF, de 30 de abril de 2010 e a Decisão nº 1.099/2002-TCU-Plenário, de 28 de agosto de 2002, conforme quadros anexos.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALTE ESQ ALVARO LUIZ PINTO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	302.611	0	302.611
Pessoal Ativo	141.597	0	141.597
Pessoal Inativo e Pensionistas	161.014	0	161.014
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	154.388	0	154.388
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial	120	0	120
Despesas de Exercícios Anteriores	3.904	0	3.904
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	150.364	0	150.364
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	148.223	0	148.223

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			558.706.387
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,026530%	0,000000%	0,026374%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,080726%		451.021
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,076689%		428.470

servações:

(1) Fonte dos dados: SIAFI2011.

(2) RCL publicada pela Portaria nº 30/STN, de 18/01/2012.

(3) Limite Prudencial - LRF = 0,076689% (alterados pela Resolução nº . 26/CNJ, de 05.12.2006).

(4) Do valor de R$ 36.492.763,89 relativos às Despesas de Exercícios Anteriores apurados no período, R$ 32.572.233,44, se referem a despesas com inativos e pensionistas que foram pagas com recursos vinculados às fontes 156 e 169; portanto integram a linha: Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

(5) Do valor de R$ 142.708,32 relativos a Despesas decorrentes de Decisão Judicial, apurados no período, R$ 22.800,22, se referem a despesas com inativos e pensionistas que foram pagas com recursos vinculados às fontes 156 e 169; portanto integram a linha: Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

(6) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei nº 4.320/64.

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
CONTRIBUICAO PLANO SEGURIDADE SOCIAL S (FTE 156)	9	0	9
CONTRIB.PATRONAL P/PLANO DE SEGURID.SO(FTE 169)	152	0	152
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	161	0	161
OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS (CAUÇÃO)	172	172	0
DEPÓSITOS	237	237	0
RECURSOS ORDINÁRIOS (FONTE 100)	24.876	443	24.433
CUSTAS E EMOLUMENTOS - P. JUDICIÁRIO (FONTE 127)	1.950	0	1.950
RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADA-STM (FONTE 150)	375	0	375
CONTR.SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JUR (FONTE 151)	54	0	54
RECURSOS DIVERSOS (FONTE 190)	41	0	41
RECURSOS ORDINARIOS (FONTE 300)	1	0	1
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	27.706	852	26.854
TOTAL (III) = (I + II)	27.867	852	27.015
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]	161	0	161

FONTE: SIAFI2011

Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
	0	0	0	0	0	0
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0	0	0	0	0	0
RECURSOS ORDINARIOS (FONTE 100)	46	395	238	12.652	24.433	0
CUSTAS E EMOLUMENTOS - P. JUDICIÁRIO (FONTE 127)	0	0	0	1.046	1.950	0
RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADA-STM (FONTE 150)	0	0	0	37	375	0
CONTRIBUIÇÃO .SOCIAL S/O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS (FONTE 151)	0	0	0	0	53	0
RECURSOS DIVERSOS (FONTE 190)	0	0	0	0	41	0
RECURSOS ORDINARIOS (FONTE 300)	0	0	0	0	1	0
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	46	395	238	13.735	26.853	0
TOTAL (III) = (I + II)	46	395	238	13.735	26.853	0
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]						

FONTE: SIAFI2011
Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

LRF, art. 48 - Anexo VII R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	148.223.114,00	0,265296974
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,080726%	451.021.000,00	0,807259431
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,076689%	428.470.000,00	0,766896549

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	-	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	-	-
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	-	-
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	13.735.676,00	26.855.503,00

FONTE: SIAFI2011

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor-Geral
Em exercício

MARCOS MEDEIROS DE CARVALHO
Secretário de Planejamento
Em exercício

VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Interno

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE - COREN/SE, aqui representado por sua Presidente e demais membros que o compõem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a Lei n° 5.905/73, em seu art. 15, inciso XIV;

CONSIDERANDO a reivindicação do Sindicato atinente aos servidores de conselhos de fiscalização para concessão de vale alimentação aos servidores do COREN/SE;

CONSIDERANDO a disponibilidade de recursos financeiros para a devida concessão;

CONSIDERANDO a assinatura do Acordo Coletivo ano 2012;

CONSIDERANDO a deliberação na 344ª Reunião Plenária Ordinária; decidem:

Art. 1º. Conceder, a todos os servidores do COREN/SE, Vale Alimentação, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), não configurando tal valor como aumento salarial.

Art. 2°. O valor concedido será pago a partir de Março/2012.

Art. 3°. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º. O presente ato decisório entra em vigor em 1º de Março de 2012, devendo ser publicado na imprensa oficial, cientificando o COFEN, revogando-se disposições em contrário.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho

GABRYELLA GARIBALDE SANTANA RESENDE
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 918, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Trata da atualização do valor do capital social das empresas para fins de aplicar o valor da anuidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRF-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960; Considerando a Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, e o parágrafo único, do art. 22, de que as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão sujeitas ao pagamento de uma anuidade; Considerando a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e que as anuidades cobradas pelo conselho para pessoas jurídicas serão conforme o capital social; Considerando a Resolução CFF nº 551/11 que dispõe sobre os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia; Considerando a Deliberação CRF-RJ nº 910/11 que dispõe sobre os valores das anuidades e taxas devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de

Janeiro; Considerando a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público das empresas estabelece que a firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento; Considerando que o CRF-RJ não vem exigindo das empresas registradas a declaração do valor atualizado do capital social; resolve:

Art. 1º - Para a emissão da Certidão de Regularidade do CRF-RJ para o ano de 2012 as pessoas jurídicas deverão apresentar certidão atualizada perante o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, que pode ser obtida através do site eletrônico www.jucerja.rj.gov.br. Art. 2º - Ocorrendo divergência do capital social constante do banco de dados do CRF-RJ e o capital atualizado, que justifique alteração no valor da anuidade paga, será emitida nova guia para pagamento da diferença da anuidade. Parágrafo único - O não pagamento da diferença da anuidade impedirá a emissão da Certidão de Regularidade para o ano de 2012. Art. 3º - As pessoas jurídicas deverão apresentar anualmente, de 01 de novembro até 30 de novembro, conforme tabela no Anexo I, certidão atualizada perante o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, que pode ser obtida através do site eletrônico www.jucerja.rj.gov.br, para fins de emissão da guia de pagamento da anuidade do ano seguinte. Parágrafo único - O não atendimento ao caput do art. 3º ensejará cobrança da anuidade pelo maior valor da tabela. Art. 4º - Esta deliberação não se aplica às pessoas jurídicas com registro em outro órgão de fiscalização do exercício profissional em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme Lei nº 6.839/1980. Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ORACY DA ROCHA AZEREDO

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal n° 3857, de 22 de dezembro de 1960; resolve:

I - Homologar Ad Referendum o Processo Eleitoral do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado do Amazonas.

II- Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.* *Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.*

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente! *Atualize seu software antivírus* com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405